



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 27/2014 – São Paulo, sexta-feira, 07 de fevereiro de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5159**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009136-78.2013.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2789 - FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X MANOEL ALVARES(SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP292724 - DEBORA ALEXANDRONI MARE) X LUIS ROBERTO PARDO(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X LUCIO BOLONHA FUNARO(SP242692 - RUY DE MELLO JUNQUEIRA NETO E SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR)

Vistos em Sentença. O corrêu LÚCIO BOLONHA FUNARO opôs Embargos de Declaração às fls. 2041/2043, em face da decisão proferida às fls. 990/992, que realizou o juízo positivo de admissibilidade da petição inicial. Alega, em síntese, que não foi observada a garantia da prescrição em abstrato que lhe foi garantida, em razão do instituto da delação premiada; portanto, entende que o recebimento da inicial com relação a este corrêu implica desrespeito ao Acordo de Colaboração firmado no sentido de que os fatos delatados ficariam suspensos até a prescrição punitiva em abstrato. Às fls. 2045/2052 o corrêu MANOEL ÁLVARES apresentou agravo retido. Às fls. 2056/2060 o corrêu LUIS ROBERTO PARDO requereu a menção expressa à aplicação do disposto no artigo 191, do Código de Processo Civil, diante da existência de litisconsórcio passivo. Alegou, ainda, contradição entre a decisão proferida às fls. 990/992 e a que foi disponibilizada no Diário Eletrônico no dia 29/12/2013, requerendo a republicação da decisão correta. O corrêu LUCIO BOLONHA FUNARO requereu o levantamento da indisponibilidade de seus bens única e exclusivamente em relação às ações que possui na empresa Allocation S/A (CNPJ nº 07.243.758/0001-08), para possibilitar a dissolução e extinção da referida sociedade. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 2089/2093, bem como apresentou contraminuta ao agravo retido às fls. 2094/2096. O corrêu MANOEL ÁLVARES apresentou contestação às fls. 2097/2138. Às fls. 2139/2150 o corrêu MANOEL ÁLVARES requereu a expedição de ofício ao DETRAN-SP, para que seja determinada a emissão dos respectivos documentos anuais de licenciamento, relativos aos veículos de placas EMT 6264 e DSM 4543, sem prejuízo da permanência da restrição de transferência que consta no sistema RENAJUD, o que foi deferido por este juízo. É o relatório. Decido.I) Dos embargos de declaração opostos pelo corrêu Lúcio Bolonha Funaro Observo na defesa preliminar apresentada pelo corrêu (fls. 914/924) que a alegação de prescrição fundamentou-se nos artigos 23, inciso II, da Lei nº 8.429/1992 e 142, inciso I, parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/1990. Alegou o corrêu que tendo o MPF tomado inequívoca ciência do fato no ano de 2005, tinha até o ano de 2010 para propor a ação.

Não o fez. De modo que a presente demanda está fulminada pela prescrição. (fl. 916). Dessa forma, a questão relativa à prescrição foi analisada com base nos dispositivos acima mencionados, considerando-se a pena em abstrato, sem a redução prevista no artigo 115 do Código Penal. Não há, portanto, omissão a ser sanada, com relação ao prazo prescricional. Apenas para que não parem dúvidas, com relação à alegação de descumprimento do Acordo de Colaboração, ao se manifestar sobre as defesas preliminares apresentadas, o i. representante do Ministério Público Federal asseverou:[...] Outrossim, constata-se que o Acordo de Colaboração não garantiu ao réu LÚCIO BOLONHA FUNARO a suspensão de qualquer processo ou procedimento como alegado por ele. [...] (grifos meus)Prosseguiu:[...] este MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL entende que caso o réu LÚCIO BOLONHA FUNARO continue contribuindo com a Justiça no curso desta Ação de Improbidade, trazendo a verdade e confirmando os fatos ocorridos nos autos assim como fez por diversas vezes tanto perante a PGR, PRR3 e Justiça Federal, este parquet federal compromete-se a solicitar no momento oportuno a redução da pena a ser imposta. Portanto, o juízo positivo de admissibilidade com relação ao corréu Lucio Bolonha Funaro não representa descumprimento ao Acordo de Colaboração. No mais, além de não terem sido comprovadas as alegações do corréu, com relação ao teor do referido Acordo de Colaboração, deve-se ponderar que a rejeição da ação civil de improbidade é medida que apenas pode ser adotada na hipótese de inexistência do ato de improbidade, impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita (artigo 17, parágrafo 8º da Lei nº 8.429/1992), o que não se aplica ao caso versado nestes autos. II) Dos embargos de declaração opostos pelo corréu Luiz Roberto Pardo Verifico que a decisão proferida às fls. 990/992 foi disponibilizada no Diário Eletrônico com incorreção, tal como alegado pelo corréu Luiz Roberto Pardo, ora embargante, devendo ser novamente disponibilizada. Diante da previsão contida no artigo 191, do Código de Processo Civil, mencionada pelo próprio corréu, torna-se desnecessário que este juízo se manifeste sobre a aplicação de disposição expressa em texto de lei. III) Do requerimento de levantamento da indisponibilidade dos bens do corréu Lucio Bolonha Funaro única e exclusivamente em relação às ações que possui na empresa Allocation S/A (CNPJ nº 07.243.758/0001-08) Diante da concordância do autor com o pedido formulado pelo corréu (fls. 2092/2093), bem como da comprovação de inatividade da sociedade (fls. 2077/2086), o pedido deve ser deferido, exclusivamente para o fim de ser promovida a dissolução e conseqüente extinção da empresa. IV) Do requerimento de expedição de ofício ao DETRAN-SP para que seja determinada a emissão dos respectivos documentos anuais de licenciamento, relativos aos veículos de placas EMT 6264 e DSM 4543, de propriedade do corréu Manoel Álvares Em razão do deferimento do pedido formulado, publique-se a decisão proferida à fl. 2139. Diante do exposto: a) REJEITO os Embargos de Declaração opostos pelo corréu Lúcio Bolonha Funaro; b) ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração opostos pelo corréu Luiz Roberto Pardo, apenas para determinar a disponibilização da decisão proferida às fls. 990/992 no Diário Eletrônico: Vistos em juízo de admissibilidade da petição inicial. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, visando à responsabilização dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa, supostamente em razão de o primeiro réu, no exercício de suas funções de Juiz Convocado da Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal, ter recebido vantagem indevida, no montante de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), para proferir decisão favorável ao corréu Lúcio Bolonha Funaro, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.073331-6, cujo oferecimento e pagamento de vantagem ilícita ocorreu por intermédio do corréu Luís Roberto Pardo. Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 285/292). Houve o bloqueio de bens e de valores. Após a manifestação do corréu Juiz Federal Manoel Álvares (fls. 382/398), determinou-se o desbloqueio da conta corrente destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria (fls. 399 e 400/410). Os réus apresentaram as respectivas defesas prévias, nos termos do artigo 17, 7º da Lei nº 8.429/1992 (fls. 588/576, 914/924), alegando, preliminarmente, a violação ao princípio do juiz natural e a ocorrência de prescrição. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 972/981. É o relatório. Decido. I) Da Prescrição A prescrição, para atos de improbidade administrativa, vem expressamente regulada pela Lei nº 8.429/1992, em seu artigo 23: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. O dispositivo acima transcrito regula a prescrição para a aplicação das penalidades pelo ato de improbidade. Porém, no caso em tela, tratando-se o réu de agente público, aplica-se a ele o regime da Lei nº 8.112/90, a qual dispõe: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; (...) 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. Assim, conforme exposto pelo Ministério Público Federal, tendo sido o corréu Manoel Álvares denunciado pelo crime de corrupção passiva, aplica-se o mesmo prazo prescricional deste, que é de dezesseis anos. Entendo que deve ser aplicado, ao caso em tela, o prazo prescricional considerada a pena em abstrato, não com a redução prevista no art. 115 do Código Penal, como alegado pelo corréu Manoel Álvares, tendo em vista a independência das instâncias. Portanto, afasto a ocorrência de prescrição. II) Do princípio do juiz natural A declaração de suspeição com a conseqüente designação de outro magistrado para atuar no presente feito não representa violação ao princípio do juiz natural, mas sim a estrita observância ao disposto no artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil. Cumpre registrar que todas as designações relativas às atuações dos

magistrados no presente feito são provenientes de atos exarados pelo Conselho de Administração e Justiça, o que garante a observância às regras de competência, independência e imparcialidade do órgão julgador. Portanto, afasto a preliminar alegada. III) Do juízo de admissibilidade da petição inicial Superadas as preliminares, tratando-se de ação civil pública para apuração de ato de improbidade administrativa, passo ao juízo de admissibilidade da petição inicial, conforme previsto no artigo 17 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela MP 2088-35/00. O 7º desse dispositivo dispõe que o juiz, ao receber a inicial, mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. A lei somente prevê a rejeição da ação no caso de o juiz se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (8º). A rejeição, portanto, é medida excepcional, que somente pode ser adotada quando houver certeza de não-conformação dos fatos elencados com os ditames legais que delineiam a conduta ilícita. Cabe, pois, a análise da inicial, verificando-se se está devidamente instruída e se há indícios suficientes da existência do ato de improbidade, através do confronto das alegações da inicial com a defesa apresentada, em uma cognição sumária, sem que isso implique em adentrar o mérito do pedido. Com base nestas premissas, passo a analisar as condutas tidas como ímprobas, bem como a necessária vinculação do réu com essas condutas. Fundamentado nos fatos revelados pelo corréu Lúcio Bolonha Funaro, em razão do Acordo de Colaboração firmado com o Procurador Geral da República, e, posteriormente, nos autos do Inquérito Judicial nº 740/SP e do expediente administrativo nº 2006.01.0308 (fls. 109/130), o Ministério Público Federal requereu a instauração do Inquérito Policial Judicial, sob relatoria da Desembargadora Federal Diva Malerbi (nº 0038980-79.2009.403.0000). Posteriormente, foi oferecida a denúncia em face dos réus, que foi recebida em 14/12/2011, tendo sido aferida a presença de indícios suficientes de autoria e da materialidade dos delitos de corrupção passiva e ativa, imputados aos denunciados, com a conseqüente deliberação para o afastamento do Juiz Federal até o julgamento definitivo da ação penal (fls. 55/97). Consta dos autos que, após a distribuição do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.073331-6, o corréu Lúcio Bolonha Funaro entrou em contato com o corréu Luiz Roberto Pardo, conhecido como Beto, que lhe informou que poderia ser proferida decisão judicial em seu favor, mediante o pagamento da quantia de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), destinada ao pagamento de seus serviços e os do Juiz Federal Convocado Manoel Álvares. A pretendida decisão liminar teria o condão de favorecer o reconhecimento da decadência dos tributos que seriam lançados em nome do corréu Lúcio Bolonha Funaro. Observo às fls. 53/54 que o corréu Lúcio Bolonha Funaro efetivamente obteve a liminar deferida pelo corréu Juiz Federal Manoel Álvares, que determinou a suspensão do procedimento fiscal relativo ao MPF nº 08119000-2004-00868-4, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Posteriormente, em razão de decisão posterior, proferida em Plantão Judiciário, deferiu-se o pedido subsidiário relativo à possibilidade de notificação administrativa do corréu Lúcio Bolonha Funaro para o fim de constituição do crédito tributário relativo ao valor apurado no ano de 1999 (fl. 206). Em razão de novo pedido formulado pelo corréu Luís Bolonha Funaro (fls. 207/209 e 211/212), determinou-se a suspensão do procedimento fiscal por 45 (quarenta e cinco dias) - fl. 214. Conforme já relatado na decisão liminar, o depoimento do advogado Roberto Greco de Souza Ferreira, que patrocinou a causa que constituiu objeto do referido agravo de instrumento, reforça a suposta existência de prática de atos de improbidade pelos réus. Às fls. 218/235, em que consta cópia do expediente administrativo nº 2008.01.0098, verifica-se a existência de vínculo entre o Juiz Federal Manoel Álvares e o advogado Luís Roberto Prado, que intermediou a negociação para a obtenção de decisão favorável ao corréu Lúcio Bolonha Funaro. Entendo, pois, que as condutas acima descritas podem caracterizar atos de improbidade administrativa (artigos 9 e 11 da Lei nº 8.429/92), que atentam contra os princípios da administração pública, impondo-se a sua investigação. Diante das constatações acima, ausentes motivos para afirmar, de plano, a inexistência do ato de improbidade ou da improcedência da ação, devendo ser admitida esta petição inicial de ação civil pública por improbidade administrativa, ante a necessidade de continuidade das perquirições e da produção de provas. Pelas razões acima delineadas, entendo que estão presentes os requisitos que autorizam o recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa, razão pela qual faço o juízo positivo de admissibilidade da petição inicial e recebo a petição inicial, determinando o prosseguimento do feito. No mais, mantenho a indisponibilidade de bens e de valores dos réus, considerando-se que a medida adotada objetiva garantir a eficácia de eventual condenação ao ressarcimento de dano ao erário, não havendo ilegalidade a ser afastada. A decretação da indisponibilidade de bens dos réus visa a assegurar o integral ressarcimento do dano, respondendo com seu patrimônio aquele que comete ato de improbidade. É certo que a indisponibilidade não pode ser indistinta, limitando-se ao valor do suposto dano, devendo ser resguardadas as verbas de natureza alimentar. Esse o fundamento para assegurar a impenhorabilidade das contas-poupança, até o valor de 40 salários mínimos. Quanto à meação da esposa, não há provas nos autos de que o patrimônio não teria sido obtido com o fruto dos atos de improbidade investigados, de forma que deve ser mantido o bloqueio sobre o valor integral. Precedentes: AC 521148 PB Acórdão fl. 02; AC 521148, TRF5, 28/07/2011, p. 216. Portanto, defiro o desbloqueio apenas relativo à conta poupança do corréu Manoel Álvares, até o montante de 60 salários mínimos. Citem-se os réus (art. 17, 9º, Lei 8.429/92). Intime-se. c) Defiro o pedido de levantamento da indisponibilidade dos bens do corréu Lucio Bolonha Funaro, única e exclusivamente em relação às ações que possui na empresa Allocation S/A (CNPJ nº 07.243.758/0001-08), exclusivamente para o fim de ser promovida a dissolução e conseqüente extinção da empresa; d) Determino a

publicação da decisão proferida à fl. 2139:J. Cls.Defiro, expeça-se ofício ao DETRAN-SP para que adote as providências no sentido de permitir o licenciamento dos veículos de propriedade do réu bloqueados nesta ação. Após a apresentação de contestação pelos corréus Luis Roberto Pardo e Lucio Bolonha Funaro, dê-se vista ao MPF para réplica. Na sequência, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

#### **Expediente Nº 5185**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001711-63.2014.403.6100** - PAULO PEREIRA DA SILVA X SALVADOR PEREIRA DA SILVA(SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Emende a parte autora a petição inicial para fazer constar no pólo passivo da ação a autoridade coatora, ou seja, o Reitor da referida instituição, no prazo de 5 dias. Defiro a gratuidade da justiça. Apresente ainda, cópias integrais dos autos para instrução de mandado de notificação.

### **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

#### **Expediente Nº 4044**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001655-30.2014.403.6100** - MURILO UESSO MARTINS(SP310347 - DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TACIANA GONCALVES BECHARA

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda, bem como junte comprovante do recolhimento complementar das custas judiciais, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001365-15.2014.403.6100** - GABRIELA RAMALHO PASSARINHO(SP211404 - MAURICIO CURTO FRANÇA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

Vistos. Por ora, intime-se a impetrante para que emende a petição inicial, indicando corretamente todas as autoridades que devem figurar no polo passivo da ação, haja vista que as providências necessárias para o cumprimento da medida requerida no parágrafo final de fls. 08 não competem à autoridade indicada na inicial, devendo ainda a impetrante juntar aos autos, na mesma oportunidade, a contrafé necessária para a notificação da autoridade incluída. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, inciso III c/c art. 267, inciso VI, ambos do CPC. Com o cumprimento e, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**0001545-31.2014.403.6100** - COML/ PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA(MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à causa, qual seja, R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sobre o tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...)3.

Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1.

Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0001672-66.2014.403.6100** - INVIVO NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA X INVIVO NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA X INVIVO NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA X INVIVO NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA X INVIVO NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA X INVIVO NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA X INVIVO NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA X INVIVO NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA X INVIVO NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA X INVIVO NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA X INVIVO NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA (SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO-SUPERINT REG TRABALHO E EMPREGO-SRTE/SP

Vistos. Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, examinando-se a documentação encartada aos autos, não é possível se aferir de forma exata se o valor atribuído à causa na inicial de fato reflete o conteúdo econômico evidenciado na ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1.

Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que a parte Impetrante esclareça o critério utilizado para o cálculo do benefício econômico pretendido e, se for o caso, emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

**0001710-78.2014.403.6100** - METRUS-SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME (SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Antes de analisar o pedido liminar necessário regularizar alguns pontos. Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de

equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à causa, qual seja, R\$ 1.000,00 (mil reais). Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

#### PROCESSO CIVIL.

**MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO.** 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Compulsando a documentação que acompanhou a inicial, verifico que o contrato social não é cópia autenticada e também não há declaração de autenticidade firmada pelo advogado. Verifico, também, que o ato constitutivo da pessoa jurídica (fls. 14), em sua cláusula quarta, prevê que os sócios administradores devem assinar conjuntamente os documentos. Por fim, faltou um jogo de contrafé, já que são necessários dois jogos, um para oficializar a autoridade coatora e outra para oficializar a pessoa jurídica que a representa (art. 7º, I e II, lei 12.016/2009). Dessa forma, intime-se a impetrante para: 1- emendar a inicial adequando o valor dado à causa; 2- trazer cópia autenticada ou declaração de autenticidade do contrato social; 3- procuração assinada pelos sócios administradores; 4- trazer um jogo de contrafé (cópia da inicial e documentos que a instruem) para que seja oficiada a autoridade coatora, bem como 2 (duas) cópias da emenda da inicial, para acompanhar as contrafés. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0001723-77.2014.403.6100 - CAIO VILAS BOAS DA COSTA PACHECO (DF037156 - JOAO PEDRO DE ARRUDA SOARES) X DIRETOR GERAL DA ADMINISTRACAO DO TRT 2 REGIAO**

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse quanto ao prosseguimento do feito, justificando suas razões, em caso positivo. Caso haja interesse no prosseguimento do writ, deverá o impetrante, no mesmo prazo: 1- emendar a inicial, atribuindo valor correto à causa, que reflita o benefício econômico pretendido; 2- proceder ao recolhimento das custas devidas; 3- trazer instrumento de procuração original, bem como trazer os documentos originais ou declaração de autenticidade; 4- trazer 2 jogos de contrafés (cópia da inicial e documentos que a instruem e outra cópia da inicial - art. 7º, I e II, lei 12.016/2009) para que seja oficiada a autoridade coatora e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. As determinações supra devem ser acatadas sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0001804-26.2014.403.6100 - COMERCIAL LA VOREE LTDA - EPP (SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Intime-se a Impetrante para que traga, no prazo de 5 (cinco) um jogo de contrafé (cópia da inicial - art. 7º, II, lei 12.016/2009) para que seja oficiado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

### 3ª VARA CÍVEL

**Drª. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA**  
**MMª. Juíza Federal Substituta na Titularidade**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA**  
**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 3404

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0034934-71.1995.403.6100 (95.0034934-5)** - JOSE EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 77/78, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. 76, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

**0014475-96.2005.403.6100 (2005.61.00.014475-6)** - SANAE SHIMABUKURO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X SANAE SHIMABUKURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283965 - TATIANA APARECIDA DOS SANTOS)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0007059-67.2011.403.6100** - JOSE LUIZ ALIPERTI NETO X GILBERTO FLAVIO SOUZA SULZBACHER X DELTO MENOZZI TEIXEIRA(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações. Publique-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0017170-23.2005.403.6100 (2005.61.00.017170-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008548-04.1995.403.6100 (95.0008548-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TEREZA HIROKO YODA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Trata-se de embargos de declaração oposto pela CEF sob o argumento de que a r. decisão de fl. 64 contém contradição. Alega que este Juízo negou pedido de limitação da execução ao quanto pleiteado pela parte credora. Aduz que o objeto do v. acórdão dos embargos à execução foi o critério de aplicação de juros e correção monetária. Tal decisão apenas determinou o retorno dos autos à contadoria para refazimento dos cálculos. Entende, assim, que houve devolução de toda a matéria para apreciação deste Juízo. Daí, a r. decisão embargada foi contraditória, por ofensa ao princípio que veda o julgamento ultra petita. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o breve relato. Decido. Ausente contradição na r. decisão, ora embargada. A r. decisão de fl. 64 foi clara ao dispor que a CEF não indicou qualquer erro na conta apresentada pela Contadoria do Juízo. Ainda que o v. acórdão de fls. 47/53 não fixou qualquer limitação ao montante apresentado pela exequente. Não há, pois, como se alterar o julgado, inclusive com modificação do dispositivo da r. decisão definitiva nestes embargos à execução. A r. sentença de fls. 29/30 foi de procedência, tendo o Eg. TRF da 3ª Região acolhido em parte o recurso de apelação (fls. 47/53) apenas para que fosse refeita a conta, calculando-se os juros contratuais de forma capitalizada. Não houve anulação da r. sentença de primeiro grau e sim reforma parcial. Retornando os autos à Contadoria do Juízo, foram recalculados os valores da execução, atualizando-se para maio de 2013. A CEF não informou qualquer equívoco na referida conta judicial, que cumpriu o decisum do Eg. TRF da 3ª Região. Este Juízo, portanto, homologou a conta judicial (fl. 64), não havendo que se falar em qualquer limitação, vez que não fixada no v. acórdão do Eg. TRF da 3ª Região. Inclusive, vale destacar que tal limitação não foi requerida na

petição de embargos à execução (fls. 02/05). A CEF também ficou inerte quanto ao decisum de segundo grau. Daí, precluso o direito ao questionamento da citada matéria. Cumpre a este Juízo apenas cumprir a r. decisão de segundo grau. Não há, pois, qualquer contradição na r. decisão de fl. 64, ora embargada. Na realidade, os argumentos expendidos nos embargos declaratórios revelam que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos. O inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, ao órgão competente, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0037687-64.1996.403.6100 (96.0037687-5)** - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA Fl. 231 vº: Dê-se ciência à requerente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014023-38.1995.403.6100 (95.0014023-3)** - CAIXA BENEFICIENTE DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS (SP114415 - LUIS SARTORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 2449 - ANDREA DOMINGUES RANGEL) X BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA BENEFICIENTE DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS X CAIXA BENEFICIENTE DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS X BANCO DO BRASIL S/A

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 339/340, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para a conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência ao exequente BACEN de todo o processado, a partir do despacho de fl. 333, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Outrossim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 341/349, bem como dos documentos que a instruem (fls. 352/370), para remessa à SUDI, a fim de que seja autuada como IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CLASSE 208) e distribuída por dependência a este processo. Cumpra-se.

**0020572-64.1995.403.6100 (95.0020572-6)** - INES ANDRADE DE ARAUJO X MELANIA FINEZA MORIBE X APARECIDA DE FATIMA PAGAMISSE (SP158083 - KLEBER GUERREIRO BELLUCCI) X ANA MARIA DE PIANO X PAULA MARCIA MARTINS X RINALDO BERNALDO DA SILVA X MARIA EUVIRA TAVERNELLI (Proc. ELISABETE CRISTINA DE FARIA CRUZ E SP101922 - FELIPE THIAGO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL X INES ANDRADE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MELANIA FINEZA MORIBE X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE FATIMA PAGAMISSE X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DE PIANO X UNIAO FEDERAL X PAULA MARCIA MARTINS X UNIAO FEDERAL X RINALDO BERNALDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA EUVIRA TAVERNELLI X INES ANDRADE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELANIA FINEZA MORIBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE FATIMA PAGAMISSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DE PIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA MARCIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RINALDO BERNALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUVIRA TAVERNELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Conforme ressaltado pela CEF às fls. 379/380, a diferença apontada pela autora às fls. 373/374 decorre do fato de que os termos da sentença lhe foram financeiramente menos favoráveis do que aqueles previstos no acordo. Isto porque o acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 autorizou o crédito das diferenças relativas aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) e a sentença, transitada em julgado, condenou a CEF a efetuar tão-somente os créditos da diferença relativa ao mês de janeiro/89. Assim, entendo que não restam valores a serem creditados na conta vinculada da autora APARECIDA DE FATIMA PAGAMISSE. Int.

**0028838-69.1997.403.6100 (97.0028838-2)** - JOANA MARTINS CALVO X PAULO SERGIO MARTINS CALVO (SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E



Proc. CLAYTON SALDANHA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA MARTINS CALVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO MARTINS CALVO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 376/377, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para a conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. 375, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

**0036422-56.1998.403.6100 (98.0036422-6)** - SONOCO DO BRASIL LTDA (PR008914 - MARIA JOSE FAUSTINO E SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X SONOCO DO BRASIL LTDA  
Tendo em vista que os honorários advocatícios são devidos à PFN e não à AGU, expeça-se ofício à COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS/SG/AGU para que proceda à transferência do valor recolhido equivocadamente, conforme GRU de fl. 373, para conta à ordem do juízo da 3ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, vinculada a este processo (processo nº 0036422-56.1998.403.6100). Outrossim, intime-se a parte executada para que recolha o valor remanescente, conforme planilha de fl. 377. Cumpra-se. Int.

**0049957-52.1998.403.6100 (98.0049957-1)** - MIGUEL FRANCISCO JAIME X MARILEIDE GOMES DE SOUZA JAIME (SP037887 - AZAEL DEJTAR E SP105363 - ELIZABETE ROSELI MANTOVAN DE SOUZA E SP179331 - ALESSANDRA DEJTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL FRANCISCO JAIME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILEIDE GOMES DE SOUZA JAIME  
Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 137/138, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. 136, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

**0001987-85.2000.403.6100 (2000.61.00.001987-3)** - TOMMASO TADEU PICCIOLA X CINTIA MORENO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOMMASO TADEU PICCIOLA  
Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito. Int.

**0008818-52.2000.403.6100 (2000.61.00.008818-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001987-85.2000.403.6100 (2000.61.00.001987-3)) TOMMASO TADEU PICCIOLA X CINTIA MORENO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOMMASO TADEU PICCIOLA  
Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito. Int.

**0008448-63.2006.403.6100 (2006.61.00.008448-0)** - HELIO JOSE POLLASTRINI PISTELLI (SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA

SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO JOSE POLLASTRINI  
PISTELLI

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 429/432, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para a conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. 428, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

**0033999-11.2007.403.6100 (2007.61.00.033999-0) - DONATO TREVISO NETO X ANNA ANTONIETA ISBARRO TREVISO (SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA E SP227580 - ANDREA FIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X DONATO TREVISO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA ANTONIETA ISBARRO TREVISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL** Trata-se de cumprimento da r. decisão definitiva proferida nestes autos. Após a apresentação dos cálculos iniciais, no valor de R\$ 40.261,09 (fls. 77/85), a CEF efetuou o depósito judicial do montante executado, apresentando impugnação ao cumprimento de sentença, entendendo haver excesso de execução (fls. 87/90). Nos termos da r. decisão de fls. 114/116 foi fixado o montante do débito em R\$ 40.261,09, sendo reformada, contudo, referida decisão, pelo e. TRF-3, o qual proveu recurso de Agravo de Instrumento interposto pela exequente, fixando o valor da execução em R\$ 44.845,07 (julho/2009, fl. 158). O exequente efetuou levantamento do valor depositado a fl. 91, e requereu o prosseguimento do feito pela diferença apurada. A CEF efetuou o depósito do valor remanescente (R\$ 4.895,79, fl. 165), requerendo a extinção da execução. A parte exequente, contudo, apresentou planilha com novo valor, no montante de R\$ 14.798,61 (fls. 174/179), requerendo que a executada fosse intimada a depositar a diferença. A CEF, efetuando novo depósito do valor pleiteado (fl. 187), apresentou nova impugnação ao cumprimento de sentença, forte na inexistência de valor complementar além daquele já efetuado (fls. 184/186). Após resposta da parte executada (fls. 194), foram os autos remetidos ao contador, o qual apresentou a conta de fls. 196/198, com a qual concordou a CEF e discordou a parte executada, sendo determinada nova ida dos autos à contadoria, para verificação da conta. Refeitos os cálculos da contadoria, que encontravam-se incorretos, apurou o auxiliar do Juízo que, descontados os depósitos de fl. 91 (já levantado pela parte exequente) e de fl. 172 (valor complementar depositado pela CEF), em relação ao último depósito efetuado pela CEF, no valor de R\$ 14.798,61, caberia à parte exequente o montante de R\$ 950,60, e à CEF, o valor de R\$ 13.848,01. A CEF concordou com referidos cálculos, deles discordando, contudo, a parte executada. Após nova ida dos autos à contadoria esta ratificou os cálculos de fls. 209/210 (fl. 221). Intimadas novamente as partes, ambas concordaram com o cálculo de fls. 209/210 (fls. 224/225). Diante do exposto, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 209/210), determinando que, após o decurso do prazo recursal, seja expedido alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 165, no montante de R\$ 4.895,79, em favor da parte exequente, bem como, em relação ao depósito de fl. 187 seja expedido igualmente alvará de levantamento em favor da exequente, no montante de R\$ 950,60, autorizando-se a CEF, por ofício, a apropriar-se definitivamente, do valor remanescente ali depositado, a saber, do montante de R\$ 13.848,01, nos termos da planilha de fl. 210. Tendo em vista que já fornecidos pelo credor o nome do beneficiário e os dados necessários (OAB, CPF e RG), após a expedição do alvará, intime-se a parte exequente a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas. Após a liquidação dos Alvarás e apropriação do valor remanescente em favor da CEF, voltem conclusos para extinção da execução. Int.

**0014244-93.2010.403.6100 - ROSTEC IND/ METALURGICA LTDA (SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ROSTEC IND/ METALURGICA LTDA**

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 296/297, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução

supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. 295, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

**0006305-91.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003794-23.2012.403.6100) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X SOUTEX IND/ TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS X SOUTEX IND/ TEXTIL LTDA X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3407**

#### **MONITORIA**

**0024311-88.2008.403.6100 (2008.61.00.024311-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO BECALOTTO X EDUARDO BECALOTTO(SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO BECALOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BECALOTTO

Os valores bloqueados via BACENJUD foram transferidos para a exequente, conforme despacho de fls. 190, anteriormente à sentença de extinção, assim sendo esclareça o executado o seu pedido. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008414-25.2005.403.6100 (2005.61.00.008414-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA MARIA RIBEIRO MARCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARIA RIBEIRO MARCIANO

Tendo em vista que não houve impugnação da executada, expeça-se ofício autorizando a CEF a transferir o valor constante do extrato de fls. 191 para conta corrente em nome daquela instituição, em substituição à expedição de alvará de levantamento. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a insuficiência dos valores penhorados via BACENJUD. Int.

**0008816-15.2006.403.6119 (2006.61.19.008816-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA MANOPELLI MOURA X JOSE LUIZ SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ SANTOS  
Aceito a conclusão nesta data. Defiro a dilação de prazo, por quinze dias. Int.

**0018898-31.2007.403.6100 (2007.61.00.018898-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE FELIX DE ARAUJO X JENECCI FELIX DE ARAUJO X MARIA VALDEREZ CALIXTO X MARIA ADACIR FERREIRA PAZ(SP171526 - DUZOLINA HELENA LAHR E SP176775 - DANIELA GOTO IWAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE FELIX DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JENECCI FELIX DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VALDEREZ CALIXTO

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, para o regular andamento do feito. Intime-se.

**0026650-54.2007.403.6100 (2007.61.00.026650-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA OLIVEIRA NASCIMENTO X NOELI DE FATIMA RODRIGUES X ALEXANDRE MOURA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA OLIVEIRA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOELI DE FATIMA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MOURA SANTOS

Aceito a conclusão nesta data. Primeiramente intime-se a exequente a informar se houve renegociação do contrato, considerando a petição de fls. 292/293. Prazo: 5 dias. Int.

**0025598-86.2008.403.6100 (2008.61.00.025598-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ELIAS PEREIRA DOS SANTOS X GILSON NASCIMENTO DA SILVA(SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X LENICIA GUIMARAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENICIA GUIMARAES DA SILVA

Manifeste-se a autora quanto à certidão de fls. 279, informando se houve acordo administrativo.Int.

**0001716-27.2010.403.6100 (2010.61.00.001716-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA SANTANA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA SANTANA GONCALVES

Fls. 80: Trata-se de providência já efetivada, assim sendo providencie a autora efetivo andamento ao feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

**0013470-63.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA DE OLIVEIRA

Aceito a conclusão nesta data.Defiro a dilação de prazo, por quinze dias.Int.

**0018236-62.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO LUIZ NEMET MARTINS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO LUIZ NEMET MARTINS JUNIOR

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, para o regular andamento do feito.Intime-se.

**0023366-33.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSENEIDE DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSENEIDE DIAS DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data.Defiro a dilação de prazo, por dez dias.Int.

**0004557-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MURILO GOMES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO GOMES MACHADO

Aceito a conclusão nesta data.Defiro a dilação de prazo, por quinze dias.

**0006360-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DOS SANTOS GONCALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DOS SANTOS GONCALES

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

**0015656-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FATIMA APARECIDA ADAO ANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA ADAO ANGELO

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**0002766-20.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA ALVES MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA ALVES MUNIZ

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, para o regular andamento do feito.Intime-se.

**0003062-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI APARECIDA DEVIETRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI APARECIDA DEVIETRO LOURENCO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exeqüente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observados o disposto no artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução.Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida essa decisão, dê-se ciência à parte exeqüente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Intime-se.

**0006084-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ESTEVES VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL ESTEVES VILELA  
Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

**0018533-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILVA CRISTINA RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILVA CRISTINA RAMIRO  
Fl. 66 - A parte autora informa que houve regularização do contrato, extrajudicialmente, requerendo, assim, a extinção do feito. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0019440-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO CESAR OTERO RAMOS X MARIA APARECIDA FERREIRA OTERO(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR OTERO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FERREIRA OTERO  
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0001821-96.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIRLENE PAIVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLENE PAIVA DOS SANTOS  
Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, para o regular andamento do feito. Intime-se.

**0010185-57.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO SOARES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO SOARES DE CARVALHO  
Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, para o regular andamento do feito. Intime-se.

#### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
Juíza Federal  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 8217**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011536-42.1988.403.6100 (88.0011536-5)** - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP036472 - RONALDO SIMOES ALMARAZ E SP167760 - MARCOS FERNANDO SIMÕES OLMO E SP078926 - ANTONIO CARLOS TRINDADE RAMAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0003805-38.2001.403.6100 (2001.61.00.003805-7)** - PETER MICHAEL GLODZINSKI X RIOITI NAKANO X SHIGUERU MIYAKE X VITOR ROBERTO FERNANDES X WALTER MORRONE(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em que pese a determinação de abertura dos autos suplementares para que neles sejam carreados as comprovações de depósitos pela Fundação CESP (fls. 294/295), verifico que alguns comprovantes estão juntados nos autos principais. Destarte, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que os autos suplementares já abertos sejam autuados como tal e distribuídos como dependentes. Cumpre salientar que os comprovantes de depósitos devem

ser juntados nos autos suplementares. Ademais, ante o trânsito em julgado (fl. 1000), expeça-se mandado à Fundação CESP para que não efetue mais os depósitos, determinados na sentença de fls. 355/360). Fls. 1627/1689: Considerando os documentos juntados pela União Federal, defiro a decretação de sigilo. Fls. 1696/1699: Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido. Decorrido, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste conclusivamente. Int.

**0019756-72.2001.403.6100 (2001.61.00.019756-1) - SUL AMERICA AETNA SEGURO SAUDE S/A (SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E Proc. LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO**

Dê-se ciência às partes da decisão transitada em julgado proferida em sede de Recurso Especial. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0009027-64.2013.403.6100 - MAGRI & CIA BANHO E TOSA LTDA - ME (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)**

Recebo a apelação da Impetrada (fls. 127/140), nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC. Dê-se vista à Impetrante para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0009028-49.2013.403.6100 - P. G. MARUSCHI ME (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)**

Recebo a apelação do Impetrado (fls. 121/133), nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC. Dê-se vista à Impetrante para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0014869-25.2013.403.6100 - MARCIA IYDA (SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS) X MEMBROS DA COMISSAO DE JULGAMENTO AG NAC DE AVIACAO CIVIL - ANAC**

Fls. 133/144: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto e, após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0016145-91.2013.403.6100 - PARADISE AGROPECUARIA LTDA X ZENRAY AGRONOGOCIOS E CONSULTORIA LTDA (SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista os documentos juntados pela parte impetrante às fls. 156/161, que comprovam o cumprimento das diligências solicitadas pela autarquia demandada, intime-se a autoridade impetrada, por mandado, para que cumpra integralmente a decisão de fls. 125/127, que deferiu o pedido de liminar, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a terceira parte do despacho de fls. 151, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer. Int.

**0019379-81.2013.403.6100 - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA (SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO**

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0070145-76.1992.403.6100 (92.0070145-0) - LABORATORIOS WELLCOME ICI LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)**

Fls. 504: defiro a apropriação pela CEF dos valores depositados a título de reestorno, devendo a instituição financeira comunicar nos autos tão logo seja feita a operação. Int.

## **Expediente Nº 8233**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001068-08.2014.403.6100 - LIONE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de demanda anulatória de débito fiscal, ajuizada por LIONE COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. (nova razão social de MG MASTER LTDA.) em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos débitos referentes ao Processo Administrativo nº 10680.000591/2004-07, relativamente à cobrança de multa isolada pela falta de recolhimento da CSLL, referente ao período de janeiro a agosto de 1998. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 25/142). Emenda à inicial às fls. 186/188 e 189/190. A autora juntou aos autos guias de depósito judicial, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 46/52). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção em relação aos processos apontados no termo de fls. 144/147, posto que os objetos são distintos. Outrossim, recebo as petições de fls. 186/188 e 189/190 como emenda à inicial. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, inciso II prevê que, dentre outras causas, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral e em dinheiro, na forma da Súmula 112 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 112. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Assim, considerando o valor atualizado do débito referente ao Processo Administrativo nº 10680.000591/2004-07, bem como o valor das guias Darf's acostadas aos autos em igual montante (fls. 46/52), há que ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Ante o exposto, DEFIRO o pedido da parte autora e reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo nº 10680.000591/2004-07, com fundamento no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. Verifica a suficiência do depósito em questão, o débito relativo ao processo supra mencionado não poderá constituir óbice à expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo). Cite-se e Intimem-se.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. DAQUINO DE JESUS**

**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 9342**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0032100-75.2007.403.6100 (2007.61.00.032100-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020715-33.2007.403.6100 (2007.61.00.020715-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CONGRESSO NACIONAL AFRO-BRASILEIRO (CNAB) X EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP123044A - JOSE CARLOS DA SILVA BRITO)**

1. Em virtude do óbito do corréu Eduardo Ferreira de Oliveira, noticiado e comprovado a fls. 406/407, suspendo o curso deste processo, com fundamento nos artigos 43 e 265, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 2. Considerando que a obrigação de reparar o dano ao patrimônio público é transmissível ao sucessor do causador da lesão até o limite do valor da herança, conforme o previsto no artigo 8º da Lei nº 8429/92, determino ao autor que promova as diligências necessárias no sentido de verificar a existência de processo de inventário ou de arrolamento dos bens do réu falecido, bem como identificar e localizar o inventariante ou os herdeiros, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito, bem como a regularização da representação processual, porquanto a morte da parte acarreta, além da suspensão do processo, também a extinção do mandato do advogado que a representava, nos termos do artigo 682, inciso II, do Código Civil. 3. Postergo a apreciação dos pedidos de concessão do benefício da assistência judiciária formulados a fls. 391 e 393, porquanto é defeso praticar qualquer ato processual durante a suspensão do processo, conforme artigo 266 do CPC. 4. Fixo o prazo de sessenta dias para as

providências a cargo do autor, que poderá ser prorrogado se for necessário. Intimem-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**0031447-07.1969.403.6100 (00.0031447-1)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO IND/ DE PAPEL(Proc. PAULO JURACY MACHADO E SP005206 - JOSE MANOEL DA SILVA E SP150933 - MARINA OEHLING GELMAN E SP224300 - PRISCILA RODRIGUES BERNARDES CORREA)

Tendo em conta os fatos noticiados pela expropriante (fls. 300/309 e 316/322), esclareça a EXPROPRIADA se o imóvel sobre o qual incidiu a desapropriação de que trata este processo já possui matrícula no respectivo registro imobiliário. Em caso positivo, deverá apresentar certidão da respectiva ficha e comprovar a quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o imóvel, a fim de possibilitar a expedição de carta de adjudicação em favor da expropriante e o levantamento da indenização pela expropriada. Fixo, para tanto, o prazo de vinte dias. O edital previsto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41 deverá ser expedido pela Secretaria após a apresentação da certidão de matrícula do imóvel. Int.

### **USUCAPIAO**

**0009952-60.2013.403.6100** - JOSE CLAUDIO DE SOUZA X JOANA DARC RIBEIRO DE SOUZA(SP158140 - HENRIQUE BUFALO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP070865 - CRISTINA HADDAD) X JOSE BENITES RODRIGUES X MARIA DAS DORES CARTES BENITES

Trata-se de ação de usucapião especial urbano proposta inicialmente por José Claudio de Souza em face de Alejandro Jaime Barbosa Rodriguez e Maria Aparecida Camargo Barbosa. Alega que reside desde janeiro de 1999 no imóvel localizado na Rua José Martins Coelho, nº 23 e 39, esquina com a Rua Igará Paraná, Jardim Santa Branca, Vila Sabará, São Paulo, SP. Sustenta que está na posse mansa, pacífica e ininterrupta para fins de moradia há mais de 5 anos. Ingressou na posse do imóvel, construiu moradia, murou o terreno e fez uma pequena garagem (fls. 02/06). Juntou procuração e documentos (fls. 07/68). O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital de São Paulo. Consta de fls. 73/81 informação do 11º Oficial do Registro de Imóveis da Capital dando conta de que imóvel usucapiendo se refere ao lote 24 da quadra F, está matriculado sob o nº 13.594 e é de propriedade da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. Manifestação do Ministério Público Estadual pela ausência de interesse em intervir no feito (fls. 83). A parte autora requereu o aditamento à inicial para inclusão de Joana Darc Ribeiro de Souza no polo ativo (fls. 87/89) e apresentou documentos (fls. 90/98). Consta de fls. 106 certidão de objeto e pé referente aos autos da ação de reintegração de posse nº 002.04.044772-5, em trâmite perante a 6ª Vara do Foro Regional de Santo Amaro II. Foi deferido o pedido de concessão da justiça gratuita aos autores (fls. 198). Os confrontantes do imóvel, Reinaldo Nazario Custodio, Pedro Luiz Imbriani, José Benites Rodrigues e sua mulher Maria das Dores Cartes Benites, foram citados (fls. 227/230); A Fazenda do Estado de São Paulo informou não existir interesse patrimonial do Estado de São Paulo (fls. 237). A Rede Ferroviária Federal e Alejandro Jaime Barbosa Rodrigues e Maria Aparecida Camargo Barbosa foram citados (fls. 240/241). A União Federal não manifestou interesse no feito (fls. 216/217) e, posteriormente, manifestou seu interesse, uma vez que o imóvel usucapiendo era propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A e com sua extinção pela Medida Provisória nº 353/07, passou a pertencer à União ou ao DNIT, razão pela qual requereu a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 260/265). A Municipalidade de São Paulo requer seja excluída a área pública, constituída por leito de rua (fls. 286/290). A parte autora concordou com referida exclusão (fls. 307/308). A confrontante Michele foi citada por edital, conforme fls. 355/356 e lhe foi nomeado Curador Especial, que apresentou contestação por negativa geral (fls. 365/366). Foi determinada a realização de perícia (fls. 370/372). Laudo pericial juntado às fls. 380/445. Manifestação da parte autora com relação ao laudo (fls. 447/448). Manifestação da Municipalidade às fls. 449/455. Esclarecimentos do Perito às fls. 409/428 e 437/455. Nova manifestação da parte autora às fls. 430 e 460. Nova manifestação da Municipalidade às fls. 433/434 e 457/458. Diante da União Federal ter manifestado interesse no feito, foi determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal (fl. 461). Todos os atos praticados foram ratificados e foi determinada a inclusão de Joana Darc Ribeiro de Souza no polo ativo e da Municipalidade de São Paulo, José Benites Rodrigues e Maria das Dores Cartes Benites no polo passivo (fl. 464). A União Federal esclareceu que referido imóvel passou a pertencer à União (fls. 471/472). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a aquisição da propriedade de bem imóvel por usucapião. Sustenta que reside no imóvel localizado na Rua José Martins Coelho, nº 23 e 39 desde janeiro de 1999. No que se refere à usucapião especial urbana a Constituição Federal preceitua que: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. (grifo ausente no original). De igual forma, o novo Código Civil



dispõe que: Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1o O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2o O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. Da análise da matrícula nº 13.594 colacionada aos autos pelo Oficial Substituto do 11º Registro de Imóveis da Capital, verifica-se que o imóvel ali descrito foi transmitido a título de desapropriação para a FEPASA - Ferroviária Paulista S/A por escritura datada de 19/11/1975 (fls. 75). Pesa, ainda, diversas penhoras sobre referido imóvel. Ademais, o imóvel confronta do lado direito com o lote 11, matriculado sob nº 46.122, do lado esquerdo com a confluência da Rua José Martins Coelho, antiga Rua Dois, e da Rua Igará Paraná, antiga Rua Cinco; e nos fundos com o lote 23, matriculado sob nº 15.017 (fls. 74). Verifica-se que o imóvel matriculado sob nº 46.122 é de titularidade da FEPASA (fls. 77) e o imóvel matriculado sob nº 15.017 é de titularidade de José Benites Rodrigues e Maria das Dores Cartes Benites (fls. 79). Não foi outra a conclusão do Perito Judicial ao identificar que o imóvel situado na Rua José Martins Coelho, nº 23 e 39, Bairro Campo Grande, Santo Amaro, São Paulo - SP está matriculado, em área maior, sob nº 13.594, do 11º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 387). De igual forma com relação aos confrontantes conforme pág. 401/402. Dessa forma, considerando que a titular do domínio constante da matrícula do imóvel usucapiendo é a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, imprescindível a análise da possibilidade de aquisição da titularidade de referido imóvel por usucapião, antes de se entrar na análise do preenchimento dos requisitos necessários. Segundo o novo Código Civil: Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem. Art. 99. São bens públicos: I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias; III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. Parágrafo único. Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado. Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar. Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei. Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem (grifo ausente no original). É de conhecimento público que a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (sociedade de economia mista) foi incorporada à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (também sociedade de economia mista), em decorrência do Decreto nº 2.502, de 18 de fevereiro de 1998: Art. 1º É autorizada a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. A Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, por sua vez, foi criada mediante autorização dada pela Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, in verbis: Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, nos termos da presente lei, uma sociedade por ações sob a denominação de Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima (R.F.F.S.A.), à qual serão incorporadas as estradas de ferro de propriedade da União e por ela administradas, assim como as que venham a ser transferidas ao domínio da União, ou cujos contratos de arrendamento sejam encampados ou rescindidos. Seu principal objetivo era a prestação do serviço público de transporte ferroviário, conforme art. 7º Compete à R.F.F.S.A.: a) administrar, explorar, conservar, reequipar, ampliar, melhorar e manter em tráfego as estradas de ferro a ela incorporadas do referido dispositivo legal e seu capital foi integralizados por bens públicos, conforme art. 4º da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, in verbis: art 4º A União subscreverá a totalidade das ações que constituirão o capital inicial da R.F.F.S.A. e o integralizará com o valor: a) dos bens e direitos que hoje formam o patrimônio das empresas ferroviárias de sua propriedade e que foram incorporadas à R.F.F.S.A.; b) pela tomada de ações por pessoas jurídicas de direito público interno ou por sociedades de economia mista, nos termos do art. 6º da presente lei. De acordo com o art. 1º da Lei nº 6.428, de 1º de julho de 1977, art. 1º Aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946, ou seja, Art. 200. Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ainda conforme consulta disponibilizada na página eletrônica <http://www.rffsa.gov.br/>, a RFFSA foi dissolvida de acordo com o estabelecido no Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, alterado pelo Decreto nº 4.109, de 30 de janeiro de 2002, pelo Decreto nº 4.839, de 12 de setembro de 2003, e pelo Decreto nº 5.103, de 11 de junho de 2004. Sua liquidação foi iniciada em 17 de dezembro de 1999 (...). A RFFSA foi extinta, mediante a Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, estabelecida pelo Decreto Nº 6.018 de 22/01/2007, sancionado pela Lei Nº 11.483 (consulta em 16/01/2014, às 15h55min). Por meio da Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, os bens imóveis da antiga Rede Ferroviária Federal foram transferidos para a União Federal, com exceção daqueles transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. Dessa forma, na data em que a parte autora alega ter iniciado a posse no imóvel usucapiendo (janeiro de 1999), ele era de propriedade da Rede Ferroviária Federal - RFFSA. De

consequente, em que pese referida empresa ter a natureza jurídica de direito privado, também estava sujeita a diversas normas de direito público, tais como: controle pelo Tribunal de Contas (art. 71, II da C.F.), necessidade de realização de concurso público (art. 165, parágrafo 5º), contratação precedida de licitação (art. 173, I, III). Dessarte, o mais correto seria dizer que se tratava de empresa submetida a regime híbrido, conforme ensina Fernanda Marinela: Essas empresas estatais, apesar de terem, personalidade jurídica de direito privado, não têm regime verdadeiramente privado. A doutrina prefere denominá-lo como regime híbrido ou misto, isso porque ele mistura regras de direito público com as de direito privado, ora se aproximando mais de um, ora de outro. Para as exploradoras de serviços públicos, em que pese a personalidade jurídica de direito privado, o seu regime em muito se aproxima do direito público, até porque são inafastáveis do conceito de serviços públicos. No silêncio da lei, aplicam-se as regras do regime jurídoco-administrativo (Direito Administrativo, 6. Ed., rev. ampl. reform, Niterói: Impetus, 2012, p. 151). De conseguinte, seus bens também não podem ser tratados como se fossem bem particulares. Nesse sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles que: Quanto aos bens públicos recebidos para formação de seu patrimônio e os adquiridos no desempenho de suas atividades, passam a formar uma outra categoria de bens públicos, com destinação especial, sob administração particular da empresa a que foram incorporados, para a concessão de seus fins estatutários (...) (Direito Administrativo Brasileiro, 39. ed, atual., São Paulo: Malheiros, 2013, pág. 416). Dessa forma, o imóvel descrito nos autos, incorporado ao patrimônio da FEPASA em razão de ação de desapropriação e, sucessivamente, ao patrimônio da Rede Ferroviária Federal e União Federal estava afetado ao serviço público, de forma que impossível a sua aquisição por meio de usucapião. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência firmou-se pela impossibilidade de usucapião: ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. IMÓVEL PERTENCENTE À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL RFFSA. BEM PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. Improvimento da apelação. (TRF4, AC 2008.72.05.000133-9, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/02/2010). PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. IMÓVEL PÚBLICO PERTENCENTE À UNIÃO (RFFSA). IMPOSSIBILIDADE. Como a área pertence à RFFSA, mostra-se improcedente o pedido formulado na presente ação de usucapião, devendo ser mantida a sentença. (TRF4, AC 0000237-35.2008.404.7104, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 19/11/2010). USUCAPIÃO Imóvel urbano Terreno de propriedade da FEPASA Ferrovias Paulista S/A incorporado ao patrimônio da Cia. de Desenvolvimento Habitacional CDHU, para a construção de moradias populares Bem de domínio público, não suscetível de apropriação por particular Indeferimento da petição inicial mantido Recurso improvido (TJSP, Apelação Cível nº 529.722-4/7-00, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, j.29/01/2008). Apelação - Ação de usucapião julgada improcedente - Os bens pertencentes a entidades paraestatais, no caso, sociedade de economia mista, têm caráter público, não sendo possível o usucapião, conforme o previsto na Constituição Federal (art. 183, 3 e 191, único) - No caso, o imóvel está localizado no leito extinto da antiga estrada de ferro Sorocabana e pertence à FEPASA, atual Rede Ferroviária Federal S/A - Este fato é incontroverso - De outro lado, a questão da posse vintenária não ficou plenamente comprovada - Recurso desprovido (voto 2715). (TJSP, 9178276-37.1999.8.26.0000 Apelação Com Revisão, Relator(a): Sergio Gomes, Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado, Data de registro: 01/12/2003, Outros números: 1422314500). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa em favor da União Federal, observando-se que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. De igual forma, considerando que a área que a parte autora pretendia ser usucapida também abrangia parcial interferência em área pública municipal, fato esse que a própria parte autora concordou às fls. 460, também é devido honorário no importe de 5% do valor atribuído à causa em favor da Municipalidade de São Paulo, observando-se que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0029558-84.2007.403.6100 (2007.61.00.029558-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA MARTINS DE SOUZA X CARLOS ROBERTO SOUZA**

Diante da notícia de extravio da carta precatória, defiro o pedido de expedição de nova carta precatória, conforme formulado pela CEF à fl. 174. Depreque-se à Subseção Judiciária de Guarulhos, para que seja efetuada nova tentativa de citação do réu Carlos Roberto Souza, no endereço consignado à fl. 156. Intime-se a CEF.

**0010265-60.2009.403.6100 (2009.61.00.010265-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SATURNINO BARROS DE BRITO**

Defiro pelo prazo improrogável de 30 (trinta) dias, devendo o autor cumprir integralmente o despacho de fls. 172. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**0008369-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO CARDOSO

I - Fls. 105/106 e 107/108 - Anote-se. II - Recebo os embargos de fls. 109/121, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. III - Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

**0011032-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON DE ARAGAO

Em face da certidão de fls. 116, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0018077-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDY PEREIRA COSTA

Tendo em vista a certidão de fls. 86, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que não retirou o edital de citação.

**0020028-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GISSELY AGUIAR DA SILVA

Certidão de fl. 126 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, retirando a Carta Precatória expedida, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

**0020804-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MAURO MARTINS

Tendo em vista a certidão de fls. 99, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que não retirou o edital de citação.

**0021803-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE RIBEIRO PRADO

Tendo em vista a certidão de fls. 97, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que não retirou o edital de citação.

**0001012-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA FERREIRA MUNIZ DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 104, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que não retirou o edital de citação.

**0002215-40.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NUBIA CANDIDA DE JESUS(SP155029B - DILMA DUARTE BRAZ RICCHETTI)

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivamento. Int.

**0010262-03.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE CASSACA TEIXEIRA

Considerando que o edital de citação foi retirado em 11/11/2013 e que até a presente data não foi comprovada a publicação do mesmo em jornal local, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a referida publicação. Após, voltem os autos conclusos.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012710-12.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X FERNANDA KELLY DA SILVA X SILVONEI VICTOR RODRIGUES

Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que lhe restitua a posse de imóvel objeto de financiamento no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, condene os Réus a desocuparem definitivamente o imóvel objeto da demanda. Ademais, requer a condenação dos Réus ao pagamento da taxa de ocupação desde a ocupação irregular ou, ao menos, desde a citação, bem como a indenizá-la por perdas e danos a serem apurados em liquidação, além de custas e demais verbas de sucumbência. Afirma que o apartamento n.º 33, localizado na Rua Fascinação, n.º 310, bloco B, Itaquera, foi objeto de arrendamento, conforme documento apresentado (Instrumento Particular de Arrendamento com Opção de Compra cujo objeto é imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial - fls. 27/35), firmado com a arrendatária MARIA APARECIDA DUTRA. Alega que as obrigações assumidas pela Sra. Maria Aparecida Dutra não vinham sendo cumpridas, de modo que expedida notificação ao endereço do imóvel, a Autora tomou conhecimento de que o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular. Defende o direito à reintegração na posse do referido imóvel, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 72/73) e citada a Ré FERNANDA (fls. 78). O Réu SILVONEI deixou de ser citado e, segundo informado pelo Sr. Oficial de Justiça, encontra-se em local incerto e não sabido. Não houve a apresentação de contestação nos autos. O imóvel foi desocupado conforme se observa do Auto de Desocupação acostado às fls. 80. É o relatório do essencial. DECIDO: Discute-se no caso o direito à posse do seguinte imóvel: - Apartamento n.º 33, localizado na Rua Fascinação, n.º 310, bloco B, Itaquera, em São Paulo - CEP: 01032-010. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR), previsto na Medida Provisória n.º 1.823/99 e edições posteriores, convertida na Lei n.º 10.188/2001, foi instituído com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, de forma a efetivar os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade, prevendo a necessária observância das cláusulas contratuais e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a permitir a continuidade do próprio programa. Para tanto, utilizou-se de mecanismo célere para a rescisão dos contratos e retomada dos imóveis: o arrendamento residencial. Nesse diapasão, a Caixa Econômica Federal, após constituir o chamado Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, adquiriu a propriedade fiduciária do imóvel em questão nos termos dos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 10.188/2001 (fls. 36/37 - certidão do Ofício de Registro de Imóveis). A posse direta do imóvel foi transferida em decorrência de contrato de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre a CEF e a Sra. Maria Aparecida Dutra (fls. 35 - cópia do termo de recebimento e Aceitação). Pelo contrato, a arrendatária deveria utilizar o imóvel para sua residência e de sua família, com a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel (fls. 28 - cláusula terceira). Há previsão expressa no contrato de que a transferência/cessão de direitos decorrentes do contrato implica na Rescisão do Contrato, independentemente de qualquer aviso ou interpelação (fls. 31 - cláusula décima nona, item III). A fim de cumprir o disposto em Lei, e diante da ausência de pagamento dos encargos e tributos que incidem no imóvel, a Autora buscou notificar a arrendatária extrajudicialmente, embora não tenha ela sido encontrada. Ao propor a ação de notificação judicial (processo n.º 0010028-21.2012.403.6100 - 6.ª Vara Federal Cível de São Paulo) o Senhor Oficial de Justiça certificou ter deixado de intimar a arrendatária, a Senhora Maria Aparecida Dutra, por obter a informação de que ela não residia no local e que o imóvel encontrava-se ocupado pelos ora Réus da presente ação (fls. 54). Neste diapasão, verifica-se que, havendo cláusula expressa acerca da vedação à transferência/cessão de direitos decorrentes do contrato, bem como de destinação do imóvel diversa da moradia do arrendatário e seus familiares, o descumprimento do pactuado por parte da arrendatária, enseja a imediata rescisão do contrato e a retomada do imóvel pela CEF. Acerca da caracterização da posse ilegal, assim têm decidido os Egrégios Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. 1. O Juiz singular observou os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil na decisão agravada. 2. O escopo do Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, diz com a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família, sendo que o descumprimento de tal finalidade é causa suficiente a rescindir o Contrato de Arrendamento Residencial. Caso dos autos. Precedentes. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 4a Região, AG 200804000056235/PR, 3a Turma, unân., D.E. 18/06/2008, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por

fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF3 - AI201003000346187 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 423962 - Quinta Turma - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 365) A transmissão da posse do imóvel arrendado a terceira pessoa, ora Réus, estranhos ao contrato de arrendamento, e sem que se saiba do atual paradeiro da arrendatária, configura desrespeito não somente à legislação específica - considerando que o artigo 6ª, parágrafo único, da Lei 10.188/01 preleciona que Para os fins desta Lei, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, seja habilitada pela CEF ao arrendamento -, mas também ao próprio contrato, uma vez que a cláusula terceira deste impõe a utilização exclusiva do bem pelo próprio arrendatário e sua família. Deste modo restou caracterizado o esbulho possessório do imóvel e a não observância das determinações contratuais que conduzem à rescisão de pleno direito do aludido pacto, autorizando a reintegração da posse em favor da autora. Pagamento de Taxa de Ocupação e Indenização por Perdas e Danos A parte autora cumula pedido possessório com condenação dos Réus ao pagamento da taxa de ocupação, bem como em perdas e danos, a serem apurados em liquidação. O fundamento para o pagamento da taxa de ocupação está na ocupação irregular do imóvel, que se verifica ao menos a partir de 15 de julho de 2012, data em que foi notificada a desocupar o imóvel de maneira amigável (fls. 54). Assim, deve a ré efetuar o pagamento de taxa de ocupação, no valor equivalente ao montante das parcelas mensais de arrendamento, a partir de 15/07/2012 até a efetiva desocupação do imóvel, verificada em 04/09/2013 (fls. 79). O pedido de indenização por perdas e danos, por outro lado, depende de comprovação da ação ou omissão ilícita, donexo causal e dos prejuízos sofridos. No entanto, a Empresa Pública autora não trouxe aos autos qualquer prova que configurasse o evento danoso alegado na exordial. Com efeito, dispõe o art. 333, I do Código de Processo Civil que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Assim, não tendo a autora se desincumbido do ônus que lhe cabia, de provar os fatos constitutivos do seu direito, seu pedido não pode ser acolhido neste aspecto. Ante o exposto, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil para REINTEGRAR a autora na posse do imóvel acima individualizado, bem como para CONDENAR a ré ao pagamento de taxa de ocupação a partir de 15/07/2012 (fls. 54) até a efetiva desocupação do imóvel, verificada em 04/09/2013 (fls. 79), a ser apurado em fase de liquidação (art. 475-E do Código de Processo Civil). Diante da sucumbência mínima incorrida pela autora, condeno a Ré ao pagamento de reembolso de custas e de honorários advocatícios em favor da autora, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigidos desde a presente data nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **ACAO POPULAR**

**0020715-33.2007.403.6100 (2007.61.00.020715-5) - RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE (SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDARIO (ADS) (SP060835 - FRANCISCO JOSE C RIBEIRO FERREIRA) X CONGRESSO NACIONAL AFRO-BRASILEIRO (CNAB) (SP123044A - JOSE CARLOS DA SILVA BRITO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

1. Indefiro o pedido de fls. 615, formulado pelo corréu Congresso Nacional Afro Brasileiro - CNAB, uma vez que a concessão do benefício da justiça gratuita para pessoa jurídica só pode ser deferida quando há comprovação da excepcionalidade que a impeça de arcar com as custas do processo, conforme jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG nº 155.043/MS, 5ª Turma, Des. Relatora RAMZA TARTUCE, julg. 25/08/2003, v.u., pub. DJ 21/10/2003, p. 428) e do E. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 550.843/SP, 4ª Turma, Des. Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 24/08/2004, v.u., pub. DJ 18/10/2004, p. 287). O fato é que o corréu não apresentou nenhum documento, seja público ou particular, comprovando a impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem comprometer a existência da entidade, não se prestando a tanto a mera declaração firmada por seu representante legal (presidente) no sentido de que a pessoa jurídica não dispõe de recursos para fazer frente às referidas despesas, nem a singela argumentação de seu advogado de que a propositura desta ação resultou na inclusão do nome da requerida no CADIN, impossibilitando a requerida, desde então, de obter parcerias e projetos para poder desenvolver suas atividades estatutárias e arcar com despesas e custas processuais. Registro que embora não desconheça o fato de que o E. STJ distingue a pessoa jurídica que objetive lucro da pessoa jurídica filantrópica (STJ-Corte Especial, ED no REsp 388.045-RS, rel. Min. Gilson Dipp, j. 01/08/2003, v.u., DJU 22/09/2003, p. 252), entendo que a natureza da ação e a gravidade dos fatos narrados na inicial, somadas ao fato de que o presidente da entidade - que firmou a declaração - figura como réu na ação civil

por improbidade administrativa em apenso, justificam a necessidade da demonstração da alegada falta de recursos financeiros, mesmo em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos.2. Não obstante a notícia do falecimento do Sr. Eduardo Ferreira de Oliveira (fls. 717/718), representante legal (presidente) do corrêu Congresso Nacional Afro Brasileiro (fls. 155/158), determino o regular prosseguimento do feito, por entender que não há necessidade de suspensão deste processo, nem de regularização da representação processual, uma vez que a personalidade da pessoa jurídica não se confunde com a da pessoa física do seu representante legal, não incidindo, no caso, o disposto nos artigos 265, inciso I, do Código de Processo Civil e 682, inciso II, do Código Civil, porquanto as pessoas jurídicas se extinguem por uma das formas previstas nos artigos 1.033 a 1.044 deste último, motivo pelo qual o mandato outorgado ao advogado por meio do seu representante legal não se extingue pela morte deste.3. Quanto ao prosseguimento do feito, infere-se das informações prestadas a fls. 740/748 que a conclusão da análise da prestação de contas referente ao convênio celebrado com a corrê Agência de Desenvolvimento Solidário dependia apenas de manifestação técnica quanto ao aspecto físico da execução (fls. 742 e fls. 759, itens 7.1.3, 7.1.4 e 7.1.5). Entretanto, referidas informações não atenderam integralmente a determinação contida no item 3 do despacho de fls. 721 destes autos (reiterada no despacho de fls. 738), visto que não foi esclarecida qual a estimativa de prazo para a conclusão do respectivo processo administrativo. Por outro lado, considerando o lapso temporal decorrido desde a data em que foram prestadas aquelas informações (12/07/2013), considero razoável supor que já exista uma conclusão acerca da prestação de contas ou, quando menos, que seja possível estimar o prazo necessário à conclusão. Por conseguinte, determino nova vista à representante judicial do FNDE (PRF da 3ª Região), a fim de que, no prazo de dez dias, informe qual foi a conclusão do processo administrativo ou esclareça quais as providências pendentes, a quem competem e qual o prazo estimado para tanto. 4. Quanto ao pedido formulado na manifestação de fls. 770/771, de expedição de ofício ao FNDE para que finalize com urgência a análise do cumprimento do referido convênio em seu aspecto físico, entendo que constitui providência que compete ao próprio Ministério Público Federal. Com efeito, na ação popular, a teor do disposto na Lei nº 4717/65, incumbe ao Ministério Público acompanhar a ação, cabendo-lhe apressar a produção da prova e promover a responsabilidade, civil ou criminal dos responsáveis (artigo 6º, parágrafo 4º), bem como providenciar para que as requisições de documentos e informações sejam atendidas dentro do prazo fixado pelo juiz (artigo 7º, parágrafo 1º).5. Cumpra-se a determinação contida no item 3, a fim de que comece a fluir o prazo fixado para a providência a cargo do FNDE, dê-se ciência ao MPF e publique-se esta decisão.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005322-92.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019708-06.2007.403.6100 (2007.61.00.019708-3)) SETE DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA-EPP X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ABRANCHES(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0019584-13.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014623-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014623-7)) MERCADINHO SS LTDA X MARLENE VASCONCELOS VIEIRA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0000180-39.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014251-22.2009.403.6100 (2009.61.00.014251-0)) NUCLEO SAO PAULO TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA X MARCELO RANGEL PRIETO X RONALDO MARTINS ARAUJO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir. Observe-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0033673-51.2007.403.6100 (2007.61.00.033673-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X AQUECEDORES HELVECIA LTDA X GISLENE SORIANO DE LIMA X GILMARA DE LIMA FERREIRA  
Certidão de fl. 268 - Dê a CEF andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, aguarde-se provocação, no arquivo. Int.

**0014251-22.2009.403.6100 (2009.61.00.014251-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCELO RANGEL PRIETO X NUCLEO SAO PAULO TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA X RONALDO MARTINS ARAUJO

Manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista que o oferecimento de embargos pela parte executada não impede a efetivação dos atos de penhora e de avaliação de bens. Int.

**0005217-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X TRX DRAG RACING COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X EDMILSON GUIMARAES

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 197 e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

**0004389-85.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MATHIAS CESAR MORAES FIGUEIREDO MANUTENCAO DE LETREIROS - ME X MATHIAS CESAR MORAES FIGUEIREDO

Considerando que os executados foram regularmente citados, consoante certidão de fls. 62, mas não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora, e tendo em conta que não foram oposto embargos à execução (fls. 62), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019532-51.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DINILENE MOURA MOSCA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINILENE MOURA MOSCA SIMOES

Certidão de fl. 80 - Dê a CEF andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, aguarde-se provocação, no arquivo. Int.

**0009835-69.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELSON MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MENDES

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

**0018442-71.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA AUGUSTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA AUGUSTA DA SILVA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que

o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

**0018470-39.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO AUGUSTO DA SILVA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

### **Expediente Nº 9344**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0021365-70.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

DECISÃO Trata-se de ação civil pública, por meio da qual o Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP pretende a concessão de provimento liminar para que seja obrigada a Ré a contratar 128 (cento e vinte e oito) enfermeiros. Sustenta, em síntese, que possui atribuições legais para proceder à fiscalização das atividades relacionadas ao exercício profissional da enfermagem. Assevera que sua competência não se limita apenas ao mister de fiscalizar, mas também de promover e garantir a qualidade e a segurança dos serviços de enfermagem prestados à população. Explicita que em 13.08.2012 deu início à fiscalização no Hospital Geral do Grajaú, instituição pertencente ao Poder Público Estadual de São Paulo, diante do que foi então instaurado procedimento administrativo (PAD 169/2012). Alega que, decorrente desta apuração administrativa, concluiu-se por um quantitativo insuficiente de profissionais de enfermagem naquele Hospital. Fundamenta que o cálculo para tal dimensionamento de profissionais de enfermagem baseia-se na Resolução COFEN 293/04, a qual fixa e estabelece parâmetros para dimensionar o quadro de profissionais de enfermagem para unidades assistenciais nas Instituições de Saúde e assemelhados. Aponta que a partir desta conclusão de déficit na área de enfermagem, a Ré foi notificada para que providenciasse a complementação dos profissionais faltantes, mas não apresentou resposta. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/78. Às fls. 92, determinou-se a intimação do representante judicial do Réu (pessoa jurídica de direito público) para manifestação acerca do pedido liminar, em atendimento ao disposto no art. 2º, da Lei n. 8.437/92. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 95/108 (com documentos às fls. 109/200). Arguiu, preliminarmente, a ausência de atribuição da Autora para promover a presente ação civil pública, argumentando pela impossibilidade de se obrigar o Estado a contratar 128 enfermeiros para o Hospital do Grajaú. No mérito sustentou que a Resolução COFEN 293/04 é de legitimidade altamente questionável, sendo que a Lei n. 5.905/73 não menciona atribuição do COREN para estabelecer a quantidade de enfermeiros necessários em cada unidade hospitalar. Fundamenta que, ao contrário do que se expõe na sobredita Resolução, existe sim legislação que disciplina a competência concorrente entre os entes federativos, no que toca à saúde, qual seja a Lei n. 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde). Defende, portanto, que se tal lei foi omissa em relação à quantidade de enfermeiros em cada unidade de saúde, a questão deve restar para a competência dos Estados, por força do art. 24, 3º, da CF/88. Alega, ainda, a inconsistência da metodologia de cálculo dada pela Resolução COFEN 293/04, na medida em que não são conhecidos os parâmetros de cálculo usado como fundamento para apontar o referido déficit de enfermeiros. O feito foi trazido à conclusão para a análise da medida de urgência requerida. É o que de essencial cabia relatar. Decido. Inicialmente, em face da peculiaridade da demanda, notadamente à vista das partes que compõem a lide (entidade autárquica federal de um lado e ente político estadual de outro), é importante destacar que, em tema de competência, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu pela inaplicabilidade do art. 102, I, f, da CF/88, em caso semelhante ao presente. Segue a respectiva ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA CONTRA O ESTADO DO ACRE - INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 102, I, F, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O art. 102, I, f, da Constituição confere, ao Supremo Tribunal Federal, a posição eminente de Tribunal da Federação, atribuindo-lhe, nessa condição de órgão de cúpula do Poder Judiciário, competência para dirimir as controvérsias que irrompam no seio do Estado Federal, opondo as



unidades federadas umas às outras, e de que resultem litígios cuja potencialidade ofensiva revele-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Doutrina. Jurisprudência. - O Supremo Tribunal Federal não dispõe de competência originária para processar e julgar causas instauradas, contra Estado-membro, por iniciativa de autarquia federal, especialmente se esta dispuser de estrutura regional de representação no território estadual respectivo (RTJ 133/1059), pois, em tal hipótese, revela-se inaplicável a norma inscrita no art. 102, I, f, da Constituição, eis que ausente qualquer situação capaz de introduzir instabilidade no equilíbrio federativo ou de ocasionar ruptura da necessária harmonia entre as entidades integrantes do Estado Federal. Precedentes. (grifado)(ACO-AgR 641, CELSO DE MELLO.) Desta feita, nesta análise provisória do tema, tenho que este Juízo detém a competência para processar e julgar a demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Relativamente à alegação da Ré quanto à ilegitimidade da Autora para promover a presente ação, a mesma deve ser afastada, de modo que eventuais elásticos das atribuições administrativas do Conselho deverão ser melhor anotados no mérito da ação proposta e não em sede de preliminares. No mais, tratando-se de demanda coletiva, não obstante a superação da questão preliminar acima, mostra-se importante, ainda, a avaliação de questões formais próprias da legitimação extraordinária operada em ação civil pública. É que a despeito do art. 5º, inciso IV, da Lei n. 7.374/85, conferir legitimidade ativa abstrata para as autarquias atuarem na defesa dos direitos coletivos *latu sensu*, tal dispositivo legal não confere por isso uma cláusula aberta de atuação judicial, não sendo adequado falar-se em legitimação universal neste caso. Assim diz o citado artigo de lei: Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). (grifado) Trata-se, pois, de aferir efetivamente se a representatividade operada pela entidade (legitimada extraordinária, com dito em linhas supra) executa-se de modo adequado e pertinente aos direitos e interesses que institucionalmente almeja tutelar. A doutrina denomina o conhecimento destas nuances como controle da representatividade adequada. De um modo geral, deve-se efetuar, com efeito, um controle *ope iudice* daqueles entes abstratamente habilitados pela lei na atuação judicial para a defesa de direitos difusos, coletivos *strictu sensu* e, bem assim, interesses individuais homogêneos, conforme o caso. Para a legitimidade das autarquias, o que se visa assinalar com tais questionamentos é se existe ou não pertinência temática na matéria em quase *propõe* atuar na esfera coletiva. Visto isso, e voltando a análise para Lei n. 5.905/73, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências, constato que seu artigo 15, inciso II, prescreve a atribuição fiscalizatória dos Conselhos Regionais de Enfermagem. Assim diz o mencionado dispositivo legal, *in verbis*: Art 15. Compete aos Conselhos Regionais: I - deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento; II - disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal; (grifado) Outrossim, no âmbito normativo regulamentar das atribuições dos COREN's, cite-se a previsão contida no art. 20, parágrafo único, da Lei n. 7.498/86, a qual dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências, nos seguintes termos: Art. 20. Os órgãos de pessoal da administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal, do Distrito Federal e dos Territórios observarão, no provimento de cargos e funções e na contratação de pessoal de enfermagem, de todos os graus, os preceitos desta lei. Parágrafo único. Os órgãos a que se refere este artigo promoverão as medidas necessárias à harmonização das situações já existentes com as disposições desta lei, respeitados os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários. (grifado) A análise sistemática de tais dispositivos traz conclusão no sentido de que a Autora apresenta a necessária pertinência temática para a propositura da presente ação. Veja-se que, diante dos mandamentos legais acima colacionados, os quais se direcionam às entidades da Administração Pública, dentre elas o Estado de São Paulo, posso anotar que, num primeiro momento, a fiscalização das circunstâncias relacionadas a atuação de enfermeiros no Hospital Geral do Grajaú revela-se condizente com o escopo institucional da Autora. Vistas estas questões, passo ao exame do pedido liminar, conforme explicitado às fls. 06 e 18 dos autos. Ressalte-se que, muito embora a Autora tenha intitulado seu pedido de urgência como medida liminar, tal análise deverá ser feita sob o prisma do art. 273, do Código de Processo Civil. Isso porque as alegações de urgência lançadas na peça inicial referem-se inequivocamente à antecipação do provimento final visado. Nos termos do item e do rol de pedidos declinado, verifica-se, assim, que o pedido a pretensão definitiva é justamente a confirmação da liminar requerida, com a concessão de tutela específica da obrigação de fazer para contratação de 128 (cento e vinte e oito) Enfermeiros. Neste contexto, a questão reclama a aplicação do art. 19, da Lei n. 7.347/85, pelo se que se aplica à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida antecipatória quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. No caso em testilha, todavia, a pretensão antecipatória esbarra na deficiência de ambos os requisitos ensejadores da medida pleiteada. Primeiramente, a respeito da demonstração de verossimilhança das alegações trazidas na petição inicial, percebo que - neste exame *perfunctório* dos fatos - a narrativa da Autora carece de embasamento legal claro a respeito da imposição que pretende operar contra o Estado de São Paulo. Pelo

que se pode inferir, por enquanto, da leitura da disciplina normativa invocada na petição inicial (Leis 5.905/73 e 7.498/86) a tese levantada pela Autora parece exorbitar de suas funções institucionais. A defesa de direitos difusos, tais como os que tutelam a saúde, decorre de previsão constitucional que envolve de modo direcionado o Ministério Público e/ou entidades terceiras, legalmente constituídas e que incluam em seus estatutos tal finalidade específica de atuação, atendidos os demais critérios dados pela lei. A distinção jurídica quanto ao que a Autora pleiteia na presente ação está em saber, pois, até onde pode ir sua defesa no que toca aos direitos da categoria profissional que representa. Deve-se perquirir, desse modo, qual seria a exata extensão das atribuições fiscalizatórias dos Conselhos de Enfermagem em meio ao nosso ordenamento jurídico. Abordadas tais premissas, não vejo, por ora, nada nas leis citadas que prevejam a coercibilidade proclamada pela Autora, frente ao Estado de São Paulo, em relação à contratação de Enfermeiros para o Hospital Geral do Grajaú. Neste panorama, evidenciam-se fundadas dúvidas acerca desta conduta impositiva entre uma autarquia federal e um ente político estadual, algo que se, acolhido, pode sobressaltar um possível desequilíbrio entre as competências estabelecidas pela Lei n. 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde). A citada lei reflete a necessária harmonização administrativa e funcional do Sistema Único de Saúde, o que inclui o dimensionamento de pessoal nas entidades hospitalares credenciadas. Neste sentido, a respeito do delineamento legal referente ao aproveitamento de recursos humanos do SUS, citem-se os seguintes dispositivos: Art. 14-A. As Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite são reconhecidas como foros de negociação e pactuação entre gestores, quanto aos aspectos operacionais do Sistema Único de Saúde (SUS). (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Parágrafo único. A atuação das Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite terá por objetivo: (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). I - decidir sobre os aspectos operacionais, financeiros e administrativos da gestão compartilhada do SUS, em conformidade com a definição da política consubstanciada em planos de saúde, aprovados pelos conselhos de saúde; (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). II - definir diretrizes, de âmbito nacional, regional e intermunicipal, a respeito da organização das redes de ações e serviços de saúde, principalmente no tocante à sua governança institucional e à integração das ações e serviços dos entes federados; (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). III - fixar diretrizes sobre as regiões de saúde, distrito sanitário, integração de territórios, referência e contrarreferência e demais aspectos vinculados à integração das ações e serviços de saúde entre os entes federados. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). (...) TÍTULO IV DOS RECURSOS HUMANOS Art. 27. A política de recursos humanos na área da saúde será formalizada e executada, articuladamente, pelas diferentes esferas de governo, em cumprimento dos seguintes objetivos: I - organização de um sistema de formação de recursos humanos em todos os níveis de ensino, inclusive de pós-graduação, além da elaboração de programas de permanente aperfeiçoamento de pessoal; (grifado) A todo momento, como se pode observar, a Lei n. 8.080/90 enfatiza a integração entre os entes federados a respeito da operacionalidade administrativa, financeira e funcional do sistema Único de Saúde. Aliado a isto, não há nenhum dispositivo que expressa e seguramente venha conferir aos Conselhos Regionais de Enfermagem a força institucional de obrigar outros entes administrativos a contratarem Enfermeiros (não ao menos nos moldes em que se explana na presente ação). Sob outro prisma, poder-se-ia cogitar de fiscalização que viesse a detectar, por exemplo, o desvio das funções destinadas a cada um dos profissionais previstos nos artigos 6º a 13, da Lei n. 7.498/86 (técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e enfermeiros propriamente ditos). Neste caso, poder-se-ia falar, em tese, de argumento verossímil para a coercibilidade da atuação do Conselho autor. Diferente, contudo, é o caso exposto na petição inicial, por meio da qual se delineia fundamentação bastante alargada e abstratizada a respeito do apontado déficit no Hospital Geral do Grajaú. A Autora restringe-se a asseverar que editou Resolução administrativa, por meio da qual se percebe que o déficit do quadro profissional de enfermagem compromete a Assistência de Enfermagem, majorando a probabilidade de erros de enfermagem. Sobre o ato normativo indicado, ao que parece, a Resolução COFEN 293/2004 baseia-se em metodologia de cálculo completamente unilateral e que, nesta circunstância, acaba por fugir da sobredita integração federativa que se almeja no Sistema Único de Saúde. Embora o argumento relativo ao incremento de pessoal nos hospitais públicos brasileiros possa, inegavelmente, revestir-se de busca socialmente plausível, não vejo como dar ao Conselho autor o protagonismo deste ideal (pelo menos dentro dos limites legais acima assinalados). A jurisprudência também segue o entendimento adotado, conforme a seguinte ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPF. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE ENFERMEIROS. DESCABIMENTO. SEPARAÇÃO DE PODERES. É inviável ao Conselho Regional de Enfermagem arrogar-se ares de sindicato e, sem base em lei, pretender obrigar município a aumentar o número de profissionais de enfermagem, sob pena de multa diária. Não se extrai da Lei nº 5.905/73 o alcance pretendido pelo COREN-RJ. (...) a atitude da autarquia, ao pretender a genérica contratação de novos enfermeiros, ao invés de centrar seus esforços na fiscalização e punição dos desvios e dos maus profissionais, caracteriza apenas a clássica confusão, no Brasil, entre corporações de fiscalização e puro corporativismo. Apelo desprovido. (grifado) (AC 200950010769005, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 20/06/2013.) Com relação ao requisito do periculum in mora, igualmente falece a Autora de comprovação de sua ocorrência, na medida em que não traz aos autos qualquer notícia concreta de falhas na prestação do serviço médico e de enfermagem no Hospital referido. A alegação genérica de que, pelo número atual de Enfermeiros na entidade hospitalar fiscalizada haveria risco de ineficácia do provimento final,

caso não antecipado este, não condiz com a caracterização de risco ensejador da medida de urgência pleiteada. Posto isso, por ora, INDEFIRO o pedido antecipatório. Em cumprimento ao art. 5º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/85, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0027174-27.2002.403.6100 (2002.61.00.027174-1)** - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(CE013380B - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BANCO DO BRASIL S/A(SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA)

Fls. 2.061/2.096 - Recebo a APELAÇÃO do AUTOR, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta, bem como para que tome ciência da sentença de fls. 2.052/2.055, se o caso. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

**0020435-52.2013.403.6100** - SIND EMPREG POSTOS SERV COMB DERIV PETR SANTOS E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Mantenho a sentença de fls. 123/125, por seus próprios fundamentos. Fls. 128/145 - Recebo a apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0006276-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALERIA ANCELMO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0016640-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO MARCOS DA SILVA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0017280-75.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSECAR TRANSPORTES LTDA X KIOSHI SATO X RODRIGO SATO

Considerando que o réu não foi localizado no endereço declinado na inicial e que a consulta ao sistemas Webservice da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização, requeira a autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0000794-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANO DA SILVA PORFIRIO

Fls. 38/39 - Defiro, EXCEPCIONALMENTE, o pedido de consulta ao sistema BACEN JUD, quanto aos endereços cadastrados, tendo em vista que foram realizadas apenas 02 (duas) diligências para tentativa de citação do réu, apesar das consultas ao Webservice - Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeça-se novo mandado e/ou carta precatória. Caso contrário, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpram-se.

**0005292-23.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDERSON JOSE DA SILVA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ

FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0005318-21.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIANA FAUSTINO SILVA DE TULIO X GERSON FAUSTINO DA SILVA X IRACI RIBEIRO DOS SANTOS DA SILVA

Fls. 105/112 - Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 143/2013, devolvida sem cumprimento em razão da falta de recolhimento das custas e despesas processuais devidas na Justiça Estadual, informe a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse na citação dos co-réus Gerson Faustino da Silva e Iraci Ribeiro dos Santos da Silva. Em caso afirmativo, requeira o que de direito. No silêncio, excluam-se esses réus do pólo passivo. Int.

**0007694-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER OLIVEIRA DOS SANTOS

Fl. 50 - Defiro. Proceda a Secretaria à busca do endereço do citando, utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, intime-se a parte autora, mediante a publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumram-se.

**0008613-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDUARDO TEIXEIRA

Certidão de fl. 40 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

**0010617-76.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IGOR ALVES DA COSTA

Considerando que o réu não foi localizado no endereço declinado na inicial e que a consulta aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização, requeira a autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de cinco dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013087-80.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015488-91.2009.403.6100 (2009.61.00.015488-3)) ABENILDE MENDES BORGES X WILSON BORGES JUNIOR X LUCIANA MENDES BORGES X FELIPE AUGUSTO BORGES X NATALIA FURIA BORGES X NEWTON MENDES BORGES(SP192146 - MARCELO LOTZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0000832-56.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033675-21.2007.403.6100 (2007.61.00.033675-7)) SELLERS COMUNICACOES LTDA(SP229942 - DIANA FUNI HUANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Além disso, nos embargos à execução, porque constituem ação de conhecimento, a petição inicial deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Destarte, determino à EMBARGANTE que apresente cópia das principais peças dos autos da execução, especialmente da petição inicial, das procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da exequente, do título executivo, do demonstrativo do débito, de eventuais extratos de movimentação financeira, do mandado de citação e respectiva certidão de juntada, do auto de penhora e do laudo de avaliação dos bens penhorados (quando existentes) - que deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal -, no prazo de dez dias, sob pena de rejeição liminar. Determino, ainda, que regularize

sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seu contrato social, e que emende a petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e esclarecer se o coexecutado Luiz Carlos Zopazo também integra o polo ativo, tendo em conta o pedido contido no item 3 da inicial. Em caso positivo, deverá requerer sua inclusão no polo ativo e apresentar a respectiva procuração individual. O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária somente poderá ser deferido se a embargante comprovar, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica com fins lucrativos, diversamente do que ocorre com a pessoa física, não basta a mera declaração (STJ-Corte Especial, ED no REsp 388.045-RS, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 22.9.03, p. 252). No caso de inclusão do coexecutado, deverá ser apresentada a respectiva declaração de pobreza. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença.

**0000923-49.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001230-37.2013.403.6100) NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA X MARA LIGIA CORREA E SILVA X MARCOS CESAR CORREA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)**

Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à EMBARGADA para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir. Indefiro o pedido de apensamento destes aos autos da execução, uma vez que, de acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 736 do Código de Processo Civil, de forma a evitar que a execução seja indevidamente suspensa pela mera interposição dos embargos, que não têm efeito suspensivo automático como no direito anterior (CPC, artigo 739-A).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0032836-93.2007.403.6100 (2007.61.00.032836-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X D.P.G. AR CONDICIONADO LTDA X FERNANDO DE PAULA SILVA(SP270068 - CYNTHIA RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO E SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X GILBERTO LINS AGELUNI X MONICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS(SP100265 - MONICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS E SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES)**

À vista da declaração de fls. 307, defiro à coexecutada MONICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de receber a apelação de fls. 300/305, por incabível na espécie, uma vez que se trata de recurso aviado contra decisão que rejeitou liminarmente, por intempestivo, pedido de instauração de incidente de falsidade formulado pela coexecutada supracitada mediante mera petição nos autos, reiterado, posteriormente, nos embargos à execução, que também foram rejeitados liminarmente pela mesma razão. Como é cediço, se o incidente é processado e decidido nos autos da cusa principal, e não em autos apartados, cabível é o recurso de agravo de instrumento, e não o de apelação. Inexistindo divergência quanto à natureza jurídica do ato judicial impugnado - seja doutrinária, seja jurisprudencial - e tendo em conta as alterações introduzidas pela Lei nº 9.139, de 30.11.95, na sistemática do processamento do agravo de instrumento, configura erro grosseiro a interposição de recurso de apelação contra decisão interlocutória e resta inaplicável o princípio da fungibilidade recursal. Ademais, tal princípio nem poderia mesmo ser aplicado neste caso, porquanto a apelação foi interposta fora do prazo do recurso próprio. Prossiga-se, pois, com a execução, conforme o determinado na decisão recorrida. Intime-se e cumpra-se.

**0033675-21.2007.403.6100 (2007.61.00.033675-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SELLERS COMUNICACOES LTDA X LUIZ CARLOS ZOPAZZO(SP229942 - DIANA FUNI HUANG) X MARIA APARECIDA EGGERT ZOPAZZO**

Manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista que o oferecimento de embargos pela parte executada não impede a efetivação dos atos de penhora e de avaliação de bens. Int.

**0002671-29.2008.403.6100 (2008.61.00.002671-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA X MURITY LADEIRA X JULIO AUGUSTO CIRELLI**

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 323 e determino a remessa dos autos

ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora.Int.

**0002337-24.2010.403.6100 (2010.61.00.002337-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TANIA MARA STAMBONI DE JESUS**

À vista do conteúdo da certidão de fl. 124, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008024-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LONARDE PORTO DE JESUS - ESPOLIO**  
Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.

**0019018-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE DE AMICIS**  
Certidão de fl. 164 - Dê a exequente andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

**0001230-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA X MARA LIGIA CORREA E SILVA X MARCOS CESAR CORREA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)**  
Manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista que o oferecimento de embargos pela parte executada não impede a efetivação dos atos de penhora e de avaliação de bens. Int.

**0002533-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO LUIZ BRENDIM**  
Certidão de fl. 60 - Dê a exequente andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprindo as determinações de fl. 58, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem as providências determinadas, arquivem-se os documentos desentranhados em pasta própria e, em seguida, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

**0013279-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X APARECIDA LOURDES DA CUNHA MATTOS EPP X APARECIDA LOURDES DA CUNHA MATTOS**  
Fls. 62/78 - Recebo a apelação da Exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0014625-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA MARIA DOS SANTOS**  
Considerando que a executada foi regularmente citada, consoante certidão de fls. 38, mas não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 39), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013184-56.2008.403.6100 (2008.61.00.013184-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA MARIA MARINO(SP250045 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA MARINO**

I - Fls. 149/150 e 152/153 - Anote-se.II - Em face da certidão de fl. 154 - Republique-se o despacho de fl. 148.Cumpram-se.Informação de Secretaria - Despacho de fl. 148: Fls. 146/147 - Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo. Int.

**0001718-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX VAGNO MILHOMEM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX VAGNO MILHOMEM DOS SANTOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**  
I - Fls. 155/157 e 158/159 - Anote-se. II - Fl. 154 - Indefiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, visto que

já foi realizada e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo (fls. 103/104), inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial do executado, desde então. Promova, pois, a parte exequente o regular andamento da execução, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003385-13.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO ANTONIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO ANTONIO FERREIRA

Fl. 64 - Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, por tratarem-se de cópias ou demonstrativo de débito produzido pela própria CEF. Intime-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, por tratar-se de processo findo. Int.

## **Expediente Nº 9345**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0019427-55.2004.403.6100 (2004.61.00.019427-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES) X BNDES PARTICIPACOES S/A - BNDESPAR(Proc. MARCELO LIPCOVITCH QUADROS DA SILVA E Proc. ADRIANA DINIZ DE V. GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X BANCO PROSPER S/A(Proc. JOSE ANTONIO FICHTNER E SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO L. DE MELLO E Proc. ADRIANO SALVIATO SALVI E Proc. DANILO ALVES CORREA FILHO E Proc. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA E SP183714 - MÁRCIA TANJI E SP202754 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X CIRIO FINANZIARIA SPA X BOMBRIL HOLDING S/A(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP122585 - RAPHAEL NEHIN CORREA) X SERGIO CRAGNOTTI(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP147737 - PAULO SALVADOR RIBEIRO PERROTTI) X CRAGNOTTI & PARTNERS CAPITAL INVESTMENT BRASIL S/A(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA)

Em decisão de fls. 2.048/2.049, foi reconhecida necessidade de produção de prova pericial, apresentando-se os quesitos do Juízo, determinando-se a expedição de ofício a diversas instituições para a indicação de profissionais com habilitação para a realização da perícia, bem como foi aberto prazo para a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. O MPF deixou de indicar assistente técnico e quesitos (fl. 2.051). A CVM postulou a reconsideração da decisão, posto acreditar que, diante dos elementos colhidos no Inquérito Administrativo nº 04/99, a produção de provas não seria necessária, sendo possível o julgamento antecipado da lide.

Subsidiariamente, concordou com a manifestação do MPF (fls. 2.054/2.069). O BNDES interpôs embargos de declaração, posto entender que o Termo de Compromisso firmado junto à CVM serve para a composição de danos os quais devem ter sido previamente reconhecidos pela parte. Por tal motivo, sustenta que os réus efetivamente reconheceram terem causado danos aos acionistas minoritários. A Bombril Holding apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos (fls. 2.078/2.082). Por fim, as instituições oficiadas apresentam respostas aos ofícios expedidos (fls. 2.089/2.093, 2.094/2.096 e 2.097/2.117). É o relatório. Passo a decidir. 1. Rejeito o pedido de reconsideração formulado pela CVM, eis que o objeto da presente ação civil pública é significativamente mais abrangente que a matéria discutida nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0001700-14.2008.403.6110 e na Ação de Rito Ordinário nº 0003780-78.2008.403.6100. Ademais, pelos motivos já expostos na decisão de fls. 2.048/2.049, reputo como necessária a produção de prova pericial. 2. Passo a apreciar os embargos de declaração interpostos pelo BNDES. Em que pese o fato da Bombril S.A. ter firmado Termo de Compromisso no curso do Inquérito Administrativo CVM nº 04/99, não é possível concluir que os réus tenham reconhecido a existência de dano praticado em face dos acionistas minoritários. Observo que, no âmbito da CVM, a utilização do termo de compromisso possui previsão específica nos 5º e 6º, do artigo 11, da Lei nº 6385/76: Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades: (...) 5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a: (Redação pelo Decreto nº 3.995, de 31.10.2001) (vide Art. 3º da Lei nº 9.873, de 23.11.1999) I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos. 6º O compromisso a que se refere o parágrafo anterior não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada. (Incluído pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997) (destaquei) Forçoso concluir que o termo de compromisso não implica confissão em relação à ocorrência de danos. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, posto

que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes acolhimento para suprir a omissão, nos termos acima expostos, sem alterar a decisão embargada.3. Antes de designar perito entre aqueles indicados às fls. 2.089/2.093 e 2.094/2.096, declaro reaberto o prazo para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistente técnico, ante o pedido de reconsideração e os embargos de declaração posteriores à decisão que deferiu a prova técnica.Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0016657-50.2008.403.6100 (2008.61.00.016657-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENIVAL PONCIANO DE SOUSA(SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA) X FRANCISCO PONCIANO DE SOUSA(SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA)

Fl. 172 - Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá manifestar-se, expressamente, sobre o alegado às fls. 162/169 e requerer o que de direito.Int.

**0018448-54.2008.403.6100 (2008.61.00.018448-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHEILA ALVES PEREIRA(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X ANTONIO HENRIQUE DE ALMEIDA FERRAZ X EUNICE SARAH DE ALMEIDA FERRAZ X CARLOS HENRIQUES DE ALMEIDA FERRAZ X FERNANDO HENRIQUES DE ALMEIDA FERRAZ X ANA BEATRIZ DE ALMEIDA FERRAZ - INCAPAZ X SHEILA ALVES PEREIRA Fls. 149/156 e 158 - A experiência desta 5ª Vara Cível tem demonstrado que há maior possibilidade de êxito de acordo na esfera administrativa, tendo em vista tratar-se de FIES, programa do Governo Federal de Financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, e que possui regras próprias para as renegociações de seus contratos. Por essas razões, concedo a ré SHEILA ALVES PEREIRA novo prazo de 30 (trinta) dias, para que diligencie diretamente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na Agência onde firmou o contrato, ou seja, Agência Parque São Jorge/SP, a fim de verificar a possibilidade de concretização de acordo. Decorrido o prazo supra fixado, aguardem-se os autos em Secretaria por mais 10 (dez) dias, para manifestação quanto ao resultado da diligência. Int.

**0004623-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEIDE SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE SILVA SANTOS

Fl. 77 - Esclareça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado, tendo em vista a sentença, transitada em julgado, proferida em Audiência de Conciliação, conforme Termo de fls. 53/54.Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, devolvam-se os autos ao arquivo, por tratar-se de processo findo.Int.

**0012518-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPE DE SOUZA LOPES

Fls. 35, 47, 48, 49, 64, 65, 76, 77, 78, 87, 114 e 115 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil, Sistema de Informações Eleitorais e Bacen Jud 2.0, concedo à parte Autora o prazo de 30 (trinta) dias para que indique endereço válido para nova tentativa de citação, ou para que requeira a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil.Findo o prazo ora fixado sem qualquer providência, certifique-se e intime-se a autora para os fins do disposto no parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil.Int.

**0014865-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ALVES

Recebo os embargos de fls. 104/114, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos.Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União.Int.

**0014947-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERO PEDRO DE SOUZA

Fls. 39, 53, 97 e 107 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da



ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0016106-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE IGNACIO MACHADO DE SOUZA

Recebo os embargos de fls. 129/150, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Manifeste-se a CEF sobre os embargos à monitória, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos.Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União.Int.

**0021632-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMD CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA X DANIEL CRISTHIAN LOURENCO

Fls. 74, 75, 89, 90 e 98 - Tendo em conta que os requeridos não foram localizados nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil, Sistema de Informações Eleitorais e Bacen Jud 2.0, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0020220-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IBRAHIM AHMED SAID

Fls. 25, 56 e 59 - Ciência à parte autora de que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil, ao Sistema de Informações Eleitorais e ao Sistema Bacen Jud 2.0. Destarte, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, deverá a parte autora indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0003284-73.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO PECAS DIORIO LTDA X ROSEMARY APARECIDA DIORIO X CARMELA MASTROPAULO DIORIO

Fls. 120/128 - À vista do contrato que foi trazido às fls. 122/128, que nada mais é do que o original daquele apresentado junto com a petição inicial (fls. 10/16), concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o prazo adicional de 10 (dez) dias para que EMENDE A INICIAL, adequando o valor da causa para restringí-lo ao contrato juntado, conforme demonstrativo de fls. 40/49.Decorrido o prazo assinalado e não cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004285-93.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE LUIS PAVINI RAMOS

Certidão de fl. 51 - Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Precatória nº 113/2013, por ausência de recolhimento das custas de distribuição e diligência de Oficial de Justiça, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para informar se persiste o interesse na citação do réu no endereço de fl. 29 e, em caso afirmativo, para que requeira o que entender de direito.Int.

**0012299-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FABIO CANELLA

Certidão de fl. 39 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018625-42.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014068-46.2012.403.6100) JOSE AILTON PADILHA - ESPOLIO X IGOR ANDRIGO PADILHA(SP242168 - MARCIO CUNHA BARBOSA E SP252730 - ANA LUISA PINTO PETRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 15/94 - Concedo ao Embargante o prazo adicional de 10 (dez) dias para autenticar as cópias apresentadas, ou para que o seu patrono as declare autênticas, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001085-44.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-

19.2008.403.6100 (2008.61.00.001734-6) R LEIBL C/S LTDA X ERWIN ANDRE LEIBL(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir. Observe-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001734-19.2008.403.6100 (2008.61.00.001734-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R LEIBL C/S LTDA X ERWIN ANDRE LEIBL X BEATRIZ RAUCHFELD

Manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista que o oferecimento de embargos pela parte executada não impede a efetivação dos atos de penhora e de avaliação de bens. Int.

**0011153-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CONSTRUAL EMPREITEIRA E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X CARLOS VIEIRA DE SOUSA

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0021522-77.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO ROBERTO MARINO JUNIOR

CHAMO O FEITO À ORDEM. Tendo em vista as informações trazidas pela certidão do Oficial de Justiça de fl. 65, bem como levando em conta que o endereço diligenciado não é aquele indicado na Carta Precatória nº 129/2013, mas o constante da petição inicial que já tinha sido diligenciado em data anterior (fl. 50), considero oportuno seja efetuada tentativa de citação do executado no endereço ali indicado, e também naquele obtido na pesquisa de fl. 52. Para tanto, determino a expedição de uma NOVA Carta Precatória com indicação desses 02 (dois) endereços. Após, em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove a respectiva distribuição perante o Juízo Deprecado. Cumpram-se.

**0000506-33.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M14 CONDICIONAMENTO E ATIVIDADES FISICAS LTDA X MILENE GALLO DOS SANTOS

Fls. 57/99 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001930-13.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TSG SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP X JEAN CARLO PEREIRA(SP249821 - THIAGO MASSICANO E SP211441 - VANESSA GISLAINE TAVARES)

Fls. 72/93: Trata-se de Exceção de Executividade apresentada pelos executados, alegando, em síntese, a ausência de título executivo e de liquidez, além de considerações acerca do valor cobrado indevidamente. Manifestação da exequente às fls. 96/133. DECIDO. A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa dos devedores, permitindo aos executados a arguição de matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória, mediante mera petição. Pois bem. Observo, inicialmente, que não há como acolher a alegação de ausência de título executivo, por falta de assinatura de 02 (duas) testemunhas, haja vista que o contrato que está sendo executado se enquadra na definição contida no artigo 26 da Lei nº 10.931/2004, que assim dispõe: Art. 26. A cédula de crédito bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor da instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. E, o caput do artigo 28 da mesma lei, reconhece expressamente a natureza de título executivo extrajudicial das cédulas de crédito bancário, eis que representam dívidas em dinheiro certas, líquidas e exigíveis, cujos saldos devedores podem ser demonstrados tanto por planilha de cálculos, quanto

por extratos de conta corrente. Assim, o contrato que embasa a presente execução é título executivo extrajudicial, por força de lei, isto é, nos termos do inciso VIII do artigo 585 do Código de Processo Civil, não sendo aplicável o seu inciso II, hipótese em que seria exigível a assinatura de 02 (duas) testemunhas. Ademais, no caso dos autos, a exequente instruiu a inicial com os extratos da conta corrente que comprovam o creditamento em conta corrente do valor contratado (fls. 48/50), o demonstrativo de evolução contratual com as parcelas pagas (fls. 56/60), além da planilha do débito atualizado (fls. 54/55), de modo que não há como considerar que o título que instrui a presente execução seja ilíquido. Por último, não conheço da matéria de defesa relativa ao montante que está sendo cobrado, o que demandaria dilação probatória, arguível somente por intermédio de embargos à execução. Pelo exposto, rejeito a Exceção de Executividade apresentada. Requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000367-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GIANCARLO RIDOLFI**

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0012825-33.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLESLEY DIAS**

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0036653-64.1990.403.6100 (90.0036653-4) - ALAOR MANOEL X MARLENE DE ALMEIDA(SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ALAOR MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO PEREIRA DA SILVA FILHO - ESPOLIO(SP249876 - RICARDO BRUNO DE PROENÇA)**

I - Fl. 249 - Em 15 (quinze) dias, comprove o advogado renunciante, Dr. JOÃO DA COSTA FARIA, que cientificou os mandantes para nomearem substituto, conforme o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, sob pena de ser considerada inoperante a renúncia ora noticiada. II - Fls. 223/227 e 230/236 - À vista dos documentos trazidos aos autos, bem como levando em conta que não houve impugnação da CEF, ora executada, ou dos demais advogados que atuaram em nome dos autores na fase de conhecimento, determino que a execução dos honorários fixados na sentença prossiga em nome do ESPÓLIO de GUSTAVO PEREIRA DA SILVA FILHO. Solicite-se ao SEDI o cadastramento no Sistema Processual. III - Fls. 246/247 - Dê-se ciência ao ESPÓLIO do depósito efetuado pela CEF, referente aos honorários advocatícios. IV - Em atenção à Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, informe o ESPÓLIO o nome do procurador que deverá constar do alvará que será expedido, bem como os números de seu CPF e RG. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de depósito judicial de fl. 247. Após, intime-se o procurador do ESPÓLIO para que o retire, mediante recibo nos autos. V - Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga o ESPÓLIO se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. No silêncio, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0017661-59.2007.403.6100 (2007.61.00.017661-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GERVASIO BORGES CARVALHO X MARIA DE LOURDES ERNESTO DE ALBUQUERQUE CARVALHO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X GERVASIO BORGES CARVALHO X EMGEA - EMPRESA**

GESTORA DE ATIVOS X MARIA DE LOURDES ERNESTO DE ALBUQUERQUE CARVALHO  
I - Fls. 151/152 - Defiro. De fato é de ser ressaltado que a penhora, deferida à fl. 115, o foi sobre a totalidade do imóvel objeto da matrícula nº 268.737 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 113/114), apesar de 5% (cinco por cento) do bem pertencer ao Espólio de JOSÉ PAULO BORGES CARVALHO, que não é parte neste processo. Isso porque sendo o imóvel bem indivisível foi penhorado em sua totalidade, mas, em caso de ser levado à hasta pública, 5% (cinco por cento) do produto da venda deverá ser reservado em favor do espólio ou herdeiros de José Paulo Borges Carvalho. II - Expeça-se nova nova Certidão de Inteiro Teor do Ato de Penhora, fazendo constar tal ressalva. Em seguida, intime-se a EMGEA para retirada e averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Cumpram-se.  
Informação de Secretaria: Certidão expedida e disponível para retirada.

**0010232-07.2008.403.6100 (2008.61.00.010232-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULA ROBERTA MALAQUIAS MAIA X OSMAR MAIA X VERA LUCIA MALAQUIAS MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA ROBERTA MALAQUIAS MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA MALAQUIAS MAIA (SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)**

I - Desentranhem-se os documentos de fls. 279/284, por referirem-se a pessoa estranha aos autos, intimando a CEF para retirá-los, mediante recibo nos autos, sob pena de arquivamento em Secretaria, em pasta própria. II - Defiro o pedido de nova consulta ao sistema Bacen Jud 2.0, tendo em vista que a anterior ocorreu há mais de 03 (três) anos, sendo plausível que possa ter havido alteração da situação patrimonial dos devedores, desde então. Em sendo verificada a existência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, determino, desde já, o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução, conforme último demonstrativo apresentado às fls. 83/89. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, voltem os autos conclusos para aferição da possibilidade de penhora das quantias bloqueadas, tendo em vista o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0022592-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALINE MARIA MAIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE MARIA MAIA DE OLIVEIRA**

I - Fls. 126/128 e 129/130 - Anote-se. II - Fls. 124/125 - Primeiramente, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0003009-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO ALMEIDA FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO ALMEIDA FELICIANO**

I - Altere-se a classe processual para Fase de Cumprimento de Sentença. II - Fls. 73/95 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001498-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILSON DE SOUSA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON DE SOUSA ROCHA (SP335916 - BRUNO EIRAS FRANCHINI E SP331460 - LILIAN DE SOUSA SANTOS)**

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Expediente Nº 4211**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0607288-76.1991.403.6100 (91.0607288-7)** - DYDIE ANDREGHETTO X LUZIA NEIDE ALVES ANDREGHETTO X EDIVALDO XAVIER DE SOUZA X NAJUA CHICANI KUGLER X ARMANDO LOPES X POSTO VILLAGE LTDA(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP021111 - ALEXANDRE HUSNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) Registro que os bloqueios efetuados nas contas de LUZIA NEIDE ANDREGHETTO e mencionados às fls. 218/219, nas palavras de seu próprio advogado, constam como uma poupança na Nossa Caixa (atual Banco do Brasil) e uma conta-corrente na Caixa Econômica Federal. Percebo que às fls. 251 consta ordem de desbloqueio em face dos recursos depositados no Banco Nossa Caixa, de modo que os recursos contidos em caderneta de poupança foram desbloqueados. Os recursos objeto de transferência encontravam-se, segundo fls. 219, em conta-corrente, sujeitos, portanto, à penhora e sua posterior transferência para a quitação do valor do débito em aberto. Quanto aos co-autores LUZIA NEIDE ALVES ANDREGHETTO (CPF nº. 034.738.488-91), EDIVALDO XAVIER DE SOUZA (CPF nº. 050.225.178-68) e NAJUA CHICANI KUGLER (CPF nº. 072.440.108-34) verifico que as guias comprobatórias das transferências dos recursos para constas depósito à ordem deste Juízo não foram recebidas até o presente momento. Posto isto, expeça-se ofício indagando a CEF a respeito, concedendo o prazo de dez dias para cumprimento. I. C.

**0015959-69.1993.403.6100 (93.0015959-3)** - RAUL DE SOUZA CORREA X CRISTINA SILVEIRA LIMA X MARIA JOSEFINA MODOLO BERTOLA X ORIVALDO ROQUE FRANZOL X SERGIO NATALE DA SILVA X ANTONIO APARECIDO BARBOSA X SERGIO ROGERO X FRANCISCO RIBEIRO DE CAMARGO X BENEDITO GERALDO ASSUMPCAO X JOAO BATISTA DE MIRANDA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Fls. 478/503: Manifeste-se a parte exequente(autora), sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, venham conclusos para extinção.I.C.

**0008820-95.1995.403.6100 (95.0008820-7)** - SOELI DE GODOI X ARGEMIRO FERREIRA DA SILVA X WILSON ROBERTO DOS SANTOS ALONSO X NORIVAL BARIZON X VITALINO SOARES X LEONICE APARECIDA BARIZON X WELLINGTON BARIZON X SUELEN BARIZON(SP094300 - BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP064201 - WILSON DELGADO FILHO E SP259912 - SUELEN BARIZON E SP292877 - WELLINGTON BARIZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) Vista às partes dos cálculos da Contadoria pelo prazo de dez dias, subsequentes, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. I. C.

**0013611-10.1995.403.6100 (95.0013611-2)** - ALDO THOMAZ X AMAURY VOLPIN X CELSO TAKEO SAKUGAWA X DENISE THOMAZ FEITOZA X ESTACIO SANKAUSKAS(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) Fls. 674/vº: Intime(m)-se a(s) parte(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 300,42 (trezentos reais e quarenta e dois centavos), cabendo a cada um dos coautores a importância de R\$ 60,08 (sessenta reais e oito centavos), atualizado até 12/12/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

**0027973-17.1995.403.6100 (95.0027973-8)** - MELQUISEDEC EVANGELISTA DE OLIVEIRA X NEIDE APARECIDA DE ARRUDA X ROBERTO DA COSTA X DIRLEI PORTES X COITIRO TACAHASHI X CLAUDIA DE SOUZA TORRES X PAULO SERGIO ALVES PEREIRA X JOAO GILBERTO RIBEIRO X BERENICE RODRIGUES X WILSON DONIZETTI FERNANDES MANARA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos.Folhas 411: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para o cumprimento da r. determinação de folhas 410.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0012574-74.1997.403.6100 (97.0012574-2)** - JOAO TEOFILLO DE LACERDA X JORGE FERNANDES DAS CHAGAS X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CATARINA CAMARA X JOSE DA SILVEIRA BASTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ante o informado às fls.427 e para sanar a divergência apontada, determino:Vistos. Fls. 422/425: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face do despacho de fl. 416, o qual determinou à embargante o depósito de R\$ 653,70 (Seiscentos e cinquenta e três reais e setenta centavos) a título de honorários e no prazo de quinze dias. É o relatório. Decido. Conheço do recurso por ser tempestivo. Verifico que os autos foram remetidos ao arquivo em 09/11/06 (fl. 425). O requerimento para cobrança dessa verba se deu em 21/08/12 (fl. 413). Assim, há um interregno maior que cinco anos. Diante do exposto, ACOELHO os embargos com efeitos infringentes reconhecendo a prescrição da pretensão da cobrança de honorários com arrimo nos artigos 25, II, do Estatuto da Advocacia e 206, parágrafo 5º, III, do Código Civil. Ultrapassado o prazo recursal tornem os autos ao arquivo - baixa findo. I.C. I.C.

**0015706-08.1998.403.6100 (98.0015706-9)** - ANTONOO TELES FILHO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fl.342: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem para ulteriores deliberações.Int.Cumpra-se.

**0025277-03.1998.403.6100 (98.0025277-0)** - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X CLARINEIDE APARECIDA DA SILVA X EDIMAR HIDALGO RUIZ X GERALDO CARNIZELLI X GERSINO GALDINO DE ARAUJO X IVANETE APARECIDA RODRIGUES MARIN X JOAO APRIGIO DOS SANTOS FILHO X JOSE BONIFACIO MARTINS X RAIMUNDA DE SOUSA JALES X RAUL GONCALVES BRAZ(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Fls. 571/572: manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados a título de verba honorária. Prazo: 10 (dez) dias.Havendo concordância, defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento em favor da advogada constituída às fls. 16/25.Liquidado o alvará, tornem conclusos para sentença de extinção.Em caso de insurgência, tornem para novas deliberações. Int.Cumpra-se

**0040067-89.1998.403.6100 (98.0040067-2)** - JOSE ANTONIO CALADO X PAULO PEDRO DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação ordinária através da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Tendo sido proferida sentença de mérito, fora juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, por meio do qual o autor transigiu a respeito da questão versada nos autos.Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor JOSÉ ANTÔNIO CALADO, nos termos do art. 7º da Lei Complementar n.º 110/01 e art. 842 do Código Civil.Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei n.º 8.906/94.Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0014624-05.1999.403.6100 (1999.61.00.014624-6)** - DIOMAR DE MORAIS X ELIAS BEZERRA GOMES X ELIZEU ALVES DO NASCIMENTO X FLAVIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO MACHADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Melhor analisando os autos, verifico que o saldo remanescente (R\$ 84,06) em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL já foi apropriado, consoante comprovante de folhas 323/324.Portanto, revogo a determinação para expedição de alvará em favor da CEF, concernente àquele valor, já apropriado.Folhas 400/401: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) DIAS.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0008081-49.2000.403.6100 (2000.61.00.008081-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026757-21.1995.403.6100 (95.0026757-8)) WILSON EGIDIO DA SILVA X EDIR PACHECO DA SILVA X JOSE AUGUSTO VENTURA RIBEIRO X CELIA MARIZA FIGUEIREDO NAKANO X RITA AVELINA DA SILVA FERNANDES X JOEL MIYAZAKI X MARCELO MALATESTA X DOMINGOS CARROZA FILHO X RENATO SECONDO MURARI X MARCELINA APONTE MURARI X MANFRED PETER JOHANN(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)

Fls. 438/441: autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 450/451 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. No silêncio da executada, expeça-se ofício à CEF (AG. 0265), para que transfira o valor que fora bloqueado pelo Bacenjud, e o saldo total existente nas contas judiciais: 0265.005.255788-7 (fl. 417), 0265.005.00306407-0 (fl. 424) e 0265.005.00306404-5 (fl. 425), no prazo de 10 (dez) dias, em favor do BACEN, conta 2.066.002-2, Ag. 0712-9, mantida junto ao Banco do Brasil. Indefiro o pedido do exequente para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome dos devedores, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora. Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, concernente àqueles devedores que já quitaram sua obrigação perante o BACEN.I.C.

**0041671-17.2000.403.6100 (2000.61.00.041671-0)** - NILVEA BUGNO ZAMBONI TAVARES(SP165806 - KARINA BRANDI E SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 167/168: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

**0048566-88.2001.403.0399 (2001.03.99.048566-5)** - MANOEL FERREIRA DA SILVA X CLARITA BUENO DOS SANTOS X ZENILDE DE OLIVEIRA BUENO X ERNANI FLORES X CARLOS CESAR CORREIA BALBINO X HELCIDES JOSE CONTRI JUNIOR X DAMIAO HENKE X DILVA SCHNEIDER DE SOUZA X ANTONIA MARTINS DA COSTA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para o recebimento da documentação. Tão logo seja recebida, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 425 senão, tornem conclusos.I.C.

**0008806-04.2001.403.6100 (2001.61.00.008806-1)** - JORGE ALVES DA SILVA X JOSE DIAS TEIXEIRA FILHO X JOSEPHINA BUENO HELL X JUDITI VITAL RODRIGUES X JULIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Manifeste-se a CEF sobre o depósito efetuado pelo coautor José Dias Teixeira Filho (fls. 409/410), bem como quanto ao silêncio da coautora Judite Vital Rodrigues, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, prossiga-se nos termos da determinação de fls. 405.I.C.

**0015253-08.2001.403.6100 (2001.61.00.015253-0)** - CLOVES FRANCISCO DE SIQUEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 154/161: manifeste-se o autor sobre os créditos efetuados pela CEF em sua conta vinculada e quanto ao depósito da verba de sucumbência. Prazo: 10 (dez) dias. Caso não haja discordância, defiro, desde já a expedição de alvará de levantamento em favor da advogada devidamente constituída nos autos (fl.07). Liquidado o alvará, tornem conclusos para extinção da execução. Todavia, no silêncio do autor, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0026167-97.2002.403.6100 (2002.61.00.026167-0)** - EUGENIO ALVES BONFIM X RAIMUNDO ARIOSTO

RIBEIRO X DOMINGOS VANDERLEY DE CAMPOS(SP121015 - CARLA CRUVINEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 100: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

**0006000-54.2005.403.6100 (2005.61.00.006000-7)** - OSNIL ARRUDA JUNIOR(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 203/204: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a ré junte aos autos os depósitos efetuados na conta do adesaista.I.

**0015570-64.2005.403.6100 (2005.61.00.015570-5)** - JOSE CHOITE KITA X JOSE BRAZ PEREIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o coautor JOSÉ BRÁS PEREIRA sobre os créditos efetuados pela CEF em sua conta vinculada ao FGTS. Prazo: 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**0026302-07.2005.403.6100 (2005.61.00.026302-2)** - JOSE ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA(SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS E SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 139/146: opõe a ré embargos de declaração contra a decisão de fl. 137 e verso, que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, em discussão quanto ao valor devido ao autor, nos termos da sentença transitada em julgado. Recebo-os, dada sua tempestividade. Alega, em síntese, que a decisão fustigada é omissa, visto que não julgou a impugnação ao cumprimento de sentença por ela oposta, além de não arbitrar honorários, uma vez que a pretensão do autor não foi acolhida. É o relatório. Passo a decidir. Deveras, este Juízo não se pronunciou quanto à impugnação apresentada pela CEF. Passo a fazê-lo, portanto. Impugnou a CEF a pretensão do autor, em linhas gerais, por julgá-la excessiva. Todavia, apresentou quantia menor do que a encontrada pela Contadoria Judicial, motivo pelo qual acolho-a parcialmente. Diante deste quadro, não há que se arbitrar honorários advocatícios, uma vez que a hipótese é de sucumbência recíproca. Pelo exposto, acolho, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela CEF, mantida a decisão de fl. 137 e verso nos demais termos. Fls. 149/150: equivocados os valores apontados pelo autor José Alberto Rodrigues de Souza, visto que a decisão de fl. 137 e verso declarou líquido o valor de R\$ 20.151,13, posicionado para fevereiro/2011. Uma vez levantado o incontroverso de R\$ 15.527,15, restam, apenas, R\$ 4.623,98 e não R\$ 6.797,39 em seu favor. Por conseguinte, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 137 e verso, no que tange à expedição do alvará para o autor e à expedição do ofício de apropriação para a CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

**0078175-88.2006.403.6301** - MARCIUS DE CASTRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão nesta data. Insurgiu-se o autor MARCIUS DE CASTRO contra os valores depositados pela CEF em sua conta vinculada (fls. 291/306), alegando que haveria uma diferença a ser creditada, atinente à taxa progressiva de juros. Reclama a incidência de juros de mora e a aplicação da multa prevista no artigo 475-J-CPC. Anoto que o julgado impôs à CEF a obrigação de creditar eventual diferença decorrente de índices expurgados na conta do autor, vinculada ao FGTS. Não se trata de pagar quantia certa, fixada em liquidação de sentença, mas de uma obrigação de fazer, à qual não se estende a aplicação da pena imposta pelo 475-J-CPC, motivo pelo qual indefiro a pretensão do autor. Diante a divergência estabelecida, oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, que deverá analisar a planilha apresentada pela CEF, às fls. 291/306, diante das críticas de fls. 308/309, à luz da sentença de fls. 235/238 e 246, e v. decisão de fls. 270/271 e 278. Int. Cumpra-se.

**0001200-75.2008.403.6100 (2008.61.00.001200-2)** - IVO MILANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)



Fls. 167/168: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

**0026248-36.2008.403.6100 (2008.61.00.026248-1) - JOSE MARIA CANDELA SANCHEZ - ESPOLIO X ANGELA CAPRERO CANDELA - ESPOLIO X MARLI CANDELLA X MARIZILDA CANDELA X MARILDA CANDELA(SP288612 - BRUNO VINICIUS SACCHI E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Aceito a conclusão nesta data. Tornem os autos à Contadoria Judicial, diante das críticas da parte autora (fls. 213/215), esclarecendo as dúvidas apontadas. Diante desse quadro, retifique ou sustente o cálculo de fls. 202/205, à luz da sentença de fls. 85/87 e v.acórdão de fls. 124/126. Oportunamente, e com as informações da Contadoria, retornem os autos à conclusão. Int. Cumpra-se. Acolho o pedido de fls. 219 para conceder às autoras os benefícios da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Proceda a Secretaria as anotações necessárias. Por fim, publique-se o despacho de fls. 216.C.

**0029254-51.2008.403.6100 (2008.61.00.029254-0) - NAIR MARZOTTO HADDAD - ESPOLIO X MIRIAN HADDAD(SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Verifico da análise dos autos que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial encontram-se em conformidade com o julgamento preponderante dos autos, que se confunde com o proferido na sentença de fls. 124/128, razão pela qual ACOLHO-OS e declaro líquido como devido em execução o montante de R\$ 175.261,47 atualizados até 06/2009. A parte autora empreendeu o levantamento de R\$ 165.327,54 (01/06/2009). Resta em benefício, da parte autora, o valor de R\$ 9.933,93 (01/06/2009). Posto isto, expeça-se alvará de levantamento em benefício da parte autora, desde que a mesma informe, no prazo de dez dias, o nome do procurador regularmente constituído nos autos, e com poderes para receber e dar quitação, que empreenderá o levantamento da diferença apontada acima. Após, com a vinda aos autos do alvará liquidado, expeça-se alvará do saldo remanescente na conta depósito nº. 0265.005.267001-4, em benefício da Caixa Econômica Federal. Com a vinda do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0002901-37.2009.403.6100 (2009.61.00.002901-8) - WALTER SATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Fls. 189/193: instado a se manifestar sobre o Termo de Adesão firmado com a CEF, requer o autor seu desentranhamento, alegando, em síntese, ser um documento velho, cujo momento adequado para apresentação seria quando da contestação. Requer, pois, a declaração de preclusão. Alega, também, que o acordo realizado nos termos da LC 110/2001 não compreendeu os juros progressivos e os honorários advocatícios. Os argumentos expendidos pelo autor não merecem prosperar. Afinal, o acordo realizado pelas partes é ato jurídico perfeito e o Termo de Adesão firmado pelo autor somente poderia ser ilidido mediante prova irrefutável de vícios de vontade; e não é este o caso. Não se pode olvidar que o autor recebeu os valores concernentes aos índices concedidos pela sentença de fls. 103/106 extrajudicialmente, em acordo firmado antes do ajuizamento desta ação. Ora, admitir a atual pretensão do autor, além do já exposto, estar-se-ia, ainda, a coroar o enriquecimento sem causa, não admitido pelo Judiciário. Além disso, da simples leitura da sentença de fls. 124/127 e v.acórdão de fls. 161/163, constata-se que o feito foi julgado improcedente em relação aos juros progressivos e, tampouco, houve condenação em honorários advocatícios. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor WALTER SATO, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil. Portanto, indefiro o pleito do autor e determino a remessa dos autos ao arquivo, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso. Int. Cumpra-se.

**0008002-55.2009.403.6100 (2009.61.00.008002-4) - JOSE RAFAEL DA SILVA X JOSE NATALINO GOMES X LOURENCO DAL PORTO NETTO X LOURENCO NAVARRO JUNIOR X MANOEL FELINO DA SILVA X MARIA PAULINO DAS NEVES BEZERRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Aceito a conclusão nesta data. Fls.167: Intime-se a ré-executada, CEF, para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

**0008119-46.2009.403.6100 (2009.61.00.008119-3)** - VANDERLEI SAO FELICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Fls. 275/276: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

**0008746-50.2009.403.6100 (2009.61.00.008746-8)** - CARMELITA FRANCISCA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a autora para que se manifeste quanto a peça da CEF de fls. 193/197 no prazo de 10 (dez) dias. Em inexistido requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I.C.

**0014378-57.2009.403.6100 (2009.61.00.014378-2)** - OSWALDO BRIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vista à parte autora sobre o alegado pela ré, CEF, às fls. 227/232. Prazo de 10(dez) dias. I. PUBLIQUE-SE. Em complemento ao despacho de fl. 233: (Fls. 234/237) No mesmo prazo, outrossim, vista à parte autora acerca da petição e documentos da ré (CEF). Intimem-se e cumpra-se.

**0020434-72.2010.403.6100** - ROBERT JOHN DUNCAN(SP171784 - CLAUDIO MIKIO SUZUKI E SP236535 - ANELISA VASCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a peça da CEF de fls. 227/235 no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

**0002537-94.2011.403.6100** - NATALINA BASSANI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, Considerando a manifestação das partes, determino a renumeração dos autos a partir de folhas 84 dos autos, regularizando-se. Fls. 112/115: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Decorrido prazo sem manifestação, tornem conclusos. I.C.

**0005595-71.2012.403.6100** - BENEDITA JOSEFINA BATISTA X LUIZ CARLOS BATISTA X SILVIO BATISTA(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Tendo em vista a apresentação do doc. de fl. 86 pela autora, cumpra a CEF a determinação de fl. 79, 2º parágrafo. I.

**0006530-77.2013.403.6100** - MARCOS GOMES GARCIA(SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA E SP332011B - BARBARA TEIXEIRA LOPES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

D Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, sobre a juntada das cópias dos comprovantes de saque na conta vinculada. I. DESPACHO PROFERIDO ÀS FL.88: Fls. 79/84: manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo legal. Fls. 86/87: vista ao autor. Publique-se o despacho de fl.85. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0014805-20.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037244-74.2000.403.6100 (2000.61.00.037244-5)) MARCIA ARGENTON X CRISTINA ARGENTON COLONELLI(SP139151 - LUIS FERNANDO SANSIVIERO E SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA E SP164869 - MARCOS DE ANDRADE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Alega a parte autora, às fls. 203/204, que a executada cumpriu o julgado parcialmente, visto que teria aplicado somente dois dos índices estabelecidos pelo julgado, a saber, janeiro/89 e

abril/90. Diante dos argumentos expendidos, manifeste-se a CEF, esclarecendo as lacunas apontadas pelas autoras. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012194-22.1995.403.6100 (95.0012194-8)** - JORGE FERNANDO DA SILVA NEVES X JORGE SAKOTANI X JOSE CARLOS DERISIO X JOSE CLAUDIO DE MORAES X JOSE CLAUDIO MANESCO X JOSE GERALDO MOURA MARCONDES X JOSE GONCALVES X JOSE LUIZ PIMENTEL AMORIM X JOSE MARIA DE CASTRO X JOSE ROBERTO MARTINS MONTEIRO (SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X JORGE FERNANDO DA SILVA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SAKOTANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DERISIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO MANESCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO MOURA MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ PIMENTEL AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MARTINS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária através da qual pretendiam os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Tendo sido proferida sentença de mérito, fora juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial (FL.394) celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor JORGE SAKOTANI, nos termos do art. 7º da Lei Complementar n.º 110/01 e art. 842 do Código Civil. Fls. 385/393: manifeste-se o coautor JOSÉ MARIA DE CASTRO quanto aos créditos efetuados pela CEF em sua conta fundiária. Prazo: 10 (dez) dias. No prazo de 20 (vinte) dias, subsequente ao da parte autora, cumpra a CEF a obrigação de fazer em favor do autor JORGE FERNANDO DA SILVA NEVES, PIS n.º 100.275.136-77. Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção, conforme requerido à fl.368. Int. Cumpra-se.

**0055555-21.1997.403.6100 (97.0055555-0)** - CARLOS ALBERTO VIEIRA X CARLOS ALVES TEIXEIRA X CARLOS FRANCISCO MILANI X CARLOS ROBERTO BRAZ X CARLOS ROBERTO FALCONERI (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS ALBERTO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALVES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FRANCISCO MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO FALCONERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os autos, verifico que foi prolatada sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil, consoante manifestação de todos os autores (fl.375), concordando com os depósitos efetuados pela CEF em suas respectivas contas fundiárias. Visto que não houve interposição de recurso contra referido decisum, operou-se a coisa julgada, como bem atestou a certidão de fl.381. Logo, todas as discussões que se seguiram quanto ao valor principal da execução foram descabidas, já que atingidas pela preclusão. A única questão que se coloca nesta fase do processo é a relativa à multa a que a CEF foi condenada no julgamento dos embargos à execução (fl.354). Às fls. 382/383, os autores requereram o pagamento de referida multa. Intimada nos termos do art.475-J-CPC ao pagamento da multa, a CEF discordou do valor apresentado pelos autores e os autos seguiram à Contadoria Judicial, que elaborou a planilha de fls. 459/460, com a qual os autores concordaram expressamente (fls. 467) e a CEF nada opôs, realizando às fls. 538/539 o depósito do valor atualizado. Assim, não havendo mais qualquer discussão quanto à exigibilidade do valor referente à multa devida pela CEF, por força de condenação nos embargos à execução, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 539, em nome da advogada indicada à fl.568, desde que regularizada a representação processual de todos os autores. Oportunamente, tornem para sentença de extinção quanto à quitação da multa. Int. Cumpra-se.

**0004347-61.1998.403.6100 (98.0004347-0)** - ANDRE ESTEVES DA SILVA X ANTONIA PEREIRA GALVAO X BENEDITA TEREZA SILVA BOTELHO X CARLOS ALBERTO ROSSINI X OSMAR SANTONI X PAULO LEITE DE MORAES X SERGIO FRANCO DE MORAES X SEVERINO OLEGARIO DAS GRACAS X TADEU CANDIDO DOS SANTOS X VALDEMAR GRANERO (SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS ALBERTO ROSSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR SANTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR GRANERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instados a se manifestar sobre a pretensão da CEF em reaver valores creditados além do efetivamente devido em suas contas vinculadas, com base em planilha elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 464/471), os autores apenas alegaram que os créditos estariam corretos. Observo, ainda, que os autores não impugnaram os cálculos oficiais, operando-se, portanto, a preclusão temporal, impedindo nova discussão sobre a matéria. Por conseguinte, homologo os cálculos da Contadoria Judicial tal como lançados às fls. 465/470. Anoto que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço tem natureza social e constitui patrimônio de todos os trabalhadores e a CEF, como gestora do fundo, tem por atribuição manter e controlar as contas vinculadas. E, dado seu caráter social, qualquer valor indevidamente retirado do FGTS ofende ao interesse social. Em vista disso, autorizo a CEF a estornar os valores creditados na conta vinculada do autor CARLOS ALBERTO ROSSINI, consoante planilha elaborada pela Contadoria Judicial. Intimem-se os autores OSMAR SANTONI e WALDEMAR GRANERO a depositar em favor da CEF as quantias de R\$ 2.551,63 e R\$ 1.361,23, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste, nos termos do artigo 475-J-CPC, sob pena de cominação de multa à proporção de 10% sobre o valor devido. Int.

**0019048-17.2004.403.6100 (2004.61.00.019048-8)** - ELIAS PERES X TEREZINHA FERNANDES DE PAIVA PERES X PAULA DE PAIVA PERES (SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X ELIAS PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA FERNANDES DE PAIVA PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA DE PAIVA PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimada nos termos do artigo 475-J-CPC para pagar a quantia de R\$ 14.094,54 (catorze mil, noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), a CEF, tempestivamente, apresentou impugnação aos valores pretendidos pelos autores, alegando, em síntese, haver excesso de execução, declarando como correta a quantia de R\$ 13.205,79 (treze mil, duzentos e cinco reais e setenta e nove centavos). Os autores, por sua vez, concordaram com o valor apontado pela CEF como correto, em sua impugnação, razão pela qual declaro-o líquido. Uma vez que os autores são beneficiários da justiça gratuita, deixo de condená-los em honorários. Deverá a parte autora apresentar planilha, especificando o valor que cabe a cada um, de acordo com o crédito acolhido (R\$ 13.205,79), no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá providenciar o reconhecimento de firma dos outorgantes nos instrumentos de procuração (STJ, Resp 616.435/PE, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca), malgrado a Lei 8.952/94 ter eliminado tal exigência. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento, ressaltando que o valor concernente à verba honorária deve ser apresentado nos moldes da decisão de fls. 161/163. Int. Cumpra-se.

**0030329-62.2007.403.6100 (2007.61.00.030329-6)** - JOAO FERNANDES X LEDA TERRA DA SILVA X ADRIANA TERRA DA SILVA ORTENBURGER X LUCIANE TERRA DA SILVA (SP102593 - LUCIANE TERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA TERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA TERRA DA SILVA ORTENBURGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Fls. 480/510: intime-se a CEF para efetuar o pagamento do débito exequendo, no valor de R\$ 78.044,67, (setenta e oito mil, quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), atualizado até julho/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

**0034230-04.2008.403.6100 (2008.61.00.034230-0)** - GERALDO VITORINO DA SILVA (SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X GERALDO VITORINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Fl. 158: manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Após, tornem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

**0004479-35.2009.403.6100 (2009.61.00.004479-2)** - BERNARDINA DE AGOSTINHO MANI - ESPOLIO X ZULEIDE MARIA MANI SAUER (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BERNARDINA DE AGOSTINHO MANI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULEIDE MARIA MANI SAUER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E PR052293 - ALLAN AMIN PROPST)  
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 231/232: requer o espólio de Bernardina de Agostinho Mani, representado por

Zuleide Maria Mani Sauer, a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 42.255,21, posterior vista dos autos e a extinção da execução após sua manifestação. Diante desse pleito e melhor analisando os autos, verifico que o artigo 1060-CPC não foi devidamente cumprido. Todavia, na sentença de fls. 76/81, a MMª Juíza Federal da 20ª Vara, onde tramitava o feito antes de sua redistribuição a esta Vara, houve por bem dispensar a comprovação da condição de inventariante de Zuleide Maria Mani Sauer, única filha e herdeira da falecida. Determinada a regularização da representação processual da parte autora, foi juntado aos autos instrumento de procuração em nome do espólio. Ressalto, porém, que não houve abertura de inventário (fls. 217/219). Temos nos autos uma situação jurídica atípica, na qual a única filha e herdeira da falecida, como comprovado à fl. 19, pleiteia em seu nome o direito de sua mãe. Entretanto, com base nas decisões já atingidas pela preclusão (fls. 76/81, 222) e não havendo outros herdeiros, defiro a habilitação de Zuleide Maria Mani Sauer, ora exequente, e determino que apresente novo instrumento de mandato, em seu nome, com firma reconhecida. Prazo: 10 (dez) dias. Anoto ser desnecessária qualquer providência pelo SEDI, já que Zuleide Maria Mani Sauer está cadastrada na qualidade de exequente. Cumprida a determinação supra pela exequente, expeçam-se os alvarás de levantamento, tal como determinado às fls. 170/171, em nome do advogado indicado à fl. 231. Além disso, observo que foi prolatada sentença, às fls. 170/171, transitada em julgado em 11/03/2011 (fl. 202-verso), extinguindo a execução com fulcro nos arts. 794, I e 795-CPC. Logo, o pleito do autor, para extinção da fase executória após sua manifestação, mostra-se inadequado a esta fase processual, restando, pois, indeferido. Concedo à exequente a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Liquidado o alvará, requirite-se à CEF/PAB/JF o saldo remanescente, a fim de possibilitar a expedição de alvará em favor a CEF, a qual resta deferida desde já. Oportunamente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

**0022031-13.2009.403.6100 (2009.61.00.022031-4) - MARIA DO SOCORRO SOBRAL DE LIMA (SP149365 - JEFFERSON ASSAD DE MELLO E SP179119 - ANDREIA PAULA MARQUES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARIA DO SOCORRO SOBRAL DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL** Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual do feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Considerando que a CEF efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 124/126 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Deverá a autora providenciar o reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para validade dos poderes especiais (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontro, R\$ 7.575,02 (sete mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dois centavos), devendo a mesma informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4485**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020627-25.1989.403.6100 (89.0020627-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018180-64.1989.403.6100 (89.0018180-7)) CONSTRUTORA MORAIS FERRARI LTDA (SP222526 - FERNANDA MAZZAFERA SALLES E SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Ciência do desarquivamento e juntada de cópias de decisão remetidas por e-mail do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0019429-10.2013.403.6100 - FLEURY S.A. (SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Folhas 86/87: Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Dê-se ciência à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0019764-29.2013.403.6100 - SICALL CARGAS E ENCOMENDAS LTDA (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (Proc.**

1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 89: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que a tutela jurisdicional já foi prestada: a) Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença;b) Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0020430-30.2013.403.6100** - ESSENCE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(RJ132229 - RAUL MAXIMINO PENNA DA SILVEIRA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**0022262-98.2013.403.6100** - GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS E SP273439 - MOISES ARON MUSZKAT) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 852/878: Mantenho a r. decisão de folhas 282/283 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se ciência à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0014701-08.2013.403.6105** - ANTONIETA DE OLIVEIRA NOVAES(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, no qual busca a impetrante ordem judicial para que lhe seja assegurado o direito de exercer livremente a profissão de músico (cantora), sem que seja necessária filiação obrigatória à Ordem dos Músicos do Brasil, além do pagamento de taxas e mensalidades, vedando-se a aplicação de qualquer medida coercitiva ou coativa. Sustenta a inconstitucionalidade da exigência.Foram juntados documentos. Os autos foram originariamente distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas, em 25.11.13, onde foi proferida decisão declinatoria de competência, em favor das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, em razão da sede funcional da autoridade coatora ser na capital do Estado. Os autos foram recebidos nesta data, 05.02.14.É o relatório do necessário. Decido em primeira análise.Ciência da redistribuição.A Ordem dos Músicos do Brasil foi criada pela Lei n 3.857/60, com a finalidade precípua de fiscalizar o exercício da profissão de músico, dotando-a dos necessários poderes para sua atuação.Todavia, conforme exposto pelo pleno do colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 414.426, no qual foi reconhecida a desnecessidade de filiação dos músicos à OMB, o pleno do Supremo Tribunal Federal acentuou que só se justifica a intervenção do Estado para restringir ou condicionar o exercício de profissão quando haja algum risco à ordem pública ou a direitos individuais.Confira-se:Acórdão Origem: SUPREMO TRIBUNAL FEDERALRECURSO EXTRAORDINÁRIO 414426 / SC - SANTA CATARINA Relator(a): Min. ELLEN GRACIEJulgamento: 01/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal PlenoEmenta DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.Decisão Após o voto da Senhora Ministra-Relatora, conhecendo do recurso e lhe negando provimento, no que foi acompanhada pelo Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falou, pela recorrente, o Dr. Avani Serafim de Santana.

Ausente,justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma, 18.10.2005.Decisão: A Turma, acolhendo proposta do Ministro Gilmar Mendes, deliberou afetar ao Plenário do Supremo Tribunal Federal o julgamento do presente feito. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 17.11.2009.Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso extraordinário. Autorizados os relatores a decidirem monocraticamente os casos idênticos. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso.Ausente o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado. Plenário, 01.08.2011.Deveras, estes são os argumentos da jurisprudência dos e. tribunais regionais federais, que pode ser condensada de forma clara no d. julgado cuja ementa abaixo transcrita se adota integralmente. In verbis:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 261040Processo: 200261000141250 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 05/04/2006 Documento: TRF300102461 Fonte DJU DATA:20/04/2006 PÁGINA: 987Relator(a) JUIZ LAZARANO NETODecisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nostermos do voto do(a)

Relator(a).EmentaREMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - REGISTRO JUNTO À ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE ANUIDADES - DESCABIMENTO - LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA.1 - A exigência de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil está prevista na Lei nº 3.857/60, que regulamentou a criação do referido órgão com a finalidade de exercer, em todo o País, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico.2- A recepção da referida lei pela Carta Constitucional de 1988 tem sido rejeitada pela jurisprudência, porquanto a regulamentação de atividade profissional dependeria da demonstração da existência de interesse público a proteger, e em razão da incompatibilidade da exigência legal de inscrição com o princípio constitucional de liberdade de expressão artística assegurada pelos incisos IX e XIII do artigo 5º da Constituição vigente.3- Embora tenha sido determinado pela sentença o registro do impetrante na qualidade de músico prático, categoria que não está prevista no art. 29 da Lei nº 3.875/60, deve ser assegurada ao impetrante a liberdade de exercer sua atividade profissional de músico, em consonância com o princípio constitucional de livre expressão de atividade artística, independentemente de sofrer qualquer sanção decorrente do exercício ilegal da profissão ou do pagamento de anuidades.4- Remessa oficial desprovida.Data Publicação 20/04/2006Destarte, sumariamente denota-se que a Constituição Federal não teria recepcionado a fiscalização impugnada, mormente em face da liberdade de expressão artística e da aparente ausência de risco ao interesse público, motivo pelo qual tendo presente o fumus boni iuris essencial à concessão da medida. Da mesma forma o periculum in mora é iminente ante o risco da vedação do livre exercício profissional, a qualquer tempo.Assim, presentes, em análise perfunctória, os requisitos necessários à concessão da medida postulada, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para que seja assegurado o direito da impetrante exercer livremente a profissão de músico sem que seja necessário seu registro ou obtenção de licença, além de ficarem vedadas exigências de filiação obrigatória à Ordem dos Músicos do Brasil, pagamento de anuidades, mensalidades ou taxas, vedando-se a aplicação de qualquer medida coercitiva ou coativa. Concedo também os benefícios da justiça gratuita, como requerido.Notifique-se à autoridade impetrada requisitando as informações pertinentes e determinando à mesma que sejam tomadas as providências necessárias ao cumprimento desta decisão.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

**0000879-30.2014.403.6100** - CAMILA FARIAS DA SILVA(SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA) X DIRETOR DA UNIESP-UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO/SP

Vistos.Folhas 52/54: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cumpra a parte impetrante integralmente a r. determinação de folhas 51, tendo em vista que não foram apresentados todos os documentos da inicial para instruir a contrafé (que se encontra na contracapa dos autos).Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 51.Int. Cumpra-se.

**0001647-53.2014.403.6100** - GUSTAVO GOMES OLIVEIRA(SP310347 - DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA) X DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - SP X COORDENADOR DO PROUNI DO MINISTERIO DA EDUCACAO - MEC

Vistos. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, como requerido. Anote-se.2. Antes da apreciação do requerido:a) junte o impetrante cópia do ato de indeferimento de matrícula e de seu histórico escolar do curso de medicina bem como esclareça se já esteve matriculado em outro curso de ensino superior, ou ainda assim permanece e;b) justifique o impetrante o alegado na petição inicial, comprovando o necessário, tendo em vista a discrepância da descrição dos fatos ocorridos aparentemente não ser condizente com a realidade, haja vista os termos do item 2 do termo de encerramento de bolsa (fls. 31), que embasa a perda do usufruto da bolsa, e do item 8 do termo de concessão de bolsa (fls. 34), que o respalda juridicamente. 3. Prazo de 10 dias. Após, à conclusão imediata. I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006132-33.2013.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do desarquivamento. Folhas 632/636: Dê-se ciência à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias.Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4509**

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0016655-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PAULO DOS SANTOS QUEIROZ

Vistos. Fls. 59/60: Intime-se o réu PAULO DOS SANTOS QUEIROZ, CPF: 085.431.688-48, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.132,06 (Um mil, cento e trinta e dois reais e seis centavos), atualização até novembro de 2013, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

**0017621-04.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X RENATO NASCIMENTO SANTOS

Vistos. Fls. 34/35: Intime-se o réu RENATO NASCIMENTO SANTOS, CPF: 375.328.448-38, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 590,66 (Quinhentos e noventa reais e sessenta e seis centavos) atualização até novembro de 2013, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do art. 475 J do C.P.C. I.C.

**0011971-39.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FRANCISCO XAVIER DA SILVA

Vistos. Fl. 38V: Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 34, requeira o autor o que é de direito, no prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

## **DESAPROPRIACAO**

**0301763-70.1983.403.6100 (00.0301763-0)** - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X JOAO MARQUES DA COSTA - ESPOLIO X MARGARIDA VIEIRA MARQUES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X RODRIGO FERREIRA SAYAGO SOARES - ESPOLIO X MARCIO LUIZ MAXIMO SAYAGO SOARES(SP094402 - RODRIGO LUIZ WALTER LANG)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do setor de cálculos. Fls. 513/516: Dê-se vista às partes sobre a planilha oficial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte expropriada. Após, tornem conclusos. I.C.

## **MONITORIA**

**0003942-15.2004.403.6100 (2004.61.00.003942-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABELLA RIEDEL GHIGONETTO(SP221993 - ISABELLA RIEDEL GHIGONETTO)

Intime-se o advogado signatário do substabelecimento de fls. 230 para regularização de sua representação processual, tendo em vista que o referido advogado não está regularmente constituído nestes autos. Int.

**0023920-07.2006.403.6100 (2006.61.00.023920-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA CASSANIGA X ROBERTO CASSANIGA X CELESTE DAS GRACAS LEITE G CASSANIGA(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos da CECON. Fl. 362V: Compulsando os autos, verifico que não houve acordo entre as partes. Para o prosseguimento do feito, dê-se vista à parte autora pelo prazo legal. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

**0027490-64.2007.403.6100 (2007.61.00.027490-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA MUSTAFA COPPIO X CESAR ROBERTO COPPIO(SP179896 - LUCIANA DE CASTRO SICILIANI) X MARIA MUSTAFA COPPIO

Vistos. Ciência às partes do retorno do autos da CECON. Fl. 385V: Compulsando os autos, verifico que não houve acordo entre as partes. Fls. 386/387: Dê-se vista ao autor pelo prazo legal. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

**0029264-32.2007.403.6100 (2007.61.00.029264-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA PENHA GOMES DE MELLO(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X



JANE ANGELICA GOMES DE MELLO(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos da CECON. Fls. 216/218: Compulsando os autos, verifico que não houve acordo entre as partes. Para o prosseguimento do feito, dê-se vista à CEF pelo prazo legal. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0026874-55.2008.403.6100 (2008.61.00.026874-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OS JABA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EDVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO X ZILMA PEREIRA NUNES

Aceito a conclusão nesta data. Concedo à autora o prazo improrrogável de 10 dias para que dê andamento ao feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem conclusos para extinção. Int.

**0029688-40.2008.403.6100 (2008.61.00.029688-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIGNA APARECIDA DA SILVA X JOSE JANISSON DA SILVA

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos da CECON. Fls. 118/119: Compulsando os autos, verifico que não houve acordo entre as partes. Para o prosseguimento do feito, dê-se vista ao autor, pelo prazo legal. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

**0012121-25.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO RONIEDSON BESERRA

Intime-se o advogado signatário do substabelecimento de fls. 101 para regularização de sua representação processual, tendo em vista que o referido advogado não está regularmente constituído nestes autos. Int.

**0020576-76.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON TAVARES DA SILVA X ERCI NILZA FERRAZ DA SILVA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Vistos. Fl. 162: Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 160, dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias. Nada sendo requerido, ao arquivo (baixa-fimdo). I.C.

**0023645-19.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X JORGE MAURICIO SEABRA DE OLIVEIRA - ME(GO014062 - LUIZ ORCILIO DA PAIXAO)

Vistos. Fls. 159/160: Indefiro o pedido da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBTC para que sejam realizadas pesquisas pelo convênio RENAJUD em nome do réu JORGE MAURÍCIO SEABRA DE OLIVEIRA - ME, CNPJ: 05.849.966/0001-11, posto que a utilização dele não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora. Concedo o prazo legal para a parte autora promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. I.C.

**0011017-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANCY APARECIDA RIBEIRO PEREIRA

Fls. 60: Defiro o requerimento do banco autor e, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos em nome do(a) executado(a) NANCY APARECIDA RIBEIRO PEREIRA, CPF n. 270.353.248-28, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 27.675,70. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já a liberação dos referidos valores. Inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Fls. 61: indefiro o pedido para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora. I.C. Publique-se o despacho de fls. 64: Considerando o resultado infrutífero da diligência de bloqueio BACENJUD, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0011327-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERONICA REGINA DA SILVA LOPES

Vistos. Fl. 81: Certifique a escrivania o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 81. Concedo o prazo legal para

que a CEF cumpra a parte final da sentença de fl. 81 carreando aos autos cópias dos documentos de fls. 09/16. Ultrapassado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). I.C.

**0002233-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO FERREIRA

Aceito a conclusão nesta data. Conforme certidão de fls. 63, o réu já houve a intimação do réu para cumprimento da obrigação, nos termos do art. 475-J. Assim, concedo à autora o prazo improrrogável de 10 dias para que dê andamento ao feito, requerendo o que de direito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0013631-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CALADO NETO(SP262838 - PAULA PATRICIA NUNES PINTO)

Vistos. Fl. 87: Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 83/85, requeira o banco-autor o que é de direito, no prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0022455-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICHARD MARTINS DOS SANTOS

Vistos. Folha 60: Compulsando os autos, verifico que o encargo da defesa do executado compete a DPU, assim concedo a assistência judiciária gratuita. Para o prosseguimento do feito, dê-se vista ao credor pelo prazo legal, a fim de que carregue planilha atualizada do débito incluindo a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475J e ainda requeira o que é de direito. Ultrapassado em branco o prazo supra, tornem conclusos para extinção. I.C.

**0013042-76.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RUI APARECIDO RAMALHO(SP271007 - FABIANA MORSELLI)

Vistos, Fls. 35/36: Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RUI APARECIDO RAMALHO, CPF: 333.968.768-49. A experiência deste Juízo tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o réu e, uma vez constituído o título executivo, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. No caso em tela, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 1.102-B e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de valores até a quantia indicada. Registro, por oportuno, que prévio bloqueio efetuado a título de arresto não enseja qualquer prejuízo ao réu, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior. Diante do exposto, determino que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do réu, até o valor indicado, no total de R\$ 41.578,16 (Quarenta e um mil, quinhentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos), atualização até 28/06/2013. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Efetivadas as diligências, tornem conclusos. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 52: Folhas 42/51: Em complemento ao r. despacho de fl. 37: Considerando o comparecimento espontâneo em secretaria, dou por feita a citação monitória da parte ré no dia 31/01/2014. Ele foi procurado pelo oficial de justiça e conforme certidão de fl. 36, não foi encontrado. Verifico que o endereço fornecido ao banco-autor à fl. 09, é diverso daquele constante na procuração de fl. 40. Assim, resta clara a impossibilidade de localização. Estabelece o art. 649, inc. IV, do Código de Processo Civil, que os salários e os proventos de aposentadoria são impenhoráveis. Mais que isso, a impenhorabilidade é preceito constitucional. Ao analisarmos referido preceito, porém, devemos levar em conta o espírito da lei, que tem como objetivo essencial salvaguardar a quantia monetária necessária à digna subsistência do devedor e sua família, sob pena de vermos distorcida a aplicação do regramento em tela. Assim, determino o desbloqueio do valor de fl. 38. Defiro a tramitação prioritária do feito, tendo em vista que o réu tem idade superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Para apreciação do pedido de assistência judiciária carregue aos autos no prazo de 10 (dez) dias a última declaração de IRPF. Após, voltem-me conclusos. I.C.

**0022210-05.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO GOMES DE LIMA

Intime-se o advogado signatário do substabelecimento de fls. 35 para regularização de sua representação processual, tendo em vista que o referido advogado não está regularmente constituído nestes autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013584-36.2009.403.6100 (2009.61.00.013584-0)** - FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO

GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Fls. 413: Diante da concordância da União às fls. 416, suspendo o processo pelo prazo de suspensão da Execução n. 0002594-83.2009.403.6100.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0022258-61.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010519-67.2008.403.6100 (2008.61.00.010519-3)) MONTREAL AUTO CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X CLEBER ROQUE VILELA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP333790 - TAIANE LARISSA SAMPAIO BEZERRA)

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.Int.

**0022260-31.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004642-78.2010.403.6100) SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)  
Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005668-49.1989.403.6100 (89.0005668-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FAC PEL COM/ E REPRESENTACAO LTDA X CAETANO MAMMANO X JANE RIGOTTI MAMMANO X REGINA CELIA DOS SANTOS(SP020591 - VALDEMIR BARSALINI E SP063904 - CARLOS ALBERTO CARMONA)  
1. Fls. 347/350: sustenta o co-executado GAETANO MAMMANO que a conta objeto do bloqueio judicial determinado às fls. 417 é destinada à percepção de seus proventos de aposentadoria, sendo, assim, impenhorável. Juntou comprovante. De fato, razão lhe assiste. O art. 7º da Constituição Federal prevê a impenhorabilidade dos salários, assim como disposto no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual fica deferido o pedido de desbloqueio da conta do referido réu, no Banco Caixa Econômica Federal, na qual é depositado o valor do seu benefício de aposentadoria. Ademais, o valor bloqueado encontra-se depositado em conta-poupança, abaixo do valor-limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, SENDO, ASSIM, manifestamente impenhorável, conforme disposto no inc. X do art. 649 de código de processo Civil.Pelas razões acima, proceda-se ao seu desbloqueio, observados os procedimentos próprios.2. Sem prejuízo do que restou acima determinado, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações de estilo.Int. Cumpra-se. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 436:Considerando já ter sido transferida a quantia bloqueada, determino - em complementação ao r. despacho de fls. 435 - seja expedido alvará de levantamento em favor do coexecutado GAETANO MAMMANO, observadas as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**0009169-44.2008.403.6100 (2008.61.00.009169-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO PENNA KRONEMBERGER

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 170: Indefiro, tendo em vista que o executado já foi citado pessoalmente, conforme certidão de fls. 79.Assim, concedo à exequente o prazo de 10 dias para que dê andamento ao feito, requerendo o que de direito.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**0022555-44.2008.403.6100 (2008.61.00.022555-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KATIA CRISTINA DOS SANTOS

Intime-se o advogado signatário do substabelecimento de fls. 159 para regularização de sua representação processual, tendo em vista que o referido advogado não está regularmente constituído nestes autos.Int.

**0002698-75.2009.403.6100 (2009.61.00.002698-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X DROGA BIG FRAM LTDA - ME X EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS

Vistos,Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DROGA BIG FRAM LTDA.-ME, CNPJ: 68.919.067/0001-68, EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS, CPF: 142.007.648-57.A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição.Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior

celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome do executado, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 12.403,91 (Doze mil, quatrocentos e três reais e noventa e um centavos), atualizado até 30/01/2009. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Com a resposta, citem-se, nos termos do artigo 652 do CPC, conforme requerido. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 179: Folhas 177/178: Em complemento ao r. despacho de fls. 173/174: Considerando as infrutíferas diligências de bloqueio dos ativos financeiros às fls. 177/178 e de localização dos coexecutados: DROGA BIG FRAM LTDA. - ME, CNPJ: 68.919.067/0001-68 EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS, CPF: 142.007.648-57, intime-se a parte exequente para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalvo, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Registro, por oportuno, que os coexecutados encontram-se em lugar incerto e não sabido, sendo o caso, de citação editalícia, caso a autora assim o requeira, que fica desde já, deferido, devendo a escritania providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias ( artigo 232, inciso IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o artigo 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A autora deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a cargo deste Juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. I.C.

**0021909-97.2009.403.6100 (2009.61.00.021909-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP125600 - JOAO CHUNG) X RASSI ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X JAMIL ELIAS RASSI**

Vistos, Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RASSIS ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.-EPP, CNPJ: 07.197.018/0001-74 e JAMIL ELIAS RASSI, CPF: 221.885.398-18. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar a parte executada e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo aos coexecutados, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos coexecutados, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 62.521,83 (Sessenta e dois mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos), atualizado até 30/09/2009. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Com a resposta, citem-se, nos termos do artigo 652 do CPC, conforme requerido. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 98: Folhas 96/97: Em complemento ao r. despacho de fls. 94/95: Considerando as infrutíferas diligências de bloqueio dos ativos financeiros às fls. 96/97 e de localização dos coexecutados: RASSI ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS

DE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ: 07.197.018/0001-74 e JAMIL ELIAS RASSI, CPF: 221.885.398-18, intime-se a parte exequente para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalvo, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Registro, por oportuno, que os coexecutados encontram-se em lugar incerto e não sabido, sendo o caso, de citação editalícia, caso a autora assim o requeira, que fica desde já, deferido, devendo a escritania providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias ( artigo 232, inciso IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o artigo 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A autora deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste Juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. I.C.

**0005610-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA - ME X ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA  
Vistos. Fls. 131/131V: Dê-se vista ao banco-credor pelo prazo legal, sobre o resultado negativo do convênio BACENJUD em relação aos coexecutados: ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA, CNPJ: 04.511.940/0001-04 e ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA, CPF: 832.904.194-87. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0007959-84.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONE SILVEIRA DA ROCHA METAIS E REPRESENTACOES X IVONE SILVEIRA DA ROCHA  
Fls. 179: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fls. 177. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0025009-26.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LABORATORIO LIAN DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP185038 - MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS) X CARMEM SILVIA MACHADO LEMKE BRANCO MARTINS(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS) X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS  
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Folha 128: Defiro o pleito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos coexecutados: LABORATÓRIO LIAN DE PRÓTESE ODONTOLÓGICA LTDA., CNPJ: 01.250.600/0001-70, CARMEN SILVIA MACHADO LEMKE BRANCO MARTINS, CPF: 161.126.118-05 e SÉRGIO LIAN BRANCO MARTINS, CPF: 065.766.378-61, no valor de R\$ 133.459,96 (Cento e trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), atualização até dezembro de 2010. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. No entanto, indefiro o pedido para que sejam realizadas pesquisas pelo convênio RENAJUD em nome da parte executada, posto que a utilização desse sistema não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade dos devedores. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e dos bens passíveis de penhora. I.C. Publique-se o despacho de fl. 133: Folhas 130/132: Em complemento ao r. despacho de fl. 129: Dê-se vista ao banco-exequente, pelo prazo legal, sobre o resultado negativo do convênio BACENJUD em relação a todos os coexecutados: LABORATÓRIO LIAN DE PRÓTESE ODONTOLÓGICA, CNPJ: 01.250.600/0001-70, SÉRGIO LIAN BRANCO MARTINS, CPF: 065.766.378-61 e CARMEN SÍLVIA MACHADO LEMKE BRANCO MARTINS, CPF: 161.126.118-05. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0010232-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUPRE COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRO ELETRONICO LTDA - EPP X CLAUDINA PRETEL DUARTE X ALEXANDRE PRETEL DUARTE(SP212539 - FABIO PUGLIESE E SP172358 - ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI E SP215192 - RENATO LOTURCO)  
Fls. 193: defiro o pleito da exequente/autora para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados DUPRE COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETRO ELETRÔNICO LTDA - EPP (CNPJ 08.753.156/0001-55), CLAUDINA PRETEL DUARTE (CPF 290.059.918-01) e ALEXANDRE

PRETEL DUARTE (CPF 127.015.178-93), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 56.973,02, atualizado até 01/06/2011. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. I.C.

**0002538-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SUSILENE DOMINGOS DE ARAUJO(SP163797 - ALINE GABRIELA CRESPO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 84/95: Preliminarmente, certifique a escritania o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 68. Não houve condenação da parte executada no pagamento de honorários de advogado (fl. 68). Por fim, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), com as cautelas de praxe. I.C.

**0007786-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CM COM/ DE VEICULOS DEALER LTDA(SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA E SP078262 - EDUARDO CARON DE CAMPOS) X CRISTIANO CARLOS AMANCIO X MARCO AURELIO MENESES PIMENTA X ANGELICA NUNES SOARES X THAIS VASCONCELOS CAVINATO

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CM COMÉRCIO DE VEÍCULOS DEALER LTDA., CNPJ: 09.487.275/0001-76, CRISTIANO CARLOS AMANCIO, CPF: 253.446.638-03, MARCO AURÉLIO MENESES PIMENTA, CPF: 038.898.018-46, ANGELICA NUNES SOARES, CPF: 061.788.816-73 e THAIS VASCONCELOS CAVINATO, CPF: 400.035.328-44. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar a parte executada e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam qualquer prejuízo aos executados, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 50.089,52 (Cincoenta mil, oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), atualizada até 30/04/2013. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. Com a resposta, citem-se os coexecutados, nos termos do artigo 652 do CPC, exceto THAIS VASCONCELOS CAVINATO, citada por hora certa à fl. 77. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifiquem-se os executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderão requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Fls. 82/91: Intimem-se os patronos Drs. Eduardo Caron de Campos, OAB/SP Nº 78.262 e Roberto Amorim Silveira, OAB/SP Nº 199.101, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias regularizem suas situações processuais, carregando aos autos procuração da coexecutada CM COMÉRCIO DE VEÍCULOS DEALER LTDA. CNPJ: 09.487.275/0001-76, sob pena de desentranhamento e arquivo em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 106: Folhas 103/105: Em complemento ao r. despacho de fls. 92/93: Considerando o parcial bloqueio de ativos financeiros dos coexecutados: CM COMÉRCIO DE VEÍCULOS DEALER LTDA., CNPJ: 09.487.275/0001-76, CRISTIANO CARLOS AMANCIO, CPF: 253.446.638-03, MARCO AURÉLIO MENESES PIMENTA, CPF: 038.898.018-46, ANGÉLICA NUNES SOARES, CPF: 061.788.816-73 e THAIS VASCONCELOS CAVINATO, CPF: 400.035.328-44, intime-se o banco exequente para dar regular andamento ao feito, requerendo o que é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalvo, que para o levantamento dos valores, deverá prosseguir com a citação por edital de todos os coexecutados, uma vez que encontram-se em local incerto e não sabido, que fica deferido, desde já, caso requerido pela autora. Nesse caso, a escritania, deverá providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 232, inciso IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o artigo 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A parte autora deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a encargo deste Juízo, será realizada na data da disponibilização do

despacho.Registro, que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade.Ultrapassado o prazo sem manifestação ou na hipótese de desinteresse na quantia levantada, proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores e a posterior remessa para prolação de sentença.I.C.

**0016627-39.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X EDITURIS - EDICOES TURISTICAS LTDA

Vistos,Defiro os benefícios da isenção de custas e a contagem de prazo segundo o artigo 188 do CPC, em favor da exequente, com arrimo no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, cuja vigência é reconhecida pela atual exegese da jurisprudência pátria. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT em face de EDITURIS - EDIÇÕES TURÍSTICAS LTDA., CNPJ: 53.640.934/0001-54.A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição.Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que o bloqueio efetuado a título de arresto não enseja prejuízo a executada, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio e ativos em nome da executada, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 23.488,71 (Vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos), atualizado até 30/09/2013.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação.Com a resposta, cite-se, nos termos do artigo 652 do CPC, conforme requerido.Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC).Cientifique-se a executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC.Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.I.C.Publique-se o despacho de fl. 36:Fls. 33/33V: Em complemento ao r. despacho de fls. 31/32:Autorizo a transferência do valor bloqueado à fl. 33 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal.Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 05 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).Com a juntada do alvará liquidado, e em caso de pagamento integral da dívida, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.C.

**0020726-52.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X LUIZ ROBERTO DE MORAES LACERDA - ESPOLIO  
Vistos. Fls. 66/67: Manifeste-se o banco-exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a não localização de VERONICA BUENO DE MORAES LACERDA (representante de espólio de LUIZ ROBERTO DE MORAES LACERDA). Ultrapassado em branco o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0014242-55.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO RAMOS DA CRUZ NETO X LUSANIRA ALVES RAMOS DA CRUZ - ESPOLIO X JULIO RAMOS DA CRUZ NETO

Aceito a conclusão nesta data. Folhas 73: defiro o pleito da exequente para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados JULIO RAMOS DA CRUZ NETO (CPF Nº 014.415.998-86) e de LUSAMIRA ALVES RAMOS DA CRUZ - ESPÓLIO (CPF nº 076.930.218-17), até o valor indicado na

execução, no total de R\$ 649.664,75 (seiscentos e quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos, atualizado até 27/07/2012. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. Ainda, INDEFIRO o pedido da exequente para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome dos executados, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fls. 76: Considerando o resultado infrutífero da diligência de bloqueio BACENJUD, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018196-75.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X THAIS DE PAULA VIEIRA

Intime(m)-se, por mandado, o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolvam-se os autos à requerente, independentemente de traslado, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 872 do referido diploma legal. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fls. 35: Intime-se a parte requerente para retirada em definitivo dos autos no prazo de cinco dias. Ultrapassado o prazo supra, remetam-se ao arquivo (baixa-findo). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020243-56.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DE ALMEIDA

Vistos. Tendo em vista o descumprimento do acordo, defiro o pedido de fls. 38/39 e converto a presente em Execução de Título Executivo Judicial, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. I.C.

**0021665-32.2013.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0017076-70.2008.403.6100 (2008.61.00.017076-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X JURACI DOS SANTOS VELOSO

Vistos. Aceito a conclusão supra. Trata-se ação em que requer a autora a expedição de mandado liminar de reintegração de posse referente ao contrato de arrendamento residencial n. 6725700001087-7, referente ao imóvel sito à Rua Pedro Valadares, 338, bloco 10, apto.09, Vitápolis, Itapevi/São Paulo. Alega que o imóvel está sendo ocupado sem pagamento das prestações avençadas e da taxa condominial, o que caracteriza o descumprimento de cláusulas contratuais. Após várias tentativas de localização, de acordo com certidões de fls. 108, 205 e 217, não foi possível a citação da ré. É o relatório do necessário. Decido. Tendo em vista o tempo decorrido e as infrutíferas tentativas de localização, passo a analisar o pedido de liminar. A requerida foi notificada, fls. 26/27, para regularizar os pagamentos em atraso, referentes ao contrato de arrendamento, permanecendo inadimplente. Configurado está o esbulho possessório que autoriza o arrendador à reintegração da posse no aludido imóvel, nos termos do artigo 9º, da Lei 10.188/2001. Presentes a plausibilidade do direito e o periculum in mora defiro a liminar, nos termos do artigo 9º, da Lei 10.188/2001, c.c artigo 924 e 928 do CPC, para determinar a reintegração da CEF na posse do imóvel descrito nos autos como requerido. Expeça-se mandado para reintegração de posse devendo a ré desocupar o imóvel no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta liminar, respeitados os direitos humanos e utilizando-se a força mínima necessária, tão só proporcional à reação dos ocupantes, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), se entendê-la necessária. Autorizo, ainda, o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) a intimar o representante legal da autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro, transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. I.R.C.



**0013449-82.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INVASORES E DEMAIS OCUPANTES DO RESIDENCIAL SANTA ADELIA(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI)

Vistos. Fls. 141/307: Manifeste-se a CEF sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para sentença. I.C.

**0018187-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X DAVID CUNHA DE OLIVEIRA X CLAUDIA LOPES DA SILVA

Intime-se a Autora para que se manifeste sobre as certidões exaradas pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 74 e 76, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6728**

### **MONITORIA**

**0034208-77.2007.403.6100 (2007.61.00.034208-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO RAMPAZZO FILHO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 1.102 c do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 341 pela Caixa Econômica Federal e julgo extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do CPC.Com o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P. R. I.

**0009003-41.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALQUIRIA BRESSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALQUIRIA BRESSAN(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 80 e 81 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a ré não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0006258-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR ROCHA DE FREITAS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0006278-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA DE SOUZA CARVALHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se.Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0015595-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LETICIA CORDEIRO DE SOUZA

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela autora a fls. 142/147, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**0016736-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILEA VIDAL DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0017115-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALFREDO ZIMATH

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela autora a fls. 160/163, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**0017409-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVALDO MARTINS ALVES

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória, na qual a autora, intimada a dar andamento ao feito (fls. 129 e 131), indicando o correto endereço do réu tendo em vista as certidões negativas de citação (fls. 84, 85, 86, 87, 115), deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Não há honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0019457-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICHARD FERREIRA DA SILVA

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela autora a fls. 128/129, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**0020909-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA GODOY DO NASCIMENTO

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito.Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0022958-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEBASTIAO ZACARIAS DREIBI X FLAVIA SOUZA DREIBI

Tendo em vista a certidão de fls. 149, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito, em relação à corrê FLÁVIA SOUZA DREIBI.Manifeste-se, ainda, no mesmo prazo, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, a fls. 147.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

**0002898-77.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAMILTON GUTEMBERG DE CARVALHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**0004586-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURDES GARCIA MAKIMOTO(SP228911 - MAURO CELSO CAETANO JÚNIOR)

Vistos, etc.Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do artigo

1.102-C do Código de Processo Civil, e ante a renegociação da dívida noticiada pela autora (fls. 85), que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC, que ora aplico subsidiariamente. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, eis que a CEF informa que, também neste tocante, as partes compuseram-se amigavelmente. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, à exceção da procuração, desde que seja procedida à sua substituição por cópias. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0018245-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GRAZIELA FIORASO CESTINI DE FREITAS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0022282-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELTON DOS SANTOS JARDIM

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, na qual a parte autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 69, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 70). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0000664-88.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO BORGES DE ARAUJO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0003374-81.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X SERGIO PIO DA SILVA

Regularize a i. subscritora de fls. 53 sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração pública da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intime-se.

**0010554-51.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIGIA ELIZABETH ARAUJO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, na qual a parte autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 48, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 49). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0012285-82.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TATIANA KAZAN FERREIRA YANACOPOULOS(SP131739 - ANDREA MARA GARONI)

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0015776-97.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA LEO PAPA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0018434-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FELIPE DA SILVA CRUZ

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para

manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013219-45.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA MIRANDA RAMOS I(SP061386 - JOSE ANTONIO GUERRA FILHO E SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA E SP237796 - DEBORA HADDAD CHEDID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE RÉ intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006438-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROB COMERCIO DE ROLAMENTOS E PECAS LTDA(SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DIAS PAES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002656-21.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREIA GOMES REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA GOMES REIS

Primeiramente, proceda-se à inutilização da cópia da Declaração de Imposto de Renda, constante a fls. 97/98. Fls. 105 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a ré não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Fls. 107/108 - Anote-se. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0005289-68.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA DE PAULA BATISTA QUINTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA DE PAULA BATISTA QUINTAS

Diante da consulta supra, dando conta que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado às fls. 45. Pretende a Caixa Econômica Federal a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia da última declaração de Imposto de Renda apresentada pela ré. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda, tal como requerido pela credora. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 14087**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002122-53.2007.403.6100 (2007.61.00.002122-9)** - A-PREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS E SP247926 - BRUNO DE SOUZA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)  
Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a impetrante acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

**0017360-05.2013.403.6100** - SIEMACO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRESTADORAS SERVICOS ASSEIO CONSERVACAO LIMPEZA URBANA SP X SIEMACO - SINDICATO TRABALHADORE EM EMPRESAS PRESTADORAS SERVICOS ASSEIO E CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA DE SP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Vistos, Fls. 122/123 e 127/150: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que seja determinada à autoridade impetrada a obrigação de não exigir das impetrantes o recolhimento de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia, faltas abonadas/justificadas, férias gozadas (usufruídas), salário-maternidade e licença-paternidade, bem como se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade do FGTS (CRF) ou incluir os nomes das impetrantes no CADIN. Observo em parte a plausibilidade das alegações da impetrante. Dispõe o art. 15 da Lei nº. 8.036/90: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Depreende-se do texto legal que a base de cálculo da referida contribuição é a remuneração paga ao trabalhador, na qual se inclui não só o salário, mas também as importâncias previstas nos arts. 457 e 458 da CLT: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 2º Para os efeitos previstos

neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) V - seguros de vida e de acidentes pessoais; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VI - previdência privada; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VII - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001). Por outro lado, o 6º do art. 15 da Lei nº. 8.036/90 estabelece que não se incluem na remuneração, para fins de incidência da contribuição ao FGTS, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998), as quais compreendem, em especial: (...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; (...). No caso em exame, a impetrante sustenta que não têm caráter remuneratório as verbas pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia, faltas abonadas/justificadas, férias gozadas (usufruídas), salário-maternidade e licença-paternidade. Conforme previsto no art. 28, 9º, d, da Lei nº. 8.212/91, também o art. 9º, V, da Instrução Normativa nº. 84/2010 da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego afasta expressamente a incidência da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional. Em contrapartida, a mesma instrução normativa, estabelece a incidência da referida contribuição sobre os valores referentes a 1/3 constitucional das férias e ao aviso prévio indenizado (art. 8º, VIII e XVIII). Embora o Egrégio Supremo Tribunal Federal tenha decidido em julgados recentes que não incidem as contribuições previdenciárias sobre o adicional constitucional de férias, o raciocínio não se aplica à contribuição ao FGTS. O fundamento que afasta a incidência da contribuição previdenciária, consagrado pela Suprema Corte, consiste no fato de que as parcelas pagas a título de adicional de férias não são incorporáveis à remuneração do trabalhador para fins de aposentadoria. Tal raciocínio não se aplica à contribuição ao FGTS, a qual incide sobre a remuneração paga ao trabalhador. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). As verbas pagas a título de terço constitucional de férias não têm a alegada natureza indenizatória, porquanto se enquadram no conceito de remuneração. Com efeito, o terço constitucional consiste em verba paga ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Outrossim, as faltas abonadas ou justificadas consideram-se como dias de efetivo trabalho percebendo o trabalhador a remuneração. Logo, havendo remuneração paga regularmente incide a contribuição ao FGTS. As verbas pagas a título de salário-maternidade enquadram-se no conceito de remuneração. Com efeito, o salário-maternidade, conquanto pago pela Autarquia previdenciária, não afasta a incidência da contribuição previdenciária, pois é considerado salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 2º, da Lei nº. 8.212/91. Ressalte-se, outrossim, que o caráter salarial do salário-maternidade extrai-se da exegese do próprio art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1.988, o qual assegura à gestante, licença sem prejuízo do emprego e do salário. De toda sorte, encontra-se sedimentada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a natureza salarial das importâncias relativas ao salário-maternidade, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO**. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 803708-CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 20.09.2007, DJ 02.10.2007, p. 232). O mesmo raciocínio se aplica à licença-paternidade. Contudo, o aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição ao FGTS. O período trabalhado pelo empregado após ter dado ou recebido aviso prévio é remunerado normalmente por meio de salário, de sorte que incide a contribuição. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Nesse sentido: **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - PRETENDIDA ANULAÇÃO DE COBRANÇA DESSA CONTRIBUIÇÃO ENQUANTO EXIGIDA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E**

**SOBRE O VALOR DE REFEIÇÕES FORNECIDAS AOS EMPREGADOS SEM QUE A EMPRESA ESTIVESSE INSCRITA NO PAT - SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA, DIANTE DA NÃO-INCIDÊNCIA DO FGTS, EXIGIDO NA FORMA DO ARTIGO 15 DA LEI N 8.036/90, SOBRE TAIS VERBAS - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.**

1. O valor pago a título de ausência de aviso prévio regularmente estipulado na CLT indeniza o trabalhador que não é comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, sendo assim de pronto afastado do ambiente laboral sem poder gozar da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Nesse sentido são os precedentes do STJ e desta Corte. 2. Sucede que o FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, corresponde a um depósito feito pelo empregador na conta de cada trabalhador, correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior. Portanto, se o pagamento de aviso-prévio indenizado não tem caráter remuneratório de trabalho prestado e sim de indenização ao obreiro pelo afastamento antecipado do exercício laboral, é claro que essa verba não serve como base de cálculo da contribuição ao FGTS. 3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Múltiplos precedentes. Da mesma forma, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS, igualmente assentado no conceito de remuneração (Lei 8.036/90, art. 15). Ou seja: o pagamento do auxílio-alimentação in natura, na forma da alimentação fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária por não possuir natureza salarial, razão pela qual não integra as contribuições para o FGTS. 4. Improvimento da apelação da União e da remessa oficial.(TRF 3ª Região, AMS 199961000324513, Relator Desembargador Johonsom Di Salvo, Primeira Turma, j. 24.05.2011, DJF3 CJ1 01.06.2011, p. 157). Quanto às férias usufruídas também não incide a contribuição previdenciária, eis que possui natureza de benefício gozado em período em que o trabalhador se encontra afastado do trabalho para a fruição das férias. Este é o recente entendimento da 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita, in verbis: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. ..EMEN:.(STJ, RESP 201200974088, Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 08.03.2013, p. 153). À semelhança das contribuições previdenciárias, tendo em vista a natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente, não deve incidir a

contribuição ao FGTS, eis que não se trata de remuneração. A jurisprudência é firme quanto ao caráter indenizatório dos primeiros quinze dias do auxílio doença ou acidente, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. 1. O FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90, que em seu art. 15 dispôs Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 2. Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. 7. A jurisprudência é firme no sentido de que (...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro 1996, vedada sua cumulação com outro índice. ( stj , 2ª Turma, REsp 1008203/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 12.08.2008). 8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos. (TRF 3ª Região, AMS 200861100149662, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, j. 04.05.2010, DJF3 CJ1 13.05.2010, p. 161). Conquanto não exista a previsão expressa da não incidência da contribuição ao FGTS no caso de vale-transporte em pecúnia, há que se considerar a natureza indenizatória do benefício. Ressalte-se que no caso das contribuições previdenciárias, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento da não incidência tributária, mesmo quando o vale-transporte é pago em pecúnia, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita, in verbis: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410, Relator Ministro Eros Grau, Plenário, 10.03.2010). Nessa esteira, alinhou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça em recente precedente: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal



Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1180562, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26.08.2010)O mesmo raciocínio se aplica às contribuições ao FGTS, as quais devem ser afastadas da incidência sobre as verbas pagas pela impetrante no custeio do transporte dos seus empregados.Outrossim, está presente o perigo de dano, uma vez que a medida poderá resultar, ao menos em parte, ineficaz, se deferida a final, na medida em que, no curso do presente feito, a impetrante será compelida ao pagamento da exação questionada.Destarte, defiro parcialmente a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição ao FGTS sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, férias indenizadas (abono pecuniário), férias usufruídas e vale transporte pago em pecúnia.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.Após, vista ao Ministério Público Federal.Oficie-se e intimem-se.

### **Expediente Nº 14088**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047523-27.1997.403.6100 (97.0047523-9)** - BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA X MARIA JOSE RIBEIRO X RUBENS FERRARI - ESPOLIO (EUGENIA REZENDE FERRARI) X DIZULINA RACCANELLI X ANTONIO LANCIERI(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls.141: Atenda a parte autora conforme requerido à mencionada petição, no que se refere à informação quanto ao número do PIS para fins de cumprimento do despacho de fls.134.Cumprido, proceda a CEF nos termos da citada decisão e, para tanto, desde já defiro a dilação pelo prazo de 60(sessenta) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0049055-36.1997.403.6100 (97.0049055-6)** - IVONI ALVES BARBOZA X SERGIO LUIZ KUHLMANN X JOSE EDUARDO AZEVEDO X MARCOS PEREIRA DE ALMEIDA X GENI DAMASCENO BEZERRA X MARIA NEPOMUCENA DA SILVA X JOSE COSTA OLIVEIRA X EQUIMAR DAMASCENO BEZERRA(SP089115 - IZABEL CRISTINA ARTHUR E SP112944 - MARCO ANTONIO PATRINIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls.333/346: Manifeste-se a parte autora.Silente, arquivem-se.Int.

**0053262-78.1997.403.6100 (97.0053262-3)** - EDIMILSON PARRA NAVARRO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls.217/221: Manifeste-se a parte autora.Silente, tornem-me conclusos para extinção.Int.

**0061622-02.1997.403.6100 (97.0061622-3)** - HERMES PINHO DE ARAUJO X LUIZ DENIZETE NASCIMENTO X SHIRLEY OLINDA DA SILVA(SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.179/189: Manifeste-se a parte autora.Silente, tornem-me conclusos para extinção.Int.

**0010092-22.1998.403.6100 (98.0010092-0)** - SIBELE DE OLIVEIRA FERREIRA(Proc. SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.237/249: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem-me conclusos.Int.

**0011723-98.1998.403.6100 (98.0011723-7)** - MAURO ALVES PEREIRA X MIGUEL RIBEIRO X MOISES MAIA DA SILVA X NATANAEL SOUSA NASCIMENTO X NERCY FRANCISCO DE JESUS X PORFIRIO DUCA DA SILVA X ROGERIO DE OLIVEIRA COSTA X SANTOS PIRES MONCAO X SEVERINO BEZERRA DA LIMA(SP117691 - CARLOS TADEU DE ALMEIDA E SP083390 - VALDETE RONQUI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls.336/351: Manifeste-se a parte autora.Silente, tornem conclusos para extinção.Int.

**0031714-60.1998.403.6100 (98.0031714-7)** - ADEMIR OLIVEIRA DOS SANTOS X DANILO MARTORANO BENEDETTI X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE PEDROSO SOBRINHO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MARCELO MARCON X MARIA JOSE GOMES X MAURILO BISPO GAMA X MYRIAN BUENO QUIRINO X RAIMUNDA NONATA MARTINS(Proc. NEIDE GALHARDO TOMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls.272: Atenda a parte autora conforme requerido às mencionadas folhas, no que se refere à informação quanto ao número do PIS para fins de cumprimento do despacho de fls.265. Informado, proceda a CEF nos termos da citada decisão, e, para tanto, desde já defiro a dilação pelo prazo de 60(sessenta) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0045611-58.1998.403.6100 (98.0045611-2)** - OSMAR PINTAO(SP090741 - ANARLETE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls.132: Atenda a parte autora conforme requerido às mencionadas folhas, no que se refere à informação quanto ao número do PIS para fins de cumprimento do despacho de fls.125. Informado, proceda a CEF nos termos da citada decisão, e, para tanto, desde já defiro a dilação pelo prazo de 60(sessenta) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0016128-46.1999.403.6100 (1999.61.00.016128-4)** - DENISE MAIA SOARES X CLAUDIO DELLA NINA X VANIA DE BRITO GOMES CURIATI X SILVANA TALLARICO BIAGIONE RIBOLLA X CARLOS EDUARDO MARTINS RIBOLLA(Proc. REGIS G. VILLAS BOAS VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.204: Atenda a parte autora conforme requerido às mencionadas folhas, no que se refere à informação quanto ao número do PIS para fins de cumprimento do despacho de fls.197. Informado, proceda a CEF nos termos da citada decisão, e, para tanto, desde já defiro a dilação pelo prazo de 60(sessenta) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0028846-75.1999.403.6100 (1999.61.00.028846-6)** - IVANI BASTOS MALTA X ISABEL BARBOSA DOS SANTOS X IVAN ALVES SOBRINHO X IRINEU CARLOS DOS SANTOS X ISAIAS JOSE FELIPE X INACIO LUIZ DE SOUZA X IVALDO SEBASTIAO DOS SANTOS X GERALDO DIAS DE SOUZA X WILSON DE SOUZA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Fls.268: Manifeste-se a parte autora. Silente, tornem-me conclusos para extinção. Int.

**0029898-72.2000.403.6100 (2000.61.00.029898-1)** - ELISABETE MAYER X ELIANE PUERTA X WAGNER ANTONIO PUERTA X JOAO ANTONIO PUERTA X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP093066 - ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS E SP161657 - MARIA DE LOURDES MAYER DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.196/217: Manifeste-se a parte autora. Silente, tornem-me conclusos para extinção. Int.

**0037943-65.2000.403.6100 (2000.61.00.037943-9)** - LUIZ CARLOS ALVES X ELAINE CRISTINA DO VALLE X CELIA DIAS X ANA PAULA DIAS(SP033487 - CLAUDIO HASHISH E SP112135 - SANDRA ELENA DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.191/196: Manifeste-se a parte autora. Silente, tornem-me conclusos para extinção. Int.

**0012537-08.2001.403.6100 (2001.61.00.012537-9)** - SEVERINO PEREIRA NUNES X SEVERINO ROSA DA SILVA X SUELI ROCHA DE LIMA X SUELIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO X VITORINO PAULINO DUTRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.418/421: Manifeste-se a parte autora. Silente, tornem-me conclusos para extinção. Int.

**0012571-46.2002.403.6100 (2002.61.00.012571-2)** - WAINER RIBEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls.205: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme requerido, para que proceda aos cálculos devidos, observando-se os termos dos julgados de fls.83/88, modificado parcialmente pelo acórdão de fls.111/119. Com o

retorno dos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem de modo sucessivo, a iniciar-se pela autora.Int.

**0029467-67.2002.403.6100 (2002.61.00.029467-4)** - OSVALDO JOSE ROVIDA X MARIA APARECIDA SONSIN BARBOSA OLIVEIRA X CHIKAKO YAHAGI X FATIMA APARECIDA CATELANI SENDAO X JORGE GANINI FILHO X MARIA ISABEL DIAS SOARES SILVA X CELIA MARIA CASALINO FERNANDES X ROWENA MARIA COSTANTINO VALENTINO VALENTINI X VERA LUCIA MARQUES X LUIZ BRANDAO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Fls.364/366: Manifeste-se a coautora Vera Lucia Marques.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0029685-85.2008.403.6100 (2008.61.00.029685-5)** - ALBERTO RUKSENAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Fls.174: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Após, tornem-me conclusos.Int.

**0011775-11.2009.403.6100 (2009.61.00.011775-8)** - SEBASTIAO GUIMARAES ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Fls.153/157: Manifeste-se a parte autora.Silente, tornem-me conclusos para extinção.Int.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8270**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009628-07.2012.403.6100** - PEDRO FRANCISCO BARREIRA(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Dê-se ciência às partes da audiência designada pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba para o dia 20 de maio de 2014, às 14 horas. Int.

**0022068-98.2013.403.6100** - SHUHEI TAKAOKA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 68/69: Mantenho a decisão de fls. 57/60 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão. Int.

**0000505-14.2014.403.6100** - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP276788 - HENRIQUE FERNANDES DE BRITTO COSTA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc.Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo apontados no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fls. 236/243), porquanto nos autos dos respectivos processos as pretensões deduzidas são distintas da versada na presente demanda. Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Outrossim, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a resposta da ré, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se.Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0001053-39.2014.403.6100** - JOSE ROBERTO COVRE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X

## CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSE ROBERTO COVRE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em nome do autor. Subsidiariamente, requer a substituição do referido índice pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Sustentou o autor, em suma, que a Taxa Referencial (TR), prevista para a remuneração dos depósitos junto ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei federal nº 8.036/1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/70). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Deveras, o artigo 273 do Código de Processo Civil (CPC) admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com efeito, prescreve o artigo 13 da lei que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (Lei federal nº 8.036/1990), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão monetariamente corrigidos pelos mesmos parâmetros fixados para a atualização dos depósitos da poupança, que atualmente corresponde à Taxa Referencial - TR (artigos 12 e 17 da Lei federal nº 8.177/1991). O autor, por sua vez, requer provimento de urgência, para que o índice de correção monetária do referido fundo seja substituído pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha a inflação. Por outro lado, qualquer valor depositado na conta vinculada ao FGTS poderá ser sacado pelo trabalhador, nas hipóteses legais autorizadas pela Lei nº 8.036/1990 (artigo 20). Todavia, em razão do caráter alimentar dos depósitos fundiários, o eventual saque pelos trabalhadores substituídos poderá inviabilizar a devolução dos valores, caso os pedidos articulados na petição inicial venham a ser julgados improcedentes. Assim, reconheço que há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Intime-se.

**0001337-47.2014.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP327008A - ANA PAULA ALVES DA COSTA CRUZ) X UNIAO FEDERAL**

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 465/477, posto que as demandas tratam de objetos distintos. Providencie a parte autora a regularização da representação processual, trazendo a procuração em sua via original. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001531-47.2014.403.6100 - NELSON ALDA FILHO(SP290674 - SANDRA REGINA PAULICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por NELSON ALDA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outro, na qual requer a correção monetária de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o

processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**0001549-68.2014.403.6100 - SONIA REGINA ALBERNAZ YOGO(SPI73624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por SÔNIA REGINA ALBERNAZ YOGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outro, na qual requer a correção monetária de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0015694-03.2012.403.6100 - MARITIMA SEGUROS S/A(SPI05603 - AFONSO BUENO DE OLIVEIRA E SP259743 - RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO E SP165119 - ROGÉRIO ANTONIO CARDAMONE MARTINS CALOI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO)**  
Dê-se ciência às partes da designação de audiência para a oitiva de testemunha pelo Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, para o dia 30 de abril de 2014, às 14:30 horas. Int.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0022269-90.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006106-77.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X ELIANA URBIETIS BOGOS(SPI203205 - ISIDORO BUENO)**  
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de exceção de incompetência, na qual o Instituto Nacional do Seguro Social requer a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP. Sustentou o excipiente, em suma, que é entidade dotada de personalidade jurídica própria e tem, por disposição legal, sede e foro em Brasília/DF. Argumentou que a competência deve ser definida pelo local da sua sede ou sucursal onde ocorreram os fatos relatados na inicial, nos termos do artigo 100, inciso IV, alíneas a, b e d. Regularmente intimado, a excepta apresentou manifestação (fls. 24/26), se opondo às alegações do excipiente. É o singelo relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a aplicação do 2º do artigo 109 da Constituição da República, visto que tal cláusula somente tem validade em relação à União Federal, não se estendendo a qualquer ente da administração pública federal

indireta, inclusive às autarquias federais. Destarte, a questão da competência, no presente caso, deve ser resolvida à luz do Código de Processo Civil. O pedido articulado pela excepta na petição inicial da demanda declaratória autuada sob o nº 0006106-77.2013.403.6183 (autos em apenso), refere-se ao reconhecimento de desvio de função cumulado com a condenação da INSS à indenização por danos morais e materiais, de tal sorte que a competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda é fixada pela norma do artigo 100, inciso IV, alínea a e b, do Código de Processo Civil (CPC), in verbis: Art. 100. É competente o foro:(...)IV - do lugar:a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica.b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (grafei) Assim sendo, não se justifica a fixação da competência para o julgamento da demanda nesta Subseção Judiciária de São Paulo/SP, porquanto a excipiente é servidora pública lotada na Agência da Previdência Social de Atibaia/SP, local dos fatos narrados na inicial.Em caso similar, assim já se pronunciou a 1ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A E B, DO CPC.1. Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, a e b do CPC. Precedentes. Se a irrisignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica.2. Recurso especial a que se dá provimento. (grifei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 835700/SC - Rel. Ministro Albino Zavaski - j. 15/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 263) Ante o exposto, acolho a exceção, declarando a incompetência desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos para distribuição à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP (23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Custas processuais pela excepta, na forma da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0022270-75.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006106-77.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X ELIANA URBIETIS BOGOS(SP203205 - ISIDORO BUENO)**

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, arguida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ELIANA URBIETIS BOGOS, nos termos do artigo 4º, 2º, combinado com o artigo 7º, ambos da Lei federal nº 1.060/1950. Sustentou o impugnante, em suma, que os rendimentos auferidos pela impugnada, na qualidade de servidora pública, proporcionam-lhes condições para arcar com custas e despesas do processo. Regularmente intimada, a impugnada apresentou manifestação (fl. 16) sustentando que apesar de saber possuir o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, para evitar morosidade na solução do conflito, recolheu as devidas custas processuais. É o singelo relatório. Passo a decidir. Deveras, a Lei federal nº 1.060/1950, em sintonia com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, estabelece normas para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. E, em seu artigo 7º, o referido Diploma Legal dispõe acerca da revogação do benefício nas hipóteses de inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, in verbis:Art. 7º. A parte, contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios da assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.A documentação carreada aos autos (fls. 10/verso) demonstra que os rendimentos percebidos pela autora, ora impugnada, são suficientes para arcar com eventuais custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios, decorrentes de fortuita sucumbência. Tomando por base a ficha financeira da impugnada no ano-base de 2013 (fls. 10/verso), constato que, em eventual sucumbência integral, a mesma teria que arcar com custas processuais e honorários de advogado em percentual aproximado a 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita anual, levando-se em consideração os limites máximos previstos, respectivamente, na Tabela I da Lei federal nº 9.289/1996 e no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Ademais, a qualidade de servidora pública possibilita à impugnada uma condição mais favorável em relação ao trabalhador da iniciativa privada, porquanto goza de estabilidade em seu cargo, de tal sorte que a probabilidade de perda súbita de renda é reduzida. Destarte, inexistentes os requisitos essenciais à concessão da assistência judiciária, não há como mantê-los em prol do impugnado.Em caso similar já se pronunciou a 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS EM APARTADO É CABÍVEL RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIO DEFERIDO E INCIDENTE REJEITADO. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE O INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO E INDEFERIR O BENEFÍCIO CONCEDIDO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES COMPROVADAS DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.1. Havendo impugnação ao deferimento da assistência judiciária, processada em autos apartados, contra a sentença que a acolhe cabe o recurso de apelação.2. Os artigos 1º e 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º Os

poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, os termos desta lei. (vetado). E, Art 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.3. A mera declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado têm o condão de garantir a gratuidade judiciária, só perdendo tal caráter caso a parte contrária consiga provar a inexistência dos requisitos que ensejam tal benefício, como ocorreu na hipótese vertente. 4. O impugnado firmou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal - CEF, visando a liberação, em 22/09/2000, de R\$ 16.317,00 (dezesesseis mil, trezentos e dezessete reais), que seria utilizados para compra de quatro computadores Petium III, duas impressoras Deskjet HP 840, quatro estabilizadores, um aparelho de fax e assessorios, consoante se verifica das cláusulas 2 e 2.1 do contrato de empréstimo de fls. 34/38.5. O impugnado, não tendo honrado com o cumprimento de sua contraprestação contratual de pagamento das prestações mensais compostas de encargos e amortização da dívida, teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pela instituição financeira impugnante.6. Inconformado, impetrou a medida cautelar - processo nº 2004.61.00.020354-9, perante a Segunda Vara da Justiça Federal de São Paulo/SP, onde requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita objeto da presente impugnação.7. O impugnado, no ano exercício de 2003, teve uma renda anual de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), enquanto que sua cônjuge teve renda anual de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), segundo verifica-se da declaração de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do Exercício de 2004, de fls. 13/16. Assim, a renda mensal familiar do impugnado, no ano de 2003, foi da monta de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais) que, dividido por doze meses, dá uma renda mensal familiar de R\$ 2.291,66 (dois mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), correspondente a dez salários mínimos mensais da época. 8. Segundo se verifica pela Declaração Anual de Ajuste para Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2004, de fls. 13/16, o impugnado é proprietário de dois apartamentos, sendo o primeiro, o apartamento nº 31, do Edifício Granville, localizado à Rua Sergipe, 605, bairro de Higienópolis, São Paulo/SP e, o segundo, o apartamento nº 121, do Edifício Carla, localizado à Rua São Vicente de Paula, 34, Santa Cecília, também nesta Capital. 9. O impugnado é proprietário de dois imóveis localizados em bairro nobre de São Paulo/SP, que somados totalizam o valor de R\$ 163.461,00 (cento e sessenta e três mil, quatrocentos e sessenta e um reais), para o ano exercício de 2003, conforme se comprova da Declaração Anual de Ajuste para Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 13/16.10. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado, tendo em vista que o mesmo possui renda mensal suficiente para arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência e, além disso, é proprietário de dois imóveis em zona residencial nobre da cidade de São Paulo/SP, sendo que um deles é sua residência e o outro utilizado para geração de renda.11. O entendimento dos nossos tribunais admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.12. Recurso de apelação a que se dá provimento. (grifei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 200461000242040/SP - Relator Des. Federal Suzana Camargo - j em 20/02/2006 - in DJ de 28/03/2006, pág. 262) Ante o exposto, acolho a presente impugnação, para o fim de revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, ora impugnada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos autuados sob o nº 0006106-77.2013.403.6183. Após a consolidação desta decisão, proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022860-52.2013.403.6100** - WHIRLPOOL S/A(SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL

A liminar postulada pela requerente foi apreciada de acordo com os pedidos articulados na petição inicial, tendo sido deferida com base no disposto no artigo 9º da Lei federal n.º 6.830/1980, que regula a execução fiscal. Não verifico dissonância da decisão concessiva de liminar (fls. 274/277) em relação aos pedidos feitos pela requerente, notadamente pelo pleito final de que seja reconhecida a garantia integral do débito objeto do processo administrativo n.º 46473.006687/2006-25, pois foi exatamente isso que este Juízo Federal reconheceu. Não há que se falar em limitação temporal da medida liminar na presente demanda, porquanto o direito de ação é constitucionalmente assegurado, de tal forma que as partes requeridas podem deduzir qualquer pretensão perante o juízo competente, a quem incumbe avaliar os pressupostos processuais e as condições do exercício do direito de ação. Destarte, mantenho a decisão de fls. 274/277, por seus próprios fundamentos. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0000510-36.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022056-84.2013.403.6100) OLIVER STEFFEN FAHLE(SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR E SP173375 -

MARCOS TRANCHESI ORTIZ E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X MARCELA RAMALHO DRUMMOND

Acolho integralmente a manifestação e os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal (fls. 320/325), razão pela qual determino: 1) promova a requerente a juntada de cópia de eventual decisão proferida pelo Juízo do Tribunal Judicial de Caldas da Rainha (República Portuguesa) acerca da petição encartada às fls. 53/61, bem como certidão do processo n.º 1045/12.3TBCLD, com indicação de recurso interposto ou trânsito em julgado; 2) expeça-se ofício à Escola de Educação Infantil O Pequeno Polegar (Rua Cardeal Arcoverde, 258, Jardim América, São Paulo/SP), para que encaminhe a este Juízo Federal, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, cópia da ficha escolar e qualquer outro documento que conste(m) o(s) endereço(s) indicado(s) pela requerida de residência e comercial; e 3) expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de Belo Horizonte, solicitando-se a citação e intimação da requerida no endereço apontado pelo Parquet Federal. Cumpra-se, com urgência. Int.

**Expediente Nº 8272**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027168-73.2009.403.6100 (2009.61.00.027168-1) - ELCIO SOARES DA SILVA(SP093216 - WAGNER RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ELCIO SOARES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o ressarcimento por danos materiais no montante total de R\$ 6.401,06, bem como por dano moral no valor de R\$ 63.059,00, totalizando a indenização em R\$ 69.460,06, sob a alegação de saques indevidos em sua conta poupança mantida junto à instituição financeira ré. Informou a parte autora, em suma, que mantém conta de poupança sob n.º 013.00005039-1, na agência n.º 2929 - São Mateus da instituição ré. Relatou que, em março de 2009, foram verificados saques indevidos em indigitada conta bancária no valor de R\$ 7.790,00, além da cobrança de tarifas correspondentes. Em 10 de junho de 2009, a CEF efetuou o estorno de tal valor, contudo de forma precária uma vez que o saldo ficou bloqueada até a conclusão do procedimento administrativo instaurado para aferição de eventual fraude. Em setembro do mesmo ano, o autor dirigiu-se à agência da ré pretendendo sacar R\$ 7.500,00 do referido numerário, quando foi novamente surpreendido com a notícia de novos saques realizados em sua conta, sem o seu consentimento ou conhecimento, que somados chegaram ao valor de R\$ 6.305,90. Diante de tal fato, requereu perante a instituição financeira ré a devolução dos valores retirados, contudo foi-lhe negado o ressarcimento sob alegação de que não houve qualquer falha por parte da instituição bancária. Todavia, imputou a responsabilidade à ré, uma vez que deixou de agir com as devidas cautelas devidas, permitindo novas movimentações na referida conta bancária ainda que bloqueada por suspeita de fraudes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/34). O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido ao autor (fl. 37). A ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 41/73), defendendo a ausência de sua responsabilidade pelos fatos que originaram os danos experimentados pela parte autora, pugnando pela improcedência dos pedidos. Restou decretada a tramitação do feito sob o segredo de justiça (fl. 77). O autor manifestou-se em réplica (fls. 79/85). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 86), a ré dispensou a realização de outras (fl. 87). Por sua vez, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal oral, pericial, documental (fls. 88). A CEF foi intimada a informar acerca da gravação de imagens dos saques discutidos nos autos (fl. 92), ao que respondeu negativamente (fl. 93). Foi deferida tão-somente a produção de prova pericial nos autos (fl. 98). Nessa oportunidade, também foi determinado que a ré informasse sobre o desbloqueio do cartão magnético do autor, sobrevindo petição nesse sentido (fls. 103/104). Nomeado o perito judicial (fl. 110), foram arbitrados os honorários periciais cujo recolhimento ficou a cargo da parte ré, em decorrência da inversão do ônus da prova (fl. 128). Diante de tal decisão, a ré opôs embargos de declaração (fls. 130/133), os quais foram parcialmente acolhidos para suprir omissão na fundamentação, sem, contudo, alterar seu conteúdo decisório (fls. 135/136). Em seguida, a ré interpôs agravo na forma retida nos autos (fls. 144/147), com contraminuta pela parte contrária (fls. 150/153) e mantida a decisão por seus próprios fundamentos (fls. 154). Recolhidos os honorários periciais pela CEF (fl. 164), o perito nomeado deu início aos trabalhos, requisitando documentação pertinente, o que foi deferido por este Juízo para determinar à CEF a apresentação dos dados solicitados, sob pena de confissão (fl. 167). Foram interpostos pela ré embargos de declaração em face de tal despacho, acompanhado de informações acerca dos saques discutidos na presente demanda (fl. 170/177). Não houve conhecimento dos embargos (fl. 178), tendo a ré posteriormente interposto agravo retido (fls. 210/213), com contraminuta pelo autor (fls. 220/222), e mantida a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 214). O perito judicial apresentou respectivo laudo (fls. 180/209), seguido de manifestação das partes (fls. 223/224 e 225/226). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas e estando os autos devidamente instruídos, passo à



análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Quanto à indenização por danos materiais, observo que a situação relatada neste processo se submete ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal nº 8.078/1990), eis que todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto e serviço, se revelou em razão de a ré ter oferecido serviço de natureza bancária (conta poupança). O requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto a parte autora foi, de fato, a destinatária final dos serviços prestados. Por fim, no que tange ao requisito subjetivo, verifico que a ré é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e a autora é tida por consumidora, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do mesmo Diploma Legal. Configurada a relação de consumo, passo a analisar a questão de reparação dos danos materiais. Prescreve o artigo 6º, inciso VI, do CDC que é direito do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Assentes tais premissas, observo que prova documental carreada aos autos pela parte autora demonstra ter havido, em março de 2009, os primeiros saques contestados, no valor total de R\$ 7.790,00 (fls. 26) em sua conta de poupança sob nº 013.00005039-1, na agência nº 2929 - São Mateus. Restou comprovado, ainda, o respectivo estorno efetuado pela CEF em junho/2009 (fl. 28), sendo creditado o mesmo montante, sem qualquer atualização monetária. Logo em agosto do mesmo ano, foram efetuados outros saques que totalizaram R\$ 6.300,00 (fl. 29), com cobrança de tarifas no montante de R\$ 5,90 (fl. 30). Alegou o autor que, em razão dos primeiros saques fraudulentos, sua conta foi bloqueada para averiguação dos fatos pela CEF, bem como foi cancelado o cartão magnético em utilização (nº 603689.0000.67555.2252 - fls. 103/104) e enviado novo cartão magnético sob nº 451412.0000.72605.5479 em junho de 2009 (fls. 66/67). Sustentou também que tal cartão nunca foi desbloqueado, motivo pelo qual não poderia ter efetuado os saques do mês de agosto. O novo cartão magnético foi acostado aos autos (fl. 83) para servir de objeto de perícia nos autos. O perito judicial não conseguiu aferir se, de fato, o novo cartão chegou a ser desbloqueado ao cliente, de modo que lhe possibilitasse a movimentação da conta a partir de julho/2009: a) Quesito 5: Pode o Senhor Perito dizer se houve o desbloqueio do cartão? (...) Para responder esta questão, é necessário se ter a tela ou evidência que o cartão no banco utilizado para transações bancárias de número de portador de cartão 451412 0000 72605 5479, seja identificado em ação de solicitação de desbloqueio. Salientamos que nenhuma das partes subsidiou tal informação, onde entendemos que a requerida é detentora de tal informação por meio de evidência de dados que constituam elementos para identificar ação de desbloqueio de cartão. (fls. 194/195 - grafei) (...) dada existência de transações contestadas e a associação entre o cartão de número de portador de cartão 451412 0000 72605 5479 e à veiculação à conta de número 2929 013 00005039-1, é certo que para efetivação das transações que o cartão tenha sido previamente desbloqueado ou manufaturado já desbloqueado. Resposta ao quesito 5: Para se efetivar as transações financeiras identificadas é imprescindível que o cartão se encontre desbloqueado, entretanto, não há evidências relacionadas à data, hora ou mesmo responsável pelo desbloqueio do cartão, algo que deveria ser subsidiado pela requerida aos autos. (fl. 197 - grafei) De fato, a CEF é a única detentora das informações atinentes aos cartões por ela enviados. Mesmo instada a fornecer tais dados na presente demanda, a fim de subsidiar os trabalhos periciais (fl. 167), a ré limitou-se a opor embargos de declaração, apresentando parca documentação e sem quaisquer esclarecimentos acerca da ordem emanada por este Juízo Federal (fls. 170/177). Observo, ainda, que no relatório de Consulta Histórico de Cartões (fl. 172) constou apenas o desbloqueio do antigo cartão magnético em 19/03/2009. Por conta dos primeiros saques contestados, o antigo cartão foi cancelado em 10/06/2009 e reemitido outro novo ao cliente no dia seguinte (11/06/2009), sendo que estranhamente não consta o desbloqueio do mesmo para possibilitar sua utilização. É fato notório que os cartões magnéticos enviados por instituições financeiras a seus clientes pelo serviço postal são protegidos por meio de dispositivos de segurança, de modo que impossibilite sua movimentação antes do devido recebimento pelo destinatário. Com a devida entrega, o cliente deve, por meios de diversos canais de atendimento, requisitar o desbloqueio do cartão magnético para viabilizar seu uso. De acordo com o relatório apresentado pela própria instituição financeira (fl. 172), constato que o cartão magnético enviado ao autor em junho de 2009 não chegou a ser desbloqueado para uso. Dessa forma, emerge a indagação acerca da utilização do mesmo número de cartão magnético para os saques efetivados posteriormente, em agosto de 2009. Ainda que tenha sido apontado que alguns saques contestados foram efetuados com cartão de mesmo número 451412.0000.72605.5479 (fl. 176), tais operações não podem ter sido efetuadas pelo autor, que não possuía cartão desbloqueado para tanto. Não me convenço de que o autor tenha recebido o novo cartão já desbloqueado, ainda mais por sua conta ter passado pelo procedimento interno para investigação de fraude. Descartada tal hipótese, só resta a possibilidade de tal cartão estar bloqueado, o que impossibilita a movimentação pelo autor. Assim, houve movimentação na conta do autor por meio de outro tipo de acesso que não pelo cartão que estava em poder do mesmo. Tal fato poderia ter sido elucidado com a entrega de imagens dos circuitos fechados dos estabelecimentos em que foram efetuados os saques. A CEF, apesar de instada para tanto (fl. 92), alegou que não possui filmagens posto que as operações foram efetuadas fora de suas agências bancárias (fl. 93). Todavia, pelo relatório de Detalhamento das transações suspeitas/fraudulentas (fl. 176) e conclusões apresentadas pelo perito judicial (fl. 205 - quesito 10), verifica-se que apenas alguns saques foram efetivados nos denominados caixas eletrônicos 24 horas (SAQ OL B24 ou CAIXA

24H). Há saques com a indicação SAQ CARTÃO que foram efetivados no interior de estabelecimentos da ré ou a ela conveniados que possuem a captação de imagens. Assim, mais uma vez, a ré ficou-se no seu ônus probatório. Apesar de a perícia restar, por vezes, prejudicada em decorrência das informações imprecisas e insuficientes apresentadas pela CEF, verifica-se que não foi descartada a hipótese de clonagem do cartão: (...) identificamos que a transação contém o mesmo número de portador de cartão 451412 0000 72605 5479 do cartão periciado, entretanto não podemos afirmar de forma inequívoca que o cartão preservado nos autos, seja o cartão utilizado para efetivar as transações bancárias mencionadas, pois perante aos dados apresentados nos autos, não se pode afirmar se o respectivo cartão sofreu ação de clonagem (cópia de conteúdo das trilhas magnéticas), que pode vir a permitir a criação de um cartão duplê. Uma clonagem de cartão permite a criação de um cartão com características que permitem a outro cartão magnético conter os mesmos dados de um cartão original magnético, neste caso um cartão de uso bancário.(...)Conclui-se portanto que não se pode constatar indícios de fraude no cartão periciado, entretanto não se pode afirmar que o cartão periciado não tenha sido objeto de clonagem, pois tal ação não deixa rastros no cartão periciado. (fl. 191 - grafei) Portanto, restou provado que a partir de junho/2009, o autor não tinha acesso a sua conta de poupança por meio do cartão magnético. O cartão antigo, sob nº 603689.0000.67555.2252, foi cancelado em junho de 2009, por ocasião dos primeiros saques suspeitos (fls. 103/104 e 172). O novo cartão magnético, sob nº 451412.0000.72605.5479, foi enviado pelo correio no mesmo mês ao autor (fl. 66/67), todavia não houve seu desbloqueio para a utilização, inclusive no que tange aos saques efetuados em agosto de 2009 (fl. 172). Entendo, portanto, que a alegação do autor é verossímil, razão pela qual inverte o ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, máxime porque é parte hipossuficiente e a ré detém o controle sobre seu sistema, que faculta a possibilidade de provar o contrário. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO COM CARTÃO MAGNÉTICO. Correta a inversão do ônus da prova determinada pelo tribunal a quo porque o sistema de segurança do cartão magnético é vulnerável a fraudes. Agravo regimental não provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGRESP 724954/RJ - Relator Min. Ari Pargendler - j. em 13/09/2005 - in DJ de 17/10/2005, pág. 293)CONSUMIDOR. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. CARTÃO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.- Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques.- Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC.- Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP 557030/RJ - Relatora Min. Nancy Andriighi - j. em 16/12/2004 - in DJ de 1º/02/2005, pág. 542) A ré deveria ter diligenciado no sentido de comprovar o fato impeditivo do direito alegado, o que não ocorreu. De fato, a Caixa Econômica Federal não conseguiu provar que os saques tenham sido efetivados pelo próprio autor ou por sua culpa. Pelo contrário, evidenciou-se que os saques foram realizados de forma fraudulenta por erro e negligência da instituição bancária ré, que possuía o dever de zelar pelas operações financeiras realizadas. A Caixa Econômica Federal tem a responsabilidade por tal serviço, com a submissão aos padrões rígidos do Banco Central do Brasil. Consigno também que a CEF aventou que o autor havia perdido o cartão, mas tal fato não restou comprovado nos autos. Não crédito valor ao documento de fl. 63, uma vez que as respostas não foram preenchidas pelo próprio cliente. Ademais, tal fato não altera em nada as constatações supramencionadas. Outrossim, não prospera a alegação da ré acerca da proximidade do local dos saques em relação à residência do autor. Às fls. 68/71, a CEF apontou algumas localidades em que foram efetivadas as retiradas entre 28/08/2009 e 31/08/2009, a saber: Agência Artur Alvim, Rua Tomé Alvares de Castro (Distrito de Itaquera), Shopping Interlar Aricanduva, Avenida Ragueb Chohfi (Distrito de São Mateus). Por outro lado, o autor reside na Rua Jaboticabeira (fl. 88), Bairro 3ª Divisão (Distrito Iguatemi). Destarte, os saques foram realizados em lugares diversos e distantes da residência do autor, o que leva a crer que os saques não foram efetivados pelo mesmo. Destarte, restou configurada a conduta da ré. Por outro lado, o resultado danoso também restou provado, eis que de fato ocorreram os saques indevidos na conta do autor. Por fim, o nexo causal também se concretizou, posto que, em razão da negligência da ré na segurança das operações realizadas, houve os saques na conta de poupança do autor. Por conseguinte, a restituição é devida ao autor.No que tange aos saques indevidos realizados em março de 2009, no valor total de R\$ 7.790,00 (fl. 26), a CEF já havia efetuado seu respectivo estorno em junho/2009 (fl. 28), contudo sem qualquer atualização monetária. Ausente a incidência dos índices da atualização das contas de poupança no intervalo entre os saques e sua respectiva devolução, faz-se necessária a recomposição do poder aquisitivo da moeda. Na petição inicial, apontou-se o valor R\$ 90,77 a título de rendimentos que não foram computados no período março a junho/2009, cujo cálculo não foi impugnado especificamente pela ré, motivo pelo qual restou incontroverso. Em decorrência de tais saques, também foram cobradas tarifas bancárias em 23/03/2009, 26/03/2009 e 27/04/2009, nos valores respectivos de R\$ 1,30, R\$ 2,00 e R\$ 1,09 (fl. 27), somando o valor de R\$ 4,39. Posteriormente, foram efetuados outros saques em agosto de 2009, não reconhecidos pelo autor, nos valores de R\$ 2.000,00 em 28/08/2009, R\$1.000,00 em 28/08/2009, R\$ 1.500,00

em 31/08/2009, R\$ 400,00 em 31/08/2009, outro de R\$ 400,00 em 31/08/2009, e R\$ 1.000,00 em 31/08/2009; que totalizaram o valor de R\$ 6.300,00 (fl. 29). Indigitadas operações geraram as tarifas bancárias cobradas em 31/08/2009 nos montantes de R\$ 2,00, mais três tarifas de R\$ 1,30 (fl. 30), ao custo total de R\$ 5,90. Tais valores deverão ser ressarcidos ao autor e corrigidos monetariamente, desde as datas dos prejuízos, saques ou cobrança indevidos, de conformidade com os índices da Justiça Federal. Além disso, os valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, a contar do ato citatório da ré (14/01/2010 - fl. 40), até a data do efetivo pagamento. Quanto à indenização por danos morais Por outro lado, o autor não logrou êxito em comprovar a ofensa ao seu patrimônio moral. Não há prova de que tais danos materiais tenham causado sérios gravames ao patrimônio moral da autora. Se acaso a autora teve algum desgosto, aborrecimento ou desilusão no contexto narrado na exordial, não foi suficiente para desencadear a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF. Aliás, de acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, estes aborrecimentos da vida comum não geram danos morais passíveis de indenização, conforme se infere do seguinte aresto, in verbis: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO FEITA PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO A CORRENTISTA, COMUNICANDO-LHE O INTENTO DE NÃO MAIS RENOVAR O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. MERO ABORRECIMENTO INSUSCETÍVEL DE EMBASAR O PLEITO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL.- Não há conduta ilícita quando o agente age no exercício regular de um direito.- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 200100156967/PB - Relator Min. Barros Monteiro - j. 05/11/2002 - in DJ de 24/02/2003, p. 238 e RSTJ 175/416) No mesmo sentido também já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA CORRENTE. SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO NÃO CONCRETIZADO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. IRREGULARIDADE. CORREÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade. 2. O débito verificado na conta possui potencial danoso, o que todavia somente é materializado com a ocorrência de situação que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima do erro a situação vexatória comprovada, o que não ocorre no caso examinado. 3. O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência, tanto mais em hipóteses como a examinada onde após três dias o erro foi integralmente solucionado com o crédito sendo efetivado na conta corrente da autora, sem nenhuma indicação documental que apresente indícios de prejuízo material ou imaterial experimentado pela correntista. (...) 5. Apelação provida para reformar a sentença recorrida e inverter os ônus da sucumbência. (grafei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - Apelação cível nº 200133000126477/BA - Relator Des. Federal Selene Maria de Almeida - julgamento em 13/08/2004 e publicação no DJ de 23/08/2004, pág. 75) Destarte, não merece acolhimento o pedido de indenização por danos morais. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Élcio Soares da Silva, condenando a ré Caixa Econômica Federal a lhe restituir as quantias de R\$ 90,77 (rendimentos não creditados em sua conta entre março e junho/2009), R\$ 4,39 (tarifas bancárias cobradas em 23/03/2009, 26/03/2009 e 27/04/2009), R\$ 6.300,00 (saques indevidos no valor total, efetuados nos montantes individualizados de R\$ 2.000,00 em 28/08/2009; R\$ 1.000,00 em 28/08/2009; R\$ 1.500,00 em 31/08/2009; R\$ 400,00 em 31/08/2009; outro de R\$ 400,00 em 31/08/2009 e R\$ 1.000,00 em 31/08/2009) e R\$ 5,90 (tarifas bancárias cobradas em 31/08/2009 e decorrentes destes últimos saques). Todos valores deverão ser acrescidos de atualização monetária a partir da data do respectivo desfalque, de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório (14/01/2010 - fl. 40), até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. Tendo em vista que ambas as partes decaíram proporcionalmente dos pedidos (Súmula nº 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), cada qual deverá arcar com as respectivas custas e despesas processuais, bem como os honorários de seus advogados, por força do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022093-19.2010.403.6100** - JOAO LEANDRO VILACA DA CONCEICAO(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR E SP099750 - AGNES ARES BALDINI) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOÃO LEANDRO VILAÇA DA CONCEIÇÃO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do processo administrativo disciplinar autuado sob o nº 16302.000016/2007-32, bem como do ato que implicou em sua demissão (Portaria nº 428, de 20/07/2010, publicada no DOU de 22/7/2010, seção 2), com a consequente reintegração no cargo público que ocupava (auditor

fiscal da Receita Federal do Brasil) e pagamento dos vencimentos e vantagens decorrentes. Requer, por fim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Informou o autor, em suma, que teve instaurado contra si o supracitado processo administrativo disciplinar, que resultou na aplicação da pena de demissão, com vedação de retorno ao serviço público federal, nos termos do artigo 137, parágrafo único da Lei federal nº 8.112/1990. Sustentou, no entanto, que o referido processo está eivado de vícios, tal como o cerceamento de ampla defesa, a insuficiência da motivação e a incompetência do colegiado disciplinar para apurar em processo administrativo disciplinar suposto ato de improbidade administrativa. Defendeu, ainda, a incompetência do colegiado disciplinar para valorar aspectos fiscais relativos à origem dos recursos, concluindo pelo acréscimo patrimonial a descoberto, sem o devido processo administrativo fiscal. Por fim, aduziu a ilegalidade do acesso a informações sigilosas de natureza fiscal, da quebra do sigilo fiscal de testemunha, bem como a incompetência do Escritório da Corregedoria da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal para colher provas, ainda que emprestadas. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 45/53). Os autos, inicialmente distribuídos à 24ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 57). Redistribuídos os autos, este Juízo Federal determinou ao autor que providenciasse o recolhimento das custas processuais devidas (fl. 61), sendo certo que foi protocolizada petição neste sentido (fls. 62/63). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 65). Citada, a União Federal apresentou sua contestação, acompanhada de documentos, defendendo a legalidade do processo administrativo disciplinar e da pena aplicada. Pugnou pela improcedência dos pedidos articulados pelo autor (fls. 71/291). Em seguida, este Juízo Federal indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinando ao autor que se manifestasse sobre a contestação apresentada, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entendesse pertinentes (fls. 292/293-verso). A parte autora deixou de se manifestar em réplica, consoante certidão exarada à fl. 294-verso dos autos. O representante do Ministério Público Federal manifestou interesse jurídico em intervir na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 295-verso). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 301), a parte autora requereu o depoimento pessoal do autor, bem como a prova testemunhal. Na mesma oportunidade, juntou novos documentos (fls. 305/521). Em seguida, o representante do Parquet Federal pugnou por nova vista, após a manifestação da União Federal (fls. 526/528). Logo após, a União Federal informou não ter provas a produzir, contudo, ressaltou seu direito de arrolar testemunhas, acaso deferida a prova testemunhal requerida pelo autor (fls. 530/530-verso). Posteriormente, a representante do MPF requereu a juntada das provas que forem produzidas no âmbito criminal, como prova emprestada, bem como pela juntada de documentos constantes do inquérito civil público nº 1.34.001.005058/2008-61 (fls. 533/534). Foi proferida decisão saneadora (fls. 543/545), na qual foram indeferidas as provas requeridas pelas partes. Manifestação do autor (fls. 549/554). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo não acolhimento dos pedidos deduzidos na petição inicial (fls. 556/559). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a controvérsia gira em torno da legalidade do processo administrativo disciplinar (PAD) nº 16302.000016/2007-32, que culminou em aplicação da pena de demissão por ato de improbidade administrativa, com fulcro no artigo 137, parágrafo único, da Lei federal nº 8.112/1990. Assim, passo à análise de cada uma das irregularidades apontadas pelo autor: Recusa na oitiva de testemunha - cerceamento de defesa. Observo que, diferente do alegado pelo autor, o motivo da recusa constou dos autos do processo disciplinar. Outrossim, havia documentos nos autos do referido processo administrativo que tornavam desnecessários esclarecimentos adicionais (fls. 639/697 do PAD nº 16302.000016/2007-32). Ademais, os esclarecimentos sobre a legalidade e a origem da moeda estrangeira foram solicitados pela comissão de sindicância ao próprio autor (fl. 384 idem), que pôde exercer o direito de defesa. Outrossim, o indeferimento teve como fundamento legal o artigo 156, 1º, da Lei federal nº 8.112/1990. Esclareço, por oportuno, que o processo administrativo disciplinar tem caráter inquisitório na primeira fase (sindicância), razão pela qual não se aplica o primado de tratamento igualitário entre as partes, que é inerente ao processo judicial. O indeferimento da oitiva não pode ser tomado como cerceamento de defesa, pois a produção de provas tem que atender aos parâmetros legais, sob pena de qualquer indeferimento implicar em cerceio do direito de defesa. Incompetência do colegiado disciplinar para apurar ato de improbidade administrativa. Com efeito, o artigo 132, inciso IV, da Lei federal nº 8.112/1990 enumera a improbidade administrativa como uma das causas de aplicação da pena de demissão. Somente por isso, o colegiado disciplinar já pode apurar a ocorrência de tais atos ímprobos, pois senão tornaria o mencionado dispositivo legal de difícil aplicação, na medida em que necessitaria sempre de intervenção de órgão externo ou processo judicial para apuração. Ademais, o artigo 14, 3º, da Lei federal nº 8.429/1992 prevê que a autoridade administrativa competente apure fatos que caracterizem improbidade administrativa, in verbis: Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade (...) 3º. Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais,

será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares. Não implica que as sanções por improbidade administrativa possam ser aplicadas no âmbito administrativo, mas sim que a sua configuração é suficiente para aplicação de pena disciplinar, no respectivo processo administrativo. Eventual sanção com base na Lei federal nº 8.429/1992 pode ser postulada em ação judicial, dada a autonomia das responsabilidades disciplinar e por improbidade. Incompetência do colegiado disciplinar para apurar aspectos fiscais sem processo administrativo fiscal. Deveras, a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto decorre da necessidade de verificação de ato de improbidade administrativa. Nesse passo, entendo que não há necessidade de instauração de processo fiscal específico para instruir o processo administrativo disciplinar. Tal apuração pode ser levada a efeito no trâmite do processo administrativo disciplinar, por parte de quem deve apurar a responsabilidade funcional do servidor público federal. Incompetência do colegiado disciplinar de quebra de sigilo fiscal de testemunha. A obtenção de informações fiscais de testemunha só pode ser questionada pela mesma, pois está na esfera de seus direitos pessoais. Por outro lado, o autor não pode invocar lesão a direito alheio como causa de nulidade do processo administrativo disciplinar. Ademais, os artigos 196 a 198 do Código Tributário Nacional autorizam a obtenção direta de dados fiscais, conquanto seja preservado o sigilo, ou seja, a ausência de divulgação deliberada a terceiros, com propósitos fora da previsão legal. Além disso, na investigação do processo administrativo disciplinar, o colegiado tinha que verificar dados que implicassem eventual improbidade administrativa, a fim de noticiar às autoridades competentes para apuração de suas responsabilidades também. Utilização de provas emprestadas. As provas emprestadas foram devidamente submetidas ao crivo do contraditório do autor no processo administrativo disciplinar, que teve a oportunidade de contrariá-las. Outrossim, não houve a indicação de prejuízo ao exercício do direito de defesa. Deste modo, não verifico nenhuma ilegalidade no processo administrativo disciplinar instaurado em face do autor. O controle judicial de processo administrativo disciplinar restringe-se aos aspectos legais, verificando se o administrador respeitou os limites impostos pela lei. Não pode o Poder Judiciário adentrar ao mérito do ato administrativo, substituindo o administrador, sob pena de indevida incursão no Poder Executivo. Daí porque entendo que não cabe pronunciamento judicial sobre a correção da decisão administrativa que aplicou a pena ao autor. Mérito do ato, segundo a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello é o campo de liberdade suposto na lei e que efetivamente venha a remanescer no caso concreto, para que o administrador, segundo critérios de conveniência e oportunidade, decida-se entre duas ou mais soluções admissíveis perante a situação vertente, tendo em vista o exato atendimento da finalidade legal, ante a impossibilidade de ser objetivamente identificada qual delas seria a única adequada (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 5ª Edição, pág. 456). O Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu em caso análogo: ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. LEI N. 8.112/90, ART. 132, INCISOS IV E XIII. DEMISSÃO DE SERVIDORA. AMPLA DEFESA. AUTORIA. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. Faltas disciplinares apuradas em processo administrativo que correu regularmente, com observância do princípio da ampla defesa, não havendo resultado demonstrado, por outro lado, que os atos punidos eram alheios à competência da servidora, como alegado. Impossibilidade de substituição da pena imposta sem reexame do mérito do ato administrativo, providência vedada ao Poder Judiciário. Recurso ordinário a que se nega provimento. (grafei) (STF - RMS nº 24256/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - in DJ de 18/10/2002) Por conseguinte, restam prejudicados os pedidos de reintegração no cargo público, pagamento das vantagens dela decorrente e de indenização por danos morais. III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, mantendo a imposição da pena de demissão imposta ao autor. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020715-91.2011.403.6100** - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo as apelação da parte autora e da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Contrarrazões da parte autora às fls. 573/592. Vista à ANS para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0019642-50.2012.403.6100** - DANILO PINTO DA FONSECA (SP024775 - NIVALDO PESSINI E SP198115 - ANA PAULA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008028-14.2013.403.6100** - SDB COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP147549 - LUIZ

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário ajuizada por SDB COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários e das contribuições devidas a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, salário-educação, etc.) incidentes sobre as seguintes verbas de natureza trabalhista: férias e respectivo terço constitucional; quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença; salário-maternidade; adicional de horas-extras; adicional noturno; feriados e folgas trabalhados; valores pagos a título de quebra de caixa e manutenção de uniforme, bem como aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário. Requeru, ainda, fosse declarado o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a estes títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como durante o seu trâmite e até o trânsito em julgado, com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou, subsidiariamente, com aqueles destinados ao custeio da seguridade social, sendo os valores, em qualquer caso, acrescidos da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sustentou a autora, em suma, que as referidas verbas não integram a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários e daquelas devidas a terceiros, porquanto possuem natureza indenizatória. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 56/224) e, posteriormente, aditada (fls. 229/233). Citada, a ré contestou o feito (fls. 239/251), defendendo a incidência das contribuições em questão sobre as verbas postuladas pela autora. Réplica pela autora (fls. 258/268). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 253/255 e 269). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a autora proceder ao recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários, bem como daquelas devidas a terceiros, sem a inclusão das seguintes verbas de natureza trabalhista em suas respectivas bases de cálculo: férias e respectivo terço constitucional; quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença; salário-maternidade; adicional de horas-extras; adicional noturno; feriados e folgas trabalhados; valores pagos a título de quebra de caixa e manutenção de uniforme, bem como aviso prévio indenizado e reflexo desta verba no 13º salário. Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal (com a redação imprimida pela emenda Constitucional nº 20/1998) outorga autorização para a instituição de contribuição social a cargo do empregador, da empresa e de entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Outrossim, a Lei federal nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999) deste Diploma Legal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) Nota-se pelo perfil constitucional e pela disposição legal mencionados que a contribuição social deve recair sobre os salários ou quaisquer outras remunerações pagas a qualquer tipo de trabalhador. Estes pagamentos representam, simplesmente, a contraprestação pecuniária pelos serviços dedicados em favor de empregador, empresa ou entidade equiparada em lei. Não abrangem, portanto, quantias pagas, por imposição legal, a título de indenização por uma determinada circunstância que afete o patrimônio do prestador de serviços (empregado ou não). O 2º deste dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tal fim e que estão excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Por sua vez, as contribuições devidas a terceiros igualmente incidem sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, nos termos das legislações de regência. A autora insurge-se contra a incidência de contribuições sociais sobre verbas que alega terem natureza indenizatória, posto que não são contraprestação por serviços prestados. Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas relacionadas na petição inicial. Férias gozadas e respectivo terço constitucional O gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República. Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral, razão pela qual é devida a contribuição social ora impugnada. Acerca da incidência da contribuição social sobre as referidas verbas, já se pronunciaram a 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que seguem: TRIBUTÁRIO. AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Agravo regimental não provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 1.355.135 - Relator Min. Arnaldo Esteves Lima - j. 21/02/2013 - in DJE de 27/02/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo. 2. A legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias foi decidida no acórdão recorrido com base nos princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial. 3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGA nº 502146/RJ - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. 02/10/2003 - in DJ de 13/09/2004, pág. 205) Este também foi o entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica da seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu caráter salarial. 2. Agravo de instrumento não provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AI nº 383-800 - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. 09/03/2010 - in DJF3 CJI de 24/03/2010, pág. 86) Assim, incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, bem como sobre o respectivo terço constitucional. Valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença Prescrevem os artigos 59 e 60 da Lei federal nº 8.213/1991 que o auxílio doença é devido ao empregado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e será devido a partir do décimo sexto dia do afastamento. Dispõe, ainda, o 3º do mencionado artigo 60 que durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado caberá à empresa pagar o seu salário integral. Neste contexto, verifico que o valor pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado tem natureza salarial, porquanto constitui contraprestação pecuniária, por força da relação de trabalho. Transcrevo, a propósito, a preleção de Leandro Paulsen acerca da incidência da contribuição social sobre a referida verba: Note-se, de fato, que o montante pago pela empresa não o é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia há, de fato, a garantia do pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento a amparar a pretensão da impetrante. (in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª edição, Ed. Livraria do Advogado, pág. 445) Neste sentido, destaco os julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 199961150027639/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 28/09/2004 - in DJU de 15/10/2004, pág. 341) TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.277, de 7/2/2006 com o fim de dar celeridade ao processo, autoriza o magistrado, quando a matéria controvertida for de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de improcedência em outros casos

idênticos, proferir imediatamente a sentença dispensando a citação do réu.2. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 3. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AMS nº 305566/SP - Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo - j. 16/09/2008 - in DJF3 de 16/09/2008)Consigno, por fim, que a nova orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto a esta verba específica não tem caráter vinculante. Por isso, ainda prevalece o primado da livre convicção motivada dos membros do Poder Judiciário. Salário-maternidadeDeveras, prescrevem os 2º e 9º do artigo 28 da Lei federal nº 8.212/1991:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.(...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;A par dos mencionados dispositivos legais, verifico que o salário-maternidade tem natureza salarial, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida a contribuição social a cargo do empregador.No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme informam os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.1. Não existe omissão que importe no acolhimento dos embargos. O acórdão impugnado manifestou-se de forma clara e incontestável acerca do tema proposto, lançando em sua fundamentação posicionamento deste Tribunal quando do julgamento do REsp nº 529951/PR, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, que proclamou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.2. Descabe, em sede de embargos de declaração, o re julgamento da lide. Sua função resume-se, unicamente, em afastar do acórdão vício que desvirtue a sua compreensão, o que, na espécie, restou indemonstrado.3. Embargos de declaração não acolhidos. (grafei)(STJ - 1ª Turma - EDRESP nº 572626/BA - Relator Min. José Delgado - j. 16/11/2004 - in DJ de 28/02/2005, pág. 197)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 803708/CE - Relator Min. Eliana Calmon - j. 20/09/2007 - in DJ de 02/10/2007, pág. 232)Adicionais de horas extras e noturnoO adicional de horas-extras está previsto no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal e é devido ao empregado pelo serviço extraordinário prestado, à razão de pelo menos 50% sobre a hora normal.Destarte, considerando que o referido adicional visa remunerar o trabalho prestado após a jornada normal, resta claro o seu caráter salarial, devendo integrar a base de cálculo das contribuições a cargo do empregador.Outrossim, o adicional noturno é devido ao trabalhador urbano ou rural que prestar serviços à noite e será pago na forma de um percentual sobre a hora normal.O seu pagamento com habitualidade integra o salário do empregado, consoante já firmou entendimento o Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST), na exegese da Súmula nº 60.Cito, a propósito, os precedentes da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, que corroboram a incidência da contribuição do empregador sobre os referidos adicionais:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 486697 - Relatora Ministra Denise Arruda - j. 07/12/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 420)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido



apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (...) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 1149071 - Relatora Ministra Eliana Calmon - j. 02/09/2010 - in DJE de 22/09/2010) O mesmo rumo foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ESCOLA, CONVÊNIO DE SAÚDE E SEGURO DE VIDA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A remuneração do serviço extraordinário e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, são adicionais compulsórios, previstos no art. 7º, XVI, da atual CF, e nos arts. 73, 192 e 193, 1º, da CLT, não sendo considerados verbas indenizatórias, como a impetrante pretende fazer crer, mas pagamento remuneratório. Sobre tais verbas, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária. 2. Não restando demonstrado, nos autos, que o pagamento do reembolso-creche, do valor relativo a plano educacional, do valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida e do valor relativo à assistência prestada por serviço médico se submeteu às exigências contidas no art. 28, 9º, da Lei 8212/91 e no art. 214, 9º, do Decreto 3048/99, não há como afastar a incidência da contribuição sobre tais verbas. 3. Tendo em vista que não se comprovou que as verbas em apreço são indenizatórias, resta prejudicada a arguição de inconstitucionalidade da exação. 4. Recurso improvido. Sentença mantida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AMS nº 200261210026763/SP - Rel. Des. Federal Ramza Tartuce - j. 02/05/2005 - in DJU de 01/06/2005, pág. 220) Feriados e folgas trabalhados Prescreve a Súmula nº 146 do Tribunal Superior do Trabalho que: o trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. Assente tal premissa, observo que o valor pago em dobro ao empregado visa remunerar o trabalho prestado fora da sua jornada, possuindo nítido caráter salarial, tal como o adicional de horas-extras. Nesse sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA POR QUALQUER NATUREZA E DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALE-TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. ADICIONAIS. HORAS-EXTRAS. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NOTURNO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FÉRIAS GOZADAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 6. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. (...) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AMS nº 332697 - Rel. Des. Federal José Lunardelli - j. 22/11/2011 - in e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2011) Quebra de caixa e manutenção de uniforme Deveras, as verbas pagas pela autora aos seus empregados sob as rubricas quebra de caixa e manutenção de uniforme estão previstas em convenções coletivas de trabalho (fls. 162/189 e 191/223). Todavia, as referidas verbas, pagas mês a mês, passam a integrar a remuneração do empregado. Em relação à verba quebra de caixa paga aos bancários, já decidiu o Tribunal Superior do Trabalho pela sua natureza salarial, consoante Enunciado 247, in verbis: A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais. No mesmo sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - 2ª Turma - EDRESP nº 733362 - Rel. Ministro Humberto Martins - j. 03/04/2008 - in e-DJE de 14/04/2008) O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica das seguintes ementas: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, QUEBRA DE CAIXA E VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. I - É devida a contribuição sobre horas extras, quebra de caixa e vale-alimentação pago em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes do STJ e desta

Corte.II - Recurso da impetrante desprovido.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 343457 - Rel. Juiz Federal Conv. Peixoto Junior - j. 21/05/2013 - in e-DJF3 Judicial 1 de 28/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. VALE-ALIMENTAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. MANUTENÇÃO DE UNIFORMES. INCIDÊNCIA. (...)4. Dada sua natureza salarial, a ajuda de custo para manutenção de uniformes sujeita-se à incidência de contribuição social (TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.094288-5, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, unânime, j. 03.03.09). A alegação da agravante de que a verba seria paga somente para a conservação dos uniformes, sem natureza salarial, demanda dilação probatória, não restando comprovada nesta sede. 5. Agravo legal não provido.(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AI nº 413533 - Rel. Des. Federal André Nekatschalow - j. 27/09/2010 - in e-DJF3 Judicial 1 de 07/10/2010 pág. 1269)Aviso prévio indenizadoA verba denominada aviso prévio indenizado não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho.Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio, em razão de sua natureza indenizatória.Trago à colação os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões em casos similares, in verbis:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (grifei)(TRF da 2ª Região - 3ª Turma Especializada - AC nº 90320/RJ - Relator Des. Federal Paulo Barata - j. 01/04/2008 - in DJU de 08/04/2008, pág. 128)TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (grifei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 191882/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. 17/04/2007- in DJU de 04/05/2007, pág. 646)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL DA VERBA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO INC. I DO ART. 195 DA CF 1988. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE, VALE TRANSPORTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL.1. O art. 3º da LC 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9jun2005. 2. As verbas de natureza salarial pagas à empregada a título de salário-maternidade estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da L 8.212/1991.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ( 3º do art. 60 da L 8.213/1991), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho.4. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária.5. Por expressa determinação legal,

não integram o salário-de-contribuição as rubricas relativas ao vale-transporte, auxílio-creche, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, cabendo à parte impetrante comprovar a existência de recolhimentos indevidos atinentes a essas rubricas. Sem essa prova, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - APELREEX nº 200771080048911/RS - Relator Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi - j. 24/09/2008- in DE de 14/10/2008)Outrossim, destaco que o Tribunal Superior do Trabalho também reconheceu a natureza indenizatória da verba ora tratada, consoante o seguinte aresto:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA.1. O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no artigo 487, 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes da SBDI-1 desta Corte.2. Recurso de revista conhecido e provido. (grafei) (TRT - 7ª Turma - RR nº 1433/2006-083-15-00.1 - Relator Min. Caputo Bastos - j. em 20/05/2009 - in DEJT de 22/05/2009)Entretanto, incide a contribuição social sobre o décimo-terceiro salário, ainda que calculado sobre o aviso prévio indenizado, nos termos do 7º do artigo 28 da Lei federal nº 8.212/1991. Neste sentido, foi editada a Súmula nº 688 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.CompensaçãoEm decorrência do reconhecimento da exclusão de valores relativos a aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições em tela, passo a decidir sobre o pedido de compensação tributária.A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do CTN. O mesmo diploma legal dispõe, em seu artigo 170:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal está disposto no artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz da norma citada, fixo que a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Porém, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), esta compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. No entanto, os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da autora e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores a compensar deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), mormente porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Neste sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ (FGTS). INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.(...)4. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária no indébito tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.5. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos. (grafei)(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 548711/PE - Relatora Ministra Denise Arruda - j. em 25/04/2007 - in DJ de 28/05/2007, pág. 278)III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de declarar a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários, bem como da contribuição devida a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, salário-educação, etc.) com a inclusão de valores relativos a aviso prévio indenizado nas respectivas bases de cálculo.Outrossim, declaro o direito da autora de promover a compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores recolhidos com a inclusão do aviso prévio indenizado nas respectivas bases de cálculo nos cinco anos anteriores à propositura desta ação e que estejam devidamente comprovados nos autos, e dos recolhidos durante a tramitação, com parcelas vincendas de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja correção monetária deverá ser realizada com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.Ressalvo, contudo, a possibilidade de a ré fiscalizar os valores apurados nesta compensação, na forma regulada para o procedimento específico.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011216-15.2013.403.6100 - DAFFERNER COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DAFFERNER COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o imediato julgamento de recursos, pedidos e processo administrativo de habilitação de créditos, protocolizado sob o nº 11831.002114/2009-74. Alternativamente, pleiteou a o julgamento do mérito dos pleitos administrativos pelo Poder Judiciário, com a condenação da ré a restituição do crédito discutido no valor de R\$ 151.850,16. Sustentou a autora, em suma, que protocolizou o requerimento acima discriminado perante a Receita Federal em 01/06/2009. Inicialmente o pedido foi deferido em 13/08/2009, contudo após, encaminhado a outro setor administrativo para conclusão definitiva de apuração e reconhecimento dos créditos de PIS/CONFINS e, até o presente momento, não houve qualquer manifestação da ré. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/99). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, tendo sido determinada a análise do pedido administrativo aduzido na inicial (fls. 103/104). Diante de tal decisão, a União Federal interpôs recurso na forma retida nos autos (fls. 112/117), com contraminuta pela parte contrária (fls. 126/141), sendo mantida a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 193). Citado, a ré apresentou sua contestação (fls. 125/152), requerendo, preliminarmente, a extinção do feito, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. Réplica pela autora (fls. 142/155). Instadas a especificarem provas a serem produzidas (fl. 125), as partes dispensaram a produção de outras (fls. 154 e 157). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial Rejeito a preliminar argüida pela ré. A petição inicial atende a todos os requisitos catalogados no artigo 282 do Código de Processo Civil, tendo sido instruídos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda (artigo 283 do mesmo Diploma Legal), tanto que propiciaram a elaboração de defesa quanto ao mérito. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a controvérsia gira em torno da alegada demora na apreciação de requerimento na via administrativa. Assegura a Constituição Federal o direito de petição e a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação, conforme dispõe o seu artigo 5º, incisos XXXIV e LXXVIII, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (grafei) Acerca do direito de petição, pondera Alexandre de Moraes: O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário, sanável por intermédio de mandado de segurança. (in Direito Constitucional, 9ª edição, 2001, Atlas, pág. 183) Partindo de tais premissas, as disposições infraconstitucionais não podem impedir ou mesmo embaraçar o exercício do direito de petição, nem tampouco alongar demasiadamente e injustificadamente a análise dos pleitos dos administrados. A Emenda Constitucional n.º 19/1998 elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública, dando nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei). Sobre este primado, Hely Lopes Meirelles prelecionou que ele conforma um dever que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Verifico que, no caso vertente, tanto é do interesse da autora a restituição de valores indevidamente retidos, como da ré em verificar a regularidade fiscal dos contribuintes. O direito invocado pela autora encontra amparo legal, em razão do disposto no artigo 24 da Lei federal nº 11.457/2007, a qual dispõe sobre a Administração Tributária Federal, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a

contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (grafei) Ora, já houve pronunciamento preliminar acerca da habilitação dos créditos apresentados pela autora em 13/08/2009 (fls. 94/97). Contudo, verifico que não houve a conclusão da análise na via administrativa, posto que aqueles autos foram encaminhados para o setor EQITD/DIORT/DERAT/SPO para continuidade da apreciação (fls. 94/97), sem qualquer resposta até o presente momento, ou seja, há mais de 1 (um) ano, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 11.457/2007. Assim, não apresentando a ré qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, conclui-se que não está sendo observado o princípio da eficiência insculpido na Carta Magna. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à autoridade fazendária, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão, porquanto a delonga na análise e conclusão do pedido formulado pela autora impede a fruição de eventual direito à restituição de tributos, provocando desfalque, ainda que temporário, em seu patrimônio. Deixo de aplicar sanção de multa ou apuração de eventual responsabilidade, em caso de eventual descumprimento, posto o notório acatamento das determinações judiciais pelo órgão administrativo em questão. Ademais, não cabe qualquer pronunciamento acerca de recurso administrativo, uma vez que o pleito da contribuinte ainda está sob a análise na primeira instância administrativa, dependendo apenas de ratificação do deferimento do pedido por outro setor administrativo. Assim sendo, mister o acolhimento parcial do pedido formulado pela parte autora. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, reconhecendo o direito da parte autora à análise e conclusão definitiva do pedido administrativo protocolizado sob o nº 11831.002114/2009-74, nos termos do artigo 24 da Lei federal nº 11.457/2007. Por conseguinte, confirmo a tutela parcialmente deferida (fls. 103/104) e declaro a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000854-17.2014.403.6100 - EDSON HERCULES TOLEDO DANIELE X HEIDI DE MENEZES (SP091529 - CHRISTOVÃO DE CAMARGO SEGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EDSON HERCULES TOLEDO DANIELE e HEIDI DE MENEZES DANIELE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando reconhecimento de quitação de financiamento imobiliário, celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/29). Inicialmente, distribuído o presente feito perante a 14ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, aquele Juízo declinou da competência, ante a ocorrência de prevenção em relação ao processo anteriormente ajuizado sob nº 0005476-18.2009.403.6100, sendo os autos remetidos a esta 10ª Vara Federal Cível (fls. 35/36). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, em face do requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. Quanto à primeira condição, destaco a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos: São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão. (grafei) (in Primeiras linhas de direito processual civil, 1º volume, 17ª edição, Ed. Saraiva, pág. 167) Destarte, em se tratando de relação jurídica contratual, como versado na petição inicial, somente os seus contraentes estão legitimados a demandar acerca de eventual conflito correlato. Não obstante, com o advento da Lei federal nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que trata da novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), foi reconhecida a figura do contrato de gaveta, equiparando-se o terceiro comprador do imóvel ao mutuário final, para fins de liquidação e habilitação junto ao FCVS, nos termos do artigo 22 que assim dispõe: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Art. 21. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data. Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do

disposto nos 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. (grafei) Contudo, ainda que os autores tenham firmado o contrato de compra e venda com a mutuatária em 12 de novembro de 1986 (fls. 69/72), não o fizeram em conformidade com as formalidades prescritas no único do artigo 20 da mencionada legislação. Destarte, a parte autora não pode se sub-rogar nos direitos e deveres oriundos do contrato de financiamento. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou a respeito da questão em casos análogos, conforme os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO. 1. A falta de anuência expressa do agente financeiro resulta na ilegitimidade do signatário do denominado contrato de gaveta para propor a ação em que se pleiteia a revisão e a modificação das cláusulas do contrato de financiamento celebrado pelos mutuários originais. 2. A Lei nº 8.004/90, que primeiro autorizou a cessão do imóvel financiado, preceitua que a validade da transferência está condicionada ao consentimento do agente financeiro no ato da cessão de direitos. 3. As limitações temporais e materiais impostas pela Lei nº 10.150/2000 para a regularização dos denominados contratos de gaveta junto ao agente financeiro (Artigos 20, 21 e 22, 1º) são pertinentes, em razão da individualização dos planos de Comprometimento de Renda e de Equivalência Salarial. 4. Apelação conhecida e improvida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 776781/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 13/04/2004 - in DJU de 18/01/2005, pág. 257) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATO DE GAVETA NÃO COMPROVADO. SENTENÇA TERMINATIVA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Não se pode conferir legitimidade para postular a nulidade de leilão extrajudicial a quem, reconhecidamente, não possui vínculo de direito material com a instituição financeira e que nem sequer junta aos autos cópia do contrato de gaveta que afirma ter celebrado com o mutuário originário. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 684161/SP Relator Des. Federal Nelson dos Santos - j. em 23/08/2005 - in DJU de 09/09/2005, pág. 523) Assim, não há como reconhecer a legitimidade ad causam dos autores para pleitear a revisão das cláusulas contratuais ou qualquer outro pedido relativo ao imóvel financiado com recursos da entidade financeira. Nestes termos, falta legitimidade ad causam aos autores, que é uma das condições para o exercício do direito de ação, motivo pelo qual o processo comporta extinção sem resolução do mérito. III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, combinado com 295, incisos II e III, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa ad causam da autora. Sem honorários de advogado, em face de a ré não ter composto a relação jurídica processual. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021319-52.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013299-72.2011.403.6100) AILTON LAURETO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006524-70.2013.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - IASP X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - AASP X MARCIO KAYATT X PAULO ROMA X ADAUTO CORREA MARTINS X IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR(SP127336A - SERGIO FERRAZ) X SUPERINTENDENTE DO IPESP - INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SP(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Recebo a apelação do IPESP no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0019308-79.2013.403.6100** - CINTHIA GRANJA SILVA(SP271222 - FELIPE DIEGO MARTARELLI FERNANDES E SP271444 - NILDETE MOREIRA DE SOUSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 -

LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CINTHIA GRANJA SILVA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRA/SP), objetivando provimento jurisdicional que determine a sua inscrição perante o referido conselho de fiscalização profissional. Aduziu a impetrante, em suma, ter concluído o curso de bacharelado em Gestão de Políticas Públicas em 29/08/2012, contudo, ao requerer seu registro perante o referido órgão de fiscalização profissional, foi informada que não estaria apto a registro, nos termos de ofício do Conselho Federal de Administração, expedido em 11/10/2012. Sustentou a impetrante que obteve aprovação no concurso público promovido pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, para o cargo de Analista Administrativo, necessitando apresentar comprovante de registro perante o CRA-SP. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/20). O pedido liminar foi deferido (fls. 25/27). Em cumprimento à determinação de fl. 27, a impetrante promoveu a inicial (fl. 32). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, sustentando a sua ilegitimidade passiva, ou a necessidade de litisconsórcio com o Presidente do Conselho Federal de Administração. No mérito, defendeu a legalidade da negativa de registro da impetrante (fls. 33/64). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 80/81). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva e litisconsórcio necessário Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada em suas informações. Os atos de execução das diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Administração e expedição das carteiras profissionais são de atribuição dos Conselhos Regionais de Administração, por delegação do Conselho Federal (artigo 39 do Decreto nº 61.934/1967, combinados com o artigo 8º da Lei federal nº 4.769/1965). Como responsável pelo ato, o Presidente do CRA/SP é parte legítima para figurar no polo passivo. Neste sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme indica a ementa do seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO RIO DE JANEIRO - EXIGÊNCIA DE RECADASTRAMENTO E RENOVAÇÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSELHO FEDERAL DA OAB - RESOLUÇÃO 07/2002 - ARTIGO 5º - SUBSTITUIÇÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL - COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇO - LEGITIMIDADE - ARTIGO 6º - VINCULAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DO DOCUMENTO AO ADIMPLEMENTO DE DEMAIS OBRIGAÇÕES - ILEGALIDADE - ARTIGO 4º - CARTEIRA PROFISSIONAL DO ADVOGADO - PRAZO DE VALIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.I - Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para a sua execução. Assim, tendo a exigência de recadastramento e renovação da carteira profissional do impetrante partido da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rio de Janeiro, a responsável, portanto, pelo ato impugnado, possui esta legitimidade passiva ad causam, inobstante a previsão de tal exigência tenha sido instituída pelo Conselho Federal da OAB, por meio da Resolução 07/2002.II - Legítima é a cobrança em si da taxa prevista no artigo 5º, da Resolução 07/2002, vez que tal exigência não ultrapassa os limites da competência normativa dispensada ao Conselho Federal da OAB pela Lei 8906/94.III - O artigo 6º, da referida Resolução, ao condicionar a possibilidade de substituição do documento de identidade ao adimplemento das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços compele, de forma indireta e por meios impróprios, o cumprimento da obrigação de pagamento, o que constitui, decerto, em percalço ilegítimo ao exercício profissional, em flagrante inconstitucionalidade.IV - O advogado, uma vez inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil está apto a exercer a sua profissão em sua plenitude, a menos que incorra em alguma infração disciplinar prevista no artigo 11, da Lei 8906/94, dando ensejo à cassação de seu registro profissional.V - Tal dispositivo legal, ao prever as hipóteses de cancelamento da inscrição do advogado, não abarca em nenhum de seus incisos a validade do registro profissional como causa.V - Destarte, muito embora inexista vedação legal quanto à previsão, por meio de Resolução, de substituição do documento de identidade para fins de prevenção e segurança do próprio profissional, a fixação de um prazo de validade ao mesmo, não possui amparo legal e ofende o Princípio da Proporcionalidade. (grifei)(TRF da 2ª Região - 7ª Turma Especial - AMS nº 52511/RJ - Relator De. Federal Sérgio Schwaitzer - j. em 08/03/2006 - in DJU de 22/03/2006, pág. 220) Outrossim, a autoridade ora impetrada adentrou ao mérito, defendendo o ato atacado, motivo pelo qual acabou adquirindo a legitimidade para figurar no polo passivo da ação mandamental, por força da teoria da encampação, adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA - TERCEIRO SARGENTO DA AERONÁUTICA - PROMOÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AUTORIDADE COATORA ALEGADA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO - DECADÊNCIA DO WRIT NÃO CONFIGURADA - MÉRITO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA.1. A despeito da preliminar de ilegitimidade passiva argüida, aplica-se a teoria da encampação, quando o Impetrado, ao prestar as informações, não só suscitou sua ilegitimidade passiva, mas também contestou o mérito da ação, sanando-se eventual vício processual.2. Cento e vinte dias depois da data em que deveria ter sido praticado o ato omissivo pela autoridade coatora, decaiu o direito de impetrar mandado de segurança. Mandado de segurança tempestivo. Decadência não configurada.3. No mérito, o Impetrante não desincumbiu de comprovar os requisitos legais necessários à promoção, bem como a existência

de vagas, nos termos dos arts. 15 e 24 Decreto nº 881/93.4. Segurança denegada. (grafei)(STJ - 3ª Seção - MS 11021/DF - Relator Min. Paulo Medina - j. em 23/08/2006 - in DJ de 25/09/2006, pág. 228)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ENCAMPAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO-CARACTERIZADA. 1. O STJ assentou o entendimento de que, se a autoridade apontada com coatora, em suas informações, não se limita a argüir sua ilegitimidade passiva, defendendo o ato impugnado, aplica-se a teoria da encampação e a autoridade indicada passa a ter legitimidade para a causa.2. Recurso ordinário provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - ROMS 17802/PE - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 06/12/2005 - in DJ de 20/03/2006, pág. 223) Quanto ao méritoNão havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).A controvérsia gira em torno da obrigatoriedade de registro da impetrante, em face da Resolução Normativa CFA nº 387/2010.Deveras, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis:Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) Nota-se que a norma constitucional em apreço remete a complementação da sua eficácia à lei.Neste passo, o artigo 7º da Lei federal nº 4.769/1965, que regula o exercício da profissão de administrador, prevê dentre suas atribuições:Art 7º O Conselho Federal de Técnicos de Administração, com sede em Brasília, Distrito Federal, terá por finalidade: a) propugnar por uma adequada compreensão dos problemas administrativos e sua racional solução; b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de Técnico de Administração; (...) (grafei) O Conselho Federal de Administração editou a Resolução nº 387/2010, em 29 de abril de 2010, a qual aprovou o registro profissional nos Conselhos Regionais dos diplomados nos cursos enumerados em seu artigo 1º, verbis :Art. 1º Fica criado nos Conselhos Regionais de Administração o registro profissional para os diplomados nos Cursos de Graduação em Administração, bacharelado, abaixo discriminados, oficiais, oficializados ou reconhecidos pelo Ministério da Educação:a) Agronegócios;b) Comércio Exterior;c) Gestão de Agronegócios;d) Gestão de Cooperativas;e) Gestão Pública;f) Hotelaria;g) Marketing;h) Negócios Internacionais;i) Negócios;j) Relações Internacionais; ek) Turismo. (grafei) No entanto, o referido dispositivo foi revogado pela Resolução Normativa CFA nº 426/2012, publicada em 17/08/2012. Contudo, a mesma resolução ressaltou o direito de registro perante o Conselho Regional, nos termos de seu artigo 3º, in verbis:Art. 3. Fica resguardado o direito de registro profissional em CRA dos egressos de Cursos de Bacharelado em determinada área da Administração, previstos nas Resoluções Normativas CFA nº 387, de 29 de abril de 2010, e 395, de 8 de dezembro de 2010, e que tenham concluído o curso até a data de publicação desta Resolução Normativa. De fato, a Resolução garantiu a inscrição dos formados até 17/08/2012. Todavia, revendo o posicionamento adotado na concessão da liminar, verifico que a impetrante somente colou grau posteriormente (29/08/2012). Assim, não há direito à aplicação prospectiva da referida Resolução e, por isso, a impetrante deverá atender a todos os requisitos da Lei federal nº 4.769/1965 para conseguir o registro perante o Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo (CRA/SP), visto que não foi alcançada pelos efeitos da Resolução Normativa CFA nº 426/2012. III - DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter o indeferimento da inscrição da impetrante perante o Conselho Regional de Administração. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária).Em decorrência, cassa a liminar concedida (fls. 25/27). Sem condenação em honorários de advogado, consoante a previsão do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**000019-29.2014.403.6100** - ALFA LAVAL LTDA X ALFA LAVAL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X INSPETOR ADUANEIRO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO X INSPETOR RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP GRUPO DESPACHO ADUANEIRO PORTO SECO CNAGA - GRUDEA CNAGA - SP SENTENÇA Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALFA LAVAL LTDA. contra ato do INSPETOR ADUANEIRO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO e INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO DO GRUPO DE DESPACHO ADUANEIRO NO PORTO SECO CNAGA - GRUDEA CNAGA -SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que garanta à impetrante o direito de não se submeter à exigência de qualquer tributo em razão da importação de bens registrados por meio da DI nº 13/2203116-0.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/112).O pedido liminar foi deferido em regime de plantão (fl. 124), sendo as autoridades oficiadas a respeito (fls. 125/129).A seguir, este Juízo Federal afastou a prevenção dos Juízos relacionados no termo de prevenção de fls. 113/123, determinando a emenda da inicial (fl. 132). Após, a Receita Federal do Brasil informou a este Juízo Federal, por meio do Ofício GAB/ALF/SP n.º 004/2014, as providências adotadas a fim de cumprir a determinação judicial de fl. 124, demonstrando que não houve a retenção de mercadorias importadas com o intuito



de cobrar tributos (fls. 135/137). Por fim, a impetrante informou a este Juízo que protocolizou, em 10 de janeiro do ano corrente, pedido de cancelamento da Declaração de Importação nº 13/2203116-0, a fim de permitir a devolução dos bens à Dinamarca. Em razão de tais fatos, manifestou seu interesse em desistir do presente feito, requerendo sua extinção, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 140/143 e 145/147). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), independe da anuência da autoridade impetrada, consoante o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Desistência de mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, ainda quando já proferida decisão de mérito. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 411477/PI - Relator Ministro Eros Grau - data do julgamento: 18/10/2005 - in DJ de 02/12/2005, pág. 09) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ADVOGADO SUBSCRITOR DO PEDIDO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS. A desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado. Precedentes. Ao advogado subscritor do pedido de desistência foi substabelecido o instrumento de mandato que expressamente confere aos procuradores da agravada poderes especiais para desistir. Agravo regimental desprovido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 287978/SP - Relator Ministro Carlos Britto - data do julgamento: 09/09/2003 - in DJ de 05/03/2004, pág. 23) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001203-20.2014.403.6100 - ZHOU NANA (SP221919 - ANA CAROLINA ALVARES DOS SANTOS) X ZENGYONG LI**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por ZHOU NANA em face de ZENGYONG LI, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata busca e apreensão do menor Lucas Hao Xuan Zhou, que está na República Popular da China, mediante a expedição de carta rogatória. Requer, ainda, a expedição de ofícios ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, à Divisão de Cooperação Jurídica Internacional do Ministério das Relações Exteriores, à Embaixada e ao Consulado brasileiros mais próximos do local onde o menor se encontra, bem como sejam notificadas as autoridades imigratórias chinesas para ciência do ato. Por fim, requer sejam apreendidos e depositados em juízo os documentos de identidade e o passaporte do requerido e a remessa de cópia do Ministério Público Federal para apuração de crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do território nacional. Afirmou a requerente que se casou com o requerido em 15 de dezembro de 2010, na República Popular da China, tendo retornado ao Brasil com quatro meses de gestação do menor Lucas Hao Xuan Zhou. Informou, ainda, que seu filho nasceu em território brasileiro, tendo sido registrado apenas em seu nome. Relatou que foi para a República Popular da China a passeio com seus familiares, porém, como ela e sua mãe haviam adoecido, permitiram que o requerido levasse o menor para que ficasse aos seus cuidados até que se recuperassem. Aduziu, porém, que o requerido se recusou a devolver o menor, ameaçando agredi-la. Nesse passo, narrou que voltou ao Brasil, retornando à República Popular da China em seguida para tentar recuperar a criança, porém foi novamente impedida. Alegou que fez pedido administrativo de restituição de menor perante a Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República, porém foi informada de que aquele órgão não poderia auxiliá-la, porquanto a Convenção de Haia de 1980 não é aplicável ao caso, sendo que a documentação apresentada foi encaminhada à Divisão de Cooperação Jurídica Internacional do Ministério das Relações Exteriores, a fim de se tentar solução na via diplomática. Defendeu, por fim, a competência da Justiça Federal, bem como a aplicação da Convenção de Haia em razão do disposto em seu artigo 4º e do Estatuto da Criança e do Adolescente. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 26/57). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à requerente, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Deveras, trata-se de demanda cautelar de busca e apreensão, objetivando o regresso de menor à República Federativa do Brasil. Inicialmente, friso a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente causa, nos termos do artigo 109, inciso III, da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; Todavia, o presente processo de comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição

(interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. A possibilidade jurídica do pedido, nas precisas palavras de Vicente Greco Filho, consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado (in Direito processual civil brasileiro, 1º volume, 12ª edição, Ed. Saraiva, págs. 83/84). Analisando a pretensão formulada na petição inicial, verifico que o menor que se pretende ver restituído está em Fujian Sheng, na República Popular da China. Por sua vez, dispõe o artigo 1º da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças (promulgada pelo Decreto federal nº 3.413/2000), também conhecida como Convenção de Haia, in verbis: Artigo 1A presente Convenção tem por objetivo: a) assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente; b) fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante. (grafei) Nesse passo, observo que o âmbito de aplicação da referida convenção é restrito aos Estados Soberanos que a subscreveram. Não obstante, relatou a requerente, baseada em informação prestada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que a região administrativa em que o menor se encontra não é signatária da mencionada convenção internacional. Assente tais premissas, entendo que o pedido formulado pela requerente é juridicamente impossível, posto que a aplicação do referido tratado implicaria em violação da soberania do Estado Soberano no qual o menor se encontra. Cito, a propósito, a preleção de José Afonso da Silva, ao mencionar os comentários de Marcello Caetano, afirmando que a soberania é independente, porque, na ordem internacional, não tem de acatar regras que não sejam voluntariamente aceitas e está em pé de igualdade com os poderes supremos dos outros povos (in Comentário Contextual à Constituição - 2ª edição - São Paulo: Malheiros Editores, 2006). O Estado Soberano no qual o menor se encontra, por não ser signatário da Convenção de Haia, não pode ser instado por este Juízo Federal a cumprir as normas de tal pacto internacional. Ademais, a Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 4º, dispõe sobre os princípios que regem as suas relações internacionais, dentre os quais a autodeterminação dos povos (inciso III), a não intervenção (inciso IV) e a igualdade entre os Estados (inciso V). Por isso, o Poder Judiciário Brasileiro não pode interferir em conflito de interesses de estrangeiros (requerente e requerido na presente demanda), principalmente sobre fatos que ocorrem em território alienígena, sobre os quais não há norma protetiva extraterritorial. Saliento que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Assim, remanesce à requerente somente buscar solução do seu conflito de interesses pela via diplomática ou diretamente perante as autoridades judiciárias da República Popular da China. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da impossibilidade jurídica do pedido articulado pela requerente. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se completou a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0056749-27.1995.403.6100 (95.0056749-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO) X ANTONIO EMETERIO SILVA X ANTONIO CESAR EMETERIO SILVA(SP035361 - JANE BIANCHI E SP035361 - JANE BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CESAR EMETERIO SILVA

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada o réu, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0034638-10.1999.403.6100 (1999.61.00.034638-7)** - LINGRAF IND/ GRAFICA LTDA(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X UNIAO FEDERAL X LINGRAF IND/ GRAFICA LTDA

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0047058-13.2000.403.6100 (2000.61.00.047058-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CENTURY RECUPERADORA DE CREDITO S/C LTDA X CARLOS ALBERTO LEONE(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CENTURY RECUPERADORA DE CREDITO S/C LTDA X EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CARLOS ALBERTO LEONE  
SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte ré, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0032293-03.2001.403.6100 (2001.61.00.032293-8)** - PIRATININGA ARQUITETOS ASSOCIADOS X PAA 3D SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA (SP155956 - DANIELA BACHUR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES) X UNIAO FEDERAL X PIRATININGA ARQUITETOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X PAA 3D SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA  
SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0016022-45.2003.403.6100 (2003.61.00.016022-4)** - RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA (SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA E SP223220 - THIAGO TADEU SILVESTRE DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL X RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA  
SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002897-29.2011.403.6100** - ARNALDO MARQUES - ESPOLIO X ANGELA MARIA FERREIRA MARQUES (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ARNALDO MARQUES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 8274**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0473295-49.1982.403.6100 (00.0473295-2)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X OSWALDO MARQUES DE ALMEIDA X NOEMIA PAULA DE ALMEIDA X OSWALDO MARQUES DE ALMEIDA JUNIOR X MARIA CLAUDIA MARQUES DE ALMEIDA CRUZ (SP027866 - CLOSWALDO SILVA)

Tendo em vista a manifestação da expropriante (fls. 2265/2266), defiro a habilitação requerida (fls. 2239/2254), na forma do artigo 1060 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino a substituição dos réus Oswaldo Marques de Almeida e Noemia Paula de Almeida por seus sucessores, Oswaldo Marques de Almeida Júnior (CPF nº 146.458.728-00) e Maria Claudia Marques de Almeida Cruz (CPF nº 049.445.678-71), os quais responderão civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja efetuada as alterações cabíveis, de acordo com o artigo 134 do Provimento CORE nº 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 150/2011). Após, manifeste-se os expropriados sobre a petição da expropriante (fls. 2265/2266), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012758-06.1992.403.6100 (92.0012758-4)** - WILSON AZEM (SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 222/228: Indefiro, posto que a questão foi decidida no agravo de instrumento (fls. 202/217), transitado em julgado. Com efeito, a coisa julgada impede a rediscussão de qualquer ponto no processo (art. 5º, inciso XXXVI, CF, combinado com o art. 471, caput, do CPC). Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0029885-97.2005.403.6100 (2005.61.00.029885-1)** - PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA (SP280472 - FERNANDO BLANCO PETRUCHE E SP276987 -

MARILIA BOLZAN CREMONESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0020630-13.2008.403.6100 (2008.61.00.020630-1)** - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

DECISÃO Vistos, etc. A parte autora opôs novamente embargos de declaração (fls. 2698/2700) em face da decisão de fl. 2693, que não conheceu dos embargos de declaração opostos pelo mesmo, com fulcro no artigo 504 do Código de Processo Civil, sustentando que houve obscuridade e omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima, porém, não conheço pela 2ª vez dos presentes embargos de declaração. O ato de fl. 2683 reveste-se do caráter de mero despacho, na medida que apenas cientificou as partes do retorno dos autos da instância superior, sem conter qualquer questão decidida, razão pela qual incide, peremptoriamente, o disposto no artigo 504 do CPC, como já pontuei anteriormente. Advirto que o caráter protelatório será sancionado em nova reiteração. Outrossim, indefiro, por ora, o pedido da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 2694/2696), tendo em vista a necessidade de habilitação de sucessor(es) do autor falecido. Providencie a parte interessada a habilitação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0017354-66.2011.403.6100** - POTENCIA COML/ LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0000615-81.2012.403.6100** - PLACIDO HELENO DA SILVA(SP180030 - ANDRÉ RINALDI NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006727-32.2013.403.6100** - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP296994 - ANDREA ZUCHINI RAMOS E SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0236946-02.1980.403.6100 (00.0236946-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ELIAS DUGAN - ESPOLIO X RAFIA CALUX - ESPOLIO(SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E

SILVA E SP023247 - HORACIO DE CARVALHO JUNIOR) X ELIAS DUGAN - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X RAFIA CALUX - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 502/504: Manifeste-se a parte exequente/expropriada, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**000010-14.2007.403.6100 (2007.61.00.000010-0)** - PHARMACIA BRASIL LTDA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PHARMACIA BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Forneça a exequente as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

### **Expediente Nº 8281**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0036132-27.1987.403.6100 (87.0036132-1)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X DECIA MILANO DE BARROS X LUIZ FERNANDO MILANO COUTO DE BARROS X MARIA LUIZA COUTO DE BARROS LAPOLLA X LUIZ CARLOS PRATES LAPOLLA X ADRIANO JULIO DE BARROS NETO X ANTONIO CARLOS COUTO DE BARROS FILHO X MARIA ALTAMIRA DE BARROS CARDINALI X JOSE ANTONIO CARDINALI X SOCIEDADE CIVIL E AGRICOLA FAZENDA RIACHUELO X ROSA MARIA DENETTI DE BARROS X ANA MARIA ROCCATO COUTO DE BARROS X JUSSARA FRIA ALTINO COUTO DE BARRROS(SP301390 - RICARDO SEGAGLIO MAGNA E SP042213 - JOAO DE LAURENTIS E SP186350 - LUIZ CARLOS DE BARROS LAPOLLA)

Em face da certidão de fls. 451/453, expeçam-se os alvarás para levantamento do depósito de fl. 46, em favor da parte autora (FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A), bem como para levantamento das importâncias de R\$ 8.622,55 (depósito de fl. 233) e 2.507,47 (depósito de fl. 429), à título de 7% de honorários advocatícios, em favor do advogado JOÃO DE LAURENTIS, R\$ 16.891,39 (depósito de fl. 233) e R\$ 4.912,05 (depósito de fl. 429), correspondentes a 14,745%, em nome do advogado constituído pelos co-réus Luiz Fernando Milano Couto de Barros e Jussara Fria Altino Couto de Barros (LUIZ CARLOS DE BARROS LAPOLLA), e R\$ 97.665,34 (depósito de fl. 233) e 28.401,32 (depósito de fl. 429) em nome do advogado que representa os demais co-réus (JOÃO DE LAURENTIS), ficando os advogados mencionados responsáveis pela destinação das parcelas devidas a cada beneficiário. Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0658894-90.1984.403.6100 (00.0658894-8)** - RHODIA BRASIL LTDA(SP252793 - DANIELA CYRINEU MIRANDA E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 1499. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007131-79.1996.403.6100 (96.0007131-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021461-52.1994.403.6100 (94.0021461-8)) LLOYDS TSB BANK PLC X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Expeçam-se os alvarás para levantamento do saldo atualizado das contas nas quais foram realizados os depósitos vinculados a esta demanda (fl. 1043). Compareça a advogada da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade.

Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4850**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030197-88.1996.403.6100 (96.0030197-2)** - ANA VITORIA CAETANO X ANA YUMICO ASSO X ANAMARIA ALVES GALELLI X ANDERSON GRACIANO PIRES FRANCO X ANGELITA FRANCISCA DOS SANTOS(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Fls. 508/510: defiro a expedição de ofício de conversão em renda dos valores de fl. 510, conforme informado pela União Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059065-42.1997.403.6100 (97.0059065-8)** - CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA X ELOISA PITWAK(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JERONYMO PINTO DE OLIVEIRA X MARIA DAS MERCES NUNES DA CUNHA X WANDERLEI FRANCISCO PIRES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOISA PITWAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONYMO PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS MERCES NUNES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEI FRANCISCO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício de conversão em renda do montante requerido à fl. 446 em favor do INSS, devendo a PRF informar, em 5 (cinco) dias, o código da conversão. Expeça-se, ainda, alvará de levantamento em favor da coautora Eloísa Pitwak do valor remanescente conforme extrato de fl. 436, intimando-a para sua retirada no prazo regulamentar. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

**Expediente Nº 4851**

### **DESAPROPRIACAO**

**0025878-58.1988.403.6100 (88.0025878-6)** - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X TELEFONICA BRASIL S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA) X CIA/ MERCANTIL F CONDE S/A(SP009161 - JERONYMO BAPTISTA MOME E SP065471 - MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE E SP022358 - MANUEL GONCALVES PACHECO E SP074224 - HELENITA BRANDAO E SP095629 - RICARDO PALERMO HITZSCHKY E SP022358 - MANUEL GONCALVES PACHECO)

Ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo figurar TELEFONICA BRASIL S/A em lugar de Telecomunicações de São Paulo S/A. Após, republique-se o despacho de fls. 761. Int. **DESPACHO DE FLS. 761: Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.**

### **MONITORIA**

**0026334-41.2007.403.6100 (2007.61.00.026334-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA PEREIRA BERSANI X MARCO ANTONY GUADAGNIN - ESPOLIO(SP155562 - DÉBORA REGINA DE OLIVEIRA)  
Fls. 279: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0003039-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERON RAIMUNDO DA SILVA  
Fls. 138: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0011626-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENILTON COSTA DOS SANTOS  
Considerando que houve renúncia dos patronos da parte autora, conforme petição de fls. 149, determino nova expedição de edital, visto a perda do prazo de validade do então expedido. Após, intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital e imediata publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.Int.

**0021557-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIA MARIA DOMANICO  
Fls. 93: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006841-06.1992.403.6100 (92.0006841-3)** - CLAUDEMIR BONELLI X MARCO ANTONIO INGARANO X ANETE EL BREDY INGARANO X MAURICIO DAS NEVES ALMEIDA X UMBERTO GABRIEL TARICANI X NILEIZA ROMAGNA BONELLI(SP088814 - VANIA TEREZA BARBOSA FERRARI E SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se para sua retirada e liquidação no prazo de 5 (cinco) dias. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0048484-36.1995.403.6100 (95.0048484-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031519-80.1995.403.6100 (95.0031519-0)) GABICCI MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

A autora opõe embargos de declaração, alegando que, em razão de sua concordância tácita com os cálculos elaborados nos autos, deveria ter sido expedida a ordem para pagamento, sem que fosse necessário qualquer outro impulso processual de sua parte. Aduz, ainda, que o prazo de prescricional para reaver tributo federal é de 10 anos, consoante entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença que mereça reparos nessa via. A autora foi inerte dentro do prazo de que dispunha para praticar os atos necessários para reaver a diferença não recebida nos autos. Além disso, o prazo prescricional de 10 anos, conquanto não desconheça do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não foi reconhecido no caso concreto, daí porque não pode ser aplicável para resolução da lide, sob pena de violação à coisa julgada. Os embargos, como se vê, possuem nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença. P.R.I. São Paulo, 4 de fevereiro de 2014.

**0034300-07.1997.403.6100 (97.0034300-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X MANIL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA)  
Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a ECT para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0061633-31.1997.403.6100 (97.0061633-9)** - CESAR EDUARDO ZECCHIM AGUIRRE X ESTELA DOS REIS CARVALHO X MARCIA LUCINDA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA OLIVIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIZETE BEZERRA LINS X PAULO MITSURU IMAMURA(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X ROSELI ALMEIDA DOS SANTOS X SALVIANA DE OLIVEIRA LEANDRO X VALERIA ORLANDO LOW X VERA LYGIA HERNANDES FIORATTI TOLEDO(SP129071 -

MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)  
Ante a desistência da credora no prosseguimento do cumprimento do julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0006947-21.1999.403.6100 (1999.61.00.006947-1)** - IND/ DE CONFECÇOES LEAL LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

A autora opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 448, que afastou a prescrição para cobrança dos honorários fixados nos autos, alegando que tal interregno deve ser contado do trânsito em julgado da decisão que os fixar, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.906/94. Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada nesta via. Os embargos, como se vê, possuem nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença. Int. São Paulo, 4 de fevereiro de 2014.

**0000373-74.2002.403.6100 (2002.61.00.000373-4)** - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Reitere-se o ofício de fls. 443 à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia das 3 últimas declarações de renda da devedora. Int. São Paulo, 5 de fevereiro de 2014.

**0023925-34.2003.403.6100 (2003.61.00.023925-4)** - HARRY SIEGFRIED PETER JUNIOR X SILVIA REGINA MILLS PETER(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

**0010327-76.2004.403.6100 (2004.61.00.010327-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002853-54.2004.403.6100 (2004.61.00.002853-3)) PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. I.

**0008649-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008649-6)** - SALETE DE FATIMA DOS SANTOS X MAURO DOS SANTOS(SP063477 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ELAINE CAMPOS MALTA DA SILVA(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X DAVI VIEIRA DA SILVA(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO)

Reconsidero o despacho de fl. 1675, tendo em vista que as testemunhas comparecerão independente de intimação. Dê-se ciência às partes das testemunhas arroladas à fl. 1674. I.

**0023724-66.2008.403.6100 (2008.61.00.023724-3)** - ANIBAL FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

**0012273-10.2009.403.6100 (2009.61.00.012273-0)** - MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(DF034777 - GIOVANA TONELLO PEDRO LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)



Fl. 279: a fim de dar prosseguimento ao feito, cumpra a parte autora o despacho de fl. 231.Int.

**0001784-53.2010.403.6107** - RAFAEL NEVACK RIBEIRO(SP298181 - ADRIANO FERREIRA SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

RAFAEL NEVACK RIBEIRO ajuizou a presente ação ordinária em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA a fim de que seja declarado nula a questão que exigiu a realização de redação prático-profissional da área de Direito do Trabalho, elaborada no Exame da Ordem nº 03/2009. Requer igualmente que seja determinada a aplicação do disposto no item 5.7 do Edital, com a atribuição da pontuação máxima correspondente à avaliação. Alega que a questão foi formulada com desrespeito ao estatuído no Edital e que por erro material não foi possível apresentar resposta adequada a solucionar o problema descrito no enunciado da questão. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citada, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL apresentou contestação. Informa a ré que inicialmente o autor foi reprovado na prova da segunda fase, mas que houve a determinação do Coordenador do Exame para correção da prova e ainda assim o autor não obteve a nota mínima para aprovação. No mérito requer a improcedência da ação. A Fundação Universidade de Brasília apresentou contestação. Defende a impossibilidade jurídica do pedido e no mérito requer a improcedência da ação. Foi acolhida a exceção de incompetência alegada pela corré ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e determinada a redistribuição dos autos a este Juízo. Intimada a se manifestar sobre as contestações apresentadas, a parte autora não se manifestou. Instadas a especificarem provas, a parte autora e a requerida OAB não se manifestaram, enquanto que a requerida FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA requereu o julgamento antecipado da lide. A parte autora requer a desistência da presente demanda tendo em vista que o autor passou no exame da OAB e já advoga. Intimada, a OAB se manifestou pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com a informação de que o autor passou no exame da OAB, entendo que o feito deve ser extinto. A questão de fundo a ser dirimida na lide, então, restou prejudicada. Como se depreende, inexistente hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com o cancelamento do procedimento administrativo que originou a impetração dos presentes autos, não há mais interesse do impetrante no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Face a todo o exposto, JULGO O AUTOR CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Considerando a inexistência de vencido na presente relação processual, deixo de fixar condenação em verba honorária (art. 20, caput do C.P.C.). P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

**0004358-02.2012.403.6100** - CLARIS PRODUTOS FARMACEUTICOS DO BRASIL LTDA X CLARIS LIFESCIONES LIMITED(SP206601 - CARINA SOUZA RODRIGUES E SP255318 - CRISTIANE RUIZ DE MORAES VIANNA) X BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP257146 - RUBENS PIERONI CAMBRAIA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

A autora opõe embargos de declaração, apontando omissão na sentença quanto ao pedido de imposição de multa para o caso de haver descumprimento da tutela específica concedida nos autos. Aduz ser necessária a imposição para que a tutela conserve sua efetividade. É o relatório. Decido. Com razão a embargante, já que não houve apreciação do pedido de imposição de multa para o caso de não restar cumprida a antecipação da sentença. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou provimento para acrescentar ao dispositivo da sentença a imposição de multa por descumprimento da tutela específica, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: Face a todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora para (a) DECLARAR a nulidade do registro de marca n. 828780692, concedido em favor da requerida BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA, para a utilização da marca SUCROFER; (b) CONDENAR a requerida BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA a abster-se de utilizar a marca SUCROFER; (c) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI à obrigação de lançar em seus apontamentos e promover a regular divulgação da decisão anulatória de registro de marca e (d) CONCEDER A TUTELA ESPECÍFICA para determinar à requerida BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA que se abstenha de utilizar a marca SUCROFER, nos termos do que

restou decidido, fixando multa diária de 50 salários mínimos para o caso de descumprimento da medida.P.R.I., retificando-se o registro anterior.São Paulo, 4 de fevereiro de 2014.

**0019010-87.2013.403.6100** - PPTR COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0019122-56.2013.403.6100** - SOUZA & FERREIRA SERVICOS AUXILIARES DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP246749 - MARCELLE CRISTINA LOPES NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias.Int.

**0019392-80.2013.403.6100** - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004681-70.2013.403.6100** - CONDOMINIO VILA SUICA III-A(SP140066 - ELIZABETHI REGINA ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCIA MARIA DE ALMEIDA COLLADOS DE ARAUJO X ANTONIO CARLOS COLLADOS DE ARAUJO

Fls. 121/123: anote-se. Promova a Secretaria o desbloqueio de uma das contas penhoradas às fl. 119. Após, proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, havendo requerimento do credor, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002721-55.2008.403.6100 (2008.61.00.002721-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027652-93.2006.403.6100 (2006.61.00.027652-5)) HOTEL SOL E VIDA LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)  
Fls. 235/236: Reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fls. 234. Acolho os embargos de declaração opostos pela FINAME e lhes dou provimento, para esclarecer que o Recurso de apelação foi recebido APENAS DNO EFEITO DEVOLUTIVO, nos termos do artigo 520, V, do CPC.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0054569-38.1995.403.6100 (95.0054569-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032992-04.1995.403.6100 (95.0032992-1)) SIGNORINI COML/ LTDA X GENOINO GOBBI SIGNORINI(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Chamo o feito à ordem.Considerando que os autos foram remetidos ao contador judicial, em desacordo com a determinação de fls. 225, já que a ação principal ainda não se encontra em termos para remessa ao contador judicial, manifeste-se pontualmente a parte autora, acerca dos cálculos elaborados à título de honorários.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020072-76.1987.403.6100 (87.0020072-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SANTA BARBARA COML. DE PECAS LTDA. X MARISTELA ATEYEH X JORGE ATEYEH X JOSE ERNESTO MENDES DA SILVEIRA(SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA)

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

**0032992-04.1995.403.6100 (95.0032992-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SIGNORINI COML/ LTDA X GENOINO GOBBI SIGNORINI(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a CEF a cumprir integralmente o despacho de fls. 322.Int.

**0020184-25.1999.403.6100 (1999.61.00.020184-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X JOSE AMELIO DE JESUS**

A União Federal ajuíza a presente execução, visando receber dívida não adimplida pelo requerido decorrente de recursos recebidos da Legião Brasileira de Assistência - LBA, em razão do Acordo de Cooperação Técnica e Financeira nº 1.098/97. Aduz que os recursos foram concedidos com o objetivo de criar condições para funcionamento de uma microunidade produtiva, mas o executado não deu qualquer satisfação, nem tampouco prestou as devidas contas. Alega que o Tribunal de Contas da União instaurou processo de Tomada de Contas Especial TC nº 700.439/95-1, julgou irregulares as contas, impuntando ao executado a dívida ora exigida. Apesar das várias tentativas, até o presente momento, a citação do executado não se aperfeiçoou nos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.A dívida de natureza pessoal cobrada na presente lide remonta ao ano de 1988 e sujeitar-se-á, durante toda a relação processual, ao prazo prescricional vintenário estabelecido pelo Código Civil anterior (artigo 177). Isso porque, apesar de tal prazo ter sido reduzido pelo novo Código Civil, no momento de sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais da metade daquele prazo, aplicando-se a regra delineada no artigo 2028 daquela norma: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. A credora, então, sabedora dessa condição, ou seja, ajuizou a presente demanda em 07 de maio de 1999, dentro do prazo de que dispunha, segundo a legislação da época, requerendo a citação do requerido para responder aos termos da demanda. A lei processual vigente estabelece que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, desde que, obviamente, essa citação ocorra em tempo razoável. Foi por essa razão que o legislador concedeu ao autor o prazo inicial de 10 dias para promover a citação, prorrogável pelo prazo de mais noventa dias, findos os quais, sem que se tenha implementado o ato citatório, tem-se por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC: Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição). O caso concreto se subsume perfeitamente a essa hipótese legal, já que, conquanto a ação tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, a citação do executado ainda não se efetivou, por culpa exclusiva da exequente, em decorrência das dificuldades por ela encontradas na localização do devedor e não em razão de embaraços cartorários. Assim, na hipótese dos autos, tem-se como não interrompida a prescrição. Como se vê da dinâmica processual, pode-se afirmar que, apesar do ajuizamento ter ocorrido dentro do prazo prescricional, não houve a interrupção da prescrição. Configurada, portanto, a prescrição. Face a todo o exposto, reconheço a prescrição e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.São Paulo, 4 de fevereiro de 2014.

**0007626-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO POSTIGO DOS SANTOS(SP076393 - ELIETE MARISA MENCACI SARTORE)**

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. I.

**0001125-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X F.A. DE CASTILHO CHOCOLATES - EPP X FERNANDA AUGUSTO DE CASTILHO**

Fls. 182: Defiro a citação dos executados, por edital. Intime-se a exequente a providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

**0010144-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS**

Fls.84: Defiro. expeça-se edital para a citação do executado. Após, intime-se a CEF para a retirada e publicação no prazo legal. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020496-10.2013.403.6100 - SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP**

A impetrante SOPLAST PLÁSTICOS SOPRADOS LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, a fim de que se assegure à impetrante o direito de ter imediatamente registrado e arquivado o ato societário de transformação de seu tipo jurídico, independente da apresentação de quaisquer certidões de regularidade fiscal. Alega que a

autoridade impetrada está vinculado à Instrução Normativa nº 88/01 do DNRC, que exige, como condição para o registro e arquivamento de determinados atos societários, a apresentação de certidões de regularidade fiscal perante alguns órgãos. Sustenta que a exigência hostilizada equivale à cobrança indireta de tributos, razão pela qual defende a impossibilidade do aludido condicionamento, mormente porque o Fisco dispõe de meios próprios para persecução do crédito tributário. Invoca a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade nºs. 394 e 173. Aduz violação aos princípios que dispõem sobre a livre iniciativa e exercício profissional, bem como o princípio da legalidade. A liminar foi deferida (fls. 66/69). Notificada, a autoridade apresentou informações sustentando a constitucionalidade e legalidade da exigência de certidões de regularidade fiscal. O Ministério Público Federal se manifesta pela concessão parcial da ordem. A JUCESP requer a sua admissão no processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo que assiste razão à impetrante. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser censurável a exigência de quitação de créditos tributários para a prática de atos da vida civil e empresarial, consoante julgado abaixo transcrito: EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR. 1º A 3º, E ART. 2º. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1º, I, II, III e IV, par. 1º a 3º e 2º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias. 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário. 3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável. 4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/1988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO. 5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa. Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes. (ADIn 173, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. 25/9/2008, DJe 19/3/2009) No caso dos autos há de ser aplicado tal precedente, eis que, por óbvio, a exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal para o fim de registro de alteração contratual no órgão impetrado equivale, indiretamente, à cobrança de tributos, o que não deve ser admitido como condicionamento ao exercício de atividade empresarial. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a ordem para determinar ao impetrado que proceda ao

registro e arquivamento da alteração contratual da postulante cogitada neste feito sem a exigência prévia relativa à apresentação de certidões de regularidade fiscal, mantidas as demais normas atinentes à espécie. Defiro o pedido de admissão da JUCESP para que ingresse no feito. Anote-se. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000047-02.2011.403.6100** - TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL Fls. 577/579: indefiro o pedido de permanência dos autos em Secretaria, até que ocorra a citação da requerente nos autos da execução fiscal, para então serem transferidas as cartas de fiança, uma vez que a sentença determinou o desentranhamento destas e o seu encaminhamento aos autos daquela. Indefiro, ainda, o pedido para que seja ordenado (à União Federal) que o débito garantido permaneça como suspenso no extrato de débitos da requerente, considerando que a sentença declara, apenas, que o débito apontado na inicial não constitui óbice à expedição da certidão positiva de débitos tributários federais, com efeitos de negativa. Cumpra-se a sentença e arquivem-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000480-92.2010.403.6115** - APARECIDA DE FATIMA CASSIMIRO PEDRO ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X APARECIDA DE FATIMA CASSIMIRO PEDRO ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. I.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0049587-73.1998.403.6100 (98.0049587-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Após, aguarde-se o trânsito em julgado, sobrestado. I.

#### **Expediente Nº 4852**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009375-15.1995.403.6100 (95.0009375-8)** - EDIZIO JOSE DOS SANTOS(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. I.

**0034891-66.1997.403.6100 (97.0034891-1)** - JOEL MARTINS MACEDO - ESPOLIO (EULINA GONCALVES DE MACEDO)(SP041540 - MIEKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. I.

**0036119-76.1997.403.6100 (97.0036119-5)** - LUIZ MARIANO TERRA(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0011648-56.1999.403.0399 (1999.03.99.011648-1)** - LUIZ CARLOS ANTONIO(SP106972 - ALBERTA CRISTINA LOPES C CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0041576-52.1999.403.0399 (1999.03.99.041576-9)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP121698 - DJALMA LUCIO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0048483-43.1999.403.0399 (1999.03.99.048483-4)** - ARLINDO JOSE DA SILVA X GUMERCINDO CELIDONIO X APARECIDO CORTEZ X ROSA REGINA CIORLA X ADAO DOS SANTOS(Proc. CLAUDIA ESTEVAM ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0049398-92.1999.403.0399 (1999.03.99.049398-7)** - ALCINDO SOUTO ARATO(SP105110 - ROSELY KARLA TALPAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0054213-35.1999.403.0399 (1999.03.99.054213-5)** - CESAR WASSER GONCALVES(SP129967 - JOSE ROBERTO DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0054232-41.1999.403.0399 (1999.03.99.054232-9)** - EDSON GOMES FERREIRA(SP023213 - WALTER REZENDE DE MELO E SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0068504-40.1999.403.0399 (1999.03.99.068504-9)** - MANOEL SOARES FARIAS(SP097908 - SERGIO

BAHIA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0068506-10.1999.403.0399 (1999.03.99.068506-2)** - JACKSON DOS REIS MOREIRA X OFELIA NAIR DE ALMEIDA CALISSI(SP050934 - IRACEMA MACHADO DA R CAMERLINGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)  
Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0090454-08.1999.403.0399 (1999.03.99.090454-9)** - AGNALDO PEREIRA DOS SANTOS X ALDENORA COELHO DA PAIXAO X ANGELINA APARECIDA BROLEZZE X ANTONIO BUONO NETO X ARNALDO BERNARDINO BELEM(SP094038 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0107581-56.1999.403.0399 (1999.03.99.107581-4)** - MARIA IVANILDE PSTSCLAM X JOSE EDUARDO DA CUNHA(Proc. OAB/138640-DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0013877-55.1999.403.6100 (1999.61.00.013877-8)** - JAKOV TROFO SURJAN(Proc. ADV CARLOS ROBERTO DI CIOMMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0036716-74.1999.403.6100 (1999.61.00.036716-0)** - JOSE ERNESTO TEIXEIRA X JOAQUIM AFONSO PALMA CASCARELLE X EDITH DE OLIVEIRA X ADELINA OLIVEIRA SILVA X LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS FAISLON GUEDES X SUELI DE FATIMA ALMEIDA X ALDEVINO RAMOS PEREIRA X DALTO ROSA FONSECA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0005035-52.2000.403.6100 (2000.61.00.005035-1)** - MAGDA CRISTINA DE OLIVEIRA X AUGUSTO SIQUEIRA X IRACI RODRIGUES PAIVA X IRENE MARQUES DOS SANTOS(SP142450 - ISAIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0026140-85.2000.403.6100 (2000.61.00.026140-4)** - JOILDO VERA DE ARAUJO X ANTONIO VICENTE X MARIA GILEIDE DA SILVA SANTOS(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0031171-86.2000.403.6100 (2000.61.00.031171-7)** - OSVALDO MORELO X LEONILDO CIVIDATI DA CUNHA X DIVA MARIA DA SILVA X JOSE CARLOS DE SOUSA X EDIVALD PAULINO DA SILVA X ADALBERTO BRINER BARBOSA X RITA DE CASSIA OLIVEIRA ARAUJO X DANIEL ALVES DA COSTA X DIOGENES CHIACHERINI(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0035108-07.2000.403.6100 (2000.61.00.035108-9)** - VITORIO DAMASCENO X AYRTON JARDIM X ALCIDES CANDIDO DE BARROS X MEIRE DIMAS DA SILVA X JOSE JOAO DA SILVA X SERGIO PEREIRA GUERRA X VICENTE OLEGARIO BARBOZA X JAIME LUIZ PAULISTA X ELIO DOS ANJOS ARAUJO(SP120116 - HELIO JOSE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0039550-16.2000.403.6100 (2000.61.00.039550-0)** - CARLOS CABRAL X CARLOS GUERRA X CEZAR MARIANO DE SOUZA X CLEMENTINO IODAS X FRANCISCO DAS CHAGAS FARIAS(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0041609-74.2000.403.6100 (2000.61.00.041609-6)** - AGNALDO DOS SANTOS CARVALHO X FERNANDO MAURICIO SOBRINHO X MARIA COSME DA SILVA X MARIA COSME DE OLIVEIRA X VICENTE ALVES FEITOSA NETO - MENOR (MARIA DA CONCEICAO ALVES)(SP147459 - FABIO ALVES DOS SANTOS E SP147707 - CESAR AUGUSTO NARDI POOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0043427-61.2000.403.6100 (2000.61.00.043427-0)** - MARIA CLEUSA GUIMARAES(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0050924-29.2000.403.6100 (2000.61.00.050924-4)** - ORLANDO MENDES DA SILVA(SP154172 - CLARICE ALVES DE JESUS ANACLETO E SP151646 - LEON RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA



FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

**0027716-79.2001.403.6100 (2001.61.00.027716-7) - ANA DE LISSE DIAS X ABILIO PEREIRA DA SILVA X ANGELA CLARISSE BURIN GUARALDO X ALFREDO ALVES BICUDO X ALAIDE DIAS BORGES ALVES DE SOUZA(SP123907 - MARISA BARRETTA GUZDINSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025281-37.1999.403.0399 (1999.03.99.025281-9) - JESUS BATISTA LEMOS X JESUS NATAL BORGES X JOAO BATISTA SOARES X JOAO FRANCISCO GAMITO X JOAO LUIZ POLETI X JOAO RODRIGUES FERREIRA X JOEL MARCOS TOLEDO X JORGE GORRERI SOBRINHO X JOSE ADELINO MANTOVANI X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS BATISTA LEMOS**

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

### **15ª VARA CÍVEL**

**MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE  
DRª. ADRIANA GALVÃO STARR**

**Expediente Nº 1692**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0048848-52.1988.403.6100 (88.0048848-0) - ILDENOR PICARDI SEMEGHINI (ESPOLIO)(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI E SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Considerado a juntada da Carta Precatória cumprida, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **MONITORIA**

**0016340-62.2002.403.6100 (2002.61.00.016340-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X AUTO ELETRICO CONCORDE LTDA**

Fls.133: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para cumprimento ao despacho de fls.129, conforme o requerido.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Intime(m)-se.

**0020215-06.2003.403.6100 (2003.61.00.020215-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL MOTA LIMA**

Fls. 176: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento ao despacho de fls. 172, conforme o requerido.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Intime(m)-se.

**0010655-64.2008.403.6100 (2008.61.00.010655-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEUSA EVARISTO TEIXEIRA(SP057105 - DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA E SP056858 - JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR)

Preliminarmente, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito.Com a juntada, tornem os autos conclusos para apreciação da manifestação de fls. 127. Intime(m)-se.

**0007972-83.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETE DE OLIVEIRA AZEVEDO(SP169054 - MARCOS FABIO BALDASSIN)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0011152-10.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE MARIA CEZARIO

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0012112-63.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X VANDERLEI MARTINS(SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR)

Providencie a parte autora o correto endereço do réu, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0013193-47.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE FERREIRA DA SILVA

Fls.161/162v: dê-se vista à exequente, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ou, no silêncio, remetam-se os autos à contadoria judicial.Int.

**0006350-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO NETO DE ALMEIDA

Fls.90: nada a deferir sobre o pedido de fls.90, eis que a presente ação já foi julgada extinta, com resolução do mérito, nos termos de fls.84/86.Intime-se, após, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

**0007596-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA

Preliminarmente, intime-se o(a) subscritor(a) de fls.37 e 39, via imprensa oficial, para que regularize a representação processual da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para o pedido, bem como para que comprove suas alegações, mediante a juntada de documentos pertinentes e legíveis.Int.

**0012541-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO ALEXANDRE DUARTE DE OLIVEIRA

Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, providencie a parte autora o correto endereço do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0015499-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNEI CARLOS DA SILVA

Providencie a parte autora o correto endereço do réu, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0023424-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315451 - TALITA NASCIMENTO) X MARILIA RUFINO CORDEIRO

Fls. 166: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento ao despacho de fls. 162, conforme o requerido.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Intime(m)-se.

**0004115-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON CRISOSTOMO

Fls. 53: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento ao despacho de fls. 49, conforme o requerido. Intime(m)-se.

**0019426-89.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN MARCIEL ASCENCIO

Intime-se pessoalmente a parte ré para ciência do requerimento de liquidação do débito nos termos do art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia discriminada pela parte autora às fls. 42/44, sob as penas do art.475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

**0000730-68.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA LOPES DE JESUS

Intime-se pessoalmente a parte ré para ciência do requerimento de liquidação do débito nos termos do art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia discriminada pela parte autora às fls. 42/44, sob as penas do art.475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

**0003293-35.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE RODRIGUES DA MOTA JUNIOR

Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, Proceda a Secretaria à consulta de possível(is) endereço(s) da(s) parte(s) ré(s) nos sistemas Webservice, Renajud e Siel. Em havendo endereço ainda não diligenciado, adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedido(s). Do contrário, intime-se a parte autora para que providencie o correto endereço do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Int.

**0004316-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE MANOEL PEREIRA DA SILVA

Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, Proceda a Secretaria à consulta de possível(is) endereço(s) da(s) parte(s) ré(s) nos sistemas Webservice, Renajud e Siel. Em havendo endereço ainda não diligenciado, adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedido(s). Do contrário, intime-se a parte autora para que providencie o correto endereço do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Int.

**0007040-90.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X RED - SERVICOS DE FUNILARIA E PINTURA LTDA EPP

Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, providencie a parte autora o correto endereço do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0014385-10.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X S4&2 SERVICOS DE COPIAS LTDA - EPP

Recebo os presentes embargos de fls.206/213. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil). Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 30(trinta)dias. No mesmo prazo, digam as partes sobre a produção de eventuais provas, especificando e justificando, pormenorizadamente, sua pertinência. Esclareço, desde já, que eventuais pedidos genéricos serão

indeferidos.Intime-se.

**0017206-84.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BASAM BITAR

Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, Proceda a Secretaria à consulta de possível(is) endereço(s) da(s) parte(s) ré(s) nos sistemas Webservice, Renajud e Siel. Em havendo endereço ainda não diligenciado, adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedido(s). Do contrário, intime-se a parte autora para que providencie o correto endereço do réu, no prazo de 10 (dez) dias.Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado.Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Int.

**0019794-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON LAGES

Cite(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento do valor indicado na inicial, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C do referido diploma legal.Advirta(m)-se, ainda que, no mesmo prazo, poderá(ao) opor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, em caso de não pagamento, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios que, desde já, arbitro em 10% sobre o valor da causa - art.1.102-C, caput, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento.Cumpra-se, expedindo-se mandado para pagamento.Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0703370-72.1991.403.6100 (91.0703370-2)** - RUBENS ARANTES MARQUES X LIESY ARANTES MARQUES(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029100 - JOSE TERRA NOVA)

Forneça a parte autora memória de cálculo dos valores que pretende ver executados, bem como todas as cópias das peças necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a União nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007097-45.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023188-50.2011.403.6100) ARTE EDITORIAL COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME X MAGNO PAGANELLI DE SOUZA X ROSELI FERREIRA PAGANELLI DE SOUZA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifestem-se as partes sobre a produção de provas, especificando e justificando, pormenorizadamente, sua pertinência. Esclareço, desde já, que eventuais pedidos genéricos serão indeferidos.No silêncio, cumpra-se a decisão de fls.169, registrando-se os autos para sentença. Intime(m)-se.

**0019748-75.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019964-70.2012.403.6100) EMERSON DE CARVALHO KIMURA(SP243784A - VALDEMAR GABRIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Cuida-se de embargos à execução, distribuídos em 29.10.2013, por dependência aos autos da execução de título extrajudicial nº.0019964-70.2012.403.6100, em trâmite perante esta 15ª Vara Federal Cível da Capital.Em análise preliminar de ambos os autos, até o presente momento, não se vislumbra a ocorrência do requisito de dano grave ou incerta reparação em face do embargado, razão pela qual a oposição dos presentes embargos não tem o condão de paralisar a execução por título executivo extrajudicial acima mencionada. Neste sentido, considerando que em casos como tais, não se mostra imperioso o apensamento de ambos os autos, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente a este Juízo cópias da petição inicial da execução, do título executivo, da memória de cálculo e demais documentos necessários à instrução dos embargos, nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por fim, desde já concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se.Traslade-se cópia deste despacho aos autos

principais, certificando-se.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0034973-87.2003.403.6100 (2003.61.00.034973-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CECILIA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GALLIANI X FERDINANDO GALLIANI NETO

Indefiro o pedido de citação por edital, inclusive em face do teor da certidão de fls.172, uma vez que tal modalidade de citação pressupõe o esgotamento de todos os meios possíveis para a citação pessoal, sob pena de nulidade, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é nula a citação por edital, quando não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor (RESP 657739/MS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 21/11/2005, p. 186).Int.

**0020919-14.2006.403.6100 (2006.61.00.020919-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH SALOMAO BARBOSA MONTEIRO X MAURO BELPIEDE

Preliminarmente, intime-se o(a) subscritor(a) de fls.190, via imprensa oficial, para que regularize a representação processual da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para o pedido, bem como para que comprove suas alegações, mediante a juntada de documentos pertinentes e legíveis.Int.

**0012028-33.2008.403.6100 (2008.61.00.012028-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X JORGE EUGENIO ARANDA CODDOU

Cumpra a exequente o despacho de fls. 146, trazendo aos autos os documentos que comprovam a renegociação do referido contrato.Int.

**0014034-13.2008.403.6100 (2008.61.00.014034-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DREGER DA SILVA

Preliminarmente, apresente a parte exequente memória de cálculo discriminada e atualizada dos débitos.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 147.Int.

**0020960-10.2008.403.6100 (2008.61.00.020960-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ELIANE GUEDES DE SOUZA

Preliminarmente, apresente a parte exequente memória de cálculo discriminada e atualizada dos débitos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.155.Int.

**0018250-80.2009.403.6100 (2009.61.00.018250-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STYLLOS MOVEIS E DECORACOES LTDA X MARIA DE FATIMA DELAPRIA X TIAGO DINIS AFONSO

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da certidões do sr. oficial de Justiça de fls.120 e 122. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Intime-se.

**0021910-82.2009.403.6100 (2009.61.00.021910-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO PECAS BERTOLO LTDA - EPP X RAMIRO BARREIRA FILHO X HELENA APARECIDA BERTOLO BARREIRA

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no sentido de promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do débito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0005016-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BGK SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X BRUNO GUENYU NAKAMA X MARCIA AIKO MATAYOSHI NAKAMA

Diante do teor das respostas aos ofícios acostadas às fls.140/144 e 148/150, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0010212-45.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X B A F ARTIGOS PARA FESTAS LTDA X ANTONIO DE CRISTOFARO FILHO X CLAUDIO SERGIO PINHEIRO

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Intime-se.

**0008498-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WAGNER ROBERTO PONTES

Expeça-se carta precatória à Justiça estadual, conforme o requerido às fls.90.Consigno, por oportuno, considerando a necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, que os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado.Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Int.

**0008530-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO MORAES BARROS

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no sentido de promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do débito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0014664-64.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X IMPORT MEDIC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no sentido de promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do débito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0022027-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO FERNANDO DE ARRUDA CORREA

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no sentido de promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do débito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0023188-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTE EDITORIAL COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME X MAGNO PAGANELLI DE SOUZA X ROSELI FERREIRA PAGANELLI DE SOUZA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fls. 115: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento ao despacho de fls. 111, conforme o requerido.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Intime(m)-se.

**0005420-77.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MTL - METALURGICA TORRES LTDA X LUCIANA MARIA MAZZOCCA KYRIAKOU X KOSTANTINOS NICOLAS KYRIAKOU

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no sentido de promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do débito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0020167-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIZUPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CARLOS SERGIO MELANI DE ABREU X SONIA REGINA CAETANO

Diante das certidões de fls.94 e 104, decreto a revelia do corréu Carlos Sérgio Melani de Abreu, nos termos do artigo 803 c/c 319 do CPC.Dê-se vista à Defensoria Pública da União para nomeação de curador especial nos termos do inciso II do artigo 9º do CPC, em relação ao corréu Carlos Sérgio Melani de Abreu.Sem prejuízo, com

relação à manifestação de fls.101, aditem-se os mandados de citação anteriormente expedidos, especificamente quanto à pessoa jurídica MIZUPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDAe a ré SONIA REGINA CAETANO. Cumpra-se, após, intime(m)-se.

**0021784-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO BATISTA FONSECA AGUIAR

Preliminarmente, apresente a parte exequente memória de cálculo discriminada e atualizada dos débitos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 51.Int.

**0005000-38.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMAR MOREIRA COMUNICACAO VISUAL S/A LTDA - ME X ANDRESSA TADDEU MOREIRA X EDMAR BATISTA MOREIRA

Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, providencie a exequente o correto endereço dos executados. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0009564-60.2013.403.6100** - EBFAFA-EMPRESA BRASILEIRA DE ATIVOS FINANCEIROS E APOLICES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Int.

**0014628-51.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICTOR HUGO FERREIRA BIJOUTERIAS - ME X VICTOR HUGO FERREIRA

Diante do informado às fls.182/183, cumpra-se o despacho proferido às fls.175, expedindo-se carta precatória à Justiça Estadual.Consigno, por oportuno, considerando a necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, que os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado.Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003736-26.1989.403.6100 (89.0003736-6)** - JOAO PAULO DE CARVALHO(SP051857 - SIMONE GRACINDA DA SILVA E SP080266 - MARCOS LUIZ DE MELO E SP030918 - MAURY LUIZ DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X JOAO PAULO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da se tença proferida nos autos dos embargos à execução, conforme cópias trasladadas a estes autos, expeça-se requisição de pequeno valor, em favor da exequente, nos termos conta de fls.295/309. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0939151-50.1986.403.6100 (00.0939151-7)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(PI003785 - CATARINA TAURISANO E SP269424 - PAULO VINÍCIUS CÂMARA DOS SANTOS) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO)

Manifeste-se a parte expropriante sobre a nota devolutiva encaminhada a este Juízo pelo 1º. Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos (fls.619 e 642/645).Int.

**0024207-04.2005.403.6100 (2005.61.00.024207-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X KATIA OLIVEIRA DA SILVA BAZAR - ME X KATIA OLIVEIRA DA SILVA X VANIO BRAZ DE MENEZES - ESPOLIO X ALINE CRISTINY MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA OLIVEIRA DA SILVA BAZAR - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA OLIVEIRA DA SILVA(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Preliminarmente, apresente a parte exequente memória de cálculo discriminada e atualizada dos débitos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 318.Int.

**0028897-76.2005.403.6100 (2005.61.00.028897-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LCTW TRADE OPERADORA LTDA X LUIZ CESAR DANTAS TURLAO(SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA) X CRISTIANE MOLINA DOS SANTOS TURLAO(SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LCTW TRADE OPERADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE MOLINA DOS SANTOS TURLAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CESAR DANTAS TURLAO

Fls. 187: defiro a vista dos autos à parte exequente, conforme o requerido.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Intime(m)-se.

**0017180-33.2006.403.6100 (2006.61.00.017180-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIS CERQUEIRA DE PAULA(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIS CERQUEIRA DE PAULA(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA)

Fls.215/216: ciência às partes. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, conclusivamente, sobre a possibilidade de quitação integral dos valores devidos pela parte ré, considerando o valor depositado em favor deste Juízo, nestes autos e o montante original da dívida.Int.

**0002879-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO VIEIRA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO VIEIRA NASCIMENTO

Diante do trânsito em julgado do acordo celebrado entre as partes às fls.52/54, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0006617-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA APARECIDA GOMES GALINDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA APARECIDA GOMES GALINDO DE OLIVEIRA

Fls.54: preliminarmente, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito.Após, intime-se pessoalmente a parte ré para ciência do requerimento de liquidação do débito nos termos do art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia discriminada pela parte autora, sob as penas do art.475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int

**0012342-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE EDUARDO SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE EDUARDO SILVA DE SOUZA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls.56: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação, conforme o requerido.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Intime(m)-se.

**0015198-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO BATISTA DA SILVA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DA SILVA GOMES

Fls. 59: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para cumprimento ao despacho de fls. 58 conforme o requerido.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Intime(m)-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0018311-96.2013.403.6100** - GEORGE VIEIRA AMANTEA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Cuida-se de pedido de expedição de alvará judicial, em que a parte requerente pretende obter o desbloqueio de valores contidos em sua conta bancária mantida no banco Itaú S/A, supostamente realizados pelo Banco Central, no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais).Requer ainda, a expedição de ofício à referida instituição bancária a fim de que informe o saldo de todas as contas e as aplicações financeiras pertencentes à parte requerente no momento do aludido bloqueio.É o relatório do essencial.Preliminarmente, considerando que os autos não vieram instruídos por documento comprobatório do mencionado bloqueio, ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez dias) para o fornecimento do respectivo extrato.Sem prejuízo, em igual prazo, esclareça a parte requerente a natureza do referido bloqueio, a fim de verificar-se a adequação do procedimento escolhido, sob as penas do artigo 295, inciso V do Código de Processo Civil.Int.



**0019827-54.2013.403.6100** - JOMAR NAPOLEAO DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Cuida-se de pedido de expedição de alvará judicial, em que a parte requerente pretende obter o desbloqueio de valores contidos em sua conta bancária mantida no banco Itaú S/A, supostamente realizados pelo Banco Central, no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais).Requer ainda, a expedição de ofício à referida instituição bancária a fim de que informe o saldo de todas as contas e as aplicações financeiras pertencentes à parte requerente no momento do aludido bloqueio.É o relatório do essencial.Preliminarmente, considerando que os autos não vieram instruídos por documento comprobatório do mencionado bloqueio, ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez dias) para o fornecimento do respectivo extrato.Sem prejuízo, em igual prazo, esclareça a parte requerente a natureza do referido bloqueio, a fim de verificar-se a adequação do procedimento escolhido, sob as penas do artigo 295, inciso V do Código de Processo Civil.Int.

**0019927-09.2013.403.6100** - RAFAEL PERES FREITAS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Cuida-se de pedido de expedição de alvará judicial, em que a parte requerente pretende obter o desbloqueio de valores contidos em sua conta bancária mantida no banco ITAÚ S./A., supostamente realizados pelo Banco Central, no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais).Requer ainda, a expedição de ofício à referida instituição bancária a fim de que informe o saldo de todas as contas e as aplicações financeiras pertencentes à parte requerente no momento do aludido bloqueio.É o relatório do essencial.Preliminarmente, considerando que os autos não vieram instruídos por documento comprobatório do mencionado bloqueio, ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez dias) para o fornecimento do respectivo extrato.Sem prejuízo, em igual prazo, esclareça a parte requerente a natureza do referido bloqueio, a fim de verificar-se a adequação do procedimento escolhido, sob as penas do artigo 295, inciso V do Código de Processo Civil.Int.

**0019932-31.2013.403.6100** - HILDEBRANDO DIAS DA COSTA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Cuida-se de pedido de expedição de alvará judicial, em que a parte requerente pretende obter o desbloqueio de valores contidos em sua conta bancária mantida no banco ITAÚ S./A., supostamente realizados pelo Banco Central, no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais).Requer ainda, a expedição de ofício à referida instituição bancária a fim de que informe o saldo de todas as contas e as aplicações financeiras pertencentes à parte requerente no momento do aludido bloqueio.É o relatório do essencial.Preliminarmente, considerando que os autos não vieram instruídos por documento comprobatório do mencionado bloqueio, ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez dias) para o fornecimento do respectivo extrato.Sem prejuízo, em igual prazo, esclareça a parte requerente a natureza do referido bloqueio, a fim de verificar-se a adequação do procedimento escolhido, sob as penas do artigo 295, inciso V do Código de Processo Civil.Int.

### **Expediente Nº 1693**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0045637-96.1974.403.6100 (00.0045637-3)** - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X VICENTE RIBEIRO LOBATO  
Defiro a vista dos autos, conforme o requerido às fls.165.Int.

#### **MONITORIA**

**0017044-65.2008.403.6100 (2008.61.00.017044-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENVENUTTO SUPERMERCADO LTDA X MARIA LUCIA AUGUSTO X SALETE GOMES AUGUSTO X MARCOS ANTONIO AUGUSTO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0013573-70.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACIARA FERRAZ DIAS

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, considerando o teor de fls. 150/151.Int.

**0023350-79.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ADILSON LEANDRO RODRIGUES

Providencie a parte autora o correto endereço do réu, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0002107-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIONETTE PEREIRA DA SILVA

Indefiro o pedido de citação por edital, pois tal modalidade de citação pressupõe o esgotamento de todos os meios possíveis para a citação pessoal, sob pena de nulidade, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é nula a citação por edital, quando não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor (RESP 657739/MS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 21/11/2005, p. 186).Int.

**0005104-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA RESENDE DA SILVA

Providencie a parte autora o correto endereço do réu, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0005126-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAUDO BRANCATO

Fls.58: diante da juntada de cópia dos documentos de fls. 10/16, cumpra-se os tópicos finais da sentença de fls.54/56, intimando-se a parte autora para que compareça em Secretaria a fim de retirar os mencionados originais, no prazo de 5(cinco dias).Após, ou, no silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Int.

**0012576-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRLAINE CHAVES ALMEIDA

Manifeste-se a CEF sobre fls. 68.Int.

**0018295-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UELLITON DE OLIVEIRA LIMA

Fls.47: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento ao despacho de fls.45, conforme o requerido.Intime(m)-se.

**0023253-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLINIO DOMINGOS DE SOUZA FILHO

Preliminarmente, intime-se o(a) subscritor(a) de fls.70, via imprensa oficial, para que regularize a representação processual da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para o pedido, bem como para que comprove suas alegações, mediante a juntada de documentos pertinentes e legíveis.Int.

**0001008-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO DIAS DE SOUZA

Fls.56: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para cumprimento ao despacho de fls.54, conforme o requerido.Int.

**0001835-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNALVA BARRETO SANTANA

Providencie a parte autora o correto endereço do réu, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0002978-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO MARQUES SANTANNA

Comprove a parte autora suas alegações sobre de fls.63, mediante a juntada dos documentos pertinentes.Int.

**0002984-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO RICCI

Fls.54: preliminarmente, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito.Após, intime-se pessoalmente a parte ré para ciência do requerimento de liquidação do débito nos termos do art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia discriminada pela parte autora, sob as penas do art.475-J do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

**0003070-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUNICE PEREIRA SOUZA

Melhor analisando os autos, torno sem efeito o despacho proferido às fls.33, bem como a intimação efetivada às fls.39/40, eis que incabíveis nesta fase procedimental.Assim, diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Requeira a CEF o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**0004167-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCILIO VIEIRA DE LIMA

Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, providencie a parte autora o correto endereço do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0006101-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE SANCHES DA SILVA

Fls.41: preliminarmente, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito.Após, intime-se pessoalmente a parte ré para ciência do requerimento de liquidação do débito nos termos do art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia discriminada pela parte autora, sob as penas do art.475-J do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

**0022524-82.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIR RODRIGO SOARES DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, considerando o teor de fls. 37/38.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017786-95.2005.403.6100 (2005.61.00.017786-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO GUERRA - ESPOLIO(SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES)

Fls.157/158: em virtude do falecimento da parte executada e a notícia da não abertura de inventário e partilha dos bens pertencentes ao espólio até a presente data, pugna parte exequente pela retificação do pólo passivo da presente execução a fim de que conste o Espólio de Paulo Sergio Guerra, representado por Cristina Aparecida Peixoto Guerra.Às fls. 164/165, requer a parte executada a suspensão o feito nos termos do art.265, inciso I, do Código de Processo Civil.É o relatório do essencial. Decido.Assite razão à parte exequente. Com efeito, nos termos do art. 1.797 do Código Civil, cabe primeiramente ao cônjuge supérstite a administração provisória dos bens. Neste mesmo sentido, infere-se, nos termos dos arts. 985 e 986 do CPC, que a posse sobre os bens da herança advém da condição de administrador provisório, sendo-lhe conferida legitimidade para representar o espólio ativa e passivamente.Diante do exposto, preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo do presente feito, devendo constar como parte o ESPÓLIO DE WELLINGTON DE JESUS FONSECA COELHO.Após, expeça-se mandado de intimação do Espólio de Espólio de Paulo Sergio Guerra, na pessoa de Cristina Aparecida Peixoto Guerra. Conforme o requerido às fls.157/158.Cumpra-se, após, intime-se.

**0009153-90.2008.403.6100 (2008.61.00.009153-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WEST FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA EPP X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

Indefiro o pedido de citação por edital, pois tal modalidade de citação pressupõe o esgotamento de todos os meios possíveis para a citação pessoal, sob pena de nulidade, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é nula a citação por edital, quando não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor (RESP 657739/MS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 21/11/2005, p. 186).Int.

**0013812-45.2008.403.6100 (2008.61.00.013812-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CONFECOES MAHASATY LTDA X ALI YOUSSEF SATY

Indefiro o pedido de citação por edital, pois tal modalidade de citação pressupõe o esgotamento de todos os meios possíveis para a citação pessoal, sob pena de nulidade, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é nula a citação por edital, quando não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor (RESP 657739/MS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 21/11/2005, p. 186).Int.

**0013817-67.2008.403.6100 (2008.61.00.013817-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PANIFICADORA E CONFEITARIA GEOLANDIA LTDA EPP X MARXUEL AMORIM DOS SANTOS  
Indefiro o pedido de citação por edital, pois tal modalidade de citação pressupõe o esgotamento de todos os meios possíveis para a citação pessoal, sob pena de nulidade, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é nula a citação por edital, quando não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor (RESP 657739/MS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 21/11/2005, p. 186).Int.

**0012208-15.2009.403.6100 (2009.61.00.012208-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL ALFIO TOMASELLI - POSTO ABILIO SOARES X GABRIEL ALFIO TOMASELLI

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Intime-se.

**0020690-49.2009.403.6100 (2009.61.00.020690-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LANCHONETE BOM GOURMET LTDA -ME X ANTONIO BENICIO DOS SANTOS X ANTONIO CASSIO DOS SANTOS(SP153146 - JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, apresente a parte exequente memória de cálculo discriminada e atualizada dos débitos.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 171/172.Int.

**0007637-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIR VELOZO DA SILVA

Diante da informação sobre o bloqueio e a transferência de ativos financeiros em nome da parte executada à conta judicial à disposição deste Juízo, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, cientificando-a sobre o início do prazo para a apresentação de impugnação.Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à parte Executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008534-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINALVA ANDRADE DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no sentido de promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do débito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0008915-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CASA DE CARNES BOI MATARAZZO LTDA - ME X VALMIR MILHOMEM DA COSTA X AURILUCE MOTA RODRIGUES

Proceda-se à consulta de possíveis endereços da parte executada, nos sistemas on line disponíveis neste juízo, conforme o requerido às fls.198/199.Em havendo endereço ainda não diligenciado, adite(m)-se os mandados e/ou cartas precatórias anteriormente expedidos. Do contrário, certifique-se e tornem os autos conclusos.Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado.Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo

Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Cumpra-se. Int.

**0020180-31.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA RUBIN LTDA X CATARINA GRECO RUBIM X HELIO RUBIM  
Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no sentido de promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do débito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0022637-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCADO BRASIL COMUNICACAO LTDA X GUERINO DA SILVA X ELIZABETH PEREIRA BARBOSA  
Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003682-50.1995.403.6100 (95.0003682-7)** - MAGALY MARGARITA CARAMORI HENRIQUEZ X FABIAN ALDO RIQUELME CARAMORI X VALERIA KAREN RIQUELME CARAMORI(Proc. JANUARIO PALUDO E Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LUIZ OMAR RIQUELME CUEVAS(SP083575 - MILTON BERTOLANI RIBEIRO) X MAGALY MARGARITA CARAMORI HENRIQUEZ X LUIZ OMAR RIQUELME CUEVAS X FABIAN ALDO RIQUELME CARAMORI X LUIZ OMAR RIQUELME CUEVAS X VALERIA KAREN RIQUELME CARAMORI X LUIZ OMAR RIQUELME CUEVAS(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO)  
Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo MPF às fls.461.Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao MPF.Int.

**0002612-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBANUSA RODRIGUES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBANUSA RODRIGUES DA CRUZ  
Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

#### **Expediente Nº 1699**

#### **MONITORIA**

**0026552-69.2007.403.6100 (2007.61.00.026552-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X MAGALI ROSANGELA PEREIRA(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X DEISE PEREIRA DE ALMEIDA BARROS MORAO X JULIO DE ALMEIDA BARROS MORAO(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA)  
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

**0005102-36.2008.403.6100 (2008.61.00.005102-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZEROL IND/ MECANICA LTDA(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X CILIOS ALBERTO DIAS(SP078568 - MANOELITO PIRES DE SOUZA)  
Preliminarmente, intime-se o(a) subscritor(a) de fls.198, via imprensa oficial, para que regularize a representação processual da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para o pedido, bem como para que comprove suas alegações, mediante a juntada de documentos pertinentes e legíveis.Int.

**0019050-45.2008.403.6100 (2008.61.00.019050-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GILBERTO TEIXEIRA  
Fls. 99: defiro o prazo de 30 dias, requerido pela autora. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019599-46.1994.403.6100 (94.0019599-0) - APARECIDO LOURENCO LAGE(SP098661 - MARINO MENDES E SP114522 - SANDRA REGINA COMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)**

Uma vez apresentada a cópia da Escritura Pública de Inventário e Partilha, às fls. 97/110, providencie a requerente as procurações outorgadas pelos herdeiros: MARIA MARTA LAGE, APARECIDO LOURENÇO LAGE JUNIOR, TANIA MARIA LAGE DE PAIVA, ELISABETE COSTA LAGE DOS SANTOS BITTAR e VANIA APARECIDA LAGE .Ato contínuo, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo ativo, devendo constar os nomes da viúva-meeira, EDIT APARECIDA LADEIRA LAGE, e dos herdeiros acima mencionados.Providenciem os requerentes os cálculos atualizados, bem como as cópias para citação da União Federal nos termos do artigo 730, do CPC.Após, expeça-se o mandado de citação, nos termos em que requerido.Intimem-se.

**0050230-31.1998.403.6100 (98.0050230-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035748-78.1998.403.6100 (98.0035748-3)) JOAQUIM DE ALCANTARA RAMOS(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)** Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos esclarecimentos do perito judicial, às fls. 325/ 331, no prazo de 20 dias, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu.Intimem-se.

**0003821-89.2001.403.6100 (2001.61.00.003821-5) - IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)** Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial contábil apresentado às fls.745/762. Intimem-se.

**0018732-38.2003.403.6100 (2003.61.00.018732-1) - HENRY LEON & CIA/ LTDA(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X INSS/FAZENDA** Ação Ordinária nº 00187323820034036100Autora: HENRY LEON & CIA LTDA Ré: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a anulação das Notificações de Lançamento de Débito nº 35.454.284-2 e nº35.454.965-0, lavradas pela autoridade fiscal sob fundamento de não recolhimento da contribuição previdenciária prevista pelo artigo 195, inciso I da Constituição Federal (dos empregadores sobre a folha de salários), relativamente às competências de janeiro a dezembro de 1998 e janeiro de 1999 a fevereiro de 2001. Alega a autora que, em razão de dificuldade financeira enfrentada e com a finalidade de suprir momentânea necessidade de caixa, deliberou por firmar, com um de seus sócios, contrato de mútuo, para empréstimo do valor de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), quantia esta que lhe fora disponibilizada paulatinamente, conforme a sua necessidade e a disponibilidade do sócio, sendo devidamente contabilizada no Livro Diário e devolvida ao sócio (mutuante) sob a rubrica devolução de empréstimo. Aduz que foi surpreendida pela autuação da autoridade fiscal, que concluiu que os valores lançados na contabilidade, sob a rubrica devolução de empréstimo, referiam-se a retirada de pro labore, a fazer incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Insurge-se contra o ato administrativo fiscal, alegando que os valores em questão encontram-se lançados de acordo com as normas contábeis exigidas, não havendo qualquer irregularidade, o que aponta estar comprovado documentalmente nos autos. A petição inicial foi instruída com documentos. Citada, a União (PGF-INSS) ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Requereu, na oportunidade, a produção de provas oral (depoimento pessoal dos sócios) e documental. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora, intimada, pugnou pela utilização do laudo da perícia contábil realizada nos Embargos à Execução Fiscal nº2006.61.82.000156-6, da 6ª Vara das Execuções Fiscais Federais (que, segundo alegado, envolvem as mesmas partes, causa de pedir e objeto desta anulatória), como prova emprestada, juntando, de antemão, a respectiva cópia. Intimada, a União (Fazenda Nacional - Lei nº11.457/2007) pediu a desconsideração do referido laudo e a extinção deste feito, por litispendência, ratificando, ao fim, a inexistência de prova das alegações contidas na inicial. Juntou documentos, entre os quais parecer do Grupo de Trabalho de Apoio Técnico à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região acerca do laudo pericial produzido nos mencionados Embargos à Execução. Os presentes autos foram distribuídos a este magistrado na ocasião em que esteve à disposição da Escola da Magistratura - EMAG, nos termos do Ato nº11.650/2011 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pelo reconhecimento da existência de questão prejudicial externa (conclusão da prova pericial iniciada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº2006.61.82.000156-6), este Juízo determinou a suspensão deste processo, pelo prazo máximo de 01 (um) anos, nos termos da legislação processual civil em vigor. Superado o prazo acima referido, foram os autos encaminhados a este magistrado, para a deliberação cabível.II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas,

estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Trata-se de ação objetivando a anulação de lançamento de crédito tributário (Notificações de Lançamento de Débito nº 35.454.284-2 e nº35.454.965-0) consistente em contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações pagas pela autora aos seus sócios, relativamente às competências de janeiro a dezembro de 1998 e janeiro de 1999 a fevereiro de 2001, as quais foram consideradas pelo Fisco como retirada de pro labore. Insurge-se a autora, sob alegação de que os valores apurados pela autoridade fiscal são, de fato, devoluções de empréstimo efetuado por sócio, devidamente contabilizadas na escrituração da empresa. Inicialmente, não há que se falar em extinção da presente ação por litispendência em relação aos Embargos à Execução (Fiscal) de nº2006.61.82.000156-6, em trâmite perante a 6ª Vara de Execução Fiscal. Malgrado as asserções da autora e da ré no sentido de que aquele feito versa exatamente a mesma matéria albergada pelo presente (entre as mesmas partes), sequer curaram - ambas - carrear aos autos as respectivas cópias, a fim de viabilizar a exata aferição do quanto afirmado. Não obstante, ainda que, de fato, exista perfeita identidade entre as duas ações ainda em trâmite (conforme consulta ao sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região), não caberia - pela presença do referido pressuposto processual negativo - a extinção da presente ação anulatória, mas sim daquela outra, posteriormente ajuizada. Esta última é que seria a litispendente, passível de extinção, na forma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Desse modo, sem outras questões preliminares, prossigo ao enfrentamento do meritum causae. Como dito, o caso comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I do Diploma Adjetivo. O vasto acervo documental já reunido nos autos mostra-se suficiente a auxiliar a formação do convencimento deste órgão jurisdicional, não havendo necessidade de qualquer outra diligência. Portanto, os pedidos de depoimento pessoal dos sócios da autora e de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, formulados pela ré, ficam indeferidos. Nessa esteira, tenho por plausível que o laudo da perícia contábil realizada nos autos dos Embargos à Execução (Fiscal) de nº2006.61.82.000156-6, cuja cópia encontra-se juntada às fls.582/600, seja utilizado, na presente ação, como prova emprestada, como requerido pela autora, uma vez que produzido em autos nos quais versadas, em tese, as mesmas questões desta ação, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e entre as mesmas partes que ocupam os pólos da presente demanda. Nesse sentido:(...) É possível a utilização de prova emprestada na hipótese em que foram confeccionadas no âmbito de outras ações de naturezas idênticas onde figuraram no polo passivo as mesmas partes contra quem foram produzidas, tendo sido observado o contraditório durante toda a instrução probatória do processo originário, porque foi assegurada a participação efetiva em toda a atividade judicial destinada à formação do convencimento do julgador, ou seja, observou-se o direito de fiscalizar e influenciar a produção da prova. (...)RESP 201101564176 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - Segunda Turma - DJE DATA:03/10/2011 .. Se haverá ou não de ser realizada a complementação do referido laudo no bojo dos Embargos à Execução (Fiscal) nº2006.61.82.000156-6 (ponto suscitado pela União, às fls.605), tal questão refoge ao âmbito de cognição deste Juízo, ao qual cabia apenas, diante do pedido formulado pela parte, admitir ou não, como prova emprestada, o laudo já confeccionado, não estando adstrito a ele, tampouco ao desfecho daquela ação. Neste ponto, resta superado o entendimento anteriormente esposado por este Juízo, quanto à existência de questão prejudicial externa (fls.696/700). Todavia, tal admissão (da prova emprestada) não significa que os fatos que se encontram plasmados no referido laudo - simplesmente por terem sido apurados em sede de prova pericial realizada em outro Juízo - serão tomados como cabalmente verazes. Ao revés, hão de ser cotejados com todo o conteúdo probatório constante dos autos, do qual desponta (ante os aspectos técnicos que permeiam a matéria em apreço) o parecer do Grupo de Trabalho de Apoio Técnico à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, juntado às fls.606/620, a ser também apreciado por este Juízo. Pois bem. O deslinde da controvérsia objeto desta ação demanda saber se os valores pagos aos sócios da autora, no período entre janeiro de 1999 a fevereiro de 2001, consistiram, realmente, em devolução parcelada de empréstimo efetuado ou em mascarada retirada de pro labore, com intuito de desviar a cobrança da contribuição previdenciária contemplada pelos artigos 195, inciso I, da Constituição Federal e 11, parágrafo único, alínea a da Lei nº8.212/1991 (contribuição da empresa sobre a folha de salários ou rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço à empresa, mesmo sem vínculo empregatício). A segunda hipótese acima aventada caracteriza a chamada evasão fiscal, expediente através do qual o contribuinte, mediante fraude, simulação ou qualquer espécie de embuste - ou seja, de forma ilegal-, evade-se do pagamento do tributo devido, após a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Não se confunde com a elisão fiscal (ou evasão fiscal lícita), caracterizada pela conduta do contribuinte, que, em momento anterior, evita a própria ocorrência do fato gerador. Na elisão, atos ou negócios são praticados para evitar a ocorrência do fato gerador. Na evasão, oculta-se, mediante fraude e expedientes correlatos, o fato gerador já ocorrido. Consoante lição de Gilberto de Ulhôa Canto, ...o único critério cientificamente aceitável para se diferenciar a elisão e a evasão é o temporal. Se a conduta (ação ou omissão do agente) se verifica antes da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária de que se trate, a hipótese será de elisão, pois, sempre tendo-se como pressuposto que o contribuinte não viole nenhuma norma legal, ele também não terá infringido direito algum do fisco ao tributo, uma vez que ainda não se corporificou o fato gerador.... Para tal aferição, como inicialmente sublinhado, entendo bastar a documentação já reunida, por ambas as partes, no bojo destes autos, em especial os documentos de natureza técnica. De um lado, o laudo pericial inicialmente produzido nos autos dos

Embargos à Execução (Fiscal) nº2006.61.82.000156-6 (deferido à parte autora, como prova emprestada) - fls.582/600 - e, de outro, o parecer do Grupo de Trabalho de Apoio Técnico à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - fls.606/620 - apresentado pela União Federal. Deveras, tais documentos, por terem sido confeccionados por profissional e órgão especializados, permitirão a adequada e esmerada leitura do teor dos demais documentos encartados aos autos (cuja maioria envolve aspectos técnicos - e não jurídicos - da matéria contábil), em cotejo com as argumentações delineadas pelas partes. Para a prova dos fatos alegados na inicial, juntamente com os documentos relacionados às autuações fiscais perpetradas, trouxe a parte autora cópia do contrato de mútuo, datado de 16/01/1996 (fls.81/82), o qual conclama ser o sustentáculo dos pagamentos que, no período entre janeiro a dezembro de 1998 e janeiro de 1999 a fevereiro de 2001, contabilizou como devolução de empréstimo a sócio. Carreou, ainda, cópias de Balanço Patrimonial e do Diário Geral da Contabilidade (nos exercícios abrangidos pela autuação fiscal), extratos de conta-corrente de pessoa jurídica e discriminativos individualizados de pagamento a sócios (fls.85/475). Analisando detidamente os argumentos invocados pela autora e o teor dos documentos técnicos juntados aos autos, constato que alguns pontos do negócio jurídico (contrato de empréstimo a pessoa jurídica) que a autora invoca como legitimador das movimentações contábeis que fundamentaram a atuação do fisco cativam a atenção, impondo acurada análise do caso, a transpor a mera arguição autoral de regularidade da escrituração contábil (fls.09). Observo que o contrato de mútuo firmado entre a autora (Henry Leon & Cia Ltda) e o sócio majoritário, Sr. Henry Leon, é datado de 16/01/1996, dele constando: que este último (mutuante) colocava à disposição daquela (mutuária) o valor de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais); que o contrato vigeria por prazo indeterminado; que a mutuária poderia reembolsar o mutuante parceladamente, quando houvesse disponibilidade em seu caixa; e que as importâncias utilizadas pela mutuária seriam devolvidas sem acréscimo de juros ou correção monetária. Malgrado a prova emprestada aos autos (laudo da perícia contábil produzida nos Embargos à Execução nº2006.61.82.000156-6) transmita conclusão favorável à autora (de que os valores registrados na conta-corrente dos sócios-proprietários, referentes à devolução de empréstimo dos sócios, não teriam conexão com pro labore mensal dos meses autuados - fls.599), se cotejada com a própria documentação por ela carreada aos autos e com as ponderações do parecer técnico do Grupo de Apoio à PRFN, tem-se que, na verdade, resvala, como meio de prova, severa fragilidade, em desfavor da autora. Primeiramente, convém rememorar os contornos do mútuo, que, segundo o artigo 586 do Código Civil, caracteriza-se pelo empréstimo de coisa fungível, a ser devolvida através de coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Em regra, é contrato gratuito e unilateral. Especificamente no caso de empréstimo de dinheiro, o comum é que seja oneroso (mútuo feneratício), abrangendo a cobrança de juros, que nada mais são do que remuneração pela utilização de capital alheio (frutos e rendimentos). Desta espécie cuida o artigo 591 do Código Civil, estabelecendo que Destinando-se o mútuo para fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art.406, permitida a capitalização anual. Relembra autorizada doutrina que o Enunciado nº34 do CJF/STJ, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que No novo Código Civil, quaisquer contratos de mútuo destinados a fins econômicos presumem-se onerosos (...) O contrato entabulado entre a autora e seu sócio majoritário, no entanto, foge à regra acima tratada, dele constando expressamente que as importâncias utilizadas pela mutuária seriam devolvidas sem acréscimo de juros ou mesmo de correção monetária (mera recomposição do poder aquisitivo da moeda). De fato, embora no direito privado as negociações sejam regidas pelo princípio da autonomia da vontade (podendo as partes convencionar qualquer regra entre si, desde que não firam a lei, a ordem pública e os bons costumes), não se pode olvidar que vinculam, em regra, apenas os contratantes. Não obstante, para que um contrato seja oponível a terceiros, ou seja, para que, em relação a estes, possa produzir efeitos, deve ser levado a registro, no órgão público competente, nos termos do artigo 221 do Código de Processo Civil. No caso da Fazenda Pública, a questão vai além da necessidade do registro público, dispondo o artigo 123 do Código Tributário Nacional que as convenções particulares não lhe são oponíveis, não tendo o condão de afastar responsabilidade tributária fixada em lei. Com respeito ao efeito das avenças particulares, afirma HUGO DE BRITO MACHADO, que As convenções particulares podem ser feitas e são juridicamente válidas entre as partes contratantes, mas nenhum efeito produzem contra a Fazenda Pública. Desse modo, tem-se que o contrato de mútuo firmado pela autora com seu sócio majoritário e a liberdade a ele imanente (de contratarem o que lhes conviesse), não tem o condão, por si só, de afastar qualquer apuração voltada a aferir a regularidade fiscal de suas operações como pessoa jurídica. Analisando o contrato em apreço, de fato, denota-se que, além da dispensa da devolução remunerada por juros e correção monetária e do seu prazo indeterminado de vigência, não previu o efetivo empréstimo dos R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) aludidos, mas simplesmente a sua colocação à disposição da autora, não restando discriminado em que momento tal fato ocorreria e de que forma (só mencionando a utilização e reembolso conforme as necessidades). Todavia, quanto a este ponto, malgrado a generalidade das citadas disposições pactuadas, tem-se que, em tese, tais condições poderiam ser extraídas do teor dos demais documentos carreados aos autos. Não obstante, os outros documentos apresentados pela autora, apesar de registrarem movimentações de pagamento a sócios (de conformidade com padrões formais estatuídos pelas regras de contabilidade), não comprovam que aquele valor saiu da conta do sócio-mutuante (Sr. Henry), que foi efetivamente contabilizado na conta da autora e que foi devolvido, ainda que modo parcelado, exclusivamente àquele primeiro (com quem entabulado o empréstimo).



Com efeito, as cópias de controle de recebimento de numerário de fls.508/535 dão conta que o primeiro valor recebido pela autora, a título de empréstimo de sócio, data de 04/08/1995 (antes, portanto, da assinatura do contrato de mútuo trazido aos autos) e, em que pese permitam a perfeita identificação do favorecido do crédito (autora), não revelam, em momento algum, quem fora o depositante. Repiso: não há prova de que o numerário objeto do contrato efetivamente saiu do CPF do sócio majoritário (Sr. Henry), com destino à contabilidade da empresa (autora), não havendo como concluir pela vinculação das contas contábeis (contas-correntes sócios e conta-corrente Diretoria) à entrada de recursos oriunda do contrato de empréstimo pactuado. O fato é que o ônus da prova do direito alegado incumbe à parte autora, na forma preconizada pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. À vista disso, embora tenha a requerente afirmado a existência de anterior contrato de mútuo (a justificar o crédito, em seu favor, já em 08/1995), não curou fazer prova no sentido da respectiva existência. Na verdade, ainda que restasse provada a existência desse outro contrato, tal fato, isoladamente, não seria apto a demonstrar a efetiva natureza jurídica dos valores pagos aos sócios, nos períodos apurados pelo Fisco. Para esta finalidade, mostra-se irrelevante a simples denominação devolução de empréstimo, registrada nos livros contábeis da autora. A propósito, como bem pontuado pelo órgão técnico de apoio à PRFN, a constatação do laudo pericial trazido pela autora (admitido como prova emprestada), de que as folhas de pagamento do pro labore dos sócios-proprietários, elaboradas mensalmente, estariam regularmente registradas na contabilidade da empresa, apesar de se mostrar positiva, não tem qualquer relação com o motivo da autuação fiscal reprochada nestes autos (fls.610), que não versa sobre a correta contabilização da folha de pagamento de pro labore, mas sim sobre a falta de declaração, em GFIP, dos valores apurados na contabilidade da autora (contas-correntes sócios e conta-corrente Diretoria). Para infirmar a conclusão da autoridade fiscal, poderia a parte interessada ter diligenciado a obtenção, junto ao sócio-mutuante, de cópia da respectiva declaração de IRPF, apenas na parte em declarado o empréstimo alegado, sendo que, no caso de aquele não mais a possuir, poderia ele socorrer-se de pedido de cópia da mesma à Delegacia da Receita Federal do Brasil. Valeriam, ainda, cópias microfilmadas dos cheques por meio dos quais efetivados os pagamentos a sócios ou dos extratos completos dos respectivos depósitos, de modo a permitir a visualização completa da operação, com todos os seus dados. Os próprios anexos 01 a 07 da prova emprestada (mencionados pelo perito - fls.598) não foram, pela autora, colacionados aos autos. Ora, se não curou a autora demonstrar a exata compatibilidade entre os valores que pagou a sócio(s), nos períodos de janeiro a dezembro de 1998 e janeiro de 1999 a fevereiro de 2001, e o empréstimo de dinheiro obtido através do contrato de mútuo noticiado, não há como afastar a conclusão administrativa de que tais pagamentos corresponderam a dissimulada retirada de pro labore e não a mera devolução do empréstimo. Dos atributos do ato administrativo, sobressaem a presunção de legalidade e de veracidade. Como presunção relativa (iuris tantum) que é, poderia ser afastada por meio de prova cabal em sentido contrário ao decidido pela Administração Pública, o que, no entanto, no caso presente, embora oportunizado à parte autora, não foi por ela praticado no bojo desta ação anulatória, havendo, assim, de prevalecer a decisão administrativa consistente no lançamento tributário objeto das Notificações de Lançamento de Débito nº 35.454.284-2 e nº35.454.965-0.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, officie-se ao Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, encaminhando-se aos autos dos Embargos Execução Fiscal nº2006.61.82.000156-6, cópias da petição inicial desta ação e da presente sentença, para as providências que entender pertinentes. Para tanto, sirva-se a Secretaria de cópia da presente. P. R. I. São José dos Campos, 14 de outubro de 2013.SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto

**0016575-24.2005.403.6100 (2005.61.00.016575-9) - AQUARIO DO GUARUJA COM/ E SERVICOS X HEITOR HENRIQUE GONZALEZ TAKUMA X ANDREIA NERY DA SILVA X JOSE CARLOS RODRIGUEZ X MATILDE FABBRO RODRIGUES(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)**

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito contador às fls. 843/848.Intimem-se.

**0029348-04.2005.403.6100 (2005.61.00.029348-8) - MIGUEL CIMATTI X ANTONIO PEREIRA CARVALHAL - ESPOLIO(ANGELA MARIA CARVALHAL) X FABIO BORANGA X JOAQUIM ALCANTARA MACHADO DOLIVEIRA X JETHER SOTTANO X SILVIA DIAS ALCANTARA MACHADO(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL**

Diante do silêncio da parte autora, indefiro o requerimento de oitiva de testemunhas. Decorrido o prazo para

eventuais recursos, registre-se para sentença. Int.

**0010102-85.2006.403.6100 (2006.61.00.010102-6)** - TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA(SP116064 - ANTONIO SIMOES JUNIOR E SP102452 - ANA MARIA FERREIRA DA ROSA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP248415 - AFFONSO HENRIQUES MAGGIOTTI C DA M BARBOZA E SP240758 - ALEX LENQUIST DA ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

Diante dos esclarecimentos do Sr. Perito às fls. 2602/2607, fixo os honorários periciais em R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais), que deverão ser depositados no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova a Secretaria a intimação do Sr. Perito para início dos trabalhos. Intimem-se e cumpra-se.

**0015515-79.2006.403.6100 (2006.61.00.015515-1)** - ANTONIO PEREIRA DE LIMA X MARIA ELENA MARTINS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)

Recebo a apelação, interposta pela parte autora às fls. 447/474, no seu duplo efeito, pois tempestiva. Vista ao apelado para contrarrazoar, no prazo legal, nos termos do artigo 518 do CPC. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso interposto. Intime(m)-se.

**0005489-64.2006.403.6183 (2006.61.83.005489-6)** - RICARDO BARROS NASCIMENTO(SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA STELA BARROS NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL  
Providencie a parte autora a regularização processual, devendo juntar aos autos uma certidão de curatela e procuração outorgada pelo curador legal, nos termos em que manifestado pelo Ministério Público Federal, às fls. 353. Estando em termos, abra-se nova vista ao MPF. Indefiro o requerido às fls. 356, pela Procuradoria Regional da União, tendo em vista o disposto na decisão de fls. 340. Intimem-se.

**0024814-12.2008.403.6100 (2008.61.00.024814-9)** - NILSON APARECIDO DA SILVA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES E SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação supra, fica prejudicado o teor do segundo parágrafo do despacho de fls. 177, motivo pelo qual torno tal determinação sem efeito. Registre-se para sentença. Int. (INFORMAÇÃO: MM. Juiz, com a devida vênua, informo a Vossa Excelência que às fls. 149, consta a cópia do Ofício Requisitório de Pagamento de Honorários de Advogados Dativos e Peritos, expedido em 03/10/2011, em cumprimento ao despacho de fls. 138, apresentando como beneficiária a Drª Raquel Sztterling Nelken, que atuou como perita médica nomeada por este Juízo nos presentes autos em 03/09/2010. À apreciação superior.)

**0025140-69.2008.403.6100 (2008.61.00.025140-9)** - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO(SP304781A - ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Defiro a realização de perícia técnica, nomeando como perito contador o Sr. Cláudio Roberto Aparecido Chécchio, devendo a Secretaria intimá-lo para estimativa de honorários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0031149-81.2007.403.6100 (2007.61.00.031149-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021661-88.1996.403.6100 (96.0021661-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X JOSE LUIZ CORREIA(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme requerido pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 112/113-verso. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0032832-56.2007.403.6100 (2007.61.00.032832-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARILENE SILVA CARVALHO(SP268443 - MARIA IVANILZA SOUSA SILVA)

Remetam-se os autos à Contadoria para que confira as contas apresentadas pelas partes, refazendo-as, se necessário. Intimem-se e cumpra-se.

## 16ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 13683

### MONITORIA

**0009023-08.2005.403.6100 (2005.61.00.009023-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA LIMA

Tendo em vista o tempo decorrido, providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, em conformidade com o despacho de fls.62. Int.

**0004798-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA CHAVAES DO VALLE

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Carolina Chavães do Valle, para o pagamento da dívida por ela contraída, resultante da utilização do crédito concedido por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), ou, diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato, devidamente assinado, e planilha de evolução da dívida. Ocorreram diversas tentativas de citação por meio de oficial de justiça, todas infrutíferas, sendo, então, o réu citado por edital (fl.96). Intimada a Defensoria Pública da União a manifestar seu interesse em integrar a lide na qualidade de curadora especial, esta, ofereceu embargos monitórios às fls. 111/138, nos quais sustentou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; inversão do ônus da prova; vedação ao anatocismo; falta de previsão contratual da cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade no pagamento, bem como cobrança de juros moratórios capitalizados; utilização da tabela price; capitalização mensal de juros; incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; implicações civis decorrentes da cobrança indevida; a ilegalidade da autotutela; a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios; ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira; impedimento da inclusão ou determinação da retirada do nome da autora nos órgãos de cadastro de proteção ao crédito; por fim a negativa geral. É o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, CONCEDO À RÉ OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. A embargante pugna pela inversão do ônus da prova, asseverando ser hipossuficiente. De início, impõe-se observar que a inversão do ônus da prova apenas pode ser aplicada quanto à matéria fática em relação à qual se reclame demonstração. Por conseguinte, não se pode falar em inversão do ônus da prova no que toca a questões apenas jurídicas e de fato cuja prova já se encontra nos autos. Aliás, conforme já se decidiu: AÇÃO MONITÓRIA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO (CONSTRUCARD). CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. (...) 2. No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistrado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005) (...) (AC 200951010080042, AC - APELAÇÃO CIVEL - 557022 Rel. Des. Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2, Órgão julgador, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/10/2012 - Página::170 APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO (...) 4. A inversão do ônus da prova prevista não é automática, estando subordinada à verificação, por parte do magistrado, da ocorrência de pelo menos uma das circunstâncias expressas no CDC, no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 5(...). AC 201050010004039, AC - APELAÇÃO CIVEL - 548441, Rel. Des.

Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/08/2012 - Página:196)Outrossim, para que ocorra à inversão do ônus da prova à luz do Código de Defesa do Consumidor, mister se faz a presença dos requisitos elencados no art. 6º, VIII, do CDC, quais sejam, hipossuficiência e a verossimilhança das alegações. No caso em apreço, porém, não se pode falar em verossimilhança. No caso vertente, a par da análise das questões jurídicas envolvidas - conforme adiante explanado-, a inadimplência da autora é patente. Observo que o contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado às disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, a não ser que haja previsões que contrariem o dirigismo contratual dimanado da legislação ou caracterizem situação de nulidade. Conforme ensinamentos de Washington de Barros Monteiro ... o erro, para viciar a vontade, precisa ser substancial. Mas, não basta; necessário seja também escusável e real. Deve ser escusável, no sentido de que há de ter por fundamento uma razão plausível, ou ser de tal monta que qualquer pessoa inteligente e de atenção ordinária seja capaz de cometê-lo. Deve ser ainda real, isto é, tangível, palpável, importando efetivo prejuízo para o interessado (no fatetur qui errat). (Curso de Direito Civil, Parte Geral, 1º Volume, Saraiva, p. 194). De outro lado, verifico que foram respeitados todos os pressupostos de validade do ato jurídico, quais sejam, agente capaz (artigo 145, inciso I do CC), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145 do CC). Porém, considerando o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, passo à análise das questões jurídicas abordadas pela ré, concernentes aos abusos e ilegalidades existentes no contrato de mútuo. A dívida cobrada pela CEF no valor de R\$ 11.473,33 (onze mil e quatrocentos e setenta e três reais e trinta e três centavos) é proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, com prazo de amortização de 60 (sessenta) meses. O contrato prevê claramente a taxa de juro mensal de 1,98 % aplicada sobre o saldo devedor já atualizado pela Taxa Referencial (cláusula oitava). Na data da celebração do contrato estava em vigor a Resolução CMN nº 3.518/2007, que disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários. O artigo 1º da referida norma dispõe que a cobrança de tarifas deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. O rol de tarifas, exceto aquele pertinente às vedações de cobrança, não é exaustivo, podendo, inclusive, serem criadas novas tarifas. Portanto, estando o cliente ciente de sua cobrança, por expressa disposição contratual, não há qualquer ilegalidade. Nesse sentido, o entendimento firmado no E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO (CONSTRUCARD). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1 - .....omissis .....2 - .....omissis .....3 - .....omissis .....4 - No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. Aliás, como é sabido, aquele fenômeno só ocorre nas hipóteses de amortização negativa, ou seja, quando o valor da prestação não é suficiente sequer para quitar os juros. E, em tal situação, a jurisprudência tem considerado lícita a capitalização de juros, valendo salientar que a Súmula nº 121 do STF não se aplica às instituições financeiras. Assim, averiguada a ocorrência de amortização negativa, não há que se falar em inadmissível anatocismo praticado pela CEF, notadamente quando decorre do inadimplemento da apelante. 5 - Cumpre salientar que a taxa de juros de 1,69% fixada no contrato cláusula nona) não é abusiva, compatível com as utilizadas no mercado, e o empréstimo (CONSTRUCARD) foi efetivado em 13/07/2005, após a edição da MP nº 1.963-17/2000, que passou a autorizar a capitalização (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 880897, TERCEIRA TURMA, rel. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 22/09/2010; STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1266124, TERCEIRA TURMA, rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 07/05/2010; STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 893701, QUARTA TURMA, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 02/02/2010). 6 - Registre-se que a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória acima, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se prestigiar a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 7 - Os juros moratórios e os remuneratórios têm finalidades distintas, sendo certo a jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie (REsp 194.262, DJ 18/12/2000; REsp. 206440/MG, DJ 30/10/2000) (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 463419, SEXTA TURMA, rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 13/10/2010, p. 283/284). 8 - Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional

mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e, por outro lado, os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital (TRF4, QUARTA TURMA, AC 00005553720074047012, D.E. 24/05/2010, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER; TRF2, AC 200851010139688, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, rel. Juíza Conv. MARIA ALICE PAIM LYARD, E-DJF2R 15/10/2010, p. 329/330). 9 - Apelo desprovido. (AC 490908, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R de 26/11/2010, p. 277/278) - destaquei. A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no EREsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010) Em relação a contratos referentes à CONSTRUCARD, já decidiu a jurisprudência pela possibilidade de aplicação da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000 aos contratos celebrados após a sua vigência: PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). INTIMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. SEGURO OBRIGATÓRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - NÃO ENQUADRAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) 9. Quanto ao anatocismo acenado, este restou, outrossim, improvido; sendo insuficiente mera alegação, sendo, todavia, possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como o presente, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada. 10. Recurso desprovido. (AC 200850010001494, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/02/2011 - Página::320/321) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguir até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (AC 200561200016105, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96.) Assim, em se tratando de contrato, no caso em apreço, celebrado após 30 de março de 2000, admitida é a capitalização de juros, desde que não em periodicidade inferior a um ano. Nessa senda, é possível a utilização da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato de financiamento bancário, desde que o referido índice tenha sido pactuado entre as partes, como ocorre na hipótese dos autos, inexistindo, por conseguinte, ilegalidade a ser sanada. No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. Aliás, como é sabido, aquele fenômeno só ocorre nas hipóteses de amortização negativa, ou seja, quando o valor da prestação não é suficiente sequer para quitar os juros. Na análise da planilha de evolução da dívida (fl. 23), infere-se que não houve amortização negativa, eis que as parcelas, até o momento em que estavam sendo adimplidas, estavam diminuindo o valor do saldo devedor. Assim, averiguada a inoccorrência de amortização negativa, não há que se falar em anatocismo praticado pela CEF, notadamente quando decorre do inadimplemento da embargante. Contudo, não se pode falar em legalidade da cláusula Décima Segunda, que autoriza a CEF a proceder ao débito em conta dos encargos e prestações decorrentes da operação, obrigando ao contratante manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, bem como para que efetue o bloqueio de saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da Caixa, e a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. Tal disposição é, de fato, ofensiva ao consumidor, pois lhe coloca em situação demasiadamente desfavorável em relação ao fornecedor dos serviços. Portanto, deve ser afastada. A CEF sustenta que, embora a requerente tenha se insurgido contra a possibilidade de cobrança de despesas processuais, honorários advocatícios, bem como de IOF, tais cobranças não foram computadas, conforme se verifica no contrato e na planilha de evolução da dívida juntados. De qualquer sorte, embora a incidência do IOF sobre operações bancárias (de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos os valores mobiliários) decorra do disposto no artigo 153, inciso V da Constituição Federal, atuando a Instituição Financeira como mero substituto tributário, a cláusula décima primeira dispõe sobre a isenção da cobrança do IOF no Construcard, em consonância com o artigo 9º do Decreto nº 4.494/02. Entretanto, a cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios é indevida, eis que o arbitramento compete ao Poder Judiciário. Assim, merece ser reconhecida a nulidade da Cláusula Décima Sétima. Finalmente, é legítima a inclusão do nome da ré nos cadastros de proteção ao crédito, ante ao inadimplemento contratual que não pode ser superado com a simples discussão sobre o montante do débito, quando os elementos dos autos são contrários às assertivas feitas na inicial. E, no caso em tela, denota-se que houve, de fato, inadimplemento. Nesse sentido, destaco a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO ROTATIVO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. CADASTROS DE INADIMPLENTES: SPC, SERASA E CADIN. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA. REQUISITOS. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. Nos termos de recente compreensão jurisprudencial sobre o tema, emanada do Superior Tribunal de Justiça, a inclusão, ou exclusão, do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, condiciona-se a: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618/RS - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha). 2. Na hipótese dos autos, não houve a satisfação desses requisitos. 3. Agravo desprovido. (AG - 200301000006219, publicado no DJ de 22/8/2005, página 60, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) No que se refere à forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação, considerando que se trata de cobrança de dívida certa, cujo valor corresponde à soma do saldo principal acrescido de todos os encargos contratuais pactuados, não são aplicáveis as cláusulas contratuais, mas, sim, os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no

juízo da AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE: Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). (DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100). Posto isso, acolho em parte os embargos opostos para afastar o disposto nas cláusulas Décima segunda - Do Débito dos encargos devidos, Décima Sétima - Da pena convencional e dos honorários e, por conseguinte, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, com a obrigação do embargante de pagamento dos valores devidos por força do contrato firmado, devendo, porém, na liquidação, serem refeitos os cálculos apresentados, sendo admitida a capitalização de juros, desde que não em periodicidade inferior a um ano. Após, prossiga-se sob a forma de execução, acrescendo-se ao valor da dívida juros e atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015930-91.2008.403.6100 (2008.61.00.015930-0)** - DANIELA PRADO DOS SANTOS(SP234296 - MARCELO GERENT E SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0034745-39.2008.403.6100 (2008.61.00.034745-0)** - RAIMUNDO IZAAC LIBORIO JUNIOR(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 295: Preliminarmente, CUMpra-se o determinado às fls. 286, OFICIANDO COM URGÊNCIA ao E. TRF da 3ª Região solicitando seja retificado o requisito disponibilizado às fls. 295 para que sejam os valores colocados à ordem e à disposição deste Juízo para posterior transferência ao Juízo Fiscal. Na impossibilidade de retificação, CANCELE-SE o ofício de fls. 273, cujos valores encontram-se disponibilizados às fls. 295. Após, expeça-se novo ofício requisito, devendo os valores serem colocados à ordem e à disposição do Juízo da 16ª Vara Federal Cível, intimando-se a parte do teor da requisição nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168/2011 do CJF. Int.

**0000438-20.2012.403.6100** - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2625 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS E SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO) X IRMAOS GALEAZI LTDA(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP216018 - CARLOS EDUARDO GALIAZI MERLO) X INCONELINOX X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP073484 - MARIA EUGENIA DE CARVALHO SALGADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X GALPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP100212 - LILIANA MARIA CREGO FORNERIS)

Fls. 198/210: Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais devendo a parte autora efetuar o depósito judicial, no prazo de 10(dez) dias, no caso de concordância. Int.

**0011188-81.2012.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0015875-04.2012.403.6100** - SEBASTIANA LIMA DA SILVA(SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA E SP064990 - EDSON COVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017068-54.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013255-19.2012.403.6100) CARLOS ALBERTO CAPUTTO(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução judicial nos quais impugna o embargante, em suma, o fato de não se negar a arcar com os valores que reconhece ser devidos, vez que realmente efetivou o empréstimo, mas sim que, após o pactuado, diversas situações lhe impediram de cumprir fielmente o contrato, o que motivou sua mora. Intimada, a embargada apresentou impugnação à fls. 26/27, refutando os argumentos despendidos pelo embargante. Foi proferida decisão remetendo-se os autos ao CECON, tendo em vista a possibilidade de transação no presente caso. Entretanto, a conciliação restou prejudicada, tendo em vista o não comparecimento da parte no dia e horários designados. É a síntese do necessário. DECIDO. A autora ingressou com a ação de execução extrajudicial em apenso, pela qual requereu que fosse o réu, ora embargante, citado, nos termos do art. 652 do CPC, para que no prazo de 03 (três) dias pagasse a quantia de R\$ 33.665,17 (trinta e três mil e seiscentos e cinco reais e dezessete centavos) proveniente do Contrato de Renegociação de Dívida, com dilação de prazo de amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD - contrato de nº 001597.260.0000370-40. Sobre os embargos à execução, a teor do disposto do art. 795 do CPC, poderá o executado alegar- nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; penhora incorreta ou avaliação errônea; excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa ou, ainda, qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Da análise das alegações das partes e da documentação acostada aos autos, depreendo que o embargante não nega a dívida e tampouco a existência de empréstimo firmado mas apenas que, após o pactuado, diversas situações lhe impediram de cumprir fielmente o contrato, o que motivou sua mora. Neste sentido, mister se faz ressaltar que malgrado certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários, não fica o autor desonerado de apontar quais são as cláusulas abusivas e demais fatos que caracterizariam ofensa aos seus direitos. Além disso, apenas ad argumentandum, em se tratando de contrato de natureza bancária, diante da alegação genérica feita pelo embargante, qualquer aferição e eventual reconhecimento de nulidade específico por este juízo consubstanciaria, em verdade, conhecimento de ofício e, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Desta sorte, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isto julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, devendo a execução prosseguir pelos valores constantes do título judicial. Custas ex lege. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapense-se e arquite-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021370-83.1999.403.6100 (1999.61.00.021370-3)** - SANTA SOFIA ADMINISTRACAO E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E Proc. ADRIANA ZANNI FERREIRA E Proc. REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 299/301 - Ciência às partes. Aguarde-se comunicação da transferência solicitada às fls. 301. Int.

**0011905-30.2011.403.6100** - MERISANT DO BRASIL LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 117/130 - Mantenho a decisão de fls. 97/98 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se eventual comunicação de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 0000591-49.2014.4.03.0000 (fls. 118/130) interposto pela União Federal (FN). Ao Ministério Público Federal. Int.

**0005689-82.2013.403.6100** - MANDALITI ADVOGADOS(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP248371 - THIAGO MUNARO GARCIA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO CENTRO SERV LOGISTICA BCO BRASIL EM SP(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA)

Fls. 938/941 - Aguarde-se cumprimento do mandado expedido às fls. 937 e após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

**0012377-60.2013.403.6100** - UNIDADE DE TERCEIRIZACAO E COMUNICACAO LTDA(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 268 verso - Certifique-se eventual decurso de prazo para interposição de recurso voluntário pelas partes, e se em termos, o trânsito em julgado. Isto feito, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.



**0021294-68.2013.403.6100** - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 744/763 - Mantenho a decisão de fls. 694/697 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se eventual comunicação de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 0000871-20.2014.4.03.0000 interposto pela União Federal. Ao Ministério Público Federal. Int.

**0021506-89.2013.403.6100** - WIREX CABLE S/A X WIREX CONDUTORES DO BRASIL S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 111/127 - Anote-se. Ad cautelam aguarde-se comunicação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Juízo, nos autos do agravo de instrumento n.º. 0000694-56.2014.4.03.0000 interposto pelo Impetrante (fls. 112/127). Após, ao Ministério Público Federal. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0949997-92.1987.403.6100 (00.0949997-0)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP093224 - ANTONIO DOS SANTOS E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JACIRA DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO(SP055649 - LEONEL SILVA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X JACIRA DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.541/544), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

**0010041-40.2000.403.6100 (2000.61.00.010041-0)** - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT(SP083274 - DORIVAL DE OLIVEIRA ROCHA E SP118564 - MILTON CARDOSO FERREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0011831-10.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X SIMOES E REZENDE LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SIMOES E REZENDE LTDA

Fls.158/167: Ciência à ECT. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 13716**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014587-84.2013.403.6100** - AMERICAN CARE SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP306407 - CASSIO FERREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos por American Care Sistema de Saúde S/C Ltda. sob o fundamento de existência de contradição na decisão liminar proferida por este juízo. Assevera, em suma, a embargante que mesmo se considerado como termo inicial da contagem prescricional o encerramento do processo administrativo e, ainda, considerando prazo quinquenal a partir do encerramento do processo administrativo, a cobrança da GRU n 45.504.002.736-2 encontra-se fulminada pela prescrição. É a síntese do necessário. Recebo os embargos, eis que, considerando a decisão proferida, são tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição. Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas. Aliás, em acréscimo, depreendo que, não obstante as assertivas da embargante, para contagem da prescrição, foi por ela utilizada a data do vencimento da GRU (constituição do crédito), conforme se depreende de tabela acostada aos autos, fls.196 e não a data do término do processo administrativo, sendo certo,

ainda, que nesta fase processual, não há elementos suficientes a esclarecer a data do término do processo administrativo em questão. Outrossim, vislumbro que a parte autora, inconformada com a decisão proferida por este juízo às fls. 183/184, interpôs recurso de agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região. Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. Desta sorte, o pretendido pela parte embargante deve ser buscado na via recursal própria. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. Intimem-se.

**0000327-65.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X HARVEL PARTICIPACOES LTDA.(SP097907 - SALIM JORGE CURIATI E SP168991B - CASSIA DI NARDI LAGUNA ROCHA)

Vistos, etc. Fls. 216/298: Considerando o alegado pelas partes, entendo consetâneo, antes de tudo, para melhor sedimentar o quadro em exame, determinar a constatação in loco da temperatura e condições do sistema de ar condicionado, via oficial de justiça, que deverá ser acompanhado por representantes das partes previamente indicados nos autos. Designo, assim o dia 25 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas para realização da diligência em questão, em regime de plantão. As partes deverão indicar seus representantes, no prazo de 05 (cinco) dias, que deverão estar munidos de aparelhagem adequada para a aferição. Comunique-se, via email, a central de mandados para agendamento da diligência. Com as informações, expeça-se, com urgência, o mandado de constatação. Após a diligência, voltem-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015687-74.2013.403.6100** - MATHAI BRASIL LTDA(SP221415 - LÍGIA MARIA NISHIMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL

...Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte, denego a segurança. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. P.R.I.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 9078**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009589-10.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X FABIO AUGUSTO GOMES VIEIRA REIS(SP143446 - SERGIO FONSECA)

Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal objetivando o ressarcimento ao CREA/SP de prejuízos causados por suposto uso indevido de patrimônio da autarquia, no pagamento de despesas relativas a viagens ao exterior, no valor de R\$ 12.593,38. Requer, ainda, decretação de nulidade do Processo C-00370/2011 P1 GP. Alega o Ministério Público Federal que recebeu denúncia anônima, que originou o Inquérito Civil Público nº 1.34.001.004399/2011-15, em virtude da instauração de Processo Administrativo no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, tendo por objetivo autorizar o envio de uma comitiva composta por 33 (trinta e três) membros do Conselho entre Conselheiros, Diretores e Assessores, para participação na Convenção Mundial de Engenheiros no mês de setembro de 2011, realizada em Genebra. Aduz que os réus praticaram ofensa a diversos princípios constitucionais atinentes à Administração Pública, ocasionando prejuízos ao patrimônio do Conselho, diante da utilização de verbas públicas para promover viagem internacional de membros da Diretoria. O Ministério Público Federal requereu a indisponibilidade de bens dos réus José Tadeu

da Silva, então presidente do CREA/SP e Fábio Augusto Gomes Vieira Reis, então Conselheiro do CREA/SP. Anexou documentos. A decisão de fls. 471/473 indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens formulado pelo Ministério Público Federal, determinou a citação dos réus e manifestação do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia quanto ao interesse em permanecer no polo passivo da ação. O Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens dos réus. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na decisão de fls. 508/511 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando a indisponibilidade dos bens da parte agravada, a recair até o limite de R\$ 12.593,38. O réu Fábio Augusto Gomes Vieira Reis peticionou às fls. 527/528 informando o valor do depósito do valor cobrado na ação, requerendo a extinção da ação nos termos do artigo 267 do CPC. Guia de depósito apresentada às fls. 530. Instado a manifestação, o Ministério Público Federal alegou que o depósito não foi acrescido de juros de mora e requereu a intimação do réu para manifestação sobre o recolhimento da diferença. O réu Fábio Augusto Gomes Vieira Reis peticionou informando o depósito da diferença e apresentou guia às fls. 570/571. O Ministério Público Federal requereu a extinção da ação às fls. 575/576 em razão da falta de interesse de agir superveniente, uma vez que foi efetuado o pagamento. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, de juntada, em apartado, dos documentos apresentados às fls. 584/613. Não há, no Código de Processo Civil, previsão legal para este procedimento. Neste sentido o entendimento manifestado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1349363. Os documentos devem permanecer juntados aos autos e, considerando sua natureza sigilosa, decreto o sigilo da presente demanda, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias. Considerando que o réu Fábio Augusto Gomes Vieira Reis efetuou o pagamento, verifico que a presente ação perdeu seu objeto em virtude de fato superveniente ao seu ajuizamento. Assim sendo, a parte autora carece da necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao réu Fábio Augusto Gomes Vieira Reis. Com relação ao réu José Tadeu da Silva, ressalto que a questão será apreciada nos termos da ação principal n. 0009607-31.2012.403.6100 que tramita nesta 17ª Vara, em virtude da conexão apontada. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Determino o desbloqueio, por meio do sistema Renajud, do veículo de propriedade do réu Fábio Augusto Vieira Reis. 5 - Cumpra o Conselho Regional de Arquitetura e Agronomia de SP - CREA/SP os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 6 - Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos nas guias de depósito de fls. 530 e 571 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 7 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, na ausência de indicação dos dados para expedição do alvará de levantamento. Após o cumprimento do acima determinado e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0005676-59.2008.403.6100 (2008.61.00.005676-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIANE ALMEIDA BRITO SANTOS(SP187546 - GLADSON RAMOS DE MOURA) X AUSINDA PRATES DE ALMEIDA(SP187546 - GLADSON RAMOS DE MOURA) X ROSA LELIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP187546 - GLADSON RAMOS DE MOURA)**

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0018559-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA**

DE OLIVEIRA) X MARCELO SOUSA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 91. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0733347-12.1991.403.6100 (91.0733347-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716908-23.1991.403.6100 (91.0716908-6)) PEDREIRA LIMEIRENSE LTDA(SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista o cancelamento do ofício precatório n 20120000074, noticiado às fls. 222/226, comprove a parte autora a atual denominação da empresa. Após, solicite-se ao SEDI, por meio do correio eletrônico, que retifique o polo ativo, nos termos dos documentos apresentados pelo autor. Retificada a autuação, expeça-se novo Ofício Precatório, nos mesmos termos do ofício de fl. 221, dando-se vista às partes e cumprindo-se os demais termos do despacho de fls. 142/143. I.

**0008097-08.1997.403.6100 (97.0008097-8)** - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Não conheço dos embargos de declaração e recebo como pedido de reconsideração. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão. Alega o requerente que ao ser intimado por Oficial de Justiça para devolução dos autos do processo em carga consigo há aproximadamente 80 (dias) o fez na mesma data - 18 de dezembro de 2013 - entregando-os à própria. No caso, a intimação é para que a devolução dos autos seja feita na secretaria do Juízo em que foi realizada a carga e não entregues ao Oficial de Justiça, pois assim o fazendo fica implícito que não desejava devolver os autos no juízo do qual foram retirados. Ademais, os autos retornaram ao juízo somente em 09/01/2014, pois a oficial de justiça os entregou na Central Única de Mandados e foram remetidos por malote. O procedimento adotado pelo requerente foi atípico, pois o Oficial de Justiça não é portador de processos e não pode ser confundido com leva-e-traz. Os autos deveriam ter sido devolvidos no Juízo em que foi feita a carga e não, por mera comodidade, terem sido entregues ao Oficial de Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0012403-73.2004.403.6100 (2004.61.00.012403-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012402-88.2004.403.6100 (2004.61.00.012402-9)) PEDRO TAVARES DE SOUZA X MARINA CAVALHEIRO DE SOUZA(SP038193 - EDSON CARVALHO DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Após, intemem-se as partes para manifestarem-se sobre os cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Preliminarmente, porém, manifestem-se os réus acerca da liberação da hipoteca e de fls. 523. I.

**0006997-66.2007.403.6100 (2007.61.00.006997-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-59.2007.403.6100 (2007.61.00.003596-4)) NATURA COSMETICOS S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP238859 - MANUELA TOCCHIO CARVALHAIS E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA) X UNIAO FEDERAL

1 - Elaborem-se minutas de Ofício Requisitório de Pequeno Valor conforme cálculos 414/417 e 424/426, aceitos pela União Federal às fls. 461, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Intemem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva

data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 5 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I. Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor expedidos e disponíveis para conferência.

**0034238-78.2008.403.6100 (2008.61.00.034238-5) - FERNANDO LANZAC MARTINELLI X RENATO LANZAC MARTINELLI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Vistos etc. O Colendo Supremo Tribunal Federal prolatou decisões nos autos dos Recursos Extraordinários ns 626307 e 591797 no sentido de determinar o sobrestamento de todas as demandas individuais que versem sobre a correção monetária das cadernetas de poupança à época da edição dos Planos Econômicos denominados Bresser, Verão e Collor. Isto posto, adotando as decisões acima mencionadas, determino o sobrestamento do feito até decisão final acerca dos feitos já referidos. Intime-se e cumpra-se.

**0005877-12.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)**  
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR objetivando: a) declaração de nulidade do débito relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor de R\$ 188.908,16 (cento e oitenta e oito mil, novecentos e oito reais e dezesseis centavos); b) seja reconhecido o excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP na hipótese de não ser reconhecida a nulidade do débito, entendendo que a autarquia efetiva cobrança de valores superiores ao que efetivamente gastou; c) exercer o controle difuso de constitucionalidade até a prolação de mérito da ADIn nº 1.931-8 e declarar nulos os atos administrativos emendados pela ANS consubstanciados nas Resoluções RDC nº 17 e todas as alterações posteriores, RDC 18, da Diretoria Colegiada da Agência, e Resoluções RE 1,2,3,4,5 e 6 e Instruções Normativas - IN nº 01 e 02, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência, bem como Instrução Normativa RN 185, de 30 de dezembro de 2008, bem como Instrução Normativa n. 37 de 09 de junho de 2009. A parte autora alega prescrição da cobrança das AIHs formalizadas pelos boletos GRU n. 45.504.025.207-0; 45.504.023.517-6; 45.504.024.112-5. Impugnou também a forma em que ocorre a notificação das operadoras acerca dos valores a serem ressarcidos. Anexou documentos. Às fls. 2014 a ré informou que o setor técnico apurou uma diferença a menos referente ao depósito efetuado. E relativa à GRU n.º 45.504.023.517-6 consta informação como guia quitada em 19/10/2010. A ré apresentou contestação às fls. 2015 e seguintes, alegando em preliminar litispendência com o processo 2001.51.01.023006-5 no TRF 2.º Região. No mérito justifica a improcedência da presente demanda visto que o crédito cobrado pela ANS foi constituído dentro das balizas do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sendo regularmente constituído, não havendo o que se falar em nulidade. Refere ainda que atualmente, os procedimentos eletrônico e físico relativos ao ressarcimento ao SUS são disciplinados pela Resolução Normativa - RN n.º 185, de 30 de dezembro de 2008 e pela Resolução Normativa - RN n.º 253, de 05 de maio de 2011. Em relação a prescrição a ré sustenta que ainda que se afaste a tese de imprescritibilidade, não merece acolhida a tese apresentada pela autora de prescrição trienal com fundamento no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil. Sendo o instituto do ressarcimento ao SUS uma obrigação cogente que decorre diretamente do art. 32 da Lei n.º 9.656/98. A autora requereu produção de provas de forma genérica na petição inicial e a ré, na mesma forma, na contestação, afirmando (fls. 2162) que as provas são exclusivamente de natureza documental. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de litispendência com o processo 2001.51.01.023006-5 no TRF 2.º Região, tendo em vista que o presente feito objetiva a anulação da cobrança de

débito constante na GRU n.º 45.504.025.207-0; 45.504.023.517-6; 45.504.024.112-5. Portanto, objetos distintos. A autora sustenta a prescrição da cobrança do débito, a inaplicabilidade do ressarcimento dos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei n.º 9.656/98, a intercorrência de ato ilícito a justificar o dever de ressarcir, a ilegalidade da Tabela TUNEP e do índice de Valoração do Ressarcimento e a ausência de previsão legal para constituição de ativos garantidores para esses débitos. Sem razão, contudo. No tocante à prejudicial de mérito de prescrição, destaca-se que os montantes em discussão têm como fundamento o artigo 32 da Lei 9.656/98, que determina às operadoras de planos privados de assistência à saúde o ressarcimento ao SUS pelos atendimentos prestados aos seus beneficiários nas unidades integrantes do Sistema. Essas receitas não se enquadram no conceito de tributo previsto no art. 3º do Código Tributário Nacional, razão pela qual não se aplicam os prazos decadenciais e prescricionais dos arts. 173 e 174 do CTN. Não obstante a pretensão tenha natureza restitutória, é inegável que se trata de uma obrigação de cunho social (a responsabilidade das operadoras frente aos custos de manutenção do serviço público de saúde, cuja prestação representa um benefício econômico para suas atividades empresariais), na medida em que o Estado intervém na regulação da atividade privada de saúde suplementar. Assim, as receitas do ressarcimento aos SUS, embora de natureza não tributária, revestem-se de nítido caráter público, fato que por si só, afasta a aplicação das regras de prescrição previstas no Código Civil. Destarte, no caso em exame, aplica-se a regra contida no Decreto-lei nº 20.910/32 (art. 1º), in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AOS SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existe jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes de dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3. (...) (TRF 3ª Região, AI 0002706-77.2013.403.0000, 3ª Turma, Rel. Carlos Muta, e-DJF 3 Judicial 30/08/2013). Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a prescrição tem início após o encerramento do processo administrativo (REsp nº 1112577). No caso em apreço, pelos os documentos acostados aos autos (fls. 2049) não é possível identificar com precisão a data de finalização dos Processos Administrativos. Apenas é possível verificar que as intimações se referem ao período de 2002 a 2003, sendo que há referência com data de 2005 e 2006, no que se refere ao andamento do Procedimento Administrativo, isto é, o que revela que a Administração Pública iniciou o processo de apuração dos valores em período inferior a 05 (cinco) anos entre a data das intimações e a data de apuração administrativa dos valores devidos pela autora. O reinício do prazo prescricional tem-se a partir do envio dos recolhimentos nas datas referentes ao período de 2010 e 2011. Ressalto que no decorrer do Processo Administrativo, suspensa encontra-se a prescrição. Destaco primeiramente, no mérito propriamente dito, que a guia n.º 45.504.023.517-6, já foi quitada, o que revela a anuência do autor. O art. 196 da Constituição Federal de 1988 atribui ao Estado o dever de garantir saúde a toda a sociedade, cabendo às entidades integrantes do Sistema Único da Saúde prestar assistência pública a todos os cidadãos. As instituições privadas, por sua vez, podem atuar de forma complementar ao Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 199 da CF. Nesse diapasão, quando os usuários de planos de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares mantidos pelo Poder Público, são despendidas ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, como a utilização de medicamentos e a realização de exames, ou seja, são utilizados recursos públicos, os quais devem ser ressarcidos. Destaca-se que o ressarcimento ao SUS encontra previsão legal no art. 4º da Lei nº 9.961/2000, que atribui à ANS competência para a cobrança, mediante a fiscalização e controle da qualidade dos serviços prestados pelas operadoras de planos de saúde, as quais são responsáveis pelo ingresso de receita para o custeio da atividade estatal desempenhada por meio de recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar (art. 18 e 19). Outrossim, o art. 32 da Lei nº 9.656/98 prevê o ressarcimento, nos seguintes termos: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (decimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os

valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida da ANS, a qual compete cobrança judicial dos respectivos créditos.<sup>6º</sup> O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde.<sup>7º</sup> A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos.<sup>8º</sup> Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei.<sup>9º</sup> Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. Destarte, o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui caráter restitutivo, pois visa essencialmente à recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. Ademais, este ressarcimento ao erário evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, bem como está em consonância com o 2º do art. 199 da Constituição Federal de 1988, porquanto a não cobrança dos gastos despendidos ao atendimento dos usuários dos planos de saúde na rede pública representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada. Desta forma, o Poder Público pode exigir o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde deixam de despendar recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam, às custas do Poder Público, na rede conveniada do Sistema Único da Saúde. No que tange à alegação de inconstitucionalidade da norma do artigo 32 da Lei 9.656/1998, ressalta-se que seria necessária a declaração incidental (incidenter tantum) de inconstitucionalidade desta norma. No entanto, o Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998, no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, o que reforça o princípio da presunção de constitucionalidade das leis. A propósito: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTENCIA Á SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.(...)4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. Nessa linha, seria temerário afastar, a aplicabilidade da lei, sob fundamento de inconstitucionalidade, se considerado o disposto no 2º, art. 102, da Constituição Federal, o qual determina que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de ação declaratória de inconstitucionalidade têm eficácia erga omnes e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário. A note-se, ainda, que não obstante o Supremo Tribunal Federal já tenha se posicionado sobre a matéria, a constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 será objeto de novo debate, ante o reconhecimento da existência de repercussão geral pelo Plenário Virtual, no RE nº 597064. Contudo, os recentes julgados dos Tribunais superiores trilham no sentido de inconstitucionalidade da norma comentada. Vejamos: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. COOPERATIVA MÉDICA. SUBMISSÃO À LEI 9656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. O art. 32 da Lei nº 9.656/98 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento liminar da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1931/DF. 2. Conforme disposto no artigo 1º, da Lei 9.656/98, as cooperativas se submetem à referida norma, de modo que está obrigada a observar integralmente os seus dispositivos, que também incidem sobre os contratos celebrados com as pessoas jurídicas, nas diversas modalidades de plano de saúde. 3. O ressarcimento de que trata a Lei nº 9.656/98, especialmente no 8º do art. 32, é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e não tem natureza tributária, pois visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, indenizando o Poder Público pelos custos dos serviços não prestados pela operadora privada, os quais tem cobertura no contrato em favor do usuário. 4. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irrealistas (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Conv. Carlos Augusto Pires Brandão, DJ de 20/08/2007). 5. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF 1º Região, AC 200235000137410, 2º Turma Suplementar, Rel. Osmane Antonio dos Santos, e-DJF1 03/09/2013, p.306). AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AOS SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO

ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. 1. A incompetência territorial alegada pela ANS já foi debatida em outro agravo, onde se reconheceu a competência da Justiça Federal de São Paulo para o julgamento do processo, restando assim preclusa a questão. 2. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites da cobertura contratual do plano de saúde, e tem por objetivo a restituição das despesas efetuadas pelo Órgão Público no atendimento ao beneficiário, bem como a coibição do enriquecimento sem causa da empresa operadora de planos de saúde em detrimento da rede pública. 3. O preceito que impõe o dever de ressarcir foi asseverado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.931/DF, Rel. Mi. Maurício Corrêa, DJ 21.08.2003, assim ainda que em sede cautelar, sinaliza a Suprema Corte no sentido de não ocorrer violações aos dispositivos constitucionais. 4. A jurisprudência vem, reiteradamente, entendendo pela legalidade da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº17/200 e regulamentada pela RDC nº 18 (revogada pela RN 185 - que instituiu o procedimento eletrônico). 5. A exceção à obrigação de ressarcir exige a demonstração incontroversa de se tratar de hipótese não atendida pela cobertura contratual do beneficiário do plano de saúde. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3º Região, AI 00308894420024030000, 4º Turma, Rel. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 14/03/2013). Desta forma, ante o pronunciamento das Cortes Superiores reconhecendo a legalidade do ressarcimento ao SUS seria incongruente a adoção de pronunciamento em sentido contrário. No tocante à legalidade das Resoluções nº 17,18 62 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, ressalta-se que o Decreto nº3.327, de 05 de janeiro de 2.000, que aprovou o regulamento da Agência Nacional de Saúde Suplementar, atribuiu à ANS a competência de estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde e regular outras questões relativas à saúde suplementar, nos termos do art. 3º, incisos VI e XIX. O poder normativo para regular a matéria encontra, ainda, previsão no art. 32 da Lei nº9.656/98. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DO CADIN NÃO PEDIDA NA PRINCIPAL. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL ENTRE AS PARTES. PRECEDENTE DO STF. INSCRIÇÃO NO CADIN. 1. Legitimidade da União para ações que discutam a sua exigibilidade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetivando indenizar os custos com serviços público de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, 1º, da Constituição Federal de 1988. 2. Julgamento da principal não gera perda de objeto nestes autos, remanescente que resta o pedido de não inclusão no Cadin. 3. Considerada constitucional pelo E. STF a norma do artigo 32 da Lei nº9.656/98, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, cabe às sociedades operadoras de serviços de saúde ressarcir ao SUS as despesas geradas por usuários de seus planos privados. O contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de haver enriquecimento sem causa de sua parte, gerando custos à sociedade, estranha ao contrato e abominável forma de se subvencionar a atividade privada, em afronta ao Texto Constitucional, nos termos do artigo 199, 2º, da Constituição Federal. 4. Constitucionalidade formal da Lei 9656/98, já que a previsão legal do artigo 32 não pode ser considerada como nova fonte de custeio. 5. Legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, pois a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos. ANS apenas exerceu o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos referidos valores. 6. Regular inscrição no CADIN. A suspensão da inscrição até o julgamento final da demanda principal não encontra guarida da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual ...a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para a suspensão, é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I- tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II- esteja suspensa a exibibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (STJ. Resp 641.220/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, 1º Turma DJ 02.08.2007 p.334). 7. Apelação improvida. (TRF 3º Região, AC 000464690020024036102, Judiciário em Dia, Turma D, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DLF3 Judicial 1, 29/11/2010, p.601). (grifei) Assim, restam afastadas as alegações de irregularidades formais nas Resoluções emanadas pela ANS, tendo em vista o poder normativo que lhe fora delegado. Verifica-se que a TUNEP foi criada por meio de processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito do CONSU, envolvendo gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. A valoração da TUNEP obedece ao limite estabelecido no artigo 32, parágrafo 8º, da Lei nº 9.656/98. Assim, não prospera a alegação de que a tabela TUNEP contém valores irreais, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo,



com resolução do mérito, nos termos do art. 269,I do CPC Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001362-60.2014.403.6100 - VALMIR LAURINDO DO ZACARIAS(SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 33 foi R\$ 10.000,00 (dez mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

**0001366-97.2014.403.6100 - MARIA LUISA ACARAPI VILLEGAS(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista que a autora é representada pela Defensoria Pública da União, defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, sem o embargo da parte contrária impugná-la, a teor do artigo 4º, 2º da referida lei. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) no caso de permanecer revel não serão aplicados os efeitos materiais da revelia, pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

**0001369-52.2014.403.6100 - FERNANDA EL YAZIGI DA GRACA(SP205687 - EDUARDO DA GRAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da

Terceira Região. Cumprido o item acima, voltem conclusos para apreciação da tutela. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009741-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X RAFAEL JORGE TAKAO(SP098329 - FATIMA APARECIDA CANTON VIANI)

Manifeste-se o executado acerca da proposta de acordo de fl. 50, no prazo de dez dias. I.

**0000632-83.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUIFILME INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FOTOTECNICOS LTDA-ME X JOSE CARLOS DE SOUZA X MARCELO DE PAULA CARVALHO  
Fls. 63, 65 e 69: intime-se a parte exequente para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novos endereços, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecidos novos endereços, expeçam-se novos mandados ou cartas precatórias. Havendo a indicação de mais de um endereço, a exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte exequente em emendar a inicial com o fornecimento de novos endereços, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

**0010254-89.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KEIKO USSUI IRINO

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 41. I.

**0017684-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA SURANO MOURAO JORDANA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 41. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013185-65.2013.403.6100** - NEWTON LUIZ ABRAO(SP131007 - SARA SANCHEZ SANCHEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista que a sentença de fls. 68/72 denegou a segurança, torno sem efeito o quinto parágrafo de fl. 72, qual seja, sentença sujeita ao reexame necessário. No mais, aguardem-se as intimações das partes.

**0000053-71.2014.403.6110** - EMPRESA DE MINERACAO AGUAS DO SUL LTDA - ME(SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES) X TECNICO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL- DNPM(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Cuidam-se os autos de Mandado de Segurança, objetivando a deslacrção das linhas de envase, declarando o impetrante a desproporcionalidade no ato praticado por ter sido realizado interdição total de sua atividade. Os autos foram distribuídos na Vara Única da Comarca de Pilar do Sul, onde foi deferida a medida liminar. Houve declínio de competência para a Justiça Federal de Sorocaba. Às fls. 160/164 a impetrante declara ter obtido a licença de operação, requerendo a extinção do feito em razão de ter alcançado o objeto da demanda. A Procuradoria Federal em Sorocaba manifestou-se favorável ao pleito. Novo declínio de competência para a Seção Judiciária de São Paulo, havendo redistribuição para este Juízo. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a impetrante já obteve a Licença de Operação, estando em plena operação, fica prejudicado o objeto do presente mandamus. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. Vistos, etc. Cuidam-se os autos de Mandado de Segurança, objetivando a deslacrção das linhas de envase, declarando o impetrante a desproporcionalidade no ato praticado por ter sido realizado interdição total de sua atividade. Os autos foram distribuídos na Vara Única da Comarca de Pilar do Sul, onde foi deferida a medida liminar. Houve declínio de competência para a Justiça Federal de Sorocaba. Às fls. 160/164 a impetrante declara ter obtido a licença de operação, requerendo a extinção do feito em razão de ter alcançado o objeto da demanda. A Procuradoria Federal em Sorocaba manifestou-se favorável ao pleito. Novo declínio de competência para a Seção

Judiciária de São Paulo, havendo redistribuição para este Juízo. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a impetrante já obteve a Licença de Operação, estando em plena operação, fica prejudicado o objeto do presente mandamus. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001188-51.2014.403.6100** - EDSON SOARES DE OLIVEIRA(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação cautelar movida por Edson Soares de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal objetivando provimento jurisdicional que determine à ré o pagamento à parte autora do montante correspondente ao valor corrigido pelo índice de correção monetária INPC, IPCA ou outro a ser definido pelo Juízo, nas contas de FGTS. Alternativamente, requer o pagamento do montante, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero. Pretende, ainda, a declaração de inconstitucionalidade da parte do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que determina a utilização da TR como indexador de correção monetária para os depósitos realizados na conta vinculada de FGTS. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No caso presente, a parte autora pretende, em sede de cautelar, a condenação da CEF ao pagamento do montante correspondente ao INPC, IPCA ou outro índice, aos depósitos em conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal que determina a utilização da TR como indexador dos depósitos de FGTS. Como é cediço, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. O interesse de agir surge da necessidade de obter a proteção do interesse substancial, a lesão deste interesse e a adequação do provimento pleiteado para protegê-lo. Deste modo, para concretizar o preenchimento da condição da ação consubstanciada no interesse de agir, é preciso comprovar além da necessidade da tutela pretendida, a adequação da via eleita para sua satisfação. É sabido que os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, com o qual terá relação de dependência e instrumentalidade. A medida aqui pleiteada formula pedido de feição satisfativa, que não se coaduna com o perfil técnico processual do provimento cautelar. Portanto, o procedimento escolhido não tem o condão de atender ao fim pretendido na presente ação. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, I, combinado com o art. 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000296-45.2014.403.6100** - CHARLES SOARES DOS SANTOS X TERCIA SOARES DOS SANTOS(SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida a espécie de Medida Cautelar ajuizada por Charles Soares dos Santos e Tercia Soares dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando, em sede de medida liminar, que o imóvel financiado não seja levado a leilão até o final da ação, bem como autorização para o depósito das parcelas vencidas. Narram os autores que financiaram o imóvel situado a Rua Francisco Honorato de Medeiros, nº 102 e deixaram de pagar as prestações em virtude de problemas de saúde que afetaram o mutuário Charles Soares dos Santos, que levou à consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa. Alegam, no entanto, que o procedimento de consolidação da propriedade fere os princípios da ampla defesa e do contraditório. Decido. No caso em questão, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores da concessão de liminar. Constata-se nos autos que a parte autora foi mutuária da CEF. No entanto, em razão do inadimplemento das prestações e demais encargos por parte dos mutuários, teve a propriedade consolidada em favor da Caixa. O imóvel financiado está submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. Por fim, saliento que está pacificado no âmbito dos Tribunais Regionais Federais a constitucionalidade da Lei nº 9.514/97. Posto isso, indefiro o pedido de medida liminar. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. Cite-se. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0048101-19.1999.403.6100 (1999.61.00.048101-1)** - TECNOTUBO S/A IND/ DE PECAS TUBULARES(SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA S. MOREIRA) X TECNOTUBO S/A IND/ DE PECAS TUBULARES X INSS/FAZENDA

1 - Elaborem-se minutas de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme cálculos de fls. 290/291 e 325, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos

respectivos pagamentos. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 5 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I. Ofício Requisitório de Pequeno Valor expedido e disponível para conferência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026048-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026048-7)** - BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X ALEXANDRE FERREIRA PORTUGAL(SP124093 - IZABEL RODRIGUES MELACE E SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO) X MARIA ADELAIDE GALHOZ FALCAO DE VASCONCELOS PORTUGAL(SP124093 - IZABEL RODRIGUES MELACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE FERREIRA PORTUGAL X BANCO DO BRASIL S/A

Fls. 403/426: Solicite-se ao SEDI a retificação do pólo ativo para constar Banco do Brasil S/A, tendo em vista a incorporação do Banco Nossa Caixa S/A. Após, tendo em vista que, intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, proceda a Secretaria a inclusão no sistema Bacenjud de ordem de bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa. Com a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 9079**

#### **MONITORIA**

**0013986-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMIR GOMES DA COSTA

Nos termos da Portaria nº 28/2011 e da decisão de fl. 56, intimem-se as partes para manifestação sobre a resposta do sistema BACENJUD, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.

**0006078-04.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 28/2011 e da decisão de fl. 47, intimem-se as partes para manifestação sobre a resposta do sistema BACENJUD, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003119-56.1995.403.6100 (95.0003119-1)** - ROBERTO CARAM SABBAG X ROSANE SIERRA TEIXEIRA

X ROSEANE FATIMA DALSENO PRIETO X RUBEN GUILHERME NASS X RENATO BAPTISTA PEREIRA X ROSA SUELY PERES X ROGERIO FAISSAL SALLES MUSSA X ROSELI MARCIA ALANIZ DOS SANTOS X RINALDO RODRIGUES X ROSANGELA DA CONCEICAO SOARES PEREIRA BEZERRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E Proc. AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Esclareça a parte autora o substabelecimento de fls. 772, regularizando-o.I.

**0001174-63.1997.403.6100 (97.0001174-7)** - ALFREDO THADEU TESTA X ANTENOR BATISTA X BENEDICTO RODRIGUES X ELIO MILANEZ X EUGENIO DE OLIVEIRA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 650/651. Após, voltem conclusos para sentença.I.

**0004610-88.2001.403.6100 (2001.61.00.004610-8)** - MICHELANGELO LINO GREEN(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X GOLDFARB COM/ E CONSTRUCOES S/A(SP113801 - HELOISA HELENA CIDRIN GAMA ALVES E SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES E Proc. SIMONE CRISTINA CRISTIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se os réus acerca das petições de fls. 411/412 e fls. 418/419. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. I.

**0032085-09.2007.403.6100 (2007.61.00.032085-3)** - PPB COM/ E SERVICOS LTDA X PEDRO PAULO LEITE DE MENEZES(SP047489 - RAUL DE OLIVEIRA ESPINELA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 156. No silêncio, ao arquivo.I.

**0004120-51.2010.403.6100 (2010.61.00.004120-3)** - ANA MARIA MAMMANA ORTIZ(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Vistos etc. O Colendo Supremo Tribunal Federal prolatou decisões nos autos dos Recursos Extraordinários ns 626307 e 591797 no sentido de determinar o sobrestamento de todas as demandas individuais que versem sobre a correção monetária das cadernetas de poupança à época da edição dos Planos Econômicos denominados Bresser, Verão e Collor. Isto posto, adotando as decisões acima mencionadas, determino o sobrestamento do feito até decisão final acerca dos feitos já referidos. Intime-se e cumpra-se.

**0023360-89.2011.403.6100** - VERA LUCIA CAMPOS DE SOUZA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0003910-29.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023177-21.2011.403.6100) KORIN AGROPECUARIA LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) no caso de permanecer revel não serão aplicados os efeitos materiais da revelia, pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

**0009614-63.2012.403.6119** - JEFERSON DE OLIVEIRA CAMPOS X DAGMAR SILVA SANTOS CAMPOS(SP124183 - LOURIVAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Jeferson de Oliveira Campos e Dagmar Silva Santos Campos objetivam em sede de antecipação dos efeitos da tutela que a Caixa Econômica Federal - CEF seja compelida a fornecer o documento proporcionando à emissão na posse do imóvel financiado, localizado na Rua Marinho Arcaño dos Santos, nº 104, apto 43, Guaianazes, São Paulo. Aduzem que os valores do financiamento ainda não teriam sido repassados à vendedora do imóvel, o que impossibilita aos autores a emissão na posse do mesmo. Processado o feito, os autores peticionaram informando que em virtude da situação, alugaram um imóvel e, assim, requereram o ressarcimento pelos valores dispendidos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Citada a CEF apresentou contestação às fls. 83/91. É a síntese do necessário. Decido. Não vislumbro os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada. Ressalto que, no caso presente, resulta inviável o cabimento da tutela antecipatória, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Além disso, a ré acrescentou que quando da contratação o autor informou não haver sido beneficiado anteriormente com subsídio concedido pelo FGTS. Contudo, após cadastro do contrato assinado e registrado no Cartório de Imóveis, verificou-se que o autor já havia sido beneficiado em 23/08/2010 por meio de outro contrato, não fazendo jus a novo benefício de redução de juros (4,5% ao ano). Ademais, o parágrafo segundo do artigo 273 do CPC dispõe: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 dias. I.

**0006829-67.2012.403.6301** - EDSON DOS SANTOS(SP220264 - DALILA FELIX) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Edson dos Santos propõe a seguinte Ação Ordinária de Obrigação de Fazer cumulada com Ação de Indenização com condenação em dinheiro cumulada com Danos Morais e pedido de antecipação de tutela em face da União Federal objetivando em síntese a exclusão do nome do autor de seus quadros de Registros Gerais de CPF convalidando o número e desembaraçando qualquer equívoco que impossibilita o autor de tirar sua carteira de motorista. Foi concedido ao autor prazo para recolher as custas judiciais. Devidamente intimado, o autor não recolheu as custas e nada requereu, mantendo-se inerte. Não consta no sistema processual petição a ser juntada. Pelo exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito, conforme disposto no artigo 257, do Código de Processo Civil. I.

**0001526-25.2014.403.6100** - VALERIA MARIA GONCALVES(SP290674 - SANDRA REGINA PAULICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa aditado pelo autor às fls. 29 foi R\$ 1.000,00 (um mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008344-13.2002.403.6100 (2002.61.00.008344-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736134-14.1991.403.6100 (91.0736134-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X PULVITEC S/A IND/ E COM/(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO)

1 - Não conheço do pedido de fls. 88, tendo em vista que a sentença de fls. 60 não condenou as partes em honorários. Ademais, o ofício requisitório de pequeno valor, referente aos honorários advocatícios a serem executados, será expedido na ação principal (autos n.º 0736134-14.1991.403.6100). I.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0021211-52.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016186-58.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X JOSE CARLOS BATISTA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

Vistos etc. Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSÉ CARLOS BATISTA, visando a remessa da Ação Ordinária para a Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista que o domicílio tributário foi eleito em Osasco, que os fatos geradores ocorreram em Osasco, que a fiscalização se deu em Osasco, que a cobrança e a execução foram iniciadas em Osasco e estão em andamento em Osasco e que a dívida ativa foi inscrita em Osasco/SP. Intimado, o excepto apresentou manifestação às fls. 11/15. Afirma que não

há demonstração que a marcha do processo no âmbito da Justiça Federal em São Paulo seja prejudicial aos interesses da União, nem que o seu deslocamento para São Paulo - Capital não facilitará para o Fisco a cobrança. Em relação ao direito, menciona o artigo 109, inciso I, e 2º, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. No caso em questão, embora o fato tenha ocorrido no Município de Osasco, a ação foi ajuizada na Subseção Judiciária de São Paulo. O artigo 109, 2º, da Constituição Federal determina: Art. 109.(...) 2º. As causas intentadas contra a União Federal poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. A regra acima transcrita faculta a propositura da ação no domicílio do autor, onde houver ocorrido o ato ou o fato ou no Distrito Federal. Desta forma, trata-se de competência relativa constitucionalmente prevista. Neste sentido, a Autora optou por ajuizar a demanda no juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, razão pela qual a presente exceção não merece amparo. Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016023-21.1989.403.6100 (89.0016023-0)** - LUIZ CARLOS CORDAN X RENI DE ALMEIDA (SP019895 - VILMAR ONOFRILLO BRUNO E SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI E SP105394 - VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO E Proc. VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LUIZ CARLOS CORDAN X FAZENDA NACIONAL X RENI DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL X VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO X FAZENDA NACIONAL

1 - Ante a concordância das partes, elaborem-se minutas de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor conforme cálculos de fls. 162/168, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 5 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I. Minuta de ofício requisitório expedida disponível para conferência.

**0663241-25.1991.403.6100 (91.0663241-6)** - JOSE MARCOS SANCHES ARANTES X VALDIR JOSE TOREZAN X AMELIA AVELAR TOREZAN X TADAO HIGUCHI X JOSE CARLOS FERREIRA BERTOLUCCI X CECILIA KASUKO MATSUMOTO X ANTONIO VALDARNINI FILHO X AVELINO PISTORI (SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP094043 - MIRO SERGIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X JOSE MARCOS SANCHES ARANTES X UNIAO FEDERAL X VALDIR JOSE TOREZAN X UNIAO FEDERAL X AMELIA AVELAR TOREZAN X UNIAO FEDERAL X TADAO HIGUCHI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA BERTOLUCCI X UNIAO FEDERAL X CECILIA KASUKO MATSUMOTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VALDARNINI FILHO X UNIAO FEDERAL X AVELINO PISTORI X UNIAO FEDERAL

1 - Elaborem-se minutas de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos acolhidos na sentença dos embargos à execução (n.º 0020811-48.2007.403.6100), trasladados às fls. 193/203, sendo que os valores serão

objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 5 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I. Minutas de ofício requisitório expedidas disponíveis para conferência.

**0736134-14.1991.403.6100 (91.0736134-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721441-25.1991.403.6100 (91.0721441-3)) PULVITEC S/A IND/ E COM/ X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO E SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X PULVITEC S/A IND/ E COM/ X INSS/FAZENDA**

1 - Elabore-se minutas de Precatório conforme cálculos acolhidos na sentença dos embargos à execução (autos n.º 0008344-13.2003.403.6100), trasladada às fls. 100/103, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 5 - Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 6 - Anote que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 7 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 8 - Tendo em vista que não há nos autos notícia de revogação dos poderes outorgados no instrumento de procuração de fls. 10, esclareça a parte autora quem a representa e na mesma oportunidade indique o advogado em nome do qual será expedido o ofício requisitório de pequeno valor referente aos honorários advocatícios, cujo valor foi acolhido na sentença dos embargos à execução. I. Minuta de ofício requisitório expedida disponível para conferência.

**0023703-52.1992.403.6100 (92.0023703-7) - TEXTIL DUOMO S/A(SP108368 - ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO E SP089451 - VERA MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X TEXTIL DUOMO S/A X UNIAO FEDERAL X ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO X UNIAO FEDERAL**



1 - Tendo em vista que não houve concordância das partes em relação aos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que seja apurado o valor da execução nos termos da sentença proferida nos embargos à execução n.º 021715-44.2002.403.6100, trasladada às fls. 186/191, e do Acórdão transitado em julgado, trasladado às fls. 201/2077. 2 - Após o retorno, manifestem-se às partes no prazo de dez dias. 3 - Não havendo impugnação, cumram-se os itens 2 a 10 da decisão de fls. 232/234.I.

**0037434-18.1992.403.6100 (92.0037434-4) - DURVALINO PINTO SILVA X NELSON JOSE DOS SANTOS FILHO X JULIO CESAR DOS SANTOS X ZORAIDE FRAJUCA DE MELLO(SP075908 - ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X NELSON JOSE DOS SANTOS FILHO X FAZENDA NACIONAL X ZORAIDE FRAJUCA DE MELLO X FAZENDA NACIONAL X ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X DURVALINO PINTO SILVA X FAZENDA NACIONAL**

1 - Elaborem-se minutas de ofícios requisitórios de pequeno valor, conforme cálculos acolhidos nos embargos à execução fls. 172/175, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 5 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I. Minuta de ofício requisitório expedida disponível para conferência.

**0031891-48.2003.403.6100 (2003.61.00.031891-9) - CONFECÇÕES FUJI BRAS LTDA(Proc. JULIANA ROBERTA SAITO E SP085237 - MASSARU SAITO) X UNIAO FEDERAL X CONFECÇÕES FUJI BRAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MASSARU SAITO X UNIAO FEDERAL**

1 - Indefiro o pedido da União de fls. 161 e acolho os cálculos apresentados pelo autor às fls. 146/148. A via correta para impugnação dos cálculos, após a citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, é oposição de embargos à execução. Ausente a oposição de embargos, está precluso o direito da União de impugnar os cálculos apresentados pelo autor. 2 - Regularize a parte autora sua representação processual tendo em vista que o instrumento de procuração de fl. 10 outorga poderes para Juliana Roberta Saito, inscrita na OAB/SP sob o n.º 103461-E e não para Juliana Roberta Saito, inscrita na OAB/SP sob o n.º 211.299.3 - Elaborem-se minutas de ofício requisitório de pequeno valor, conforme cálculos de fls. 146/148, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 4 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 5 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 8 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o

seu levantamento diretamente na instituição bancária. 9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.Minutas de ofício requisitório expedidas disponíveis para conferência.

**0024210-85.2007.403.6100 (2007.61.00.024210-6) - REGINALDO GONCALVES X LEO DO AMARAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS EPP(SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X UNIAO FEDERAL X LEO DO AMARAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS EPP X UNIAO FEDERAL**

1 - Embora seja responsabilidade das partes manter seus dados atualizados nos autos, comprovando, mediante apresentação de cópia da alteração contratual, eventual mudança na denominação social, não há que se exigir a apresentação de tais documentos tratando-se da incorporação, à denominação social, das partículas ME e EPP. Isso porque a Receita Federal agrega tais partículas automaticamente, ao final do nome empresarial, conforme enquadramento de porte efetuado pela empresa.2 - Isto posto, determino o envio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI - para retificação da denominação social da autora, fazendo constar Leo do Amaral Sociedade de Advogados EPP, no lugar de Leo do Amaral Sociedade de Advogados.3 - Após, retifique-se o ofício de fl. 263 fazendo constar Leo do Amaral Sociedade de Advogados EPP como requerente e intime-se à União da expedição da minuta de ofício requisitório, nos termos da decisão de fls. 257/258.4 - Não havendo impugnação, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013476-17.2003.403.6100 (2003.61.00.013476-6) - RUBENS MIELE X SONIA APARECIDA MIELE X JULIANA MIELE X JANE POMPEU DE TOLEDO RODRIGUES(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. IZABELLA FLEGER LEITE) X RUBENS MIELE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SONIA APARECIDA MIELE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JULIANA MIELE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JANE POMPEU DE TOLEDO RODRIGUES X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA)**

1 - Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução n.º 0014554-70.2008.403.6100 (fl. 216), elaborem-se minutas de ofícios requisitórios de pequeno valor, conforme cálculos de fls. 202/214, atualizados o para março de 2009, que são equivalentes aos valores acolhidos na sentença dos embargos (R\$5.568,90 para outubro de 2007), trasladada às fls. 199/201 sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 8 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.Minutas de ofício requisitório expedidas disponíveis para conferência.

**Expediente Nº 9080**

## **MONITORIA**

**0008198-20.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON MARQUES DO NASCIMENTO

Fl. 70: indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Ademais, quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Promova a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a emenda a petição inicial com o fornecimento do endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. I.

**0009041-82.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL PEREIRA DA SILVA

Recebo a apelação da exequente no duplo efeito. Tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual, desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0018139-57.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PENELOPE LUPIAO CARVALHO SOARES

FL. 41: Defiro a vista pelo prazo requerido. I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0696256-82.1991.403.6100 (91.0696256-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0677734-07.1991.403.6100 (91.0677734-1)) PAULINVEL VEICULOS LTDA X ELIVEL AUTOMOTORES LTDA(PE018282 - MARCELO JOSE FERRAZ FERREIRA E SP218616 - MARCO ANTONIO NEHREBECKI JUNIOR E SP137051 - JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Indefiro o requerido pela União em fl. 203, tendo em vista que não há valores depositados nestes autos, devendo o pedido ser feito nos autos de Ação Cautelar nº 0677734-07.1991.403.6100. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

**0019214-56.1999.403.0399 (1999.03.99.019214-8)** - DIVA THEREZA TRICTA QUARESMA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Indefiro o pedido de fls. 200/202, uma vez que existem dois débitos distintos relativos a honorários advocatícios, sendo um referente aos presentes autos e outro referente aos embargos à execução nº 0027676-24.2006.403.6100 em apenso. Ante à natureza cognitiva dos embargos executórios, a execução de honorários deverá ser requerida em seus próprios autos. Dessa forma, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a execução dos honorários sucumbenciais. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

**0026127-08.2008.403.6100 (2008.61.00.026127-0)** - JUSCELINO SHIMURA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010867-08.1996.403.6100 (96.0010867-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019379 - RUBENS NAVES

E SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X COPA COZINHA PADRAO LTDA X EURIPEDES ARANTES DE SOUZA JUNIOR

Nos termos da Portaria 28/2011 e da decisão de fl. 231, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, quanto a juntada de fls. 236/239.I.

**0001943-12.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN FERNANDES DA SILVA

Fl. 47: indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Ademais, quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Promova a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a emenda a petição inicial com o fornecimento do endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo.I.

**0002646-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GARRA EMBALAGENS LTDA - ME X CASSIA MORAES PACHECO

Fl. 61: indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Ademais, quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Promova a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a emenda a petição inicial com o fornecimento do endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo.I.

**0018860-09.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUNIOR LEANDRO DERIVADOS DE CONCRETO LTDA - ME X VALDOMIRO FERNANDES DA SILVA JUNIOR X LEANDRO FERNANDES DA SILVA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, quanto as certidões negativas de fls. 81 e 84. Expeça-se carta precatória para o endereço indicado pela exequente à fl. 82.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0698254-85.1991.403.6100 (91.0698254-9)** - FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA X LARIANA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X IVOTURUCAIA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SOUZA RAMOS S/A EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intime-se a União Federal para que se manifeste sobre o contido em fls.381/390, considerando que a empresa impetrante IVOTURUCAIA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ Nº 51.234.789/0001-86 teve seu pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação homologada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região em fls.304/305, sob o fundamento de que optou pelo adimplemento do débito em discussão, de acordo

com o benefício fiscal instituído pelo artigo 1 da MP nº 38 de 14/05/02. Manifeste-se também a União quanto ao alegado na referida petição no que diz respeito às empresas impetrantes FLAMÍNIA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, CNPJ Nº 49.309.016/0001-70 e LARIANA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.C. LTDA, CNPJ Nº 47.164.082/0001-73. Por fim, quanto às empresas impetrantes SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ Nº 61.585.790/0001-09 e SOUZA RAMOS S/A EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES, CNPJ Nº 49.478.761/0001-42, tendo em vista a concordância da União Federal em fl.378, defiro o desentranhamento das cartas de fiança respectivas.I.

**0023432-08.2013.403.6100** - LUCIANA DA SILVA SCHAVACINI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Tendo em vista a petição de fls.46/47, cumpra-se os três últimos parágrafos da decisão de fls.21/22.I.

**0000013-22.2014.403.6100** - EDGARD LIMA DE MENEZES(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA E SP221810 - ANDRÉ RICARDO DE CAIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Cumprido o determinado acima, venham os autos conclusos para prolação da sentença. I.

**0001453-53.2014.403.6100** - BYCON INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Decreto o sigilo dos autos, conforme requerido em fl.17.Intime-se a parte impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias providencie a procuração de fl.21 em sua via original. I.

**0001483-88.2014.403.6100** - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Intime-se a parte impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias providencie:A) a atribuição do valor à causa compatível com o benefício econômico pleiteado, bem como o recolhimento das custas processuais respectivas;B) a procuração de fl.17 em sua via original. I.

**0001550-53.2014.403.6100** - PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(GO021324 - DANIEL PUGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias providencie:A) A assinatura do subscritor da petição inicial, sob pena de indeferimento;B) a procuração de fl.23 em sua via original, bem como a identificação do subscritor da mesma;C) a apresentação da via original do pagamento da GRU;D) duas cópias da inicial e uma cópia de todos os documentos que a instruíram, para formação das contrafés, nos termos do art. 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016/2009. I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001222-26.2014.403.6100** - SIGUERU KOBAYASHI X RIKI MIYAHARA KOBAYASHI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em liminar.Siguero Kobayashi e Rika Miyahara propôs a presente ação cautelar de exibição de documentos, em face da Caixa Econômica Federal e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, requerendo em sede de liminar, seja exibido em juízo planilha na qual conste a evolução do débito e o valor para a purga ou mora ou, alternativamente, seja susado o praxeamento do imóvel e seus efeitos até julgamento do mérito da ação principal que será intentada no prazo legal.Narra a inicial que os requerentes firmaram contrato de aquisição de imóvel residencial em 28/07/1992 situado na Rua Perobas, 324, apartamento 34.Declaram que em razão do descontrole inflacionário houve muita dificuldade para quitar as parcelas mensais, havendo um saldo devedor crescente, sem nenhuma amortização, motivo pelo qual resolveram propor ação revisional de contrato distribuído na 14ª Vara Cível sob o nº 0009130-67.1996.403.6100.Consignam que após sete anos de pagamento foram informados por seus patronos que o saldo era suficiente para quitação da dívida, fazendo jus a devolução dos valores pago a maior, deixando de pagar os boletos por recomendação do advogado. Posteriormente foram surpreendidos pelo envio de edital de notificação da Associação de Mutuários.Por fim, afirmam ter enviado e-mail a EMGEA, bem como apresentaram-se na agência da Caixa, contudo ambos ignoram o valor da dívida, sendo apresentado a proposta de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para sua quitação.Anexou documentos.É a síntese do necessário.Decido.Ressalto que, no caso presente, resulta inviável o cabimento da liminar de exibição de

documentos, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Ademais, não consta nos autos quaisquer documentos comprobatórios da negativa de apresentação da planilha requerida pelas partes. No que tange a sustação do praxeamento do imóvel ou seus efeitos, tal pedido não coaduna com o tipo de procedimento proposto pelo requerente (exibição de documento). Consigno, ainda, não haver nos autos qualquer notícia da realização de eventual leilão. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Cite-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001450-98.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X APARECIDA JOSENAIDE DA SILVA

Notifique-se a requerida nos termos da inicial, exceto quanto à identificação e qualificação do eventual ocupante do imóvel e sua notificação para desocupação do mesmo. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas estatuído no artigo 872 do CPC, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.I.

**0001575-66.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DANIELLE DE ARAUJO AGOSTINHO

Notifique-se a requerida nos termos da inicial, exceto quanto à identificação e qualificação do eventual ocupante do imóvel e sua notificação para desocupação do mesmo. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas estatuído no artigo 872 do CPC, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0677734-07.1991.403.6100 (91.0677734-1)** - PAULINVEL VEICULOS LTDA X EULIVEL AUTOMOVEIS LTDA(PE018282 - MARCELO JOSE FERRAZ FERREIRA E SP218616 - MARCO ANTONIO NEHREBECKI JUNIOR E SP137051 - JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o despacho de fl.367, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0662141-45.1985.403.6100 (00.0662141-4)** - INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S.A. X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S.A. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cancelamento do Ofício Precatório noticiado às fls. 442/446, solicite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, que retifique o polo ativo, fazendo constar INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S.A. no lugar de IND/ MATARAZZO DE PAPEIS S/A. Retificada a autuação, expeça-se novo Ofício Precatório, nos mesmos termos do ofício de fl. 440, dando-se vista às partes e cumprindo-se os demais termos do despacho de fls. 406/407. I.

**0004653-40.1992.403.6100 (92.0004653-3)** - FAUSTINO MANCO X AFONSO FELIX GIMENEZ X ANTONIO PEREIRA X FRANCISCO LOPES GONCALEZ X MILTON JOAO MARANHO X PALMIRO SEVERINO X JOSE RUBENS REIS RIZZO X PAULO MORACO X ORLANDO SABAGE X CLAUDIO DONIZETI DIAS X JOAO CAETANO X JOSE APARECIDO BERNARDES X VALDIRIA MONGE RICCI BENETTI X ERCILIA MARANA BIM X ANTONIO BENEDITO BIM X ANGELA MARIA TOASSA COLACO X ARLINDO FREDERICO TOSSA X ISMERI MARIA RIVABEN NABAS X MARCELO CEZAR FONTES DOS SANTOS X JOAO TASCIN X HEBE MARIA SIMOES X GENNARO DI FLORA X SANTO APARECIDO MARANHO X WILMA BALDERRAMA X MARIA CELIA TEIXEIRA X FRANCISCO CALDEIRA X LUIZA ANDRE CALDEIRA X MARIA IVONE SERRANO DE MARCOS X HIDEO TANAKA X JOSE SABAGE NETO X DUARTINA IND/ E COM/ DE JOIAS LTDA X BATISTA PEDRO ROTONDARO FILHO X JOSE VERMEJO MARQUES X SAAD CHAMMES X PAULO FRANCISCO SABATINI X SILVIO LOPES X ANTONIO CARLOS BERGAMASCHI X FRANCISCO ALEICK DI FLORA X JOSE RIBEIRO X JOAO MALDONADO ROJAS X DAIR ANDRADE X CLEMENTINO SOBRAL X JOSE GENESIO GIROLDO X AGEO LOPES X MOACIR REIS X IOSHIQUI IANAGUIHARA X FIGLIONI & CIA/ LTDA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JULIO CESAR CARDOZO X LUIZ APARECIDO CANTALEJO X PEDRO JOSE SIMAO X ZENAIDE APARECIDA CAZARIN SIMAO X DEVANDIR ROBERTO NABAS X DECIO MALDONADO ROJAS X ALEIXO PEREIRA DE ARAUJO(SP068999 - AFONSO FELIX GIMENEZ E SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FAUSTINO

## MANCO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os cancelamentos dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor nº 20120000005, 20120000018, 20120000023, 20120000042 e 20120000045, comprove a parte autora, por meio da documentação devida, os nomes de FRANCISCO LOPES GONCALEZ, ARLINDO FREDERICO TOASSA, GENNARO DI FLORA, AGGEO LOPES e FIGLIONI & CIA LTDA ME. Analisando os documentos juntados pela parte autora às fls. 645/662, verifica-se divergência entre o documento de identidade e o cadastro de pessoas físicas, devendo a exequente retificar, na Receita Federal, os nomes de SAAD CHAMMES (fls. 654/655) e de PAULO FRANCISCO SABBATINI (fl. 658). Após retificados os nomes, comprove a parte exequente a regularidade nos autos. Solicite-se ao SEDI, por meio do correio eletrônico, que retifique o polo ativo, fazendo constar ANGELA MARIA TOASSA COLACO no lugar de ANGELA MARIA TOASSA, ISMERI MARIA RIVABEN NABAS no lugar de ISMERI MARIA RIVABEM NABAS, MARCELO CEZAR FONTES DOS SANTOS no lugar de MARCELO CESAR FONTES DOS SANTOS, MARIA IVONE SERRANO DE MARCOS no lugar de MARIA IVONE DE MARCOS, ANTONIO CARLOS BERGAMASCHI no lugar de ANTONIO CARLOS BERGAMACHI, JULIO CESAR CARDOZO no lugar de JULIO CESAR CARDOSO e ZENAIDE APARECIDA CAZARIN SIMAO no lugar de ZENAIDE APARECIDAO CASARIN SIMAO. Retificada a autuação, expeça-se novos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor nos mesmos termos dos ofícios nº 20120000017, 20120000019, 20120000020, 20120000027, 20120000036, 20120000047 e 20120000049, dando-se vista às partes e cumprindo-se os demais termos do despacho de fl. 427. I.

**0012227-17.1992.403.6100 (92.0012227-2)** - CARLOS AFONSO DE ALMEIDA X MIGUEL INFANTI JR X MOACIR MENEGUETTI X LUISA HARUMI KATSURAYMA X HADGELZIRA JANA X LAERCIO CARLOS DE ABREU X MARIA ZULMIRA DE MELLO MOREIRA BAUER X EDSON COCCHI X ARTUR MATE X CARLOS AUGUSTO RAFAEL PINTO PESSOA X REGINA FERREIRA DA SILVA X ODAIR DA SILVA X BRUNO MEDALSKAS X GILBERTO BEZERRA ALVES X MARIA LUCIA RODRIGUES VIEIRA X FERNANDO AUGUSTO TOMAZ X FERNANDO COSTA MOLINA X ESTELLITA DE SOUZA MOLINA X CLODOALDO GUALDA MORENO X MILTON VALENCIANO X JOAO TADEU INFANTI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MIGUEL INFANTI JR X UNIAO FEDERAL X MOACIR MENEGUETTI X UNIAO FEDERAL X LUISA HARUMI KATSURAYMA X UNIAO FEDERAL X HADGELZIRA JANA X UNIAO FEDERAL X LAERCIO CARLOS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X MARIA ZULMIRA DE MELLO MOREIRA BAUER X UNIAO FEDERAL X EDSON COCCHI X UNIAO FEDERAL X ARTUR MATE X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO RAFAEL PINTO PESSOA X UNIAO FEDERAL X REGINA FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BRUNO MEDALSKAS X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA RODRIGUES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO TOMAZ X UNIAO FEDERAL X FERNANDO COSTA MOLINA X UNIAO FEDERAL X ESTELLITA DE SOUZA MOLINA X UNIAO FEDERAL X CLODOALDO GUALDA MORENO X UNIAO FEDERAL X MILTON VALENCIANO X UNIAO FEDERAL

1 - Indefiro o pedido formulado às fls. 536/540, de expedição de ofício requisitório de pequeno valor em benefício do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, para pagamentos dos honorários advocatícios. Os honorários advocatícios são de titularidade dos advogados originariamente constituídos, que representavam os autores quando fixada aquela verba. De qualquer modo, não é possível a expedição de ofício requisitório em benefício da sociedade de advogados porquanto as procurações outorgadas às fls. 28/50 não lhe fazem qualquer menção. 2 - Elaborem-se minutas de ofícios requisitórios de pequeno valor, conforme cálculos acolhidos nos embargos à execução fls. 505/528, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.

**0044383-58.1992.403.6100 (92.0044383-4)** - EDISON LUIZ BIONDO X ERVAL ANTONIO BIONDO X VANDA CHADE BIONDO X NEWTON EDUARDO BIONDO X MARGARETE BIONDO X ROBERTO ROSSI X ODILAO DONIZETE APARECIDO DEVELSO X EDHEGAL APPARICIO BIONDO - ESPOLIO X TECWAGEN SERVICOS DE AUTOS LTDA(SP020911 - ITAMIR CRIVELLI E SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X EDISON LUIZ BIONDO X UNIAO FEDERAL X ERVAL ANTONIO BIONDO X UNIAO FEDERAL X VANDA CHADE BIONDO X UNIAO FEDERAL X NEWTON EDUARDO BIONDO X UNIAO FEDERAL X MARGARETE BIONDO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ROSSI X UNIAO FEDERAL X ODILAO DONIZETE APARECIDO DEVELSO X UNIAO FEDERAL X EDHEGAL APPARICIO BIONDO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X TECWAGEN SERVICOS DE AUTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Tendo em vista que a sentença proferida nos embargos à execução n.º 0008526-62.2003.403.6100, trasladada às fls. 173/179, reconheceu a extinção ao direito dos embargados executarem o direito reconhecido em sentença, arquivem-se os autos.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0039910-48.2000.403.6100 (2000.61.00.039910-4)** - FOSBRASIL S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREI E Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COST E Proc. MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ) X INSS/FAZENDA X FOSBRASIL S/A

Nos termos da Portaria n.º 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

#### **Expediente Nº 9081**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024137-02.1996.403.6100 (96.0024137-6)** - ANTONIO DE CARVALHO X ARMANDO BAPTISTA VELOSO X CLOVIS GENARO X ISMAEL DE CASTRO PEREIRA X JESUALDO FERREIRA DE ARAUJO X JOAO CASTANHEIRA X JOSE HONORATO X JOSE JUSTINO DA SILVA X LEONILDO VON STEIN X VALTER FENOLIO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT) Manifeste-se a autora acerca de fls. 590 e 591/635.I.

**0007532-53.2011.403.6100** - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por LIFE EMPRESARIAL SAÚDE LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR objetivando: a) declaração de nulidade do débito relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor de R\$ 43.621,87 (quarenta e três mil, seiscentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos); b) seja reconhecido o excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP na hipótese de não ser reconhecida a nulidade do débito, entendendo que a autarquia efetiva cobrança de valores superiores ao que efetivamente gastou; c) exercer o controle difuso de constitucionalidade até a prolação de mérito da ADIn n.º 1.931-8 e declarar nulos os atos administrativos emendados pela ANS consubstanciados nas Resoluções RDC n.º 17 e todas as alterações posteriores, RDC 18, da Diretoria Colegiada da Agência, e Resoluções RE 1,2,3,4,5 e 6 e Instruções Normativas - IN n.º 01 e 02, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência, bem como Instrução Normativa RN 185, de 30 de dezembro de 2008, bem como Instrução Normativa n. 37 de 09 de junho de 2009. A parte autora alega prescrição da cobrança das AIHs formalizada pelo boleto GRU n. 45.504.026.329-3. Impugnou também a forma em que ocorre a notificação das operadoras acerca dos valores a serem ressarcidos. Anexou documentos. A decisão de fls. 1322 deferiu a liminar e determinou que a ré não incluisse o nome da autora no Cadin, em virtude do valor de R\$ 43.621,87 depositado às fls. 1319/1320. A ré apresentou contestação às fls. 1328. No mérito justifica a improcedência da presente demanda visto que o crédito cobrado pela ANS foi constituído dentro das balizas do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sendo regularmente constituído, não havendo o que se falar em nulidade. Refere ainda que atualmente, os procedimentos eletrônico e físico relativos ao ressarcimento ao SUS são disciplinados pela Resolução Normativa - RN n.º 185, de 30 de dezembro de 2008 e pela Resolução Normativa - RN n.º 253, de 05 de maio de 2011. Em relação a prescrição a ré sustenta que ainda que se afaste a tese de imprescritibilidade, não merece acolhida a tese apresentada pela



autora de prescrição trienal com fundamento no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil. Sendo o instituto do ressarcimento ao SUS uma obrigação cogente que decorre diretamente do art. 32 da Lei nº 9.656/98. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de conexão com os processos 0003648-16.2011.403.6100 e 0007252-82.2011.403.6100 da 9ª Vara Federal, tendo em vista que o presente feito objetiva a anulação da cobrança de débito constante na GRU nº 45.504.026.329-3. Portanto, objetos distintos. A autora sustenta a prescrição da cobrança do débito, a inaplicabilidade do ressarcimento dos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, a intercorrência de ato ilícito a justificar o dever de ressarcir, a ilegalidade da Tabela TUNEP e do índice de Valoração do Ressarcimento e a ausência de previsão legal para constituição de ativos garantidores para esses débitos. Sem razão, contudo. No tocante à prejudicial de mérito de prescrição, destaca-se que os montantes em discussão têm como fundamento o artigo 32 da Lei 9.656/98, que determina às operadoras de planos privados de assistência à saúde o ressarcimento ao SUS pelos atendimentos prestados aos seus beneficiários nas unidades integrantes do Sistema. Essas receitas não se enquadram no conceito de tributo previsto no art. 3º do Código Tributário Nacional, razão pela qual não se aplica os prazos decadenciais e prescricionais dos arts. 173 e 174 do CTN. Não obstante a pretensão tenha natureza restitutória, é inegável que se trata de uma obrigação de cunho social (a responsabilidade das operadoras frente aos custos de manutenção do serviço público de saúde, cuja prestação representa um benefício econômico para suas atividades empresariais), na medida em que o Estado intervém na regulação da atividade privada de saúde suplementar. Assim, as receitas do ressarcimento aos SUS, embora de natureza não tributária, revestem-se de nítido caráter público, fato que por si só, afasta a aplicação das regras de prescrição previstas no Código Civil. Destarte, no caso em exame, aplica-se a regra contida no Decreto-lei nº 20.910/32 (art. 1º), in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AOS SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.956/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existe jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes de dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3. (...) (TRF 3ª Região, AI 0002706-77.2013.403.0000, 3ª Turma, Rel. Carlos Muta, e-DJF 3 Judicial 30/08/2013). Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a prescrição tem início após o encerramento do processo administrativo (REsp nº 1112577). Pelos documentos juntados aos autos (fls. 13/14) é possível verificar que as intimações se referem ao período de 2006 a 2007, isto é, o que revela que a Administração Pública iniciou o processo de apuração dos valores em período inferior a 05 (cinco) anos entre a data das intimações e a data de apuração administrativa dos valores devidos pela autora. O art. 196 da Constituição Federal de 1988 atribui ao Estado o dever de garantir saúde a toda a sociedade, cabendo às entidades integrantes do Sistema Único da Saúde prestar assistência pública a todos os cidadãos. As instituições privadas, por sua vez, podem atuar de forma complementar ao Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 199 da CF. Nesse diapasão, quando os usuários de planos de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares mantidos pelo Poder Público, são despendidas ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, como a utilização de medicamentos e a realização de exames, ou seja, são utilizados recursos públicos, os quais devem ser ressarcidos. Destaca-se que o ressarcimento ao SUS encontra previsão legal no art. 4º da Lei nº 9.961/2000, que atribui à ANS competência para a cobrança, mediante a fiscalização e controle da qualidade dos serviços prestados pelas operadoras de planos de saúde, as quais são responsáveis pelo ingresso de receita para o custeio da atividade estatal desempenhada por meio de recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar (art. 18 e 19). Outrossim, o art. 32 da Lei nº 9.656/98 prevê o ressarcimento, nos seguintes termos: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (decimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida da ANS, a qual compete cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da

arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde<sup>7º</sup> A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos.<sup>8º</sup> Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei.<sup>9º</sup> Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. Destarte, o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui caráter restitutivo, pois visa essencialmente à recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. Ademais, este ressarcimento ao erário evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, bem como está em consonância com o 2º do art. 199 da Constituição Federal de 1988, porquanto a não cobrança dos gastos despendidos ao atendimento dos usuários dos planos de saúde na rede pública representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada. Desta forma, o Poder Público pode exigir o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde deixam de despender recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam, às custas do Poder Público, na rede conveniada do Sistema Único da Saúde. No que tange à alegação de inconstitucionalidade da norma do artigo 32 da Lei 9.656/1998, ressalta-se que seria necessária a declaração incidental (incidenter tantum) de inconstitucionalidade desta norma. No entanto, o Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998, no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, o que reforça o princípio da presunção de constitucionalidade das leis. A propósito: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. (...) 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. Nessa linha, seria temerário afastar, a aplicabilidade da lei, sob fundamento de inconstitucionalidade, se considerado o disposto no 2º, art. 102, da Constituição Federal, o qual determina que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de ação declaratória de inconstitucionalidade têm eficácia erga omnes e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário. Anote-se, ainda, que não obstante o Supremo Tribunal Federal já tenha se posicionado sobre a matéria, a constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 será objeto de novo debate, ante o reconhecimento da existência de repercussão geral pelo Plenário Virtual, no RE nº 597064. Contudo, os recentes julgados dos Tribunais superiores trilham no sentido de inconstitucionalidade da norma comento. Vejamos: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. COOPERATIVA MÉDICA. SUBMISSÃO À LEI 9656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. O art. 32 da Lei nº 9.656/98 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento liminar da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1931/DF. 2. Conforme disposto no artigo 1º, da Lei 9.656/98, as cooperativas se submetem à referida norma, de modo que está obrigada a observar integralmente os seus dispositivos, que também incidem sobre os contratos celebrados com as pessoas jurídicas, nas diversas modalidades de plano de saúde. 3. O ressarcimento de que trata a Lei nº 9.656/98, especialmente no 8º do art. 32, é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e não tem natureza tributária, pois visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, indenizando o Poder Público pelos custos dos serviços não prestados pela operadora privada, os quais tem cobertura no contrato em favor do usuário. 4. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irreais (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Conv. Carlos Augusto Pires Brandão, DJ de 20/08/2007). 5. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF 1ª Região, AC 200235000137410, 2ª Turma Suplementar, Rel. Osmane Antonio dos Santos, e-DJF1 03/09/2013, p.306). AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AOS SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. 1. A incompetência territorial alegada pela ANS já foi debatida em outro agravo,

onde se reconheceu a competência da Justiça Federal de São Paulo para o julgamento do processo, restando assim preclusa a questão. 2. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites da cobertura contratual do plano de saúde, e tem por objetivo a restituição das despesas efetuadas pelo Órgão Público no atendimento ao beneficiário, bem como a coibição do enriquecimento sem causa da empresa operadora de planos de saúde em detrimento da rede pública. 3. O preceito que impõe o dever de ressarcir foi asseverado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.931/DF, Rel. Mi. Maurício Corrêa, DJ 21.08.2003, assim ainda que em sede cautelar, sinaliza a Suprema Corte no sentido de não ocorrer violações aos dispositivos constitucionais. 4. A jurisprudência vem, reiteradamente, entendendo pela legalidade da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº17/200 e regulamentada pela RDC nº 18 (revogada pela RN 185 - que instituiu o procedimento eletrônico). 5. A exceção à obrigação de ressarcir exige a demonstração incontroversa de se tratar de hipótese não atendida pela cobertura contratual do beneficiário do plano de saúde. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3º Região, AI 00308894420024030000, 4º Turma, Rel. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 14/03/2013). Desta forma, ante o pronunciamento das Cortes Superiores reconhecendo a legalidade do ressarcimento ao SUS seria incongruente a adoção de pronunciamento em sentido contrário. No tocante à legalidade das Resoluções nº 17,18 62 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, ressalta-se que o Decreto nº3.327, de 05 de janeiro de 2.000, que aprovou o regulamento da Agência Nacional de Saúde Suplementar, atribuiu à ANS a competência de estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde e regular outras questões relativas à saúde suplementar, nos termos do art. 3º, incisos VI e XIX. O poder normativo para regular a matéria encontra, ainda, previsão no art. 32 da Lei nº9.656/98. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DO CADIN NÃO PEDIDA NA PRINCIPAL. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL ENTRE AS PARTES. PRECEDENTE DO STF. INSCRIÇÃO NO CADIN. 1. Legitimidade da União para ações que discutam a sua exigibilidade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetivando indenizar os custos com serviços público de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, 1º, da Constituição Federal de 1988. 2. Julgamento da principal não gera perda de objeto nestes autos, remanescente que resta o pedido de não inclusão no Cadin. 3. Considerada constitucional pelo E. STF a norma do artigo 32 da Lei nº9.656/98, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, cabe às sociedades operadoras de serviços de saúde ressarcir ao SUS as despesas geradas por usuários de seus planos privados. O contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de haver enriquecimento sem causa de sua parte, gerando custos à sociedade, estranha ao contrato e abominável forma de se subvencionar a atividade privada, em afronta ao Texto Constitucional, nos termos do artigo 199, 2º, da Constituição Federal. 4. Constitucionalidade formal da Lei 9656/98, já que a previsão legal do artigo 32 não pode ser considerada como nova fonte de custeio. 5. Legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, pois a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos. ANS apenas exerceu o poder regulamentar dentro dos limites que lhe forma conferidos, uma vez que a Lei nº9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos referidos valores. 6. Regular inscrição no CADIN. A suspensão da inscrição até o julgamento final da demanda principal não encontra guarida da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual ...a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para a suspensão, é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I- tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II- esteja suspensa a exibibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (STJ. Resp 641.220/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, 1º Turma DJ 02.08.2007 p.334). 7. Apelação improvida. (TRF 3º Região, AC 000464690020024036102, Judiciário em Dia, Turma D, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DLF3 Judicial 1, 29/11/2010, p.601). (grifei) Assim, restam afastadas as alegações de irregularidades formais nas Resoluções emanadas pela ANS, tendo em vista o poder normativo que lhe fora delegado. Verifica-se que a TUNEP foi criada por meio de processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito do CONSU, envolvendo gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. A valoração da TUNEP obedece ao limite estabelecido no artigo 32, parágrafo 8º, da Lei nº 9.656/98. Assim, não prospera a alegação de que a tabela TUNEP contém valores irreais, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de honorários

advocáticos, fixados em 10% do valor da causa corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Após o trânsito em julgado fica autorizado o levantamento pela ré do valor depositado, após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001595-57.2014.403.6100 - MARIA THEREZA DUARTE RIBEIRO (SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE E SP299900 - INGRID LUANA LEONARDO E SP249784 - FLAVIO AUGUSTO DUARTE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e RMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No mesmo prazo acima, emende a parte autora a inicial, fornecendo o estado civil e profissão da autora, sob pena de indeferimento. Cumprido os itens acima, voltem conclusos para apreciação da tutela. I.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0054454-75.1999.403.6100 (1999.61.00.054454-9) - GESPA GESSO PAULISTA LTDA (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)**

Não conheço dos embargos de declaração de fls. 718/735 e recebo como pedido de reconsideração. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da impetrante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Na realidade, a impetrante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deveria ter a impetrante veiculado à época o recurso cabível em face da decisão proferida, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão. Alega a impetrante às fls. 718/735 que a autoridade administrativa não cumpriu a sentença transitada em julgado, pois indeferiu o pedido de compensação do processo administrativo nº 10880.018557/99-60, com base nas disposições do artigo 170-A do CTN, que é inaplicável ao caso, face à regra da irretroatividade das leis. Por isso, requer a intimação do Sr. Procurador da Fazenda Nacional para que preste seus esclarecimentos a respeito do descumprimento da sentença. Alega por outro lado, que cabe ao contribuinte escolher a forma que quer receber o crédito reconhecido judicialmente, se por meio de precatório ou por compensação administrativa, já que ambas constituem formas de execução do julgado. Assim, requer a reconsideração da referida decisão que indeferiu o pedido de renúncia e/ou desistência. Mantenho a decisão de fls. 715/716 pelos fundamentos ali expostos. Intime-se à União Federal para que se manifeste sobre o alegado pela impetrante em fls. 718/725. I.

**0021607-29.2013.403.6100** - VERTIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em liminar. Vertia Empreendimentos Imobiliários Ltda., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, requerendo o afastamento de exigência de pagamento do PIS e da COFINS, com fundamento nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98 sobre as receitas provenientes da locação de bens imóveis. Sustenta a autora ser empresa que possui como atividade econômica principal a administração de bens imóveis, com alicerce em contratos de locação e recibos de pagamento. Por adotar regime de apuração de imposto de renda com base no lucro presumido, o recolhimento do PIS e da COFINS é obrigatório pelo regime cumulativo previsto na Lei nº 9.718/98, o qual não permite compensação de valores anteriormente pagos. Declara a impetrante, embora não emita qualquer nota fiscal/fatura sobre o valor das receitas provenientes da exploração de aluguel o impetrado exige que seja calculado e recolhido o PIS e a COFINS sobre estas receitas. Destaca que a atividade de locação de bens imóveis não enquadra o conceito de faturamento. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Ratifico o teor do despacho de fl. 162. No presente caso, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da liminar. O conceito de faturamento foi definido representando vendas e prestações de serviços, ainda que desacompanhados de faturas. Assim, faturamento é o que a empresa auferir, os valores que ingressam em seus caixas, diante da atividade que presta, sendo esta venda de bens e/ou prestação de serviços de qualquer natureza. E ressalve-se aí, prestação de serviço de qualquer natureza, observando-se a amplitude que lhe foi dada. Em sendo locação de imóveis o objeto social da empresa, é lógico que o resultado econômico auferido pela atividade empresarial realizada vem desta locação, de modo que esta atividade representa o faturamento da empresa. Sendo faturamento o que a empresa recebe economicamente em contrapartida a atividade exercida, mesmo dentro do conceito de faturamento posto pelo E. STF, no sentido de ser ele venda de bens e/ou prestação de serviços, será de incluir esta atividade em prestação de serviço. Locar é entregar um bem a alguém, temporariamente, mediante o recebimento de pagamentos a título de alugueres. Assim, a atividade de por dado bem a serviço de outrem implica uma prestação de serviço. Primeiramente, no PIS e na COFINS o fato gerador não é prestação de serviço, é faturamento, esta sua especificidade, o qual será definido como prestação de serviço. Segundo, com o PIS e a COFINS a prestação de serviço, no qual resulta o faturamento, não vem delimitada em uma dada lista, de modo a ter-se atividade autorizada como fato gerador do tributo por nela identificar-se prestação de serviço. O fato gerador e a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento e este vem com a prestação de serviço, ora, sendo objeto social da empresa a locação, esta em si não constitui uma obrigação de fazer, mas não há como se negar que a atividade da empresa, ressalva-se, que tem tal atividade como seu objeto social, importa em preparar-se, desenvolver-se, crescer e sobreviver de uma série de atividades, formando um complexo de obrigações no mais das vezes de fazer, principalmente a obrigação central, na qual todo este complexo pode ser traduzido, na obrigação de por o bem a disposição do seu cliente, futuro locatário. Assim, a especificidade do objeto social em locação, não serve para afastar as diversas atividades, e veja também atividades-fim, necessárias ao desiderato empresarial. Assim, mesmo antes da alteração legislativa trazida pela lei 9.718/98, já se encontrava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS a atividade de locação, seja de móveis seja de imóveis, pela sua prestação de serviço que leva ao faturamento. Neste sentido, também se manifesta nosso Tribunal: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. FATURAMENTO. INCIDÊNCIA. 1. A despeito do inconformismo da agravante, cumpre destacar que a decisão monocrática está calcada em jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a locação de bens imóveis integra o faturamento da empresa, entendimento que não se altera com a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. 2. A questão atinente à incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas advindas da locação de bens imóveis deve adotar como premissa a ideia de que o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (STF, RE-AgR nº 371.258 e AI 799578 AgR/BA). 3. Agravo Improvido. (AMS 00259440820064036100, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, TRF 3, DJF3 04/05/2012). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Oficie-se ao impetrado para que apresente as informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0023348-07.2013.403.6100** - UNIFI DO BRASIL LTDA.(SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em liminar. Unifi do Brasil Ltda., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, requerendo autorização para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos

recolhimentos vincendos destas exações, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. Narra a impetrante ser contribuinte de ICMS que apesar de integrar a base de cálculo do PIS e COFINS, não constitui receita, mas sim meros valores que são repassados ao fisco Estadual, não se incorporando ao patrimônio jurídico da empresa. Contudo, o artigo 1º, 3º, da Lei nº 10.637/2002 e o artigo 1º, 3º, da Lei nº 10.833/2003, não a permite a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições acima mencionadas, implicando em majoração ilegal e inconstitucional. Fundamenta suas afirmações com base nos artigos 145, 1º, 154, inciso I e 195 da CF/88, bem como artigo 110 da CTN, colacionando ainda doutrina e jurisprudências. Anexou documentos. É o relatório. Decido. Afasto a hipótese de prevenção de fl. 880 com os presentes autos, por se tratarem ações com objetos distintos. Não encontro relevância no fundamento invocado, haja vista que a legislação atacada pela autora não foi declarada inconstitucional pelo STF, prevalecendo prima facie a regra da presunção de constitucionalidade. Outrossim, a matéria encontra-se sedimentada perante o Superior Tribunal de Justiça (súmulas 68 e 94), bem como a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 aguarda julgamento perante o Excelso Supremo Tribunal Federal. Isto posto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Oficie-se ao impetrado para que apresente as informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0001553-08.2014.403.6100 - RODRIGO CAVALCANTE SERRANO (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR - SP**

Vistos em liminar. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por Rodrigo Cavalcanti Serrano em face do Comandante da 2ª Região Militar, objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade coatora deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas. Narra que foi intimado a comparecer a junta militar do Exército em razão de sua nova condição de médico, conforme preceitua a Lei nº 5.292/67. Alega que, em 30 de janeiro de 2014, por meio de mensagem telefônica (SMS) foi designado para compor o contingente das Forças Armadas. Entretanto, aduz que havia sido dispensado do Serviço Militar em 05 de agosto de 2003 por ter sido incluído no excesso de contingente. Destaca que a incorporação e matrícula para o início do serviço militar médico foi no dia 01 de fevereiro de 2014, com término previsto para 31 de janeiro de 2015. É a síntese do necessário. Decido. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), EDcl no REsp nº 1.186.513 - RS, julgado em 12/12/2012 e publicado no DJe de 14/02/2013, declarou que mesmo os dispensados de incorporação antes da entrada em vigor da Lei nº 12.336/2010, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. Assentou-se o entendimento de que deve prevalecer o quanto disposto no caput do art. 4º da Lei nº 5.292, de 08/06/1967, com as alterações da Lei nº 12.336, de 26/10/2010, lei esta que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. Confira-se o texto da Lei: Art. 3º Os arts. 1º, 4º, 9º, 12, 23 e 45 da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação: (...) Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. Nesse turno, com a alteração dada pelo art. 3º da Lei nº 12.336, de 26/10/2010, os convocados, por adiamento ou por dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar após a conclusão do curso de medicina. Trago à colação as ementas do REsp nº 1.186.513 - RS (2010/0055061-0), julgado em 14/03/2011, e do EDcl no REsp nº 1.186.513 - RS, julgado em 12/12/2012, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010. 3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei

5.292/1967.2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.3. Embargos de Declaração acolhidos.Portanto, acompanho o posicionamento mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em repercussão geral da matéria posta em debate, no sentido de que não mais subsiste o entendimento outrora defendido pelos Tribunais pátrios, no sentido de que havia direito adquirido à dispensa de incorporação.Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar, notadamente por ausência de fumus boni iuris.Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0733722-13.1991.403.6100 (91.0733722-1) - RADIO DE GLOBO DE SAO PAULO LTDA X RADIO EXCELSIOR LTDA X TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA X TV BAURU LTDA X TV SAO JOSE DE RIO PRETO LTDA X TV ALIANCA PAULISTA LTDA X TV VALE DO PARAIBA LTDA X EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO LTDA X EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP104990 - SILVIA DENISE CUTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)**

Intime-se a parte autora para que apresente as procurações de fls.1164 e 1184 em suas vias originais.Cumprido o determinado acima, cumpra-se o despacho de fls.1155/1156 integralmente.I.

**0012253-14.2012.403.6100 - AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA S/C LTDA(SP011655 - LUCIANO FERREIRA LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Vistos, etc.Como se depreende da leitura da inicial, cuida a espécie de ação cautelar movida por Ameplan Assistência Médica Planejada S/C Ltda em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar objetivando provimento jurisdicional que determine a não sujeição ao disposto no artigo 2º, parágrafos 2º e 3º, da Instrução Normativa Conjunta - IN nº 05/2011, que determina às operadoras de plano privado de assistência à saúde a registrarem em seu passivo circulante os débitos oriundos do ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei 9656/98.Liminar indeferida às fls. 45.A ré apresentou contestação às fls. 53/64. É a síntese do necessário.Decido.É sabido que os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal. A cautelar, desta forma, serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade.O procedimento cautelar não subsiste sem a ação principal, seja ela anterior ou posterior, pois é da mesma, mero instrumento de garantia do bem jurídico, ficando subordinado ao seu destino definitivo.No caso dos autos, a medida liminar foi indeferida, de modo que desobrigada está a requerente de ajuizar a ação principal dentro do prazo previsto pelo artigo 806 do CPC (trinta dias), no entanto, não se furta à propositura da ação principal.Nesse sentido, o artigo 810 do Código de Processo Civil prescreve que: o indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor.Foi o presente procedimento ajuizado em 06 de julho de 2012 e, até a presente data, decorridos mais de seis meses, não há notícia da propositura da ação principal. Muito pelo contrário, pelo que se verifica do andamento processual, a ação vem fazendo as vezes da principal. As partes em suas alegações se reportam à questão da prescrição dos débitos e inexigibilidade da inclusão no passivo não circulante dos valores objeto de ressarcimento do SUS.Ademais, a substituição da discussão que só teria sede em ação principal por aquela que se verifica em ação cautelar, não pode ser aceita na medida em que viola o caráter instrumental e acessório do procedimento cautelar.Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, combinado com o art. 810 ambos do Código de Processo Civil.Condenado a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cauteladas.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015079-04.1998.403.6100 (98.0015079-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004164-90.1998.403.6100 (98.0004164-8)) ASSOCIACAO UNIAO BENEFICENTE DAS IRMAS DE SAO VICENTE DE PAULO DE GYSEGEM(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ASSOCIACAO UNIAO BENEFICENTE DAS IRMAS DE SAO VICENTE DE PAULO DE GYSEGEM X UNIAO FEDERAL**

1 - Elaborem-se minutas de Ofício Requisitório de Pequeno Valor conforme cálculos de fls. 119/120, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos

pagamentos. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 5 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor, a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I. Ofício Requisitório de Pequeno Valor expedido e disponível para conferência.

**0022014-84.2003.403.6100 (2003.61.00.022014-2) - CLAUDIO LUIZ DE MARCHI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X CLAUDIO LUIZ DE MARCHI X UNIAO FEDERAL**

1 - Elaborem-se minutas de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme cálculos de fls. 121/122, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 5 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I. Ofícios Requisitórios expedidos e disponíveis para conferência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008470-78.1993.403.6100 (93.0008470-4) - CARMEN TOMIKO HANADA X IVALDIRA BEZERRA DE LIMA X IVANILDE TEREZINHA SURIAN X MARILUZI BIZARI X SATIKO OSADA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARMEN TOMIKO HANADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**



Desentranhe-se a petição de fls. 723/763 (datada de 10/04/2013, protocolo nº. 2013.61000067855-1) para juntada nos autos a que pertencem (0006047-48.1993.403.6100).Após, manifestem-se as partes acerca de fls. 719/721.I.

## **Expediente Nº 9082**

### **MONITORIA**

**0021227-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLASTIFISA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP151729 - SUELI APARECIDA RODRIGUES UGARTE) X GILMAR ZANON X ETTORE PALMA FILHO

Indefiro o pedido de fls. 111, uma vez que cabe ao exequente diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

**0010000-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EZILENE MARIA DANTAS MARTINS

Fl. 74: diferentemente do alegado, o endereço indicado à fl. 50 ainda não foi diligenciado, conforme certidão de fl. 60.Intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme já determinado pelo despacho de fl. 73.I.

**0010351-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ALVES DOS SANTOS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, conforme decisão de fl. 93.I.

**0004277-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGNER PEDRO DE LIMA

Fls. 71/72: indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário.Ademais, quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio.Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras.Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros.Promova a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a emenda a petição inicial com o fornecimento do endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo.I.

**0001520-18.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X GESTOR TECNOLOGIA - COMERCIO E ELABORACAO DE SISTEMAS LTDA - ME

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C;c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve:O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência.Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação

eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intemem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0684278-11.1991.403.6100 (91.0684278-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663961-89.1991.403.6100 (91.0663961-5)) PAULO RODRIGUES LEITE E CIA LTDA X COM/ DE COLCHOES E MOVEIS TELU LTDA X O PATURI HOTEL LTDA X ESTILO - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0022256-29.1992.403.6100 (92.0022256-0)** - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP051171 - LUIZ ANTONIO VIEIRA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Envie-se correio eletrônico ao SEDI para retificação da denominação social da autora, fazendo constar Votorantim Participações S.A., conforme documentos de fl. 145.2 - Em seguida, elabore-se minuta de Requisitório/Precatório nos termos da minuta anteriormente expedida, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intemem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 7 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8 - Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. 9 - O título executivo judicial declarou o direito da autora promover a compensação das quantias debatidas nos autos. É certo que o contribuinte titular do direito de compensar tributo indevidamente recolhido pode optar pelo cumprimento da sentença pela via da compensação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA QUE RECONHECEU O DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TRÂNSITO EM JULGADO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO OU PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. Ocorrido o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, uma vez que constituem, ambas as modalidades, formas

de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação (REsp n. 653.181/RS, deste relator).2. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).2. Embargos de divergência conhecidos e providos (EREsp 502.618/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 359).Assim, embora não exista, no título executivo judicial previsão para repetição do indébito, defiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 223/224 e, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução do crédito da autora, exceto quanto aos honorários advocatícios, já executados pelo advogado10 - Indefiro o pedido de expedição de certidão de objeto inteiro teor, tendo em vista que a autora não comprova o recolhimento das custas respectivas.P. R. I.

**0001652-08.1996.403.6100 (96.0001652-6) - WILSON BATISTA DE OLIVEIRA PAZ(Proc. NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E Proc. BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E Proc. KATIA SANDRA A S DE ABREU E Proc. ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)**  
Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0028723-77.1999.403.6100 (1999.61.00.028723-1) - CASA COML/ AURORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA)**  
Expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 457. Com o retorno, venham os autos conclusos para designação das praças, onde oportunamente serão intimadas as partes e os demais interessados no leilão.I.

**0015441-15.2012.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP246604 - ALEXANDRE JABUR)**  
Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por UNIMED VALE DO PARAÍBA FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que legitime a cobrança dos valores a título de ressarcimento ao SUS, referente ao Processo Administrativo nº 33902361348201046 relativo a GRU nº 45.504.034.180-4.Subsidiariamente, requer seja declarada inexistência de relação jurídica que legitime a cobrança de valores superiores àqueles efetivamente prestados pelo SUS.A parte autora alega prescrição da cobrança das AIHs formalizadas pelos boletos GRU n. 45.504.034.180-4.Anexou documentos às fls. 18/280.A ré apresentou contestação às fls. 292 e seguintes, alegando a inexistência de prescrição referente ao débito. Alegou que a GRU em questão foi emitida no bojo do Processo Administrativo nº 33902.361348/2010-46, iniciado com a notificação da autora através do Ofício ABI nº 20.377/2010/DIDES/ANS, datado de 16 de dezembro de 2010, no qual é informado que entre os meses de junho e setembro de 2007 foram indicados doze atendimentos prestados pelo SUS, respeitada a ampla defesa e o contraditório.Encerrada a fase de impugnação, por meio do Ofício 3.044/2012/DIDES/ANS, a requerida foi notificada do resultado do julgamento, mais tarde, por meio do Ofício 10.982/2012/DIDES/ANS, foi notificada para efetuar o recolhimento.No mérito justifica a improcedência da presente demanda visto que o crédito cobrado pela ANS foi constituído dentro das balizas do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sendo regularmente constituído, não havendo o que se falar em nulidade.Refere ainda que atualmente, os procedimentos eletrônico e físico relativos ao ressarcimento ao SUS são disciplinados pela Resolução Normativa - RN nº185, de 30 de dezembro de 2008 e pela Resolução Normativa - RN nº253, de 05 de maio de 2011.Em relação a prescrição a ré sustenta que ainda que se afaste a tese de imprescritibilidade, não merece acolhida a tese apresentada pela autora de prescrição trienal com fundamento no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil. Sendo o instituto do ressarcimento ao SUS uma obrigação cogente que decorre diretamente do art. 32 da Lei nº 9.656/98.Alega que os fatos que ensejaram o ressarcimento remontam aos meses de julho a setembro de 2007, tendo sido a requerente notificada 05 de janeiro de 2011, o que fez interromper o prazo decadencial de 05 anos para a constituição do crédito. Posteriormente foi novamente notificada, mas para recolher o valor, cuja data de vencimento é 31 de agosto de 2012 e somente a partir desta data

é que o prazo prescricional de 05 anos começa a ser contado. A autora não apresentou réplica, conforme certificado às fls. 333, nem se manifestou quanto ao interesse na produção de provas. A ré não especificou provas e apresentou manifestação de ciência do despacho às fls. 333. É o relatório. Decido. A autora sustenta a prescrição da cobrança do débito, a inaplicabilidade do ressarcimento dos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei n. 9.656/98, a intercorrência de ato ilícito a justificar o dever de ressarcir, a ilegalidade da Tabela TUNEP e do índice de Valoração do Ressarcimento e a ausência de previsão legal para constituição de ativos garantidores para esses débitos. Sem razão, contudo. No tocante à prejudicial de mérito de prescrição, destaca-se que os montantes em discussão têm como fundamento o artigo 32 da Lei 9.656/98, que determina às operadoras de planos privados de assistência à saúde o ressarcimento ao SUS pelos atendimentos prestados aos seus beneficiários nas unidades integrantes do Sistema. Essas receitas não se enquadram no conceito de tributo previsto no art. 3º do Código Tributário Nacional, razão pela qual não se aplica os prazos decadenciais e prescricionais dos arts. 173 e 174 do CTN. Não obstante a pretensão tenha natureza restitutória, é inegável que se trata de uma obrigação de cunho social (a responsabilidade das operadoras frente aos custos de manutenção do serviço público de saúde, cuja prestação representa um benefício econômico para suas atividades empresariais), na medida em que o Estado intervém na regulação da atividade privada de saúde suplementar. Assim, as receitas do ressarcimento aos SUS, embora de natureza não tributária, revestem-se de nítido caráter público, fato que por si só, afasta a aplicação das regras de prescrição previstas no Código Civil. Destarte, no caso em exame, aplica-se a regra contida no Decreto-lei nº 20.910/32 (art. 1º), in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AOS SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.956/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existe jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes de dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3. (...) (TRF 3ª Região, AI 0002706-77.2013.403.0000, 3ª Turma, Rel. Carlos Muta, e-DJF 3 Judicial 30/08/2013). Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a prescrição tem início após o encerramento do processo administrativo (REsp nº 1112577). No caso vertente, não obstante os atendimentos prestados pelo SUS tenham ocorrido nos meses de junho a setembro de 2007, a ação fiscalizatória da ré, que se iniciou com a notificação expedida em 16/12/2010 (fls. 305 verso), encerrou-se respectivamente em 19/07/2012 (fls. 324). Logo, como o prazo prescricional para o ressarcimento iniciou-se respectivamente em 16/12/10 e a ação foi ajuizada em 28/08/2012, não se constata a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. O art. 196 da Constituição Federal de 1988 atribui ao Estado o dever de garantir saúde a toda a sociedade, cabendo às entidades integrantes do Sistema Único da Saúde prestar assistência pública a todos os cidadãos. As instituições privadas, por sua vez, podem atuar de forma complementar ao Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 199 da CF. Nesse diapasão, quando os usuários de planos de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares mantidos pelo Poder Público, são despendidas ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, como a utilização de medicamentos e a realização de exames, ou seja, são utilizados recursos públicos, os quais devem ser ressarcidos. Destaca-se que o ressarcimento ao SUS encontra previsão legal no art. 4º da Lei nº 9.961/2000, que atribui à ANS competência para a cobrança, mediante a fiscalização e controle da qualidade dos serviços prestados pelas operadoras de planos de saúde, as quais são responsáveis pelo ingresso de receita para o custeio da atividade estatal desempenhada por meio de recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar (art. 18 e 19). Outrossim, o art. 32 da Lei nº 9.656/98 prevê o ressarcimento, nos seguintes termos: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (decimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida da ANS, a qual compete cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo

Nacional de Saúde<sup>7º</sup> A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos.<sup>8º</sup> Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei.<sup>9º</sup> Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. Destarte, o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui caráter restitutivo, pois visa essencialmente à recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. Ademais, este ressarcimento ao erário evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, bem como está em consonância com o 2º do art. 199 da Constituição Federal de 1988, porquanto a não cobrança dos gastos despendidos ao atendimento dos usuários dos planos de saúde na rede pública representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada. Desta forma, o Poder Público pode exigir o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde deixam de despendar recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam, às custas do Poder Público, na rede conveniada do Sistema Único da Saúde. No que tange à alegação de inconstitucionalidade da norma do artigo 32 da Lei 9.656/1998, ressalta-se que seria necessária a declaração incidental (incidenter tantum) de inconstitucionalidade desta norma. No entanto, o Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998, no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, o que reforça o princípio da presunção de constitucionalidade das leis. A propósito: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTENCIA Á SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.(...)4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. Nessa linha, seria temerário afastar, a aplicabilidade da lei, sob fundamento de inconstitucionalidade, se considerado o disposto no 2º, art. 102, da Constituição Federal, o qual determina que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de ação declaratória de inconstitucionalidade têm eficácia erga omnes e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário. Anote-se, ainda, que não obstante o Supremo Tribunal Federal já tenha se posicionado sobre a matéria, a constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 será objeto de novo debate, ante o reconhecimento da existência de repercussão geral pelo Plenário Virtual, no RE nº 597064. Contudo, os recentes julgados dos Tribunais superiores trilham no sentido de inconstitucionalidade da norma comentada. Vejamos: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. COOPERATIVA MÉDICA. SUBMISSÃO À LEI 9656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. O art. 32 da Lei nº 9.656/98 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento liminar da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1931/DF. 2. Conforme disposto no artigo 1º, da Lei 9.656/98, as cooperativas se submetem à referida norma, de modo que está obrigada a observar integralmente os seus dispositivos, que também incidem sobre os contratos celebrados com as pessoas jurídicas, nas diversas modalidades de plano de saúde. 3. O ressarcimento de que trata a Lei nº 9.656/98, especialmente no 8º do art. 32, é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e não tem natureza tributária, pois visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, indenizando o Poder Público pelos custos dos serviços não prestados pela operadora privada, os quais tem cobertura no contrato em favor do usuário. 4. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irreais (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Conv. Carlos Augusto Pires Brandão, DJ de 20/08/2007). 5. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF 1ª Região, AC 200235000137410, 2ª Turma Suplementar, Rel. Osmane Antonio dos Santos, e-DJF1 03/09/2013, p.306). AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AOS SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. 1. A incompetência territorial alegada pela ANS já foi debatida em outro agravo, onde se reconheceu a competência da Justiça Federal de São Paulo para o julgamento do processo, restando assim

preclusa a questão. 2. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites da cobertura contratual do plano de saúde, e tem por objetivo a restituição das despesas efetuadas pelo Órgão Público no atendimento ao beneficiário, bem como a coibição do enriquecimento sem causa da empresa operadora de planos de saúde em detrimento da rede pública. 3. O preceito que impõe o dever de ressarcir foi asseverado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.931/DF, Rel. Mi. Maurício Corrêa, DJ 21.08.2003, assim ainda que em sede cautelar, sinaliza a Suprema Corte no sentido de não ocorrer violações aos dispositivos constitucionais. 4. A jurisprudência vem, reiteradamente, entendendo pela legalidade da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº17/200 e regulamentada pela RDC nº 18 (revogada pela RN 185 - que instituiu o procedimento eletrônico). 5. A exceção à obrigação de ressarcir exige a demonstração incontroversa de se tratar de hipótese não atendida pela cobertura contratual do beneficiário do plano de saúde. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3º Região, AI 00308894420024030000, 4º Turma, Rel. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 14/03/2013). Desta forma, ante o pronunciamento das Cortes Superiores reconhecendo a legalidade do ressarcimento ao SUS seria incongruente a adoção de pronunciamento em sentido contrário. Ademais, o Decreto nº3.327, de 05 de janeiro de 2.000, que aprovou o regulamento da Agência Nacional de Saúde Suplementar, atribuiu à ANS a competência de estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde e regular outras questões relativas à saúde suplementar, nos termos do art. 3º, incisos VI e XIX. O poder normativo para regular a matéria encontra, ainda, previsão no art. 32 da Lei nº9.656/98. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DO CADIN NÃO PEDIDA NA PRINCIPAL. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL ENTRE AS PARTES. PRECEDENTE DO STF. INSCRIÇÃO NO CADIN. 1. Legitimidade da União para ações que discutam a sua exigibilidade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetivando indenizar os custos com serviços público de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, 1º, da Constituição Federal de 1988. 2. Julgamento da principal não gera perda de objeto nestes autos, remanescente que resta o pedido de não inclusão no Cadin. 3. Considerada constitucional pelo E. STF a norma do artigo 32 da Lei nº9.656/98, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, cabe às sociedades operadoras de serviços de saúde ressarcir ao SUS as despesas geradas por usuários de seus planos privados. O contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de haver enriquecimento sem causa de sua parte, gerando custos à sociedade, estranha ao contrato e abominável forma de se subvencionar a atividade privada, em afronta ao Texto Constitucional, nos termos do artigo 199, 2º, da Constituição Federal. 4. Constitucionalidade formal da Lei 9656/98, já que a previsão legal do artigo 32 não pode ser considerada como nova fonte de custeio. 5. Legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, pois a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos. ANS apenas exerceu o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos referidos valores. 6. Regular inscrição no CADIN. A suspensão da inscrição até o julgamento final da demanda principal não encontra guarida da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual ...a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para a suspensão, é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I- tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II- esteja suspensa a exibibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (STJ. Resp 641.220/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, 1º Turma DJ 02.08.2007 p.334). 7. Apelação improvida. (TRF 3º Região, AC 000464690020024036102, Judiciário em Dia, Turma D, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DLF3 Judicial 1, 29/11/2010, p.601). (grifei) Assim, restam afastadas as alegações de irregularidades formais nas Resoluções emanadas pela ANS, tendo em vista o poder normativo que lhe fora delegado. Verifica-se que a TUNEP foi criada por meio de processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito do CONSU, envolvendo gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. A valoração da TUNEP obedece ao limite estabelecido no artigo 32, parágrafo 8º, da Lei nº 9.656/98. Assim, não prospera a alegação de que a tabela TUNEP contém valores irreais, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0019402-27.2013.403.6100** - GLEISON JULIANO DOS ANJOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, de forma justificada.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0023366-14.2002.403.6100 (2002.61.00.023366-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002851-07.1992.403.6100 (92.0002851-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PRODUBON IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO)

Traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos de fls. 16/22 e 75/82, bem como de fls. 86 e 88 aos autos principais, desapensando-se estes daqueles. Após, remetam-se os autos ao arquivo.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016963-19.2008.403.6100 (2008.61.00.016963-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIFT TRAMA FITAS TEXTEIS LTDA X MARCIO MESA CERDAN(SP203936 - LEONARDO FELIPE DE M R G JORGETTO E SP211046 - DANIEL BEDOTTI SERRA)

Fl. 134: já houve penhora de bens de propriedade do executado, conforme fl. 58. Pelo exposto, manifeste-se a exequente sobre o que pretende em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

**0007640-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CORNELIA VIRGINIA DAKU

Fl. 112: o pedido já foi apreciado à fl. 84. Promova a Secretaria a consulta ao sistema WEB SERVICE para localização do endereço do executado. Intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

**0008500-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA LUANA DOS SANTOS

Fl. 68/69: o pedido já foi apreciado à fl. 64. Ademais, cabe ao exequente diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

**0018692-07.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIONGINA TURCINSKIS VIANA - ESPOLIO X ANA LUCIA DA CONCEICAO MONTEIRO VIANA

Fls. 48/49: indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do executado, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Ademais, quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI 314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Promova a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a emenda a petição inicial com o fornecimento do endereço do executado na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007931-68.2000.403.6100 (2000.61.00.007931-6)** - BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S

PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial. Após, diante da decisão proferida na Medida Cautelar na Reclamação nº 16.244, remetam-se os autos ao arquivo. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013940-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTEFANO FELIPE MARINHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEFANO FELIPE MARINHO DA SILVA

Indefiro o pedido de fls. 78/79, uma vez que cabe ao exequente diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

### **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4112**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0017376-67.1987.403.6100 (87.0017376-2)** - RONALDO DANIEL HEILBERG X BRUNO SERGIO HEILBERG X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0015015-09.1989.403.6100 (89.0015015-4)** - EASTMAN DO BRASIL COML/ LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrado, por meio dos quais pretende ser sanada a contradição e omissão na decisão de fl. 486. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão e contradição a ser sanada por meio dos embargos. A decisão foi proferida com base no inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em preclusão. Na realidade, o que se verifica mais uma vez é a insatisfação da impetrante com a redução do valor da diferença a receber. Observo que os embargos declaratórios têm por finalidade única livrar o julgado de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, do Código de Processo Civil), sem se prestar, contudo, ao reexame dos autos ou da decisão atacada, de forma que eventual erro no julgamento deve ser suscitado na via recursal própria. Outrossim, é entendimento assente que o julgador não precisa responder a todas as alegações e argumentos das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos indicados pelos litigantes. A decisão ora embargada aferiu o valor a ser levantado pela impetrante com base no acórdão transitado em julgado. Ademais, compete a este juízo promover o estrito cumprimento da execução da coisa julgada, independentemente de qualquer manifestação de umas das partes reconhecendo direitos. Já em relação ao pedido de expedição de alvará de levantamento em nome da sociedade Francisco R. S. Calderaro Sociedade de Advogados, indefiro tal pedido, haja vista que o artigo 15, 3º da Lei 8.906-94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração, ou no caso da sociedade ser cessionária do respectivo crédito. Nos presentes autos, não está configurada qualquer das referidas hipóteses, uma vez que não há, no início da execução, menção de cessão de crédito em favor da sociedade e as procurações foram outorgadas em nome de advogados sem referência a sociedade alguma. Sobre a questão, seguem algumas jurisprudências. I - Se não há menção da sociedade de advogados na procuração outorgada, incabível a expedição de alvará em seu nome. (Agravo de Instrumento, processo origem nº 200504010212381, UF: SC, TRF da 4ª Região, Órgão Julgador: Segunda Turma, decisão de 09/08/2005) II - - Para expedição de alvará em nome de sociedade de advogados, é necessário que o nome da sociedade esteja indicado na procuração. - Assim não ocorrendo, presume-se que o serviço tenha sido prestado individualmente pelo advogado a quem a procuração foi outorgada. (Agravo de Instrumento, processo origem nº 200404010312954, UF: SC, TRF da 4ª Região, Órgão Julgador: Quarta Turma, decisão de 01/06/2005) III - ... 2. É correta a decisão que indeferiu o pedido de expedição de alvará de levantamento de verba advocatícia em nome da sociedade de advogados se a



procuração outorgada ou o substabelecimento do mandato foram firmados apenas em nome da pessoa física do advogado, não fazendo menção à existência de vínculo com a entidade societária...(Agravo de Instrumento, processo origem nº200001001337739, UF: DF, TRF da 1ª Região, Órgão Julgador: Quarta Turma, decisão de 20/02/2002) Diante do exposto, indefiro a expedição de alvará em nome da sociedade de advocacia FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, uma vez que inexistente qualquer referência à sociedade de advogados nos mandatos judiciais outorgados. Desta forma, rejeito os embargos de declaração. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se o despacho de fl.486. Intime-se.

**0035090-98.1991.403.6100 (91.0035090-7) - FAIRUZ MUSSE X ZAKI ABRAO MUSSE X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0676762-37.1991.403.6100 (91.0676762-1) - MAX FEFFER X BETH VAIDERGORN FEFFER(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)**

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0048717-33.1995.403.6100 (95.0048717-9) - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)**

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0008351-10.1999.403.6100 (1999.61.00.008351-0) - EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL X EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO, ENGENHARIA E COM/ X AGROP AV AGROPECUARIA LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)**

Fls.953/959 e 960/962: Aguarde-se em arquivo decisão final nos autos do Agravo de Instrumento nº 0032134-07.2013.403.0000. Intimem-se.

**0015086-25.2000.403.6100 (2000.61.00.015086-2) - CONSTRUCAP - CCPS - ENGENHARIA E COM/ S/A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)**

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela impetrante à fl.422. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0020809-88.2001.403.6100 (2001.61.00.020809-1) - BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)**

Ciência ao impetrante da petição da União, juntada às fls.867/868, no prazo de 05 dias. Intimem-se.

**0027262-02.2001.403.6100 (2001.61.00.027262-5) - SOBLOCO CONSTRUTORA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0034124-81.2004.403.6100 (2004.61.00.034124-7) - ARNALDO GOMES BELCHIOR(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP245744 - MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX) X DELEGADO DA**

RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0012681-59.2013.403.6100** - JOSE ROBERTO BLOISE(SP184480 - RODRIGO BARONE) X CHEFE FISCALIZACAO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA CREF 4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Deixo de receber a apelação do impetrante por ser intempestiva. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0016710-55.2013.403.6100** - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ X LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ X BRUNO SALES BISCUOLA X DIEGO GODOY GOMES X KUNTZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Indefiro o requerimento das partes para a concessão de efeito suspensivo em suas apelações. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei nº 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento dos recursos interpostos às fls. 143/165 e 166/181 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo as apelações do impetrante e do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para as contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4114**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022364-23.2013.403.6100** - WORLD FREIGHT ALLIANCE LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a análise de pedido de restituição de contribuição previdenciária, no valor de R\$ 28.871,49, relativo à competência de fevereiro de 2009 e sobre o respectivo pedido eletrônico de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação (PER/DCOMP's 35606 72332 050809 1.2.16-0247). A impetrante sustenta, em síntese, que a demora da autoridade impetrada na apreciação de seu pedido é injustificada e viola dispositivos constitucionais e legais. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Observo, preliminarmente, que a via estreita do mandado de segurança não admite discussão a respeito de valores ou preenchimento de condições que assegurem a restituição de tributos já recolhidos, uma vez que não é sucedâneo de ação de cobrança. O objeto da presente demanda limita-se a verificar a existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.). O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável. A Lei 11.457/2007, como destacado pela impetrante fixa o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para conclusão de

processos administrativos fiscais, nos termos do artigo 24.O requisito do perigo da demora não basta para concessão da tutela de urgência, entretanto, entendendo que no caso vertente ele está caracterizado, porque a indefinição quanto à restituição de valores recolhidos dificulta a consecução do objeto social.Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 60 (sessenta) dias, analise e emita decisão a respeito dos pedidos de restituição apresentados pela impetrante em 05/08/2009 (PER/DCOMP's 35606 72332 050809 1.2.16-0247).Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**0023656-43.2013.403.6100 - GOIANIA MAUA CONSTRUTORA LTDA(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure análise e julgamento de pedidos de restituição de contribuições previdenciárias retidas, entre 07/2006 e 04/2009 (PER/DCOMP's 19158.03602.160609.1.2.15-7935, 09988.96597.030910.1.2.15-0071, 25569.88213.160609.1.2.15-7404, 00711.99348.030910.1.2.15-3085, 03302.45919.160609.1.2.15-1862, 16298.05501.170609.1.2.15-1068, 08666.31645.030910.1.2.15-2002, 20978.84520.170609.1.2.15-4060, 00774.34904.170609.1.2.15-2483, 10180.71769.170609.1.2.15-0058, 32755.14311.170609.1.2-4874, 40450.83615.170609.1.2.15-0570, 37901.55204.170609.1.2.15-5895, 10515.68188.170609.1.2.15-9996, 40020.96374.170609.1.2.15-1724, 37761.08960.170609.1.2.15-7100, 38315.72377.030809.1.2.15-4608, 26640.25555.170609.1.2.15-1632, 34407.08569.030910.1.2.15-0753, 01746.35162.170609.1.2.15-1862, 35341.71672.170609.1.2.15-6008, 41105.44797.200611.1.2.15-5495, 06561.79454.170609.1.2.15-4047, 25471.67224.030910.1.2.15-1174, 14347.49040.030910.1.2.15-9094 e 10611.40258.030910.1.2.15-8060). A impetrante sustenta, em apertada síntese, que a demora da autoridade impetrada na apreciação de seus pedidos é injustificada e viola dispositivos constitucionais e legais.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Observe, preliminarmente, que a via estreita do mandado de segurança não admite discussão a respeito de valores ou preenchimento de condições que assegurem a restituição de tributos já recolhidos, uma vez que não é sucedâneo de ação de cobrança.O objeto da presente demanda limita-se a verificar a existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.).O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.Note-se que o artigo 49, da Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo federal fixa prazo de 30 (trinta) dias para julgamento e a Lei 11.457/2007 também contempla dispositivo que respalda a tese inicial, in verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.O requisito do perigo da demora não basta para concessão da tutela de urgência, entretanto, entendendo que no caso vertente ele está caracterizado, porque a indefinição quanto à restituição de valores recolhidos aos cofres da autarquia previdenciária configura enriquecimento ilícito do fisco em detrimento à consecução do objeto social da empresa.Face o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise e emita decisão a respeito dos pedidos de restituição apresentados pela impetrante (PER/DCOMP's 19158.03602.160609.1.2.15-7935, 09988.96597.030910.1.2.15-0071, 25569.88213.160609.1.2.15-7404, 00711.99348.030910.1.2.15-3085, 03302.45919.160609.1.2.15-1862, 16298.05501.170609.1.2.15-1068, 08666.31645.030910.1.2.15-2002, 20978.84520.170609.1.2.15-4060, 00774.34904.170609.1.2.15-2483, 10180.71769.170609.1.2.15-0058, 32755.14311.170609.1.2-4874, 40450.83615.170609.1.2.15-0570, 37901.55204.170609.1.2.15-5895, 10515.68188.170609.1.2.15-9996, 40020.96374.170609.1.2.15-1724, 37761.08960.170609.1.2.15-7100, 38315.72377.030809.1.2.15-4608, 26640.25555.170609.1.2.15-1632, 34407.08569.030910.1.2.15-0753, 01746.35162.170609.1.2.15-1862, 35341.71672.170609.1.2.15-6008, 41105.44797.200611.1.2.15-5495, 06561.79454.170609.1.2.15-4047, 25471.67224.030910.1.2.15-1174, 14347.49040.030910.1.2.15-9094 e 10611.40258.030910.1.2.15-8060).Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**0000056-56.2014.403.6100 - SCIENTECH AMBIENTAL INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI(SP330493 - LUIZ FELIPE BOGUSZ DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO**

- SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a emissão de certidão negativa de débitos. Narra a inicial, em síntese, que ao cumprir obrigação acessória - declaração SEFIP - informou saldo a pagar superior ao valor efetivamente devido, por isso apresentou declaração retificadora. Sustenta a impetrante que, isso não obstante, a autoridade impetrada, para emissão da certidão pretendida, exige agendamento e comparecimento pessoal, embora a divergência existente tenha sido espontaneamente regularizada. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a via estreita do mandado de segura instaura procedimento de caráter eminentemente documental, de modo que a alegada violação ou ameaça de lesão a direito líquido e certo deve estar demonstrada em prova dessa estirpe e apta a tal comprovação de plano, já que não se oportuniza dilação probatória. Outrossim, a expedição de certidão negativa tem caráter satisfativo e pode criar situações irreversíveis que comprometem mais que os interesses do fisco, os de terceiros, já que os créditos fiscais não terão comprometida sua higidez, nem diminuídos seus privilégios em caso de indevida emissão. Entretanto, os terceiros que assumiram compromissos confiando na fé pública do documento, terão fraudada esta confiança caso atestado como verdadeiro o fato inverídico da inexistência de débitos exigíveis. Ainda, preliminarmente, observo que parte da argumentação inicial está apoiada em alegada burocracia e mora da administração, especialmente quanto à necessidade de agendamento e comparecimento pessoal em data incompatível com as necessidades da impetrante. No particular, embora se reconheça ao contribuinte o direito de ver equacionadas as demandas direcionadas ao poder público, tendo em vista o princípio da eficiência, forçoso admitir, por outro lado, que o estabelecimento de regras, prazos e formalidades para atendimento são medidas que atendem a esse mister e buscam, em última análise, assegurar atendimento isonômico a todos. Especificamente no caso vertente, a própria impetrante reconhece que apresentou declaração ao fisco com erro de informação, tanto que foi necessária apresentar outra retificadora, de modo que não se ignora o fato de que há divergência relevante que impede a emissão de certidão negativa. E, aqui, não ficou demonstrada que o fisco tenha fixado prazos desarrazoados para retificação de seus registros, tampouco que os tenha extrapolado sem o devido atendimento do contribuinte. Aliás, note-se que a impetrante apresentou requerimento de certidão em 18/12/2013 e que foi agendado atendimento pessoal para o dia 14 de janeiro do ano corrente, data que está compreendida no trintídio de que trata o artigo 49, da Lei 9.784/99, aplicada ao caso por analogia. Ademais, a impetrante ajuizou o presente writ em 07/01/2014 e foi necessária aguardar sua diligência até o último dia 31 para regularização do feito, por isso, a rigor, já ultrapassado a data aprazada pela autoridade impetrada. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0000989-29.2014.403.6100** - PENSE PROJETO ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Fls. 109/111 - trata-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão de fls. 101/103 que deferiu parcialmente o pedido liminar, no qual se alega contradição, pois também para os PERD/DCOMP's ressaltados decorreu o prazo fixado pelo artigo 24, da Lei 11.457/07. Conheço dos embargos interpostos, porque tempestivos. No mérito, acolho-os, porque, de fato, está configurada a mora da autoridade impetrada na apreciação de todos os pedidos de restituição apresentados pela impetrante no período de 01/11/12 a 29/01/2013. Assim, reescrevo o dispositivo da decisão atacada para constar: Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise e emita decisão conclusiva nos pedidos de restituição relacionados na inicial (PER/DCOMP's 26921.98564.011112.1.2.15-5281, 28038.66269.271112.1.2.15-0320, 34698.44643.271112.1.2.15-4269, 36918.17997.271112.1.2.15-5587, 34812.79960.271112.1.2.15-4951, 26421.82912.271112.1.2.15-1331, 35157.83499.271112.1.2.15-4302, 17286.30072.271112.1.2.15-6531, 28729.70421.281112.1.2.15-4806, 03225.51573.101212.1.2.15-0308, 39308.95175.111212.1.2.15-0464, 34346.24589.121212.1.2.15-0792, 38110.46619.121212.1.2.15-5691, 32253.14341.131212.1.2.15-2670, 01914.66053.160113.1.2.15-6745, 20821.96950.160113.1.2.15-9060, 37769.94765.160113.1.2.15-6727, 24188.85466.230113.1.2.15-5420, 16346.06447.230113.1.2.15-2169, 03039.49066.230113.1.2.15-9435, 22933.10676.230113.1.2.15-2743, 31461.33274.230113.1.2.15-7014, 25337.67180.280113.1.2.15-8506, 24530.41634.280113.1.2.15-4281, 41383.40090.280113.1.2.15-2097 e 02951.42728.290113.1.2.15-7124). Intime-se.

**0001514-11.2014.403.6100** - WALTER NUNES DA ROCHA(SP064735 - ANTONIO CARLOS ALTIMAN) X AUDITOR FISCAL DA DELEG ESP DA REC FED DO BRASIL DE FISC EM S PAULO SP

Providencie o impetrante as cópias faltantes necessárias (fls.23/44) e uma cópia da petição inicial para instrução do ofício de notificação e do mandado de intimação, nos termos da lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

**0001560-97.2014.403.6100** - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SPI62767 - RENATA RIBEIRO SANDOVAL FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Vistos, etc... Preliminarmente, verifico não haver prevenção do juízo relacionado no termo de fl. 45, em razão de já ter sido prolatada sentença (Súmula 235, do Superior Tribunal de Justiça) no feito que lá tramita. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que exclua da base de cálculo da contribuição ao FGTS os valores pagos a seus empregados sob o título de 1/3 constitucional de férias, abono de férias, férias indenizadas, férias gozadas, auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), auxílio creche, salário maternidade e aviso prévio indenizado, bem como reconheça o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos e durante a tramitação da presente demanda. Aduz a impetrante, em síntese, que tais pagamentos devem ser afastados da incidência da exação, pois configuram verbas de caráter indenizatório. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. O artigo 15, da Lei 8.036/90 prevê que cabe FGTS sobre a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, inclusive as parcelas previstas nos artigos 457 e 458, da Consolidação das Leis do Trabalho e o 13º salário (gratificação natalina - Lei 4.090/62). A norma de regência do FGTS (art. 15, 6º, da Lei 8.036/90) expressamente exclui da base de cálculo da contribuição as parcelas referidas no 9º, do artigo 28, da Lei 8.212/91, das quais destaco especialmente as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, porque se há exclusão expressa na lei, evidente a falta interesse de agir, no particular, à impetrante. Quanto as demais verbas deflui da hipótese legal de incidência da contribuição ao FGTS que as parcelas integrantes da remuneração paga a trabalhador celetista estão expostas à exação, as quais, em linhas gerais, são aquelas que se destinam a retribuir o serviço prestado pelo empregado ao empregador ou o tempo à disposição. Férias gozadas, abono de férias e adicional de 1/3A remuneração relativa às férias usufruídas e respectivo terço constitucional é base de cálculo da contribuição ao FGTS, porque o pagamento efetuado em função das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. O mesmo vale para o valor pago a título de abono de férias, já que este representa efetivamente o pagamento pelo serviço prestado durante parte do período destinado às férias. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias e prestado serviço no tempo a elas destinado, não há falar em dano. E o respectivo adicional constitucional de 1/3, porque acessório, segue a sorte do principal. Aviso prévio indenizado Os pagamentos efetuados a esse título possuem natureza salarial, pois não é a denominação da verba que firma sua natureza jurídica. De fato, o aviso prévio objetiva remunerar o empregado no período em que já foi comunicado do termo final de seu contrato de trabalho, tanto que esse lapso é computado como tempo de serviço para todos os fins (art. 487, 1, da CLT). A indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro, o que não é o caso do aviso prévio, pois constitui obrigação trabalhista tanto do empregador, quanto do trabalhador que é obrigado a prestar o tempo de aviso, caso parta dele o pedido de rescisão contratual. 15 primeiros dias de afastamento em razão auxílio-doença e acidente Essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurados empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração, portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.**I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341) Auxílio-creche O pagamento da verba em discussão neste feito tem origem remota na necessidade da impetrante dar cumprimento à obrigação prevista no artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, in verbis: Art. 389 - Toda empresa é obrigada: (...) 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido

às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. 2º - A exigência do 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais. O pagamento de auxílio-babá não se equipara à obrigação legal de manter creches na empresa, hipótese que por se encontrar em consonância com a legislação própria não integraria a base de cálculo do FGTS. Aqui, refere-se ao reembolso de despesas com empregada doméstica/babá ou instituição voltada ao cuidado de bebês e crianças e, esse pagamento ganha contornos de salário indireto (ganho habitual sob a forma de utilidade), nos termos do artigo 28, I, da CLT. A verba, assim, constitui, em razão de sua habitualidade, remuneração recebida pelo empregado e, por isso, merece a incidência da contribuição ao FGTS. Salário-maternidade Como já dito, a norma de regência do FGTS (art. 15, 6º, da Lei 8.036/90) expressamente exclui da base de cálculo da contribuição as parcelas referidas no 9º, do artigo 28, da Lei 8.212/91, entretanto, a letra a do dispositivo, embora fixe que os benefícios da previdência social não integram o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição social, expressamente ressalva o salário-maternidade. Isso porque, embora o salário-maternidade seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, ele é percebido como contraprestação pelo trabalho em função da determinação constitucional prevista no artigo 7º, XVIII, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco, circunstância que aqui não identifique. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0001563-52.2014.403.6100** - G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.(SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Vistos, etc... Preliminarmente, verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 41/43, em razão da distinção do objeto e pela prolação de sentença (Súmula 235, do Superior Tribunal de Justiça) nos feitos que lá tramitam. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que determine a exclusão dos valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias e 15 primeiros dias de auxílio doença da base de cálculo das contribuições sociais devidas a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SESI, SENAI e SEBRAE), SAT e salário-educação, além de ser declarado o direito à compensação dos recolhimentos realizados nos últimos 5 (cinco) anos. A impetrante sustenta, em apertada síntese, que tais pagamentos possuem natureza jurídica indenizatória, porque não se destinam a retribuir o trabalho e, por isso, a incidência questionada viola a Constituição Federal. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, não identifique caracterizadas as condições para concessão da liminar, pois a Constituição Federal e a legislação ordinária revelam os contornos da base de cálculo das contribuições para financiamento da seguridade social (previdenciárias e de terceiros). Assim, tal como reconhecido pela própria impetrante, tais contribuições incidem sobre os rendimentos do empregado, pagos a qualquer título, ou seja, sua remuneração. Neste sentido, o artigo 28, I, da Lei 8.212/91 define o salário-de-contribuição para o empregado e trabalhador avulso, in verbis: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Deflui do texto legal, portanto, que as verbas de natureza jurídica indenizatória estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. 15 primeiros dias anteriores ao auxílio doença A verba tem natureza salarial, pois configura contraprestação pecuniária em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração, portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de**

afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º).III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal.IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º).V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341)Adicional de férias (1/3)No que se refere ao adicional incidente sobre férias indenizadas é a própria legislação previdenciária que as exclui do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei 8.212/91, de modo que, no particular, evidente a falta interesse de agir da impetrante.Quanto ao adicional de 1/3 das férias usufruídas incide a contribuição previdenciária, porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano, daí porque cabível a exação sobre o respectivo adicional constitucional de 1/3 que segue a sorte do principal.O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco, circunstância que aqui não identifico.Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**0001607-71.2014.403.6100 - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a prática de atos perante o CNPJ, especialmente registro de Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica - FCPJ e emissão de Documento Básico de Inscrição - DBE, independentemente da vinculação do CPF de procurador de suas sócias estrangeiras a inscrições estaduais de terceiras empresas declaradas inaptas pela Secretaria da Fazenda de São Paulo (SEFAZ/SP). Aduz a impetrante, em apertada síntese, que seus administradores deliberaram pela abertura de novas filiais, as quais demandam inscrições individuais junto ao CNPJ.Narra a inicial que, o referido DBE é um dos documentos essenciais para registro de qualquer ato societário perante a Junta Comercial, o qual é, por sua vez, condição inafastável para inscrição no CNPJ.A impetrante alega, contudo, que tal registro (DBE) foi indeferido pela autoridade impetrada, em razão de constar restrição no CPF do procurador de suas sócias estrangeiras, já que este está vinculado a empresas, com quem não mantém vínculo algum, que tiveram suas inscrições estaduais declaradas inaptas pela SEFAZ/SP, o que se considera ilegal e abusivo.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, esta restrição configura exigência antiga e que constava de normas regulamentares que tratavam da inscrição perante o extinto Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério Fazenda (CGC), que foi renovada com a instituição do Cartão de Identificação da Pessoa Jurídica - CNPJ (IN SRF 27/98), além de constar expressamente da Instrução Normativa SRF 200/2002 (art. 48, III).Ocorre que tal imposição é descabida, já que não cabe à norma administrativa, que deve ter por finalidade a regulamentação de disposições legais, criar obrigações ou impor restrições não previstas em lei.A Lei 9.250/95 autorizou a Secretaria da Receita Federal: celebrar, em nome da União, convênio com os Estados, Distrito Federal e Municípios, objetivando instituir cadastro único de contribuintes, em substituição aos cadastros federal, estaduais e municipais (art. 37, II), referido cadastro constitui o CNPJ a cuja inscrição estão sujeitas todas as pessoas jurídicas. Note-se que não há na mencionada norma autorização, determinação ou regra que condicione a inscrição das empresas no CNPJ a sua regularidade fiscal ou, ainda, de seus sócios, representantes, prepostos e/ou procuradores.Atualmente, o CNPJ está regulamentado na Instrução Normativa RFB 1.183/11, a qual não contempla a restrição oposta pela autoridade impetrada, senão vejamos:Art. 20. Impede a inscrição no CNPJ:I - representante da entidade ou seu preposto, sem inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja cancelada ou nula;II - integrante do QSA da entidade:a) no caso de pessoa jurídica: sem inscrição no CNPJ ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja baixada ou nula;b) no caso de pessoa física: sem inscrição no CPF ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja cancelada ou nula;III - no caso de clubes ou fundos de investimento constituídos no Brasil, administradora sem inscrição no CNPJ ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja baixada ou nula, ou representante da administradora no CNPJ sem inscrição no CPF ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja cancelada ou nula;IV - no caso de estabelecimento filial, estabelecimento matriz da entidade sem inscrição no CNPJ ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja baixada ou nula; ouV - não atendimento das demais condições restritivas estabelecidas em convênio com a RFB.Ora, considerando-se que uma empresa só pode iniciar ou desenvolver regularmente suas atividades com a obtenção e manutenção do registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, a exigência apresentada mostra-se inadmissível, ainda mais porque a alegada restrição (inaptidão de inscrições estaduais) alcança terceiras empresas cuja única vinculação é a existência de procurador, e não sócio e/ou representante legal, comum, sobre o qual, aparentemente não repousa

impedimento cadastral algum. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, aqui contudo, entendendo que sua caracterização deflui da própria narrativa inicial, já que a inscrição no CNPJ é condição indispensável ao funcionamento regular da atividade empresarial. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impor restrições à prática de atos necessários ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, caso o único impedimento seja o tratado no presente feito (vinculação do CPF de procurador de sócias estrangeiras a inscrições estaduais de terceiros declaradas inaptas). Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8523**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022374-67.2013.403.6100 - MARCELINO DE SOUSA SANTOS(SP338860 - ERICK CLEMENTE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Promova o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, emenda à petição inicial, a fim de juntar cópia da planilha atualizada da CEF referente à evolução das prestações do contrato de financiamento. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se.

**0023608-84.2013.403.6100 - JOSE DA SILVA LEITE X LIGIA ELY MORGANTI FERREIRA DIAS X MARINA FERREIRA LIMA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN**  
**22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00236088420134036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: JOSÉ DA SILVA LEITE, LIGIA ELY MORGANTI FERREIRA DIAS E MARINA FERREIRA LIMA RÉ: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS NUCLEARES/CNEN - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR Reg. N.º /2014 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**  
Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, a fim de que este Juízo determine a suspensão dos efeitos do ato administrativo, Boletim Informativo/Termo de Opção n.º 027/2008 e, como consequência, determine que a ré promova o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X aos autores. Aduzem, em síntese, que são servidores que ocupam cargos na área de energia nuclear, de modo que ficam expostos às radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas de diversas naturezas, seladas e não seladas, nocivas à saúde e integridade física, motivo pelo qual percebem Adicional de Irradiação Ionizante ou pela Gratificação por Trabalhos com Raio-X. Alegam, por sua vez, que a requerida determinou aos servidores, por meio do Boletim Informativo CNRN/Termo de Opção n.º 27/2008, que procedessem à opção pelo Adicional de Irradiação Ionizante ou pela Gratificação por Trabalhos com Raio-X, sendo que, na verdade, fazem jus às duas vantagens. Acrescentam que a percepção cumulativa das referidas vantagens somente pode ser alterada por meio de lei, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Entretanto, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, entendo razoável a determinação da requerida quanto à opção dos servidores pelo Adicional de Irradiação Ionizante ou pela Gratificação por Trabalhos com Raio-X, notadamente porque adicionais como estes são legalmente devidos em razão da efetiva exposição do servidor, durante sua jornada de trabalho, a determinado agente nocivo à sua saúde. Em razão disso, não vejo, ao menos neste juízo de cognição inicial do feito, razão para que uma mesma exposição seja duplamente indenizada. Não obstante, esta questão poderá ser melhor analisada após a vinda da contestação e a produção de provas, a qual eventualmente poderá demonstrar a necessidade do pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL



**0000844-70.2014.403.6100** - ANDERSON WILLIAM GONCALVES BORGES(SP070475 - MARIA DA PENHA OLIVO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL  
ORDINÁRIAPROCESSO Nº 00008447020144036100AUTOR: ANDERSON WILLIAM GONÇALVES BORGES RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REG: \_\_\_\_\_/2014 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine o restabelecimento imediato do pagamento do auxílio transporte ao autor. Aduz, em síntese, que passou a utilizar veículo próprio para se deslocar até o trabalho, entretanto, em razão de tal fato a requerida suspendeu indevidamente o pagamento de seu auxílio transporte. Alega, entretanto, que o referido benefício deve ser pago para quem utiliza transporte público coletivo ou particular, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e razoabilidade, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/20. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 15/16, constato que o autor, na qualidade de servidor público do Instituto Nacional do Seguro Social, recebia auxílio transporte no valor de R\$ 173,40. Por sua vez, o autor alega que após passar a utilizar veículo próprio para se deslocar até o trabalho, a requerida deixou indevidamente de pagar o referido benefício, sob o fundamento de que somente é pago na hipótese de utilização de transporte público coletivo, nos termos do art. 2º, parágrafo único da Orientação Normativa n.º 4/SRH/MPOG, de 8.4.2011. Com efeito, a Orientação Normativa n.º 4/SRH/MPOG, de 8.4.2011 dispõe: Art. 1º O pagamento do auxílio-transporte, pago pela União, em pecúnia, possui natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores e empregados públicos da Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações, nos deslocamentos de suas residências para os locais do trabalho e vice-versa. Art. 2º Para fins desta Orientação Normativa, entende-se por transporte coletivo o ônibus tipo urbano, o trem, o metrô, os transportes marítimos, fluviais e lacustres, dentre outros, desde que revestidos das características de transporte coletivo de passageiros e devidamente regulamentados pelas autoridades competentes. Parágrafo único. É vedado o pagamento de auxílio-transporte quando utilizado veículo próprio ou qualquer outro meio de transporte que não se enquadre na disposição contida no caput. Entretanto, no caso em apreço, entendo que assiste razão ao autor, uma vez que o auxílio transporte deve ser pago na hipótese de utilização de transporte público ou particular, uma vez que se presta a reembolsar o servidor pelo deslocamento de sua residência até o trabalho e vice-versa, sendo irrelevante a natureza do transporte utilizado. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados do Colendo STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. ART. 1º DA MP Nº 2.165/36. CABIMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM INJUNÇÃO NO RESULTADO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP nº 2.165-36, firmou entendimento de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço. 2. Quanto ao prequestionamento da matéria constitucional suscitada no apelo, esta Corte Superior firmou o entendimento de que não é possível em tema de recurso especial esse debate, porquanto implicaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem injunção no resultado. (EEARES nº 576442, 6ª T. do STJ, j. em 16/09/2010, DJE de 04/10/2010, Relator: Celso Limongi - conv. - grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE SUPOSTA AFRONTA AO ART. 40 DO DECRETO ESTADUAL N.º 39.185/98. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. AUXÍLIO TRANSPORTE. DESLOCAMENTO ENTRE A RESIDÊNCIA E O LOCAL DE TRABALHO. DECRETO N.º 2.880/98 E MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.165-36/01. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DOS VEÍCULOS. INAPTAS A CLASSIFICÁ-LOS COMO SELETIVOS OU ESPECIAIS. (...) 4. Nos termos do Decreto n.º 2.880/80 e da Medida Provisória n.º 2.165-36/01, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas, pelos servidores públicos, com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos desses das respectivas residências aos locais de trabalho e vice-versa. 5. In casu, o deslocamento é realizado por intermédio de transporte coletivo intermunicipal, circunstância esta que amolda-se à perfeição ao conteúdo abstrato das normas concessivas, e, a despeito da exceção prevista na legislação quanto à utilização de transportes seletivos ou especiais, as características físicas e de conforto dos veículos utilizados, por

si sós, não conduzem à inserção daqueles nas categorias que não dão azo à concessão do auxílio-transporte.6. Segundo a jurisprudência desta Corte, é fato gerador do auxílio-transporte a utilização, pelo servidor, de veículo próprio para deslocamento atinente ao serviço, e, portanto, não é razoável coibir a concessão desse benefício aos que se utilizam, nos termos articulados pela Administração Pública, de transporte regular rodoviário.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(Resp nº 1147428, 5ª T. do STJ, j. e, 27/03/2012, DJE de 03/04/2012, Relatora: Laurita Vaz - grifei)Nesse mesmo sentido, tem decidido o E. TRF da 3ª Região. Confirmam-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO TRANSPORTE. LEI 7418/85. VEÍCULO PRÓPRIO.1. O auxílio transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.783/1998 e reeditada na Medida Provisória nº 2.165-36/2001.2. Com base na referida norma, embora a verba tenha sido destinada ao custeio com transporte coletivo, não há proibição ao pagamento da verba indenizatória também àqueles que utilizam meio de transporte próprio para o trabalho.3. Conforme a jurisprudência firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é devido o auxílio mesmo ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho.4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.(AI nº 0021287-77.2012.403.0000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/04/2013, DJF3 CJ1 de 04/04/2013, Relatora: Vesna Kolmar - grifei)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. MP Nº 2165-36/2001. POSSIBILIDADE.1. A simples declaração do servidor na qual ateste a realização de despesas com transporte enseja a concessão do auxílio-transporte, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, não se revelando necessária a apresentação dos bilhetes de passagem.2. Orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de estender o direito ao auxílio-transporte igualmente ao servidor que se utiliza de veículo próprio para o deslocamento afeto ao serviço, robustecendo, dessa forma, o direito à manutenção do benefício.3. A suposta irregularidade na declaração firmada pelo servidor deverá ser apurada mediante o devido processo legal, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da MP nº 2.165-36/2001, não comportando o exame nesta sede recursal.4. Deslinde conferido na decisão que apenas determina o restabelecimento do pagamento do auxílio-transporte, não incorrendo no óbice previsto no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009.5. Agravo legal a que se nega provimento.(AI nº 0001819-93.2013.4.03.0000, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/06/2013, DJF3 CJ1 de 02/07/2013, Relator: Luiz Stefanini - grifei)Assim, é devido o pagamento do auxílio-transporte para aqueles que se utilizam de veículo próprio para o deslocamento entre a residência e o trabalho e vice-versa. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de determinar à requerida que restabeleça o pagamento do auxílio transporte ao autor, até prolação de ulterior decisão definitiva.Cite-se a ré. Publique-se. Intime-se. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

**0001707-26.2014.403.6100 - MARCELO SOUTO QUINTERO X ROBERTA SCARLATO QUINTERO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Classe: Ação Ordinária Autores: Marcelo Souto Quintero e Roberta Scarlato QuinteroRé: Caixa Econômica Federal - CEF REG.Nº \_\_\_\_/2014D E C I S Ã O Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional para suspender alienação do imóvel a terceiros, bem como determinar à requerida que se abstenha da prática de qualquer ato de execução do bem, como a inclusão do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Segundo afirma a requerente, em 10/12/2008, celebrou contrato de mútuo habitacional com a CEF, para a aquisição da unidade residencial localizada na Rua Sabino, n.º 108, Saúde, São Paulo/SP, porém, por motivo de dificuldades financeiras, encontra-se em situação de inadimplência com as parcelas do financiamento. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da execução extrajudicial do imóvel, nos termos da Lei n.º 9517/97. Inicial instruída com os documentos de fls. 18/49. É o relatório. Passo a decidir.A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.É o caso de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final.O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é legal e constitucional, de modo que a ré utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.No caso em apreço, tal procedimento está previsto na Lei n.º 9514/97. Em situação semelhante, relativa ao procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo SFH, de que trata o DL 70/66, assim decidiu o E.STF: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº

70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). O contrato em tela é regido pelo sistema SAC - Sistema de amortização Constante Novo, em que não se tem verificado qualquer irregularidade quanto a juros, correção monetária e forma de amortização. Outrossim, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. Posto isso, não há ilegalidade na inclusão da parte autora nos cadastros de inadimplentes, tampouco, pela mesma razão, para execução extrajudicial da garantia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - DL Nº70/66 - SACRE - LIMINAR INDEFERIDA - SUSPENSÃO DOS ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DE SEUS EFEITOS - CONSTITUCIONALIDADE DO DL Nº 70/66 - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - NÃO COMPROVAÇÃO - CADASTRO DE INADIMPLENTES - MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA DECISÃO AGRAVADA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O sistema de reajuste previsto é o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários. 3. Quanto à alegada inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial, que decorre da ausência de notificação da mutuária, a prova dos autos se resume ao edital de leilão e notificação, o que não justifica o deferimento da medida pretendida. 4. No que diz respeito à pretensão de que o nome da mutuária não seja levado ao cadastro de inadimplentes, a insurgência não merece acolhida, já que a matéria ainda não foi objeto de apreciação por parte do Juízo a quo, motivo pelo qual seu pedido não pode ser apreciado por esta Corte, sob pena de supressão de instância jurisdicional. 5. Agravo improvido. (AI 200803000389611, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 12/05/2009) Desse modo, não vislumbro a existência do fumus boni iuris. Ausente, também, o periculum in mora, eis que, inadimplente com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente, deixando somente para ingressar com esta demanda em 04.02.2014 no mesmo dia da realização do leilão, levando a crer que o periculum in mora fora criado artificialmente pela parte requerente. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Providencie autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais ou apresentação de declaração de hipossuficiência, sob pena de cancelamento da distribuição. Cite-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do seu representante legal, com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, para ciência desta decisão e para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, servindo a presente decisão como carta de citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 04 de fevereiro de 2014. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2476**

### **MONITORIA**

**0021286-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO NACELIO DIAS GOMES**

Fl. 111: Considerando o lapso temporal transcorrido desde o despacho de fl. 108, defiro prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

**0024436-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA CRISTINA DE QUEIROZ PINHEIRO**

Fls. 159: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, conforme requerido.Int.

**0012416-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE ALVES RIBEIRO

Fls. 106: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para autora efetuar diligências no intuito de localizar ao réu e dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Int.

**0006458-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA HORVATH

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora.Decorrido o prazo acima sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.int.

**0001244-21.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA DA SILVA AGUIRRA DE BRITO

Fl. 82: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004787-42.2007.403.6100 (2007.61.00.004787-5)** - TV JOVEM BRASIL LTDA(SP187060 - BIANCA MAGALHÃES RAMOS LUCHETTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 485/487: Concedo à Autora o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0016882-65.2011.403.6100** - FENIX LOCADORA DE PISOS LTDA - ME(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X COMPENSADOS UNIAO LTDA

Fl. 136: Concedo à Autora o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de diligenciar em busca do atual paradeiro da correquerida. Ademais, no mesmo prazo supra, providencie a Autora a apresentação de certidão simplificada e atualizada da sociedade Compensados União Ltda obtida junto à Junta Comercial competente.Int.

**0000588-30.2014.403.6100** - ISORAIDE DE CAMARGO NEVES(SP094194 - CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Concedo à Autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial referente aos autos n.º 0041651-26.2000.403.6100, que tramitou perante a 4.ª Vara Cível Federal, apontado no termo de prevenção de fl. 62.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000880-15.2014.403.6100** - CLARICE FELICIA DE ARAUJO X MARLENE VINCOLETO(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência acerca da redistribuição do feito à 25.ª Vara Cível Federal de São Paulo.Providencie a requerente, no prazo de 30(trinta) dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n.º 9.289/1996 e Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3.ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), assim como a apresentação de contrafês para notificação/intimação das Requeridas.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017528-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAERCIO SANTANA DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO SANTANA DA SILVA FILHO

Fl. 93: Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.No silêncio, aguardem os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

**0018228-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMAZEM DOS BALOES COMERCIAL LTDA - EPP(SP191771 - PAULO PORTELLA BRASIL) X DIOGENES GARRETT DE FREITAS(SP191771 - PAULO PORTELLA BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMAZEM DOS BALOES COMERCIAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGENES GARRETT DE FREITAS(SP129673 -

HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 314: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte exequente, conforme requerido.Int,

**0019236-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IOLANDA DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOLANDA DIAS DE OLIVEIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 122: Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente. No silêncio, aguardem os autos na Secretaria (sobrestados).Int.

**0002941-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO DE MACEDO SUDARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DE MACEDO SUDARIO

Fl. 87: Considerando que o feito se prolonga com reiteradas dilações de prazo do autor desde julho de 2013, defiro prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da CEF.No silêncio, aguardem os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

**0004004-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON MESSIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON MESSIAS DA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 95: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora.Int.

**0011008-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA MARINO BASILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA MARINO BASILE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 98: Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

**0010596-03.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA AUREA NEGRI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA AUREA NEGRI SILVA

Fl. 42: Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.No silêncio, aguardem os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

#### **Expediente Nº 2477**

#### **MONITORIA**

**0013419-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA DE JESUS GUENA DA SILVA

Fls. 105: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido pela autora. Int.

**0016716-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO UBIRAJARA FRANCISCO

Fl. 82: Defiro prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho de fl. 80, conforme requerido pela CEF, sob pena de extinção.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016343-12.2005.403.6100 (2005.61.00.016343-0)** - GEVISA S/A(SP172383 - ANDRÉ BARABINO E SP250393 - DANIELA DELEUZE DE LIMA) X ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA(SP137874 - ANA CAROLINA AGUIAR BENETI E SP083943 - GILBERTO GIUSTI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1342: Defiro prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Int.

**0019372-31.2009.403.6100 (2009.61.00.019372-4)** - MARIA LUCIA GIUNTI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP101085 - ONESIMO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A

sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0022075-90.2013.403.6100** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X LUCIANO NASSER REZENDE(ES018760 - MICHELLI BARBOSA BATISTA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos etc. Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 13/02/2014 às 15 horas. Intimem-se as partes e a testemunha arrolada (fl. 02). Comunique-se ao Juízo Deprecante.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008322-71.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ISABEL DE SOUZA BEZERRA(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL DE SOUZA BEZERRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 264: Defiro prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio venham os autos conclusos para deliberação. Int.

### **26ª VARA CÍVEL**

\*

#### **Expediente Nº 3562**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018738-93.2013.403.6100** - PETHERSON RAKHAM FRANCA FERNANDEZ TORRES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando, o autor, a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS. Alternativamente, requer que a TR seja substituída pelo IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do autor. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, às fls. 29. Às fls. 31/35, o autor comprovou sua opção pelo FGTS. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 31/35 como aditamento à inicial. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta de FGTS dos trabalhadores. No caso dos autos, entendo que não restou configurado o periculum in mora, uma vez que o autor alega que desde janeiro de 1999 a TR não mais garante a correção monetária dos depósitos de FGTS que reflita os reais índices de inflação, mas apenas agora vem a juízo postular tal pretensão, a evidenciar a ausência de risco de dano caso o provimento somente seja concedido ao final. Com efeito, trata-se de pretensão eminentemente patrimonial, que não justifica antecipação, mormente tendo em conta o perigo de dano inverso, caso os valores sejam levantados e haja necessidade de sua restituição. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se. Intimem-se.

**0000912-20.2014.403.6100** - GETULIO DE LIMA(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando, o autor, a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS. Alternativamente, requer que a TR seja substituída pelo IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do autor. Requer, também, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela

requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta de FGTS dos trabalhadores. No caso dos autos, entendo que não restou configurado o periculum in mora, uma vez que a autora alega que desde janeiro de 1999 a TR não mais garante a correção monetária dos depósitos de FGTS que reflita os reais índices de inflação, mas apenas agora vem a juízo postular tal pretensão, a evidenciar a ausência de risco de dano caso o provimento somente seja concedido ao final. Com efeito, trata-se de pretensão eminentemente patrimonial, que não justifica antecipação, mormente tendo em conta o perigo de dano inverso, caso os valores sejam levantados e haja necessidade de sua restituição. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se. Intimem-se.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 6297

#### ACAO PENAL

**0011367-63.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL JOSE CELSO(SP156628 - JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 257/257v, bem como que todas as determinações nela constantes foram cumpridas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### Expediente Nº 6299

#### EXECUCAO DA PENA

**0000658-37.2010.403.6181 (2010.61.81.000658-9)** - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ANTONIO MARTINS PEREIRA(SP185700E - FERNANDA DE SOUZA MARTINS E SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)  
SENTENÇA TIPO EO sentenciado FLAVIO ANTONIO MARTINS PEREIRA, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 9ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP, a pena de 02 (dois) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime aberto, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa (fl. 28). O trânsito em julgado para a acusação se deu em 28/04/2008 (fl. 31). Interposto recurso especial pela defesa, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento e reduziu de ofício o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, tornando definitiva a pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Foi iniciado o cumprimento das sanções. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão de indulto, com base no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.873/2012 (fl. 164/165). É a síntese do necessário. Decido. O lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado não é reincidente, cumpriu até 25 de dezembro de 2012 1/4 (um quarto) da pena e já ocorreu o trânsito em julgado para a acusação (fl. 162). Os requisitos exigidos pelos artigos 5º, inciso I, e 8º do Decreto nº 7.873/2012, estão também satisfeitos, uma vez que não há notícia nos autos de que o apenado tenha cometido falta grave ou esteja sendo processado por outro crime. À vista do acima exposto e, ainda, considerando que estão presentes e satisfeitos os requisitos de natureza objetiva e subjetiva exigidos pelo disposto no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.873/2012, concedo ao sentenciado FLAVIO ANTONIO MARTINS PEREIRA o INDULTO previsto e contemplado no referido Decreto e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito a que foi condenado nos autos do processo-crime em epígrafe. Intime-se o apenado. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da apenada para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 17 de maio de 2013 HONG KOU HEN Juiz Federal

### Expediente Nº 6300

#### EXECUCAO DA PENA

**0012339-96.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SOON KWON HWANG(SP175914 - NEUZA OLIVEIRA KAE)

Designo audiência admonitória para o dia 06 de março de 2014, às 16h30m. Intime-se o(a) apenado(a) para que

compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa.

## **Expediente Nº 6301**

### **ACAO PENAL**

**0012587-72.2007.403.6181 (2007.61.81.012587-7) - JUSTICA PUBLICA X KENJI HAYASHI(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA E SP154664 - ROBERTA PRATES MARKERT E SP171724 - LUCIANE CAMARINI E SP101775 - ELISA MARIA DE ARRUDA E SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO E SP236216 - SORAYA ZANIN BORGES PALOPOLI) X YOSHIYUKI NIYAMA**

1. Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 234/235, em face de KENJI HAYASHI e YOSHIYUKI NIYAMA, dando-os como incurso no artigo 168 A, 1º, inciso I, do Código Penal, por terem, na qualidade de administradores da empresa ORGANIZAÇÃO UNIDOS DE CONTABILIDADE (fls. 61/78), deixado de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos segurados empregados, nos períodos de 08/2000, 12/2000, 02/2001, 03/2001, 09/2001, 08/2002, 04/2003 a 07/2003 e 10/2003 a 08/2006, tendo sido, por essa razão, lavrada a NFLD nº 37.018.647-8, no montante de R\$ 69.527,65 (atualizado até 15/12/2006). O Ministério da Fazenda informou não constar pagamento referente ao crédito NFLD n. 37.018.647-8 (fl. 99), no entanto, os acusados pleitearam a extinção da punibilidade alegando pagamento do débito às fls. 116/117, inclusive, havendo informação sobre o parcelamento do débito à fl. 188/189 e 212. Em suas declarações KENJI HAYASHI e YOSHIYUKI NIYAMA (fls. 199/200) informaram que são sócios da empresa e alegaram o pagamento do débito. A Receita Federal se manifestou informando que as guias apresentadas foram recolhidas de forma incorreta, permanecendo ativa a inscrição em dívida ativa, mas tendo sido deduzido do montante devido os valores recolhidos (fl. 207). A PRFN confirmou o parcelamento ativo e regular nos termos da Lei 11.941/2009 (fl. 212), motivo pelo qual foi decretada a suspensão do processo e do prazo prescricional em razão do parcelamento (fl. 225), após manifestação do MPF neste sentido (fls. 222/224). Em resposta a ofício deste juízo, a Receita Federal informou que a empresa Organização Unidos de Contabilidade teve todos os pedidos de parcelamento rejeitados, pois não teria apresentado as informações necessárias à consolidação no parcelamento (fl. 228), restando demonstrado que houve apenas pagamento parcial do débito. Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como encontram-se presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A em face de KENJI HAYASHI. Quanto a YOSHIYUKI NIYAMA, RECEBO-A apenas com relação às competências posteriores a 09/2004. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para que respondam à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço dos ora denunciados, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória. Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). 3. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria expedir ofício ao DIRD, visando obter informação sobre se os acusados encontram-se presos, bem como proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Proceda a Secretaria à obtenção dos antecedentes dos acusados através do sistema INFOSEG. Requistem-se as certidões conseqüentes, se for o caso, oportunamente. 5. Caso não seja aplicada a hipótese prevista no artigo 397, do CPP (absolvição sumária): 5.1. desde já fica designado o dia 20/02/2014, às 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo os acusados, no mesmo mandado de citação ou carta precatória para esse fim, ser intimados para comparecer em Juízo na data acima; 6. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser cientificados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 7. Declaro extinta, a punibilidade de YOSHIYUKI NIYAMA, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 115 e 109, inciso III, ambos do CP, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal relativamente às competências de 08/2000, 12/2000, 02/2001, 03/2001, 09/2001, 08/2002, 04/2003 a 07/2003 e 10/2003 a 08/2004, uma vez que referido acusado é maior de 70 anos, conforme consta de fl. 200, tendo decorrido lapso superior a 06 anos, sendo considerado nesse cálculo o período no qual a prescrição ficou suspensa por conta da suspensão do feito pelo parcelamento. 8.



Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte.9. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos.Dê-se ciência ao MPF. (INTIMAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA QUANTO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA O DIA 20/02/2014 AS 14H).

#### **Expediente Nº 6302**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0009269-08.2012.403.6181** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PELOTAS - RS X JUSTICA PUBLICA X DENISIA DE FATIMA OLIVEIRA BEUKERS X CARLOS MANUEL DA SILVA ANTUNES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP145427 - REINALDO GUERRERO JUNIOR E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN)

Fl. 55: trata-se de requerimento de autorização de viagem, formulado por CARLOS MANUEL DA SILVA ANTUNES, para Lisboa/Portugal, Milão/Itália e Paris/França, no período de 08/02/2014 a 23/02/2014, instruindo-o com cópia da reserva de passagens aéreas (fls. 56/57).O MPF não se opôs ao deferimento do requerimento (fl. 57 verso).Assim sendo, DEFIRO o requerimento de viagem.Expeça-se ofício à DELEMIG, informando que este Juízo autorizou a viagem, no período acima. Uma cópia do ofício poderá ser entregue à defesa constituída.Intime-se a defesa, pelo DEJ, salientando que o acusado deverá comparecer à Secretaria deste Juízo até 48 horas após a data estimada para seu retorno, a fim de comprovar a permanência neste país.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

#### **Expediente Nº 5990**

##### **ACAO PENAL**

**0009805-19.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM FELIPE DE MELO SILVA(SP257001 - LEVI VIEIRA SERRA)

1) Em sede de análise cognitiva sumária, passo a analisar os pressupostos para o recebimento da inicial acusatória.Está a denúncia lastreada em suficiente suporte probatório, constante nos autos do inquérito policial em apenso, tendo sido o fato criminoso narrado com clareza e com todas as suas circunstâncias. O acusado também foi corretamente qualificado.Não vislumbrando quaisquer das hipóteses de rejeição descritas no art. 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 94/96, proposta em face de William Felipe de Melo Silva, qualificado a fl. 94, por infrações tipificadas no artigo 157, 2º, inciso II, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. 2) Cite-se e intime-se o réu, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias. Atente a Secretaria para que, no mandado de citação ou carta precatória, constem todos os endereços existentes nos autos.3) Requistem-se as folhas de antecedentes e informações e certidões criminais do que nelas porventura constar em relação ao acusado.4) De imediato, encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe processual, bem como para alteração da situação da parte.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0012463-16.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WENHUI LIN(SP147624 - JOAO CARLOS LOPES GARCIA E SP324785 - MARIZETE SILVA DA COSTA ESPINOLA)

Fls. 112/122: Cuida-se de resposta à acusação oferecida pela defesa de Wenhui Lin. Alega que a denúncia é inepta (fl. 116, primeiro parágrafo). Aduz que o réu não compreende bem a língua portuguesa, o que inviabilizou a sua defesa (fl. 116, primeiro parágrafo). Exatamente por isso, diz que não agiu com dolo (fl. 117, os quatro primeiros parágrafos). Por isso não haveria indícios de autoria ou materialidade delitiva (fl. 118, segundo parágrafo).É a síntese da defesa.Decido.A denúncia não é inepta, pois descreve adequadamente os fatos, incluindo a falsidade do documento (atestado médico falso) e a ciência do réu.A defesa do réu aduz basicamente que ele não tinha ciência porque ainda não saberia ler em Português. Trata-se, pois, de questão a ser apreciada após a instrução probatória, eis que a alegada ausência de dolo não pode ser aferida de plano.Mantenho, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução, interrogatório e julgamento para o dia 20 de 02 de 2014, às 15:30 HS.Int.

**0016559-40.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO ALDERY DE SOUSA(SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO)**

1) Em sede de análise cognitiva sumária, passo a analisar os pressupostos para o recebimento da inicial acusatória. Está a denúncia lastreada em suficiente suporte probatório, constante nos autos do inquérito policial em apenso, tendo sido o fato criminoso narrado com clareza e com todas as suas circunstâncias. O acusado também foi corretamente qualificado. Verifica-se, ainda, que embora as mercadorias apreendidas constem como pertencentes à empresa Lageado Patos Comércio de Eletrônicos Ltda - ME, o Memorando nº 409/2013 da Receita Federal (fl. 96) demonstra que a referida empresa está extinta desde o ano de 1998, permanecendo ativa no endereço da apreensão a empresa Geraldo Aldery de Sousa Eletrônicos, de propriedade do acusado. Há, pois, indícios suficientes para o recebimento da denúncia, lembrando-se que, nessa fase, vigora o princípio do in dubio pro societate. Não vislumbrando quaisquer das hipóteses de rejeição descritas no art. 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 106/108, proposta em face de Geraldo Aldery de Sousa, qualificado a fl. 106, por infrações tipificadas no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. 2) Cite-se e intime-se o réu, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias. Atente a Secretaria para que, no mandado de citação ou carta precatória, constem todos os endereços existentes nos autos. 3) Requistem-se as folhas de antecedentes e informações e certidões criminais do que nelas porventura constar em relação ao acusado. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à eventual aplicabilidade do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. 4) De imediato, encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe processual, bem como para alteração da situação da parte. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA**  
**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 3060**

### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001524-06.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-91.2011.403.6181) ANDREIA CRISTINA DE MENDONCA VIEIRA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X JUSTICA PUBLICA**

Fls. 2. Distribua-se por dependência aos autos indicados abaixo, autuando-se como restituição de bens. Após, vistas ao MPF. Chamo o feito à ordem. Providencie o Requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada das decisões constantes nos autos nº 0002618-91.2011.403.6181, mencionadas em sua petição de fls. 2/13, bem como manifestações ministeriais anteriores e outros atos processuais praticados que estejam relacionados ao seu pedido de restituição. Publique-se. Após, vistas ao MPF, para ciência e manifestação.

**Expediente Nº 3061**

### **ACAO PENAL**

**0002609-32.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X LUCAS HENRIQUE BATISTA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X JOSE WEBER HOLANDA ALVES(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES E DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA) X**

ENIO SOARES DIAS(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP327697 - IZABELLA HERNANDES BORGES E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X JAILSON SANTOS SOARES(DF026926 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA) X JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO) X CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR(SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP096157 - LIA FELBERG) X ESMERALDO MALHEIROS SANTOS(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X GILBERTO MIRANDA BATISTA(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCÓN E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO X KLEBER EDNALD SILVA(SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X JOSE CLAUDIO DE NORONHA(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP273589 - KADRA REGINA ZERATIN RIZZI E SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X TIAGO PEREIRA LIMA(GO015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI E GO018111 - PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS) X MARCIO ALEXANDRE BARBOSA LIMA(SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ E SC029439 - FRANCINI OTILIA DE MEDEIROS E SP337177 - SAMIA ZATTAR)  
Ofício nº 712/2014 PR-SP-00002976/2014Autue-se como apenso, digitalizando-se e, em seguida, intime-se a parte para se manifestar em 10 (dez) dias.Petição 10/2014 PR-SP-00002880/2014Autue-se em apartado em 2 (dois) apensos, um para cada item, por dependência ao processo principal. Proceda-se à digitalização integral. Após, vistas às partes, que deverão fornecer mídia para cópia digital, preferencialmente por HD externo ou pen-drive.Fls. 4675: Ante a informação, providencie a Secretaria as cópias das referidas laudas, para que sejam encartadas aos autos nº 0002618-91.2011.403.6181.

### **Expediente Nº 3062**

#### **ACAO PENAL**

**0012970-45.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005557-88.2004.403.6181 (2004.61.81.005557-6)) JUSTICA PUBLICA X JOEL FELIPE(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA)  
AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE EVENTUAIS DILIGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

### **Expediente Nº 3063**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0015621-45.2013.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE EUNAPOLIS - BA X JUSTICA PUBLICA X ALBERTO DOMINGUEZ VON IHERING AZEVEDO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X JOSE ROMEU FERRAZ NETO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA) X MARCIO BOTANA MORAES(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA)

Defiro. Cancele-se a audiência designada, remarcando-se o novo ato para o dia 26/03/2014, às 14:00 horas, devendo os réus comparecerem independentemente de intimação pessoal, inclusive para o corréu Alberto, que deverá ser intimado por seu advogado.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**MARCELO COSTENARO CAVALI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**  
**Diretor de Secretaria:**

**Expediente Nº 2026**

### **ACAO PENAL**

**0001006-22.2011.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X VALTER VIEIRA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X VALTER VIEIRA FILHO(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X ROSIANE CRISTINA MARCELINO(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)

(...) Intime-se a Defesa para a mesma finalidade (apresentação das alegações finais nos termos do art. 403, §3º do CPP) (...)

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8747**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0011238-92.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME VONZ(PR049205 - JEAN CARLOS FROGERI) X FERNANDA EUGENIA REIS DE SOUZA X MAURO DA SILVA LEITE

Preliminarmente, intime-se novamente o DD. Jean Carlos Frogeri, inscrito na OAB/PR 49.205 a regularizar sua representação processual em 3 (três) dias, devendo apresentar PROCURAÇÃO original. Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão de folhas 181/182-verso, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, a teor do que dispõe o artigo 583, inciso II, do estatuto processual penal.Int.

**Expediente Nº 8748**

### **ACAO PENAL**

**0005477-46.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES E SP239519 - JULIANA SANTOS SILVA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 8749**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0013757-69.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006392-61.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANGELO LUIZ RODRIGUES FERREIRA X ELIUD COELHO DE LIMA(RJ130730 - MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA) X ANTONIO RIBAMAR DA SILVA X JOSE EUCLIDES ARAUJO X FRANCISCA BEZERRA DA SILVA X FRANCISCO JOSE BEZERRA ARAUJO X HANS BURKHARD POHL X PEDRO LUIS NOVAES FERREIRA X CICERO VIEIRA MARQUES X MICHAEL LOTHAR GUNTHER SCHWICKERT X LARS BERWALD X FRANCOIS ESCUILLIE X GILLES PACAUD

Decisão do dia 29/01/2014: 01. Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF), no dia 22.01.2014, contra PEDRO LUÍS NOVAES FERREIRA, ÂNGELO LUÍS RODRIGUES FERREIRA, ELIUD COELHO DE LIMA, JOSÉ EUCLIDES ARAÚJO, FRANCISCA BEZERRA DA SILVA, FRANCISCO JOSÉ BEZERRA ARAÚJO, ANTÔNIO RIBAMAR DA SILVA, CÍCERO VIEIRA MARQUES, HANS BURKHARD POHL, MICHAEL LOTHAR GUNTHER SCHWICKERT, LARS BERWALD, FRANÇOIS ESCUILLIÉ e GILLES PACAUD, no curso da investigação da Polícia Federal denominada Operação Munique, pelos seguintes crimes: i) contrabando, previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, por PEDRO, ELIUD, HANS, MICHAEL, LARS, FRANÇOIS e GILLES; ii) receptação, prevista no artigo 180, parágrafo primeiro, do Código Penal, por PEDRO, ELIUD, JOSÉ EUCLIDES, FRANCISCO, CÍCERO e JOSÉ RIBAMAR; e iii) formação de organização criminosa, previsto no artigo 2º, caput e parágrafo 4º, incisos III e V, da Lei 12.850/2013 (que entrou em vigor em 19.09.2013), por PEDRO, ÂNGELO, ELIUD, JOSÉ EUCLIDES, FRANCISCA BEZERRA, FRANCISCO, HANS, MICHAEL e LARS (fls. 1016/1031).02. Narra a exordial o seguinte:O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA contra PEDRO LUÍS NOVAES FERREIRA, qualificado a fls. 511, ÂNGELO LUÍS RODRIGUES FERREIRA, qualificado a fls. 304, ELIUD COELHO DE LIMA, qualificado a fls. 311, JOSÉ EUCLIDES ARAÚJO, qualificado a fls. 414, FRANCISCA BEZERRA DA SILVA, qualificada a fls. 421, FRANCISCO JOSÉ BEZERRA ARAÚJO, qualificado a fls. 428, ANTÔNIO RIBAMAR DA SILVA, qualificado a fls. 399, CÍCERO VIEIRA MARQUES, qualificado a fls. 789, HANS BURKHARD POHL, qualificado a fls. 495, MICHAEL LOTHAR GUNTHER SCHWICKERT, alemão qualificado a fls. 114 do apenso III, a ser citado por carta rogatória no endereço Zur Halle 6, 67734 Sulzbachtal, Alemanha (fls. 114 do apenso III), LARS BERWALD, alemão a ser citado por carta rogatória no endereço de sua empresa Mineral & Fossil Import na Blumenburger Allee 16, 24238 Selent, Alemanha (fls. 848), FRANÇOIS ESCUILLIÉ, estrangeiro a ser citado por carta rogatória no endereço de sua empresa Eldonia na 9 Avenue des Portes Occitanes, 03800, Gannat, França (fls. 769), e GILLES PACAUD, estrangeiro a ser citado por carta rogatória no endereço 7 Chemin Jeanne Baret, 71400 Autun, França (fls. 768), pelos fatos e fundamentos a seguir deduzidos:Da Operação Munique:Os presentes autos de inquérito policial dizem respeito à chamada Operação Munique, complexa investigação desenvolvida a partir dos autos nº 0006392-61.2013.403.6181, tendo havido deferimento de interceptações telefônicas e telemáticas, bem assim de diligências de busca e apreensão, por meio das quais restou comprovado o envolvimento dos acusados em diferentes situações de comercialização de fósseis brasileiros, por vezes em caráter transnacional. É este, portanto, o objeto de apuração da Operação Munique: a obtenção e comercialização de fósseis brasileiros.Saliente-se que os fósseis constituem patrimônio da União. O caput do Art. 1º do Decreto-Lei nº 4.146/1942 dispõe o seguinte: Os depósitos fossilíferos são propriedade da Nação, e, como tais, a extração de espécimes fósseis depende de autorização prévia e fiscalização do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura. Portanto, desde esse ato normativo os fósseis são do domínio da União, e tal direito de propriedade foi recepcionado pela Constituição de 1988, que, em seu artigo 20, inciso I, dispõe que são bens da União os que atualmente lhe pertencem, devendo-se entender o vocábulo atualmente como o momento de entrada em vigor da Constituição.Considerando a grande diversidade de fatos que foram apurados, a presente denúncia será dividida em quatro imputações separadas, conforme os tópicos abaixo. Quando diferentes imputações se dirigem ao mesmo acusado, elas são feitas em concurso material, nos moldes do artigo 69 do Código Penal. Observe-se, ainda, que o fato específico da apreensão de fósseis no dia 6 de outubro de 2013 na residência de Pedro Luís Novaes Ferreira e Ângelo Luís Rodrigues Ferreira, situada na Rua Caetano de Oliveira, nº 64, Jardim da Glória, São Paulo/SP, já foi objeto de denúncia efetuada nos autos nº 0012897-68.2013.403.6181.Da imputação da prática de contrabando por Pedro Luís Novaes Ferreira, Eliud Coelho de Lima, Hans Burkhard Pohl, Michael Lothar Gunther Schwickert, Lars Berwald, François Escuillié e Gilles Pacaud:Consta dos presentes autos que Pedro Luís Novaes Ferreira, Eliud Coelho de Lima, Hans Burkhard Pohl, Michael Lothar Gunther Schwickert, Lars Berwald, François Escuillié e Gilles Pacaud, agindo em concurso de agentes e com unidade de desígnios, promoveram a exportação de mercadoria proibida, qual seja fósseis furtados do patrimônio na União, os quais foram transportados, ocultados em carga do mineral quartzo, do Porto de Santos/SP para o Porto de Le Havre, na França.A exportação foi executada por Eliud a pedido de Pedro, sendo o produto destinado aos estrangeiros Hans, Michael, Lars, François e Gilles.Pedro mantinha contato, por e-mail, com Lars, Michael e Hans. Como se pode ver a fls. 552/553, Pedro, usuário do e-mail novaesferreiral@terra.com.br, enviou mensagem a Lars, usuário do e-mail Lars.Berwald@t-online.de, no dia 12/06/2013, a fim de informar que os materiais seriam enviados tão logo Eliud encontrasse uma empresa que

pudesse fazer a remessa. Tais materiais são os fósseis remetidos à França posteriormente. Note-se que Lars Berwald é responsável pela empresa Mineral & Fossil Import, situada em Selent, Alemanha, e que comercializa fósseis provenientes do Brasil e de Madagascar, como se pode ver na página da internet [www.mfimport.de/HomeE.html](http://www.mfimport.de/HomeE.html). É evidente, pois, que Lars tinha interesse na aquisição de fósseis brasileiros. Em 20/06/2013, Pedro encaminhou e-mail para Michael, usuário do endereço [mail@msfossil.com](mailto:mail@msfossil.com), e para Hans, usuário do endereço [bpohl@wyodino.org](mailto:bpohl@wyodino.org) (uso esse por ele próprio confirmado em oitiva a fls. 495/498), indicando preços de fósseis de Euclides, identificado como o acusado José Euclides Araújo, de Bolinha, identificado como o acusado Antônio Ribamar da Silva, e de Zé Sampaio, identificado como José Sampaio Martins (fls. 538/539). Saliente-se, quanto ao endereço [mail@msfossil.com](mailto:mail@msfossil.com), que ele é expressamente apontado como sendo de Michael na página da internet [munichshow.com/en/fossilworld/exhibitor-search/](http://munichshow.com/en/fossilworld/exhibitor-search/), em que ele é indicado como um dos exibidores de feira de fósseis realizada em Munique, Alemanha, em 2013. José Euclides, Antônio Ribamar e José Sampaio, ouvidos respectivamente a fls. 414/416, 399/402 e 786/787, são todos residentes em municípios do Ceará (Nova Olinda, Santana do Cariri e Abaiara) muito próximos à região da Chapada do Araripe, que fica entre os Estados do Ceará, do Piauí e de Pernambuco e é conhecida por possuir grande quantidade de fósseis. Antônio Ribamar confirmou que ele e José Euclides são comerciantes de fósseis extraídos da região, sendo a maior parte deles obtidos em pedreiras em Nova Olinda/CE. Não há provas de que Antônio Ribamar e José Sampaio tenham feito vendas recentes de fósseis para Pedro ou Eliud com vistas à exportação, mas o e-mail a fls. 538/539 é agora mencionado para comprovar que Pedro efetivamente oferecia tanto a Michael quanto a Hans fósseis extraídos da Chapada do Araripe. Quanto a José Euclides, será adiante descrita remessa de fósseis que fez para Eliud e Pedro, mas não há prova de que ele tenha vendido para Pedro os fósseis objeto do contrabando que é narrado neste item da denúncia. Prosseguindo no acerto da exportação em exame, Pedro e Eliud, este último usuário do endereço [eliudlima2@hotmail.com](mailto:eliudlima2@hotmail.com), trocaram e-mails em 28/06/2013 (fls. 554), tratando da iminência da exportação do quartzo, a qual é operacionalizada por Eliud. Em 14/07/2013, Pedro envia e-mail a Eliud para cobrar a comprovação da exportação (fls. 555), obtendo, no dia seguinte, resposta de Eliud com cópia do Bill of Lading, o qual indica a exportação de 19 tambores de quartzo bruto com embarque no Porto de Santos/SP e desembarque no Porto de Le Havre, na França. A empresa responsável pela exportação é a Absoluta Trading, situada em Belo Horizonte/MG e contratada por Eliud para o serviço. A destinatária da exportação é a empresa Eldonia, situada no endereço 9 Avenue des Portes Occitanes, 03800 Gannat, França, tendo como responsável a pessoa de François Escuillié (essa é a grafia correta de seu nome, conforme se pode ver na página da internet [www.eldonia.fr](http://www.eldonia.fr)). Pietro Mário Danusso, responsável pela Absoluta Trading, foi ouvido a fls. 361/362 e confirmou a realização da exportação para Eliud, embora afirmando desconhecer que na carga de quartzo havia fósseis ocultados. Logo após receber o documento da exportação de Eliud, Pedro o reencaminhou por e-mail, em 16/07/2013, para Michael e Hans, como comprovado a fls. 557/558. Pedro, ainda, tinha contato direto com a empresa destinatária Eldonia, tanto que, em 29/07/2013, mandou para os e-mails [contact@eldonia.fr](mailto:contact@eldonia.fr) e [eldonia.fe@wanadoo.fr](mailto:eldonia.fe@wanadoo.fr) um documento indicando o rastreamento de encomenda que lhe fora enviada por meio da empresa TNT (fls. 559/561). De acordo com documento oficial da França a fls. 768/772, a carga destinada à Eldonia chegou ao Porto de Le Havre em 01/08/2013 e foi posteriormente submetida a fiscalização, sendo encontrados ocultados no quartzo 348 pedras de animais fossilizados e 650 pequenos azulejos de pedra com animais e vegetais fossilizados, do período cretáceo, conforme conclusão técnica apresentada por Vivien Chouquet, pessoa especializada em paleontologia do Museu de História Natural de Le Havre. Observe-se que os fósseis provenientes da Chapada do Araripe são do período cretáceo, como observado a fls. 550, não restando dúvida de que os fósseis ocultados na carga exportada à França são brasileiros, tendo sido ilicitamente furtados do patrimônio da União, de modo que se trata de mercadoria não passível de exportação regular, ficando dessa forma caracterizado o contrabando. A pessoa de Gilles Pacaud, na condição de representante da empresa Eldonia, compareceu perante as autoridades alfandegárias francesas e confirmou saber que a carga continha fósseis, os quais seriam destinados a dois museus públicos alemães e a um museu público inglês. Hans Burkhard Pohl, que é de nacionalidade alemã, foi ouvido a fls. 495/498 e confirmou que trabalha com estudo de fósseis há quase quarenta anos, gerindo museus na Europa, nos Estados Unidos e na China. Trata-se, sem dúvida, de pessoa de muitos recursos e de enorme expressão no comércio de fósseis. Ele também confirmou que Lars, Michael e François atuam no comércio e preparação de fósseis. Não resta dúvida, pois, de que a carga de quartzo com fósseis ocultos, enviada à França a mando de Pedro, com intermediação na exportação de Eliud, tinha por objetivo a distribuição de fósseis na Europa por meio da atuação de Lars, Michael, Hans, François e Gilles, todos efetivos destinatários do material de interesse paleontológico, conforme elementos de prova acima descritos, e plenamente cientes da proibição da exportação, haja vista que os fósseis foram remetidos de maneira oculta. E, por óbvio, também Eliud, que preparou a carga para exportação, sabia da presença dos fósseis, como confessou a fls. 311/313. Assim, são denunciados Pedro Luís Novaes Ferreira, Eliud Coelho de Lima, Hans Burkhard Pohl, Michael Lothar Gunther Schwickert, Lars Berwald, François Escuillié e Gilles Pacaud pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Considerando a bem fundamentada pesquisa a fls. 891/892 no sentido de que os fósseis oriundos da Chapada do Araripe são vendidos no mercado por um preço médio de US\$ 500,00 (quinhentos dólares), e que o presente item versa sobre a apreensão de 998 peças de fósseis, requer-se, nos

termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, a condenação dos denunciados ao pagamento à União de indenização em moeda nacional correspondente ao montante de US\$ 499.000,00 (quatrocentos e noventa e nove mil dólares). Da imputação da prática de receptação por Pedro Luís Novaes Ferreira, Eliud Coelho de Lima, José Euclides Araújo, Francisco José Bezerra Araújo e Cícero Vieira Marques: Consta dos presentes autos que Pedro Luís Novaes Ferreira, Eliud Coelho de Lima, José Euclides Araújo, Francisco José Bezerra Araújo e Cícero Vieira Marques, agindo em concurso de agentes e com unidade de desígnios, concorreram para a aquisição, o transporte e a ocultação de grande quantidade de fósseis oriundos da Chapada do Araripe, os quais foram apreendidos no dia 6 de outubro de 2013, quando da realização das diligências de busca e apreensão referentes à Operação Munique. Tais fósseis, anteriormente furtados do patrimônio da União, eram destinados ao comércio, inclusive em caráter transnacional. Os fósseis abrangidos no presente item integraram uma carga, adquirida, provavelmente em pedreiras, e preparada por José Euclides e posteriormente retirada, no Estado do Ceará, por Cícero, para transporte a Curvelo/MG, para entrega a Eliud, e ao Estado de São Paulo, para retirada por Pedro. Toda a operação foi coordenada por Pedro, inclusive no que se refere à parte entregue a Eliud, que seria exportada ocultada em carga de quartzo, em moldes similares ao descrito no item anterior. Francisco, filho de José Euclides, o auxiliou de modo pontual nessa empreitada criminoso. A retirada da mercadoria por Cícero, condicionada em 17 caixas, deu-se alguns dias antes da deflagração da Operação Munique, em momento que não se pode determinar com exatidão. Das 17 caixas, 16 foram entregues a pessoa de nome Fabrício Hortêncio da Silva, no dia 05/10/2013, por volta das 12:00 horas, em depósito na Rua Havana, nº 85, município de Curvelo/MG. Ouvido a fls. 346/347, Fabrício alegou ter feito o recebimento a pedido de Eliud, responsável pelo local, mas disse desconhecer que a carga era de fósseis. A apreensão das 16 caixas de fósseis deu-se em decorrência de cumprimento de mandado de busca e apreensão em 06/10/2013 (fls. 329/331). Após a entrega em Curvelo/MG, Cícero prosseguiu viagem para o Estado de São Paulo com a caixa restante, que era destinada a Pedro. Em 06/10/2013, por volta das 19:00 horas, Cícero, antes da entrega da última caixa, foi abordado por policiais militares na Avenida Antônio Serafin Penten, município de Pedreira/SP, sendo a mercadoria retida, conforme boletim de ocorrência a fls. 589/591, seguido de apreensão pela Polícia Federal a fls. 593. O Auto de Apreensão a fls. 593 indica que essa caixa tinha 27 peças de fósseis. As 17 caixas de fósseis objeto do presente item devem ser submetidas a detalhada perícia técnica, com a elaboração de um laudo para cada caixa. A fls. 807/831 consta o laudo referente a uma das 16 caixas entregues no depósito de Eliud, que continha nada menos que 136 peças de fósseis do período Baixo Cretáceo, com provável local de origem na Chapada do Araripe. A maior parte desses fósseis possui excelente estado de conservação e é de animais invertebrados, modalidade considerada rara, tendo grande valor científico, segundo o laudo. Nos documentos anexados à cota introdutória desta denúncia, constam mais três laudos novos. Um deles, o laudo nº 4687/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, é de uma das 16 caixas entregues no depósito de Eliud, que trazia 27 fósseis de plantas do período Baixo Cretáceo, com provável local de origem na Chapada do Araripe. Outro laudo, de nº 5185/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, também é de uma das 16 caixas entregues no depósito de Eliud, que trazia 36 fósseis de plantas do período Cretáceo Inferior, com provável local de origem na Chapada do Araripe. Por fim, o laudo nº 4774/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP é o da caixa destinada a Pedro, que continha 27 fósseis, com excelente estado de conservação, do período Cretáceo Inferior, com provável local de origem na Chapada do Araripe. A maior parte dos fósseis indicados nesse último laudo é de animais invertebrados, havendo também um de um anfíbio, sendo tais modalidades consideradas raras, tendo grande valor científico, segundo o laudo. Ainda estão pendentes de entrega pela Polícia Federal os laudos referentes a 13 caixas enviadas ao depósito de Eliud, mas, para a presente fase de oferecimento de denúncia, os laudos até o momento apresentados são mais que suficientes para comprovar a materialidade delitiva e o alto grau de especificação das atividades delituosas exercidas pelos acusados, considerando o volume e a qualidade das peças de fósseis apreendidas. A autoria delitiva restou bem evidenciada por dados colhidos em interceptações telefônicas e telemáticas. Em 26/08/2013, Francisco, residente na Rua Dom Francisco, nº 147, Nova Olinda/CE, juntamente com seu pai, José Euclides, e conhecido como Dindo, enviou, a partir de seu e-mail dindo555@hotmail.com, fotos de fósseis para o e-mail galeriadaspedrasbr@terra.com.br, utilizado por Pedro (fls. 870/874). Posteriormente, conversas telefônicas entre Pedro, José Euclides e Cícero evidenciaram a iminência da remessa da carga. Em 15/09/2013, José Euclides, do terminal (88) 9249-3561, falou com Pedro, que usava o terminal (11) 99949-3561, sendo que eles trataram claramente do envio da carga (fls. 566). Em 18/09/2013, José Euclides, do terminal (88) 3546-1303, falou com Cícero, que usava o terminal (88) 9977-3019, novamente sobre a carga (fls. 566). E, o que é ainda mais significativo, em 26/09/2013, Cícero, do terminal (88) 3546-1303, conversou com o próprio Pedro, no terminal (11) 99949-7917, tendo eles falado sobre como Pedro poderia retirar a caixa que lhe era destinada, e, ainda, sobre o fato de que Eliud estaria esperando a entrega em Curvelo/MG (fls. 567). O envolvimento de Cícero na retirada e no transporte da carga de fósseis foi de tal modo intenso que não há nenhuma possibilidade de se considerar que ele pudesse desconhecer o conteúdo do que transportou. O envolvimento específico de Francisco na remessa de fósseis ora em exame restou comprovado em diálogo ocorrido em 24/09/2013 entre Pedro, no terminal (11) 99949-7917, e José Euclides, no terminal (88) 9249-3561, no qual Pedro informa que enviou o pagamento por meio de transferência bancária para a conta de Dindo, ou seja, de Francisco (fls. 879/880). A enorme proximidade

temporal entre esse diálogo e a remessa da carga não deixa nenhuma dúvida de que Francisco não apenas enviou fotos de fósseis para Pedro, como também emprestou sua conta bancária para a realização do pagamento relativo ao negócio havido entre seu pai e Pedro. Como já acima mencionado, os fósseis correspondentes ao presente item eram destinados ao comércio. No que tange à caixa que seria recebida por Pedro, não se sabe se ele pretendia destinar o produto ao mercado nacional ou internacional. Ele, ouvido a fls. 511/515, confirmou a aquisição de fósseis de José Euclides, mas alegou que eram para sua coleção particular. Tal versão, no entanto, não possui respaldo no conjunto probatório dos autos, que retrata, com clareza, ser Pedro comerciante de fósseis, sendo certo que fatos como o contrabando descrito no item anterior bem evidenciam isso. Com relação às 16 caixas entregues no depósito de Eliud, é indubitável que os fósseis respectivos seriam exportados sob orientação de Pedro e operacionalização por Eliud. Em 18/09/2013, Eliud, de seu e-mail eliudlima2@hotmail.com, mandou mensagem a Pedro, em seu e-mail novaesferreira@terra.com.br, indicando a realização da nova exportação pela Absoluta Trading, a partir da entrega das caixas conforme deveria ser providenciado por Pedro (fls. 70/71 do apenso IV). No dia seguinte, Pedro respondeu a Eliud, pedindo o envio dos dados bancários para Lars Berwald (fls. 70 do apenso IV). No próprio dia 19/09/2013, Eliud enviou e-mail a Lars indicando conta bancária para o pagamento de US\$ 4.520,00 e mencionando expressamente que estava aguardando, para concretizar a exportação, o envio das 16 caixas por Pedro, sendo certo que seriam utilizados, para ocultar a carga de fósseis, 220kg de quartzo em cada barril exportado (fls. 71/72 do apenso IV). E, por fim, em 25/09/2013, Lars enviou por e-mail a Eliud a comprovação do pagamento (fls. 79/83 do apenso IV). Pietro Mário Danusso, responsável pela Absoluta Trading, confirmou a fls. 361/362 que a nova exportação estava realmente programada e que Lars Berwald havia efetuado o pagamento. Não há possibilidade de efetuar nova acusação por contrabando em relação a essa exportação, pois ela estava ainda em atos preparatórios, mas, de qualquer forma, tais atos ficam aqui descritos para demonstrar a finalidade comercial dos fósseis objeto da carga transportada por Cícero, de José Euclides para Eliud e Pedro, com auxílio pontual de Francisco. Mesmo em relação a Pedro, que não chegou a receber a caixa que lhe era destinada, o crime de receptação deve ser considerado consumado, pois a operação aqui narrada foi única e a entrega no depósito de Eliud, pela qual Pedro foi diretamente responsável, resultou exitosa. Assim, são denunciados Pedro Luís Novaes Ferreira, Eliud Coelho de Lima, José Euclides Araújo, Francisco José Bezerra Araújo e Cícero Vieira Marques pela prática do crime previsto no artigo 180, parágrafo 1º, do Código Penal. Considerando a bem fundamentada pesquisa a fls. 891/892 no sentido de que os fósseis oriundos da Chapada do Araripe são vendidos no mercado por um preço médio de US\$ 500,00 (quinhentos dólares), requer-se, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, a condenação dos denunciados ao pagamento à União de indenização em moeda nacional correspondente ao montante de US\$ 500,00 (quinhentos dólares) para cada um dos fósseis que já foram e que serão descritos nos laudos periciais acerca das 17 caixas de fósseis objeto do presente item. Da imputação de formação de organização criminosa por Pedro Luís Novaes Ferreira, Ângelo Luís Rodrigues Ferreira, Eliud Coelho de Lima, José Euclides Araújo, Francisca Bezerra da Silva, Francisco José Bezerra Araújo, Hans Burkhard Pohl, Michael Lothar Gunther Schwickert e Lars Berwald: Os elementos colhidos na presente investigação comprovam que Pedro Luís Novaes Ferreira, Ângelo Luís Rodrigues Ferreira, Eliud Coelho de Lima, José Euclides Araújo, Francisca Bezerra da Silva, Francisco José Bezerra Araújo, Hans Burkhard Pohl, Michael Lothar Gunther Schwickert e Lars Berwald constituíram organização criminosa destinada à aquisição de fósseis furtados do patrimônio da União, na região da Chapada do Araripe, para posterior comercialização, inclusive em caráter transnacional. Houve, entre as pessoas mencionadas, detalhada divisão de tarefas, com o escopo de serem praticados os crimes previstos nos artigos 180, parágrafo 1º, e 334, caput, ambos do Código Penal. Adianta-se que o crime de que agora se trata é o previsto no artigo 2º, caput e parágrafo 4º, incisos III e V, da Lei nº 12.850/2013, que entrou em vigor no dia 19/09/2013. É certo que parte dos ilícitos praticados por essa organização se deu antes dessa data, mas ela permaneceu íntegra, e em plena atividade, até o dia 06/10/2013, data do cumprimento dos mandados judiciais de busca e apreensão. Saliente-se que não se confunde o crime de organização criminosa com os delitos praticados no seu âmbito, de modo que, no presente caso, deve ser aplicado o disposto na Lei nº 12.850/2013, pois a organização criminosa aqui em exame operou por mais de quinze dias após a sua entrada em vigor. Os fatos descritos nos itens anteriores bem evidenciam o funcionamento da organização criminosa em exame e as atividades de seus participantes, havendo pouco a acrescentar. Passa-se, contudo, a fazer breve descrição das funções de cada um deles. Pedro é a figura nuclear da organização. Tinha contato frequente com José Euclides, responsável pelo fornecimento de fósseis da região da Chapada do Araripe, e, ainda, com Eliud, envolvido na operacionalização das exportações. Assim, não apenas adquiria os fósseis de José Euclides e orientava Eliud, como, ainda, mantinha contato com as pessoas no exterior interessadas na aquisição dos fósseis, especialmente Lars, Michael e Hans. Note-se que a Operação Munique foi deflagrada no dia 06/10/2013 justamente em virtude da chegada ao Brasil de Hans para uma visita a Pedro. Como Hans era pessoa de grande poder e influência no mercado de fósseis, inclusive gerenciando museus, Pedro tinha pleno interesse em manter contato com ele. Em diálogo travado em 04/10/2013 entre Pedro, de seu terminal (11) 99949-7917, e pessoa de nome Márcio (fls. 851/852), pouco antes da chegada de Hans ao Brasil, Pedro a ele se refere como sendo o big boss, diz que vai buscá-lo no aeroporto e que é uma oportunidade única que a gente tem na vida de ter acesso a uma pessoa dessa. Em outro diálogo, ocorrido em 02/10/2013 entre Pedro, de seu terminal (11) 99949-7917, e



pessoa de suas relações de nome Simon Patrick David Parr, este indaga a Pedro se Hans viria tratar do fornecimento do F (fls. 573/574). Ouvido a fls. 438/440, Simon disse que Pedro se refere a fósseis como F. Simon participou do encontro entre Hans e Pedro, tendo observado que o alemão conversou com Pedro sobre a necessidade de algum ressarcimento em decorrência da apreensão ocorrida na França. Saliente-se que Simon, assim como a esposa de Pedro, Laudiceia Rodrigues de Lima, tinham plena ciência das atividades ilícitas de Pedro na aquisição e comércio de fósseis, mas não há provas de que tenham para elas concorrido diretamente, razão pela qual não são denunciados. Os elementos de prova acima apontados no que tange à exportação à França e as próprias declarações de Simon a fls. 438/440 evidenciam que Hans era provavelmente o principal destinatário dos fósseis exportados por Pedro com o auxílio de Eliud, tendo vindo ao Brasil exatamente para tratar com Pedro, dentre outros possíveis assuntos, dos fósseis que José Euclides enviava do Ceará, por cuja remessa ao exterior tinha total interesse. Lars e Michael, comerciantes de fósseis, participaram da exportação à França como acima narrado, tendo Lars também enviado pagamento para uma segunda exportação, que acabou por não se concretizar, mas que seria feita com as 16 caixas de fósseis entregues no depósito de Eliud em 05/10/2013. Possivelmente Lars e Michael tinham algum tipo de subordinação a Hans, embora isso não se possa determinar com precisão. A associação entre Pedro e Eliud para a exportação de fósseis era de longa data, já tendo sido descritas nos itens anteriores as atividades exercidas por Eliud na organização criminosa. Reitere-se que ele operacionalizava as exportações em seu aspecto burocrático, inclusive se utilizando de empresa que não era dele, como foi o caso da Absoluta Trading. Dentre os documentos apreendidos na residência de Pedro na Rua Caetano de Oliveira, nº 64, Jardim da Glória, São Paulo/SP, chama bastante a atenção o constante a fls. 742, que constitui impresso de e-mail enviado por Eliud a Pedro em 29/05/2012, no qual trata da exportação de quartzo, com menção a Lars. As funções de José Euclides no fornecimento de fósseis a Pedro também restaram integralmente comprovadas pelos elementos de prova descritos no item anterior, acerca da carga de 17 caixas. Durante a investigação, cogitou-se a possibilidade de José Euclides trabalhar com a extração de fósseis do meio ambiente natural. Contudo, com a oitiva de Antônio Ribamar da Silva a fls. 399/402, também comerciante de fósseis no Ceará e que confirmou que José Euclides igualmente exerce essa atividade, restou evidenciado que os fósseis atualmente comercializados são adquiridos das pedreiras de Nova Olinda/CE. Antônio Ribamar da Silva e José Sampaio Martins, outro comerciante de fósseis da região, provavelmente já forneceram fósseis para Pedro, mas não há comprovação clara disso nos autos, razão pela qual não são apontados como integrantes da organização criminosa em exame. Por fim, restam Francisco e Francisca, respectivamente filho e companheira de José Euclides, e Ângelo, filho de Pedro. Foram colhidas provas de que Francisco, Francisca e Ângelo não apenas tinham ciência dos negócios escusos de Pedro e José Euclides, como também praticaram atos concretos para viabilizá-los. Com relação a Ângelo, é certo que auxiliava seu pai na compra dos fósseis. A esse respeito, deve ser destacado diálogo ocorrido em 04/08/2013 entre ele, no terminal (11) 99949-7917, e Francisca, conhecida como Nena, no terminal (88) 3546-1303, no qual Ângelo pergunta se o cheque que depositou para ela já caiu, tendo ela confirmado (fls. 573). Não resta dúvida de que tal cheque se destinava a pagamento pela aquisição de fósseis, pois nada indica que Pedro e José Euclides pudessem ter algum outro tipo de relação comercial que não envolvesse a aquisição e remessa de fósseis. A atuação de Francisco já foi acima delineada quando se tratou da carga de 17 caixas, tendo ele enviado e-mail com fotos de fósseis a Pedro e, ainda, fornecido sua conta bancária para pagamento da mercadoria. Francisca também estava envolvida nos negócios de José Euclides e por vezes o auxiliava. Além do diálogo já acima destacado entre ela e Ângelo, deve ser apontado outro, ocorrido em 09/09/2013 entre ela, no terminal (88) 9249-3561, e Pedro, no terminal (11) 99949-7917 (fls. 330 do apenso III). Em tal diálogo, Francisca fornece o número de sua conta bancária para que Pedro pudesse fazer um pagamento, certamente pela aquisição de fósseis. Com a deflagração da Operação Munique, Francisca, em 06/10/2013, do terminal (88) 9249-3561, falou com pessoa identificada como Elaine, no terminal (88) 9245-3977, sugerindo que ela enterrasse o material, seguramente fósseis, pois também poderia ser investigada (fls. 840). Tal fato bem evidencia que Francisca tinha total ciência da ilicitude do comércio realizado por José Euclides, com o seu auxílio. Por todo o exposto, Pedro Luís Novaes Ferreira, Ângelo Luís Rodrigues Ferreira, Eliud Coelho de Lima, José Euclides Araújo, Francisca Bezerra da Silva, Francisco José Bezerra Araújo, Hans Burkhard Pohl, Michael Lothar Gunther Schwickert e Lars Berwald são denunciados pela prática do crime do artigo 2º, caput e parágrafo 4º, incisos III e V, da Lei nº 12.850/2013. Da imputação da prática de receptação por Antônio Ribamar da Silva: Embora já se tenha afirmado que inexistia prova de que Antônio Ribamar da Silva, conhecido pela alcunha de Bolinha, tenha fornecido fósseis recentemente para Pedro, ele foi identificado ao longo da investigação como comerciante de fósseis do Ceará, tendo sofrido, em 06/10/2013, diligência de busca e apreensão em sua residência, situada na Rua Onze de Janeiro, nº 102, Santana do Cariri/CE, ocasião em que houve a apreensão de uma caixa contendo diversos fósseis (fls. 395/398). Ouvido a fls. 399/402, Antônio Ribamar confirmou sua atividade de comerciante de fósseis, dizendo que atualmente eles são adquiridos preponderantemente das pedreiras de Nova Olinda/CE. Logo, restou evidenciado nos presentes autos que, no dia 6 de outubro de 2013, por volta das 6:00 horas, em imóvel residencial no endereço acima mencionado, o ora acusado Antônio Ribamar da Silva ocultava fósseis, em proveito próprio e com finalidade comercial, fósseis esses que havia anteriormente adquirido e que eram produto de furto em detrimento do patrimônio da União. A autoria delitiva se comprova pela própria confissão de Antônio Ribamar, ao passo que a materialidade, no presente

momento procedimental, se comprova pelo Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão a fls. 396. O laudo pericial acerca dos fósseis pode ser juntado durante a instrução em juízo, considerando as diversas evidências existentes no sentido de que Antônio Ribamar realmente fazia a ocultação de fósseis. Assim, é denunciado Antônio Ribamar da Silva pela prática do crime previsto no artigo 180, parágrafo 1º, do Código Penal. Considerando a bem fundamentada pesquisa a fls. 891/892 no sentido de que os fósseis oriundos da Chapada do Araripe são vendidos no mercado por um preço médio de US\$ 500,00 (quinhentos dólares), requer-se, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, a condenação do denunciado ao pagamento à União de indenização em moeda nacional correspondente ao montante de US\$ 500,00 (quinhentos dólares) para cada um dos fósseis que serão descritos em laudo pericial referente à apreensão a fls. 396. Do pedido final: Pelo exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja a presente denúncia recebida, citando-se os denunciados para responderem à acusação, a fim de que, tomando ciência da imputação ora formulada, possam defender-se e acompanhar todos os atos do processo, inclusive a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, até final condenação. São Paulo, 22 de janeiro de 2014. ROL DE TESTEMUNHAS:- Ricardo Pinto de Sousa, Agente de Polícia Federal, Matrícula 9.106 (fls. 102 do apenso III);- Andréa Munhoz de Ávila, Agente de Polícia Federal, Matrícula 11.381 (fls. 193 do apenso III);- Simon Patrick David Parr, qualificado a fls. 438;- Fabrício Hortêncio da Silva, qualificado a fls. 346; - Pietro Mário Danusso, qualificado a fls. 361.03. Na cota introdutória da denúncia (fls. 906/908), o Ministério Público Federal requereu o seguinte: MM. Juiz: 1. Ofereço denúncia em separado contra PEDRO LUÍS NOVAES FERREIRA, ÂNGELO LUÍS RODRIGUES FERREIRA, ELIUD COELHO DE LIMA, JOSÉ EUCLIDES ARAÚJO, FRANCISCA BEZERRA DA SILVA, FRANCISCO JOSÉ BEZERRA ARAÚJO, ANTÔNIO RIBAMAR DA SILVA, CÍCERO VIEIRA MARQUES, HANS BURKHARD POHL, MICHAEL LOTHAR GUNTHER SCHWICKERT, LARS BERWALD, FRANÇOIS ESCUILLIÉ e GILLES PACAUD. 2. Requeiro sejam solicitadas as folhas de antecedentes dos acusados das Polícias e Justiças Estadual e Federal, com abrangência para São Paulo/SP e os locais de residência dos denunciados. 3. Seguem em separado documentos relativos ao presente feito que me foram encaminhados pela Polícia Federal por meio dos Ofícios nº 21735/2013 - IPL 0021/2012-13 - DELEMAPH/SR/DPF/SP e nº 22168/2013 - IPL 0021/2012-13 - DELEMAPH/DRCOR/SR/DPF/SP. Dentre tais documentos destaco os laudos periciais nº 4687/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, nº 5185/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP e nº 4774/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, que são mencionados na denúncia. 4. Conforme indicado na denúncia, das 16 caixas com fósseis apreendidas a fls. 330, em depósito de Eliud Coelho de Lima em Curvelo/MG, a Polícia Federal apresentou até o momento os laudos periciais referentes a apenas três caixas (fls. 807/831 e laudos nº 4687/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP e nº 5185/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP que seguem anexos a esta manifestação). Assim, requeiro seja requisitado à Polícia Federal o envio, até a data designada para a audiência de instrução e julgamento, dos laudos periciais referentes às outras 13 caixas. 5. Requeiro seja requisitado à Polícia Federal o envio, até a data designada para a audiência de instrução e julgamento, do laudo pericial referente à caixa com fósseis mencionada a fls. 396, apreendida em poder de Antônio Ribamar da Silva. 6. Requeiro sejam os autos, com todos os seus apensos, disponibilizados à Polícia Federal para extração de cópias para a instauração dos seguintes inquéritos, a serem distribuídos por dependência à 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP: a) um inquérito destinado a apurar a legalidade da posse das pedras apreendidas nestes autos, excetuados os fósseis, peças arqueológicas e espeleotemas, considerando que a extração de recursos minerais sem autorização pode, em tese, constituir crime previsto nos arts. 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91; b) um inquérito destinado a apurar o delito de receptação, considerando a apreensão, no item 3 a fls. 330, de correspondência supostamente contendo fósseis e que teria sido enviada por José Sampaio Martins para Eliud Coelho de Lima. No inquérito indicado no item b será necessário apurar a data em que se deu a remessa postal, bem como efetivar perícia para comprovar que a correspondência realmente continha fósseis. 7. Considerando que o acusado Pedro Luís Novaes Ferreira declarou, no depoimento a fls. 511/515, que pedreiras destroem diariamente inúmeros fósseis, em diversos Estados da Federação, requeiro seja autorizada a Polícia Federal a extrair cópia de tal depoimento com o escopo de instaurar inquérito para apurar eventual prática de delito de dano ao patrimônio da União. Manifesto-me pela distribuição livre desse inquérito, por se destinar a apurar fatos não relacionados à investigação efetivada nos presentes autos. 8. Saliento que não foram colhidas provas que permitam afirmar que Simon Patrick David Parr e Laudiceia Rodrigues de Lima, esposa do acusado Pedro, tenham auxiliado nas atividades deste último de comercialização de fósseis. É certo que tinham ciência de tais atividades, mas não se sabe se com elas colaboraram. Assim, Simon e Laudiceia não são denunciados, razão pela qual me manifesto pela revogação de eventuais medidas cautelares que estejam em vigor em desfavor deles, ressaltando, contudo, que, no caso de medidas incidentes sobre o patrimônio comum de Pedro e Laudiceia, há necessidade da respectiva manutenção, inclusive porque existe a possibilidade de Pedro vir a ser condenado a indenizar danos que causou ao patrimônio da União, conforme solicitado na denúncia. São Paulo, 22 de janeiro de 2014. 04. Os presentes autos vieram conclusos com 04 (quatro) apensos, a saber: autos nº 0006392-61.2013.403.6181 (procedimento de interceptação telefônica e telemática, de busca e apreensão e prisões temporárias), autos nº 0012898-53.2013.403.6181 (procedimento de busca e apreensão, sequestro, indisponibilidade de bens e bloqueio de contas), autos nº 0013380-98.2013.403.6181 (procedimento de busca e apreensão) e autos nº 0014085-

96.2013.403.6181 (procedimento de busca e apreensão).05. A denúncia descreve fatos típicos e antijurídicos, estando instruída com inquérito policial e apensos, dos quais constam os elementos de prova indicados pelo MPF. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.06. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de PEDRO LUÍS NOVAES FERREIRA, ÂNGELO LUÍS RODRIGUES FERREIRA, ELIUD COELHO DE LIMA, JOSÉ EUCLIDES ARAÚJO, FRANCISCA BEZERRA DA SILVA, FRANCISCO JOSÉ BEZERRA ARAÚJO, ANTÔNIO RIBAMAR DA SILVA, CÍCERO VIEIRA MARQUES, HANS BURKHARD POHL, MICHAEL LOTHAR GUNTHER SCHWICKERT, LARS BERWALD, FRANÇOIS ESCUILLIÉ e GILLES PACAUD, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 334, caput, do Código Penal (imputado a PEDRO, ELIUD, HANS, MICHAEL, LARS, FRANÇOIS e GILLES), no artigo 180, parágrafo primeiro, do Código Penal (imputado a PEDRO, ELIUD, JOSÉ EUCLIDES, FRANCISCO, CÍCERO e JOSÉ RIBAMAR) e no artigo 2º, caput e parágrafo 4º, incisos III e V, da Lei 12.850/2013 (imputado a PEDRO, ÂNGELO, ELIUD, JOSÉ EUCLIDES, FRANCISCA BEZERRA, FRANCISCO JOSÉ, HANS, MICHAEL e LARS), pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. 07. O presente feito correrá sob o rito ordinário (artigo 394, parágrafo 1º, I, do Código de Processo Penal), observadas as regras do modelo instituído por esta Vara, denominado Processo-cidadão, pelo qual se busca findar a ação penal em até 10 meses, segundo o comando constitucional da duração razoável do processo estabelecido no artigo 5º, inciso LCXVIII. 08. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG para obtenção de dados atualizados dos acusados, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização dos acusados, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas.09. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos dos acusados, devendo-se do mandado de citação e intimação constarem os seus endereços atualizados (residencial e comercial).10. Citem-se e intimem-se os acusados para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória ou rogatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. 11. Não apresentada a resposta pelo(s) acusado(s) no prazo ou, citado(s) in faciem, não constituir(em) defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).12. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 24 de NOVEMBRO de 2014, às 14:00 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença), da qual devem ser intimados, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória/rogatória ou na cooperação direta para esse fim, os acusados para comparecimento perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite(m)-se o(s) acusado(s), caso esteja(m) preso(s), bem como as testemunhas arroladas na denúncia. Em havendo necessidade, ficam, desde já, designados, em continuidade da audiência, os dias 25, 26 e 27 de NOVEMBRO de 2014, a partir das 14:00 horas. Requisite-se para que fique à disposição deste Juízo a Sala Reserva, localizada no 10º andar deste Fórum Federal Criminal de São Paulo/SP, tendo em vista a quantidade de acusados. 13. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP.14. A fim de facilitar o contato entre acusado(s) e as testemunha(s) por ele(s) arrolada(s), o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 15. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(s) acusado(s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(s) réu(s) constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins.16. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.17. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será(serão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público).18. Folhas 906/908, item 2: Requistem-se antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(s) acusado(s)), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 19. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ,

definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.20. Em função da manifestação ministerial na denúncia, considerando os bens jurídicos tutelados pelas normas dos tipos penais imputados na denúncia, e tendo em vista, ainda, a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se as Defesas, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido.21. Fls. 906/908, itens 4 e 5: Defiro. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal. 22. Fls. 906/908, item 6: Extraiam-se 02 (duas) cópias integrais dos presentes autos e dos seus respectivos apensos, que deverão ser enviadas, via ofício, ao Departamento de Polícia Federal para instauração de inquéritos policiais, a serem distribuídos por dependências aos presentes autos, conforme solicitado pelo Parquet Federal.23. Fls. 906/908, item 7: Autorizo a Polícia Federal a extração de cópia do depoimento de Pedro Luís Novaes Ferreira (fls. 511/515) e, caso instaurado inquérito policial, este deverá ser distribuído livremente, nos termos da manifestação ministerial. 24. Fls. 906/908, item 8: Nos termos da manifestação ministerial de folhas 906/908, item 8, que acolho integralmente como razão de decidir e que fica fazendo parte integrante desta decisão, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS em relação a SIMON PATRICK DAVID PARR e LAUDICEIA RODRIGUES DE LIMA, ressaltando-se as disposições contidas no artigo 18 do Código de Processo Penal, revogando eventuais medidas cautelares no tocante às referidas pessoas, à exceção de medidas incidentes sobre o patrimônio comum do denunciado PEDRO e Laudiceia, pois, conforme anotou o MPF, há necessidade da respectiva manutenção, inclusive porque existe a possibilidade de Pedro vir a ser condenado a indenizar danos que causou ao patrimônio da União, conforme solicitado na denúncia. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Expeça-se o necessário.25. Os presentes autos e todos os seus apensos deverão ser digitalizados e disponibilizados às partes, mediante o prévio fornecimento de mídia para cópia.26. Fls. 2042/2043 - Requerimento da defesa do denunciado ELIUD COELHO DE LIMA, apresentado em 24.01.2014 e juntado nos autos nº 0006392-61.2013.403.6181(apenso): Indefiro. O modo de operação da organização criminosa consistia em ocultar os fósseis em pedras de quartzo. Era ELIUD quem cuidava deste trâmite. Ora, por trás da dita atividade lícita estava o modus operandi dos crimes imputados ao acusado. Permitir que continue com a atividade de comércio de pedras seria permitir a continuação dos delitos e de seu modus operandi. A proibição de comércio de pedras se impõe para garantir a ordem pública, coibindo a reiteração criminosa, pois era com as pedras que se camuflavam os fósseis. Ademais, pela regularidade com que se viu as possíveis receptação e a exportação dos fósseis, pode-se inferir, neste juízo inicial, que os crimes imputados consistiam em verdadeiros meios de vida do acusado, indissociável da atividade lícita. O lícito e o ilícito, na atividade empresarial do agente, imiscuíam-se de uma forma tão fluída que é impossível separá-los, permitindo aquele (o lícito) sem abrir uma enorme brecha a este (o ilícito). A medida restritiva persiste, para evitar que o acusado possa a continuar a delinquir.27. Doravante, todos os pleitos das partes deverão ser formulados com a indicação do número dos autos desta ação penal, a saber: autos nº 0013757-69.2013.403.6181 .28. Ao SEDI para mudança de classe processual.29. Intimem-se.São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza**

**Expediente Nº 2950**

### **ACAO PENAL**

**0004260-12.2005.403.6181 (2005.61.81.004260-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDO DE ALMEIDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO E SP200256 - MAURICIO GUEDES DE SOUZA E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)**

Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, os defensores constituídos do acusado JOSÉ FERNANDO ALMEIDA para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal.

**Expediente Nº 2951**

## **ACAO PENAL**

**0004979-33.2001.403.6181 (2001.61.81.004979-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADE) X LUCIO DE CARVALHO(SP077773 - NADIR BRANDAO) X MERLI APARECIDA DE CARVALHO(SP077773 - NADIR BRANDAO) X ELIANA VALERIA CALIJURI MARIN(SP203529 - MARCIO CARVALHO DA SILVA)**

O réu Lúcio de Carvalho, brasileiro, casado, nascido aos 24.12.1944, em Ribeirão Vermelho/MG, filho de João Custódio de Carvalho e Maria de Abreu, RG nº 9.472.291-5 SSP/SP e CPF nº 591.992.108-00, foi condenado à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, e à pena de 30 (trinta) dias-multa, por estar incurso no artigo 312, 1º, c.c. artigos 29, caput, e 30, todos do Código Penal, consoante o V. Acórdão de fls. 951/959, que transitou em julgado para as partes em 23.08.2012 (fls. 964). Às fls. 1.091, consta certidão de óbito de Lúcio de Carvalho, casado, nascido em Ribeirão Vermelho, RG nº 9.742.291-5 SSP/SP, atestando sua morte em 16.06.2013, aos 68 (sessenta e oito) anos de idade. O Ministério Público Federal requer que seja declarada a extinção da punibilidade do réu Lúcio de Carvalho, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal (fls. 1.092). É o relatório. Decido. Diante da certidão de óbito de fls. 1.091, e tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 1.092), é de rigor declarar extinta a punibilidade do réu Lúcio de Carvalho. Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu Lúcio de Carvalho, brasileiro, casado, nascido aos 24.12.1944, em Ribeirão Vermelho/MG, filho de João Custódio de Carvalho e Maria de Abreu, RG nº 9.472.291-5 SSP/SP e CPF nº 591.992.108-00, em relação aos fatos descritos na denúncia. Com o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para os devidos registros e anotações em relação a tal acusado, especialmente para a alteração da autuação, devendo constar: **LÚCIO DE CARVALHO - EXTINTA A PUNIBILIDADE**. Após, façam-se as devidas anotações e comunicações. No mais, consulte os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Receita Federal, visando à obtenção de outros endereços da ré Eliana Valéria Calijuri Marin (fls. 965/965v, item 3, parte inicial). Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, cumpra-se fls. 965/965v, item 3, parte final, e, se o caso, item 4. Observe-se que o sigilo foi parcialmente levantado às fls. 1024, item 1. Caso não sejam localizados novos endereços, ou se as diligências resultarem negativas, expeça-se edital da ré Eliana Valéria Calijuri Marin, nos termos do despacho de fls. 965/965v, item 6, parte inicial. Outrossim, diligencie a Secretaria do Juízo no sentido de confirmar o local em que a ré Merli Aparecida de Carvalho cumpre pena (fls. 1079) bem como o atual andamento da carta precatória expedida para a Comarca de Potirendaba/SP (fls. 1043), que foi encaminhada, em caráter itinerante, à Comarca de Nova Granada/SP (fls. 1077). Caso a carta precatória esteja tramitando em local diverso daquele em que a referida ré cumpre pena, solicite-se o encaminhamento, em caráter itinerante, à Subseção/Comarca do Juízo da Vara de Execução Criminal, com cópia da presente e da certidão a ser elaborada. Oportunamente, cumpra-se fls. 965/965v, item 6, parte final. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. \*\*\*\* FLS.1103/1104: 1. Ante a notícia de que a precatória n.º 165/2013 encaminhada em caráter itinerante em setembro/2013 ainda não foi distribuída para a Comarca de São José do Rio Preto/SP, expeça-se nova precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP para intimação da sentenciada MERLI APARECIDA CARVALHO do teor do v.acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para que efetue o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição da dívida ativa da União, nos termos da r.decisão de fls.965/965v. 2. No mais, cumpra-se integralmente a r.sentença proferida a fls. 1094/1094v.3. Por cautela, em relação ao sentenciado LÚCIO DE CARVALHO, independentemente dos ofícios de comunicação de sentença que serão expedidos após o trânsito em julgado, oficie-se imediatamente ao IIRGD e ao NID comunicando-os do teor da sentença de fls.1094/1094v bem como para que seja dada a baixa no mandado de prisão n.º 0004979-33.2001.4.03.6181.0001. Instrua-se com as cópias necessárias.4. Intimem-se. Expeça-se. Cumpra-se. FL. 1122: 1. Fls.1117/1118: ante a declaração de pobreza acostada aos autos, concedo à condenada MERLI APARECIDA DE CARVALHO os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando eventual execução das custas judiciais condicionada ao disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Em consequência, reconsidere-se parcialmente o item 6 da decisão de fls. 965/965v em relação a essa condenada, devendo ser expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional comunicando-a que houve a condenação em custas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mas a execução fica condicionada à perda da condição de pobreza pela condenada. Instrua-se o ofício com cópia de fls.1117/1118.2. Dê-se ciência às partes do teor desta decisão bem assim da sentença e despacho proferidos respectivamente às fls. 1094/1094v e 1103/1103v.3. Cumpra-se integralmente a r.sentença de fls.1094/1094v.4. Após, nos termos da decisão proferida às fls. 1040/1041, mantenham-se os autos sobrestados enquanto não houver cumprimento do mandado de prisão da condenada ELIANA VALERIA CALIJURI MARIN.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**Expediente Nº 3379**

**EXECUCAO FISCAL**

**0635185-08.1983.403.6182 (00.0635185-9)** - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X HIDRAULICA CARVALHO LTDA(SP192883 - DIVINO RODRIGUES TRISTÃO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por IAPAS/CEF contra HIDRÁULICA CARVALHO LTDA. Foi determinado à exequente que trouxesse aos autos elementos que viabilizassem a correta identificação da empresa Executada, sob pena de extinção do feito (fl.225). A exequente requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista a impossibilidade de individualização do executado (fls.235/238). É O RELATÓRIO. DECIDO. A falta de certeza do sujeito passivo da obrigação tributária leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido. É necessária a indicação do número correto do CNPJ/CPF da parte executada na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se o mesmo de elemento facilitador na identificação de homônimos no fornecimento de certidões, evitar fraudes, litispendência, e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral, portanto, imprescindível. Assim, ausente o interesse processual da Exequente, por visar a cobrança de crédito cujo sujeito passivo revela-se indefinido. Diante do exposto, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I. e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0005258-07.1987.403.6182 (87.0005258-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PETER SALVETTI(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP260700 - VICTOR MANZIN SARTORI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INCRA em face de PETER SALVETTI. O Exequente informou a quitação da dívida, conforme cota de fl.74. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para cancelamento da penhora sobre direitos de uso de linha telefônica (fls.18 e 61). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0016152-42.1987.403.6182 (87.0016152-7)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ESTEVAM DE ALMEIDA CINTRA JUNIOR(SP151880 - VANIA MARIA ESTEVAM DE ARAUJO JARDIM)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 80/90. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0022658-34.1987.403.6182 (87.0022658-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EUROPA LUSTRES IND/ COM/ LTDA X JOAO BATISTA FERREIRA X JOAO VIEIRA NETO

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls.62/78. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante

de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021365-58.1989.403.6182 (89.0021365-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SEBASTIAO DAYNER SOARES**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls.14/19.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022760-85.1989.403.6182 (89.0022760-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RENATO DAVINI) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS E COURO LTDA ALEXANDRA**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls.15/25.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036193-25.1990.403.6182 (90.0036193-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 35 - IGLASSY LEA PACINI INABA) X PANIFICADORA RIO CLARO LTDA**

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB em face de PANIFICADORA RIO CLARO LTDA.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls.121/122.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, ficam liberados os bens constritos a fls.52, bem como o depositário de seu encargo.P. R. I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0524360-16.1991.403.6182 (00.0524360-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X IBCE - IND/ BRAS DE CHAVES ELETRICAS S/A X ANDRE CHARLES FROHNKNECHET(SP238740 - LUIS FERNANDO DE CARVALHO BECHUATE)**

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente noticiou a fls. que o(a) Executado(a) obteve a remissão total do débito apontado na CDA.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0511472-78.1992.403.6182 (92.0511472-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SENAS COM/ E IMP/ LTDA X SEVERINO JOSE NASCIMENTO JUNIOR**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls.92/102.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0506719-44.1993.403.6182 (93.0506719-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AUTO POSTO SERRA DO MAR LTDA**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 53.É O

RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, declaro cancelada a penhora de fl. 24, ficando liberado o depositário do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0502765-53.1994.403.6182 (94.0502765-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 240 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X TEODORO JAVIER STAGER CARVAJAL**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. 9. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0526196-48.1996.403.6182 (96.0526196-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FERNANDO VERNILLI JUNIOR**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por contra objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0553577-94.1997.403.6182 (97.0553577-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CONFECOES RENASCIMENTO LTDA(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI)**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 23/30. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0581158-84.1997.403.6182 (97.0581158-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X IARA AUGUSTO LEAO**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequite noticiou a fls. que o(a) Executado(a) obteve a remissão total do débito apontado na CDA. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para cancelamento da penhora sobre direitos de uso de linha telefônica. P.R.I.

**0583253-87.1997.403.6182 (97.0583253-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X IARA AUGUSTO LEAO**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequite noticiou a fls. que o(a) Executado(a) obteve a remissão total do débito apontado na CDA. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para cancelamento da penhora sobre direitos de uso de linha telefônica. P.R.I.

**0532461-95.1998.403.6182 (98.0532461-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MALHAS ARCO IRIS IND/ COM/ DE CONFECOES E TEXTEIS LTDA X CARLOS DONIZETI GOUVEIA**  
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 30/03/1998, pela FAZENDA NACIONAL em face de MALHAS



ARCO ÍRIS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E TÊXTEIS LTDA e OUTRO. Tendo em vista que a devedora não foi localizada (fl.7), a exequente requereu a inclusão do representante legal no polo passivo, na qualidade de responsável tributário (fl.14). Deferido o pedido (fl.17), citou-se CARLOS DONIZETI GOUVEIA (fl.18), porém ele não foi encontrado na diligência de penhora (fl.22). A execução foi, então, suspensa nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, conforme despacho de 22 de outubro de 2003, do qual a exequente foi intimada em 13 de novembro de 2003, mediante mandado coletivo nº 5532-03 (fl.23). Em 2013, a exequente requereu o desarquivamento (fl.24) e informou não haver encontrado causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 ( 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exeçüente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.Os autos permaneceram arquivados de 2003 a 2013, sem que fosse requerida qualquer diligência para citação e penhora. Assim, verifica-se que os autos permaneceram sobrestados, por falta de localização de bens, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Além do mais, a própria Exequente informa não haver encontrado causas interruptivas e suspensivas da prescrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º da Lei 6830/80 combinado com artigo 174 do CTN e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil (Súm. 314 do STJ).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0006996-10.1999.403.6182 (1999.61.82.006996-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SEMAC SOC/ DE ESTRUTURAS E MECANICA LTDA(SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS)**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da ExequenteP.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0031935-54.1999.403.6182 (1999.61.82.031935-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J G D TRANSPORTES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da ExequenteP.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0073801-42.1999.403.6182 (1999.61.82.073801-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X MARIO PACIELLO**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.10.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Cobre-se a devolução do mandado de penhora, independente de cumprimento. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0006937-85.2000.403.6182 (2000.61.82.006937-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CTS ADMINISTRACAO E NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 26/37. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025207-60.2000.403.6182 (2000.61.82.025207-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIEDADE DE EXPLORACAO MINERAL ONSEN TAUBATE LTDA X MAURO KENDI TAKAMORI X CID TERUO TAKAMORI X FUMICO TAKAMORI X SUELY TAKAMORI KATO X CLEID MARIE TAKAMORI SATOW(SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SOCIEDADE DE EXPLORAÇÃO MINERAL ONSEN TAUBATE LTDA, MAURO KENDI TAKAMORI, CID TERUO TAKAMORI, FUMICO TAKAMORI, SUELY TAKAMORI KATO e CLEID MARIE TAKAMORI SATOW. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. 191/192. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. \*Após o trânsito em julgado, promova-se o desbloqueio RENAJUD. Diante da renúncia à ciência da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0040907-76.2000.403.6182 (2000.61.82.040907-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. ANDREA MARINO DE CARVALHO) X JOSE LUCIEN AZEVEDO RAMOS

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. 22. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0042413-87.2000.403.6182 (2000.61.82.042413-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IVANI ELIZABETH DE ANGELIS(SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra IVANI ELIZABETH DE ANGELIS. A Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, prescrição do crédito tributário e pagamento do débito exequendo (fls. 54/61). A Exequente impugnou (fls. 68/80), requerendo o indeferimento da exceção pelo não reconhecimento da prescrição e a dilação de prazo para análise da alegação de pagamento pela Secretaria da Receita Federal. A exceção foi rejeitada no tocante à prescrição, determinando-se a expedição de ofício à Receita Federal para se manifestar acerca da quitação. O órgão fiscal respondeu que os pagamentos foram comprovados, mas houve erro do contribuinte no preenchimento da DIRPF/1996 e dos códigos nos respectivos DARFs, que originou a inscrição, sendo proposta retificação da mesma e o encaminhamento dos autos à PFN/SP, para que adotasse as providências cabíveis (fls. 123/124 e 149). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Deixo de condenar qualquer das partes nas verbas de sucumbência, tendo em vista que o contribuinte foi quem deu causa ao ajuizamento da demanda, ao preencher de forma errada a DIRPF/1996 e documentos de arrecadação (DARFs). Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0062417-48.2000.403.6182 (2000.61.82.062417-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E

AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ALEXANDRE FURLAN

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.9.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Cobre-se a devolução do mandado de penhora, independente de cumprimento.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0064857-17.2000.403.6182 (2000.61.82.064857-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X FORGAMA COM/ E SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA ME X SUELI MARTINS DA SILVA**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0072438-78.2003.403.6182 (2003.61.82.072438-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREAÇÕES PRINCIPE VALENTE LTDA**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls.13/22.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0039672-35.2004.403.6182 (2004.61.82.039672-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DACAR SERVICOS TECNICOS DE PINTURA S/C LTDA X DARCI DUARTE BRAMUCCI X CAIO RICARDO BRAMUCCI**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DACAR SERVIÇOS TÉCNICOS DE PINTURA S/C LTDA e outros.O débito foi integralmente quitado, conforme petição de fls.157/164.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, fica autorizada a expedição de Alvará dos depósitos de fls.148/150, caso o executado requeira e promova o agendamento em Secretaria.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0061369-15.2004.403.6182 (2004.61.82.061369-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GESTAO CONSULTORIA EMPRESARIAL E TRANSPORTES LTDA X SERGIO SILVA BINDEL X ROBERTO SERAFIM MACIEL MENEGAZZI X AMERICO VACCARI X SERGIO CARLOS RICARDO BINDEL(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO E SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR)**

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GESTÃO CONSULTORIA EMPRESARIAL E TRANSPORTES LTDA, SERGIO SILVA BINDEL, ROBERTO SERAFIM MACIEL MENEGAZZI, AMERICO VACCARI e SERGIO CARLOS RICARDO BINDEL. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.242/243.É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Quanto à transferência de fls.158/159, obtenha-

se extrato atualizado referente ao montante do banco SANTANDER, uma vez que só consta guia de depósito referente ao BRADESCO (fl. 225). Para destinação dos valores, esclareça a exequente se há interesse para garantir outras execuções, conforme noticiado em fls.144/147 e 149/156, indicando os processos e valor para transferência. Caso não possua interesse, autorizo o levantamento em favor do coexecutado SÉRGIO CARLOS RICARDO BINDEL, mediante agendamento, em secretaria, da retirada do alvará. Diante da renúncia pela exequente à ciência da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0064593-58.2004.403.6182 (2004.61.82.064593-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS TADEU BARBOSA**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.31.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Cobre-se a devolução do mandado de penhora, independente de cumprimento.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0005238-83.2005.403.6182 (2005.61.82.005238-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MAQSEM RACOES LTDA**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 45.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0016674-39.2005.403.6182 (2005.61.82.016674-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WILSON CELESTINO FILHO**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0017337-85.2005.403.6182 (2005.61.82.017337-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RUBENS APARECIDO DE GODOI**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Diante da renúncia à ciência da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se, com baixa na distribuição.

**0022353-20.2005.403.6182 (2005.61.82.022353-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECIDOS SALIM & DANIEL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra TECIDOS SALIM & DANIEL LTDA.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.363/364.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, ficam liberados os bens constritos, bem como o depositário do seu encargo (fls.253).Comunique-se à Nobre Relatoria do agravo de instrumento n.0009929-52.2011.4.03.0000. Traslade-se cópia da presente sentença para os embargos.Diante da renúncia à ciência da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0043575-44.2005.403.6182 (2005.61.82.043575-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 -**

MARCELO DELCHIARO) X PAULO ROGERIO MORAIS

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.18/19.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Cobre-se a devolução do mandado de penhora, independente de cumprimento.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0058541-12.2005.403.6182 (2005.61.82.058541-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ELEONORA SALVADOR SPILLER**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.104/105.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Cobre-se a devolução do mandado de penhora, independente de cumprimento.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0012785-43.2006.403.6182 (2006.61.82.012785-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO.A Executada requereu a extinção da execução e o levantamento das penhoras, em razão da quitação do débito, através do pagamento à vista com os benefícios da Lei 11.941/09 (fls.439/443).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, limitado a R\$ 1915,38Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento das penhoras sobre o imóvel de matrícula 130.522 - 18º CRI (fls.38, 45 E 52/53).Comunique-se a presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de julgamento do agravo n. 0027435-70.2013.403.0000.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0014439-65.2006.403.6182 (2006.61.82.014439-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP050498 - ARYEMIR MELLO MARCONDES JUNIOR)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO. A executada requereu a extinção da execução e o levantamento das penhoras, em razão da quitação do débito, através de pagamento à vista com os benefícios da Lei 11.941/09 (fls.720/723). A exequite concordou com o pedido, consoante petição de fls.725/727.É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, limitado a R\$1915,38. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento das penhoras sobre os imóveis de matrícula 130.522 e 153.869 - 18º CRI e transcrições nº 43.652 e 27.921 - 4º CRI (fls.58/59, 61 e 73).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0015990-80.2006.403.6182 (2006.61.82.015990-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X PAULO ROGERIO MORAIS**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.15/16.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Cobre-se a devolução do mandado de penhora, independente de cumprimento.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0043631-43.2006.403.6182 (2006.61.82.043631-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE ANTONIO MARTINS FILHO**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção pela desistência da ação a fls. 12.É O

RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0056671-92.2006.403.6182 (2006.61.82.056671-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGALIS SOL DROG PERF - EPP(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA)**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO em face de DROGALIS DROG PERF - EPP.O débito foi integralmente quitado, conforme petição de fls.113.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, fica autorizada a expedição de Alvará dos depósitos de fls.105/106, caso o executado requeira e promova o agendamento em Secretaria.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0011931-15.2007.403.6182 (2007.61.82.011931-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G PALACIO IMAGEM S/C LTDA X GLAUCIA ANDRADE E SILVA PALACIO X GUILHERME LIMA PALACIO**

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de G. PALÁCIO IMAGEM S.C LTDA, GUILHERME LIMA PALÁCIO e GLÁUCIA ANDRADE SILVA PALÁCIO.A executada noticiou pagamento integral do débito e requereu a extinção do feito (fls.153/167).Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), as inscrições em dívida ativa objeto do presente feito encontram-se extintas por pagamento (fl.168/188).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispenso a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD (fls.139/140).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0022621-06.2007.403.6182 (2007.61.82.022621-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X PAULO ROGERIO MORAIS**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.46/47.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Cobre-se a devolução do mandado de penhora, independente de cumprimento.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0050869-79.2007.403.6182 (2007.61.82.050869-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARIA CRISTINA FREITAS LEMES**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0051139-06.2007.403.6182 (2007.61.82.051139-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANA LUCIA ALVES DE MOURA AIRES**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.48.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0016425-83.2008.403.6182 (2008.61.82.016425-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO BOTELHO GOMES CARDIM**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0024681-15.2008.403.6182 (2008.61.82.024681-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP201860 - ALEXANDRE DE MELO)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO. A executada requereu a extinção da execução e o levantamento das penhoras, em razão da quitação do débito, através de pagamento à vista com os benefícios da Lei 11.941/09 (fls.895/900). A exequite concordou com o pedido, consoante petição de fls.932/933. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, limitado a R\$1915,38. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos a título da penhora sobre faturamento e no rosto dos autos n. 0685504-13.1991.403.6100, nas contas 2527 635 00046922-1 e 2527 635 00038323-8 (fls.564/568). Para tanto, deverá a executada, por seu representante legal ou procurador, comparecer em Secretaria para agendar data para retirada do alvará. Encaminhe-se cópia da presente decisão às Secretarias da 6ª e 10ª Varas Federais Cíveis, por correio eletrônico, solicitando o cancelamento das penhoras no rosto dos autos n. 91.0015322-2 e 0987618-26.1987.403.6100 (fls.257 e 413). Comunique-se a presente decisão à 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de julgamento dos recursos n. 0005103-51.2009.4.03.0000, 0012004-93.2013.4.03.0000 e 0027436-55.2013.4.03.0000. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0027640-56.2008.403.6182 (2008.61.82.027640-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO JACOTE**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0031067-61.2008.403.6182 (2008.61.82.031067-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA FATIMA DE FREITAS**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0006861-46.2009.403.6182 (2009.61.82.006861-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDUARDO MARTINS**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0007305-79.2009.403.6182 (2009.61.82.007305-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALDIR GOMES DE AZEVEDO**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.46.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0008898-46.2009.403.6182 (2009.61.82.008898-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X RICARDO HERNANDEZ JUNIOR**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0009095-98.2009.403.6182 (2009.61.82.009095-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARINA RUDOVAS FERNANDES**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0009644-11.2009.403.6182 (2009.61.82.009644-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUBENS APARECIDO DE GODOI**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Diante da renúncia à ciência da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se, com baixa na distribuição.

**0032524-94.2009.403.6182 (2009.61.82.032524-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLECIO DE SOUZA SOARES**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0006487-93.2010.403.6182 (2010.61.82.006487-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONTEC INSTALACOES LTDA(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0014858-46.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EIR COM/ VAREJISTA DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP182842 - MAURICIO GIANATACIO BORGES DA COSTA E SP074569 - LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA)**



Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra EIR COM/ VAREJISTA DE ARTEFATOS DE COURO LTDA. A Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, pagamento integral do débito exequendo (fls.14/33). Informou, contudo, que houve erro no preenchimento das DARFs. A Exequente impugnou (fls.51/54), requerendo prazo para análise da alegação de pagamento pela Secretaria da Receita Federal. O órgão fiscal respondeu que os pagamentos foram comprovados e foram promovidas as devidas alterações, encaminhando à DIDAU/PFN/SP a proposta de cancelamento da inscrição (fls.86). Instada a se pronunciar, a exequente informou o cancelamento da inscrição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Deixo de condenar qualquer das partes nas verbas de sucumbência, tendo em vista que o contribuinte foi quem deu causa ao ajuizamento da demanda, ao preencher de forma errada as DARFs. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0022289-34.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PRISCILLA VOLPATO GARCIA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0030224-28.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDETE DE OLIVEIRA CASTRO

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0032827-74.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SABATINO ROSSI NETO

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0033831-49.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PRIMAFAR LTDA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por contra objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0034196-06.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA LUCIA SPINA RIBEIRO DROG EPP

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0047946-75.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X THIOLLIER E PINHEIRO PARTICIPACOES LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de THIOLLIER E PINHEIRO PARTICIPAÇÕES LTDA.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.254/255.É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, intime-se a executada para comparecer em Secretaria, munida dos documentos constitutivos e, se for o caso, procuração com poderes de receber e dar quitação, para agendar data de retirada de alvará de levantamento do depósito judicial (fls.237/244).Diante da renúncia da exequente à ciência da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0009864-38.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X ABEL FERNANDES DE OLIVEIRA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 53/57.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0024457-72.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INMETRO em face de CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.O débito foi quitado, conforme petição de fls.71/75.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, fica autorizada a expedição de Alvará do remanescente em depósito (fl.65), caso o executado requeira e promova o agendamento em Secretaria.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0028693-67.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X JOSE LUIZ BASSO(SP085048 - SERGIO LUIZ ONO)

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0007623-57.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EUNICE AUGUSTO DE MATOS

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0008639-46.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CLECIA MARA MELO DE JESUS

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0008836-98.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARISA BARONE

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0015401-78.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCILIO FORES LOMBA

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0042807-74.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP300154 - PRISCILA MARTINS MERLO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 62/65.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0046501-51.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X COM/ E REFORMADORA DE BALANCAS CAMBUI LTDA-ME

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 13/16.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0051573-19.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INMETRO contra CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.O débito foi integralmente quitado, conforme petição de fls.41/42.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da

celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Diante da renúncia da exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0058763-33.2012.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O débito foi integralmente quitado, conforme petição de fls. 20/21. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, fica autorizada a apropriação do depósito de fl. 10 pela executada. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0060363-89.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOAO OSORIO MARTINS CARDOSO**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0000438-31.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (Proc. 2803 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELAINE GUIMARAES DOS SANTOS (SP217773 - RODRIGO RIBEIRO DE SOUSA)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. 41. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Cobre-se a devolução do mandado de penhora, independente de cumprimento. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0005789-82.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X AILDO BEZERRA DE LIMA**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0008919-80.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JULIANA SIQUEIRA PEREIRA**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. 14. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Cobre-se a devolução do mandado de penhora, independente de cumprimento. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0017034-90.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 6 REGIAO (MG087349 - MICHELLE ARAUJO RODRIGUES PEREIRA) X MIRIAM DIAS BLOM**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por contra objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0039024-40.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X ACE ENERGY GESTAO E CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 48. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0050855-85.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SAMUEL PIRES DE ALMEIDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção pela desistência da ação a fls. 08/09. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001026-92.2000.403.6182 (2000.61.82.001026-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025893-86.1999.403.6182 (1999.61.82.025893-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0117214-91.1999.403.0399 (1999.03.99.117214-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519565-59.1994.403.6182 (94.0519565-4)) SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários, fato confirmado pela exequente em cota de fl. 185. Após conversão em renda, os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002622-96.2009.403.6182 (2009.61.82.002622-4)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 3400**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0554071-22.1998.403.6182 (98.0554071-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X CARLOS DE ABREU X JOSE RUAS VAZ X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X JOSE DE ABREU X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X FRANCISCO PINTO X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

As coexecutadas AUTO VIAÇÃO TABOÃO e VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA interpuseram embargos de declaração do despacho de fls. 2441/2442, que deu cumprimento à decisão do Tribunal no agravo n. 0006645-41.2008.403.0000 (fls. 2427/2439). Alegaram contradição, uma vez que as empresas relacionadas não teriam sido incluídas no pólo passivo, tampouco citadas, e que teria sido desrespeitado o limite máximo a ser penhorado. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Os embargos de declaração é recurso cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão proferida (art. 535, do Código de Processo Civil). Não reconheço tais vícios no despacho, que se limitou a dar fiel cumprimento à decisão do Tribunal no agravo n. 0006645-41.2008.403.0000 (fls. 2427/2439), determinando a penhora de 5% de todas as empresas do grupo econômico. Observa-se, em verdade, ser o caso de inconformismo, em relação à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, o que deve ser manifestado pela via recursal adequada, cabendo à instância própria deliberar sobre a questão. Assim, rejeito os presentes embargos de declaração. Ad cautelam, a fim de evitar qualquer impropriedade no cumprimento do mandado nº 8201.2014.00349, já expedido, adito-lhe para esclarecer que o recolhimento determinado, em relação especificamente à VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (CNPJ 04.828.667.0001.38), restringe-se a um total de 5% de todo o valor repassado pela SPTRANS. Frise-se que, no mais, o mandado mantém-se inalterado, devendo ser integralmente cumprido. Comunique-se à Central de Mandados, via eletrônica, com cópia dessa decisão. Intime-se.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal**

**Dr. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI - Juiz Federal Substituto**

**Belª Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 1126**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002638-65.2000.403.6182 (2000.61.82.002638-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517782-32.1994.403.6182 (94.0517782-6)) NOBREGA E CIA/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante ao pagamento da verba de sucubência a que foi condenado, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de quinze dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

**0049897-56.2000.403.6182 (2000.61.82.049897-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529595-17.1998.403.6182 (98.0529595-8)) HC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0035629-79.2009.403.6182 (2009.61.82.035629-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-82.2000.403.6182 (2000.61.82.001350-0)) INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO DOISJOTAS LTDA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da embargada, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

**0012231-35.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047277-27.2007.403.6182 (2007.61.82.047277-0)) VALLY PRODUTOS ALIMENTICIOS S.A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito/ ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se o embargante para regularizar o valor dado à causa, tendo em vista o valor da dívida executada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de trinta dias ( art. 17, da LEF).

**0022912-64.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047100-58.2010.403.6182) AIR CANADA(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Recebo a apelação de fls. 61/62 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao embargado. Após, desampensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

**0036399-04.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007352-82.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos em sentença. Foram opostos embargos à execução fiscal nº 00073528-22.011.403.6182 para desconstituição de CDA referente ao débito de multa punitiva aplicada à Caixa Econômica Federal. Na inicial a embargante sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade passiva para cobrança da multa pelo fato de ser locatária do imóvel e a nulidade da CDA por ausência de formalidades essenciais. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 15). Impugnação às fls. 16-32, requerendo a improcedência integral dos embargos. Juntou documentos às fls. 33-152. Intimada da impugnação e para especificar provas (fl. 153), a embargante reiterou as suas alegações e defendeu a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo em razão da existência de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a FEBRABAN, o Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo e Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com o escopo de dilatar o prazo para a execução de obras de promoção da acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida previsto na Lei 10.098/2000. (fl. 154). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A embargada se insurge em face da aplicação de multa fundada na Lei Municipal 11.345/93, que dispõe sobre a adequação das edificações às pessoas com deficiência. A competência para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência está prevista no art. 24, XIV da Constituição Federal, que estabelece: Artigo 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. (Grifo nosso) A simples leitura do dispositivo acima transcrito nos levaria a afirmar que o legislador constituinte atribuiu, de forma concorrente, à União, aos Estados-membros e ao Distrito Federal o dever de tratar do tema. Assim, à União caberia estabelecer normas de caráter geral e aos Estados-membros e ao Distrito Federal a edição de normas de caráter complementar. Contudo, o referido art. 24 não pode ser interpretado isoladamente. De fato, a despeito da não contemplação dos Municípios pelo citado dispositivo constitucional, tais entes federativos também possuem competências normativas, definidas estas no art. 30, I e II da Carta de 1988. Sendo assim, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local: Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local (grifo nosso); Nessa linha, resta-nos então saber se a Lei Municipal 11.345/93 tratou de interesses locais relacionados à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência. Para tanto, é necessário a leitura da referida lei, o que nos leva a concluir que não há, na mesma, tratamento de nenhum assunto específico da localidade, mas sim de normas gerais sobre a matéria, tanto é que faz menção, em seu art. 1º, à adequação das edificações à NBR 9.050, de setembro de 1985 da Associação Brasileira de Normas Técnicas. Ora, a NBR em questão, que foi vinculada à Lei Municipal 11.345/93, não pode ser interpretada no sentido de dar à lei o caráter de interesse local, pois o que dela deflui é justamente o contrário, ou seja, o Município pretendeu tratar de normas gerais relacionadas à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência, o que, a nosso sentir, resulta em flagrante inconstitucionalidade, visto que o Município usurpou competências constitucionais de outros entes federados. Considerando a discussão em pauta, é de se observar ainda

que a competência comum de que trata o art. 23 do texto constitucional é tão somente administrativa. É dizer: refere-se ao campo do exercício das funções governamentais, âmbito no qual todos os entes da federação podem atuar. Dessa forma, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Municipal 11.345/93, que serviu de base para a atribuição da penalidade à embargante, haja vista que a mesma não legislou sobre assuntos de interesse meramente locais, cuidando de normas gerais acerca da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos e declaro indevida a multa aplicada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Sem custas na forma do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0050041-44.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023562-14.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)**  
Vistos em sentença. Foram opostos embargos à execução fiscal nº 0023562-14.2011.403.6182 para desconstituição de CDA referente ao débito de multa punitiva aplicada à Caixa Econômica Federal. Na inicial a embargante sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade passiva para cobrança da multa pelo fato de ser locatária do imóvel. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 10). Impugnação às fls. 11-16, requerendo a improcedência integral dos embargos. Juntou documentos às fls. 17-25. Intimada da impugnação e para especificar provas (fl. 26), a embargante reiterou as suas alegações e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 27). A embargada (fl. 29) requereu a intimação da executada para depositar o valor remanescente devido. A embargante complementou a garantia à fl. 39. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA LEGITIMIDADE PASSIVA No caso dos autos é necessário diferenciarmos a responsabilidade do proprietário do imóvel (locador) da responsabilidade do locatário do imóvel. O locatário, quando se tratar de tributo, não tem legitimidade para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual. De fato, o locatário não é nem titular do domínio útil, tampouco possuidor do imóvel a qualquer título (artigos 34 e 121, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, não pode ser considerado contribuinte dos tributos. Assim, ainda que o contrato de locação preveja a responsabilidade do locatário pelo pagamento dos tributos relativos ao imóvel, tal não pode ser oponível ao fisco, nos termos do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, entretanto, a responsabilidade pelo pagamento da multa referente ao não atendimento ao AI 4823 (ocupação de imóvel com uso não residencial sem a licença de funcionamento) é do locatário, que realizou o ato ilegal, e não do locador, proprietário do imóvel. É que o responsável pela obtenção da licença de funcionamento é o locatário e em caso de irregularidade, a multa administrativa foi aplicada em razão de sua conduta ilícita. Outrossim, não seria correto vincular a multa ao imóvel, já que o bem não efetou o fato gerador da sanção administrativa, mas sim, segundo o auto de infração, o locatário, o que qualifica a relação obrigacional como de cunho pessoal, que não pode passar da pessoa do infrator (art. 5º, XLV da CF/88). Nessa linha, o caráter pessoal da multa impede que terceiro (no caso, o locador) responda pela conduta. Ao caso, oportuna a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Melo: (...) qualquer pretensão normativa de inculcar a algum sujeito que não o infrator o dever de responder por infração administrativa e suportar a correspondente sanção seria, além de injusta e injurídica, ilógica, dada a absoluta ineficácia da providência para que sejam cumpridas as finalidades que sustentam o instituto da sanção, quer do ponto de vista racional, quer de ponto de vista do Direito. Seria, em suma, um ato irracional, estúpido (Curso de Direito Administrativo, 22. ed., Malheiros, 2006, p. 828). Igualmente, não há que se falar em obrigação propter rem, ou seja, aquela em que o devedor, por ser titular do direito sobre a coisa, fica sujeito a uma determinada prestação decorrente da relação entre o devedor e a coisa. Nessa hipótese, há relação direta entre a titularidade do direito e o fato de ser devedor de determinada prestação, enquanto que na aplicação de multa por infração administrativa o simples fato de ser proprietário não significa a existência de descumprimento da legislação, sendo necessária a prática de alguma ação ou omissão tipificada. Não diverge a jurisprudência, senão vejamos: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - Multa de Postura Geral gerada por destinação diversa do imóvel para a qual foi licenciado, exercício de 1997 - Município de São Paulo - Imóvel estava locado na ocasião da lavratura do auto de infração - Impossibilidade de ser exigida do embargante-locador, ante o caráter pessoal da penalidade administrativa - Exigência que deve recair sobre o locatário do imóvel, autor da infração - Ilegitimidade passiva reconhecida - Extinção da execução sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC) - RECURSO PROVIDO. (VOTO N 10951, APEL. N0 788.170.5/0-00, COMARCA SÃO PAULO, APTE. ARMINDO AREDE, APDO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO) ÁGUA E ESGOTO LIGAÇÃO CLANDESTINA MULTA - Exceção de pré-executividade Sentença de parcial procedência Apelação e Reexame necessário - Pretensão de cobrança do locador de multa por ligação clandestina de água realizada pelo locatário Impossibilidade A responsabilidade pelo pagamento da multa é daquele que realizou o ato ilegal, ou seja, o locatário Sentença mantida. RECURSO OFICIAL - Valor que não ultrapassa o limite previsto no art. 475 do CPC



Remessa oficial não conhecida. Recurso não provido. Remessa oficial não conhecida. (Apelante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE Recorrente: O Juízo, de ofício Apelado: Argemiro da Silva César Juiz: José Marcos Silva Comarca : Guarulhos Voto 7449) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sem custas na forma do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020440-56.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032839-54.2011.403.6182) MADAR COM/ REPRESENTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS PARA AUTOMOCAO INDUSTRIAIS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação de fls. 66/75 apenas no efeito devolutivo. Desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal n.º 0032839-54.2011.403.6182, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se.

**0045740-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031315-62.1987.403.6182 (87.0031315-7)) NICOLAU PAAL - ESPOLIO(SP081331 - WAGNER THOME) X IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)**

Vistos em sentença. Tratam-se de embargos opostos pelo espólio de NICOLAU PAAL à execução fiscal n.º 0031315-62.1987.403.6182 que o IAPAS/CEF propôs para a cobrança do débito referido nas Certidões de Dívida Ativa constantes do aludido processo. Em sua petição inicial (fls. 03/12), o embargante alega a nulidade da CDA, sob o fundamento de que consta a indicação incorreta do endereço e da denominação social da empresa executada, não se tendo observado a alteração social ocorrida no ano de 1982 e a ilegitimidade passiva do embargante, sob o fundamento de que não restou demonstrada a dissolução irregular da empresa e de que o embargante não faz parte do quadro social da empresa executada desde 13/05/1982. Sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição e a ausência de liquidez e certeza do título executado, máxime em face das certidões negativas apresentadas. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (fl. 226). A parte embargada alega, em sua impugnação, a inexistência da prescrição, a legitimidade passiva do embargante e a liquidez e certeza do débito executado. Intimado sobre a impugnação, o embargante alegou a prescrição do débito, ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação e reafirmou as suas alegações anteriores. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 1. DA PRESCRIÇÃO De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, objetiva-se a cobrança de dívida referente ao período de 02/1973 a 04/1974, relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Importante consignar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não se consubstancia em tributo, tratando-se de contribuição com finalidade especial. Desta forma, não está sujeito ao prazo quinquenal para constituição previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional, operando-se a prescrição e a decadência somente após o decurso de 30 (trinta) anos. É o que nos ensina a jurisprudência abaixo colacionada: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXISTÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido não se manifestou sobre a questão essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja, a alegativa de que o prazo para a cobrança das contribuições ao FGTS é de trinta anos, consoante disposto no art. 19 da Lei 5.107/66 c/c art. 144 da Lei 3.807/60, vigente à época dos fatos, norma que foi reproduzida no art. 23, 5º, da Lei 8.036/90. 2. Como a prescrição é matéria de ordem pública, ela não se sujeita à preclusão perante as instâncias ordinárias. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ; RESP 201102205266; SEGUNDA TURMA; Rel CASTRO MEIRA; DJE de 13/10/2011). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO. 1. Na esteira da jurisprudência firmada pelo STF, a Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que as contribuições para o FGTS não têm natureza jurídica tributária, devendo observar-se na cobrança dos valores não recolhidos o prazo trintenário. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (STJ; AGRESP 200801917831; SEGUNDA TURMA; Rel ELIANA CALMON; DJE de 28/09/2009). A matéria restou Sumulada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. No caso dos autos, verifica-se que a execução foi ajuizada em 11/12/1987, dentro, portanto, do prazo prescricional de 30 anos a contar do vencimento do débito. Outrossim, observo que o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da ação foi formulado em 18/06/2008 e a decisão que determinou a inclusão dos sócios corresponsáveis no polo passivo da lide foi exarada em 15/05/2009. Assim, não há que se falar na ocorrência da prescrição da pretensão executiva ou prescrição intercorrente, pois, em nenhum momento, decorreu o lapso

necessário ao reconhecimento da ocorrência de tais institutos.2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Ressalvado o meu posicionamento pessoal no sentido de ser descabido o redirecionamento da execução fiscal ao sócio em caso de débito de FGTS pela inaplicabilidade das disposições do CTN aos débitos não-tributários, cumpre observar que, no caso dos autos, a questão da legitimidade passiva dos sócios já restou decidida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual entendeu ser devido o redirecionamento da execução aos sócios corresponsáveis. Destaque-se, nesse sentido, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamentou a inclusão dos mencionados sócios no fato de que o não-recolhimento do FGTS não configura simples mora da sociedade devedora contribuinte, o que enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Considerou-se, assim, que o inadimplemento das contribuições configura abuso da personalidade para fins da descaracterização da personalidade jurídica e que o artigo 23, ° 1º da Lei 8.036/90 estabelece, expressamente, que constitui infração à lei a ausência de recolhimento dos depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Diante de tal entendimento, torna-se inócua a discussão sobre a caracterização da dissolução irregular da empresa executada, bem como acerca da data em que o embargante teria deixado a administração da empresa. Isso porque, em se tratando de responsabilidade solidária do sócio por débitos da sociedade decorrente da prática de ato abusivo ou com infração à lei, há de se identificar os sócios que exerciam, efetivamente, a administração da empresa na data da realização do ato abusivo que, no caso em tela, corresponde à data em que as contribuições ao FGTS deveriam ter sido recolhidas e não foram. Diante da cópia dos estatutos sociais anexadas aos autos, é inequívoco que o falecido executado, Sr. NICOLAU PAAL, ocupava o cargo de sócio gerente na empresa na data do vencimento das contribuições executadas nestes autos, sendo que, pelo que se deflui das próprias alegações iniciais, este somente veio a se retirar da empresa em 13 de maio de 1982. E, a par dos argumentos apresentados, o espólio do falecido executado deve responder pela dívida até as forças da herança nos termos dos arts. 1.997 e 1.797 do Código Civil c/c os arts. 12, V, 1º e 43 do Código de Processo Civil. Assim, considerando, ademais, que é vedado ao juízo conhecer das questões já decididas nos autos e que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu ser devido o redirecionamento da execução aos sócios em face do inadimplemento de débito do FGTS, há de se reconhecer a legitimidade do embargante para figurar no polo passivo da presente execução fiscal.3. DA ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO DÉBITO EXECUTADO. As alegações do embargante no sentido de que a dívida executada seria desprovida de liquidez e certeza não procedem. Cumpre destacar que a Certidão da Dívida Ativa possui presunção relativa de legitimidade, cabendo ao executado comprovar de forma inequívoca a inexigibilidade do débito ou irregularidade de sua constituição. No caso dos autos, não vislumbro provas suficientes da iliquidez ou incerteza alegadas. Conforme bem pontuado pela Fazenda Nacional, as Certidões de Regularidade do INPS não englobam dívidas para com o FGTS, não elidindo, assim, a cobrança ora efetuada. Além disso, o fato do embargante ter extraído recentemente Certidões Negativas de Débito na sua atual denominação nada comprova em relação à inexistência do débito. Outrossim, não há que se falar em nulidade da CDA tão somente pela alegação de que a denominação social e endereço da executada indicados no referido título estão não estão em conformidade à atual situação cadastral da empresa executada, haja vista que a própria embargante reconhece tratar-se da mesma empresa e não restou caracterizado qualquer prejuízo à defesa, seja na fase de constituição do crédito, seja no ajuizamento da execução fiscal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo, com resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas na forma do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0046958-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029290-56.1999.403.6182 (1999.61.82.029290-1)) COLEGIO COML/ BRASIL DE VILA CARRAO LTDA (SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante para que comprove a existência de garantia juntando aos autos cópia do auto de penhora/guia de depósito, ou indique bens para constrição no prazo de quize dias. No mesmo prazo, providencie o embargante a cópia autenticada do contrato social ou a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O. E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, bem como esclareça os poderes de outorga de procuração do Sr. Dilermando Queiroz Filho (fl. 24), tendo em vista os ditames do art. 7.º e o respectivo Parágrafo Segundo do Contrato Social de fls. 25/26. Não

satisfeitas todas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0050910-70.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508594-98.1983.403.6182 (00.0508594-2)) WALID YAZIGI(SP279768 - PLINIA CAMPOS RIBEIRO) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito/ ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de trinta dias ( art. 17, da LEF).

**0058458-49.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035920-11.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) Fls.131: Defiro pelo prazo requerido.Após, intím-se as partes para manifestação. Prazo: 10(dez) dias.

**0058852-56.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045610-30.2012.403.6182) LINK S/A - CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBIL(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

Intime-se o embargante para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único, do CPC.

**0000016-56.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011474-75.2010.403.6182) INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011). Desta forma, considerando o valor da dívida (fl. 179 dos autos da execução fiscal em apenso) e o valor da avaliação do bem penhorado (fl. 138), intime-se o embargante para, nos autos principais, reforçar a penhora, mediante depósito judicial ou indicação de bens para constrição no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (art. 185 do CPC), devendo, também, proceder à juntada dos respectivos comprovantes nestes embargos.

**0006557-08.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507248-15.1983.403.6182 (00.0507248-4)) TADASHI NOGUSHI(SP047639 - JULIO SEIROKU INADA) X IAPAS/BNH(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n.º 6.830/80, art. 1.º).Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011). Desta forma, considerando o valor da dívida (fl. 106 dos autos da execução fiscal em apenso) e o valor da penhora (fl. 11), intime-se o embargante para, nos autos principais, reforçar a penhora, mediante depósito judicial ou indicação de bens para constrição no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (art. 185 do CPC), devendo, também, proceder à juntada dos respectivos comprovantes nestes embargos.

**0006559-75.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031315-62.1987.403.6182 (87.0031315-7)) OSVALDO PIGOSSI - ESPOLIO(SP024714 - JOSE CARLOS BICHARA E SP185737 - CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA) X IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante para que comprove a existência de garantia juntando aos autos cópia do auto de penhora/guia de depósito, ou indique bens para constrição no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, o embargante deverá comprovar a situação de inventariamento do Sr. Eduardo Pigossi (27), atribuir valor à causa e juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa. As cópias a serem juntadas nestes embargos deverão ser autenticadas ou vir acompanhadas da declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF-3.ª Região n.º 34, publicado no D.O.E. de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento n.º 19 de 24.04.95. Não satisfeitas todas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0012635-18.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054153-03.2004.403.6182 (2004.61.82.054153-4)) MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP316181 - HENRI MATARASSO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Não estando garantida a execução, recebo os embargos sem suspensão da execução fiscal. Intime-se a embargada para impugnação, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

**0013737-75.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-72.2012.403.6182) SEVALBOX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP290056 - MARCO ANTONIO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante para que comprove a existência de garantia juntando aos autos cópia do auto de penhora/guia de depósito, ou indique bens para constrição, assim como para juntar aos autos cópia do contrato social autenticada ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF da 3.ª Região n.º 34, publicado no D.O.E. de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento n.º 19 de 24.04.95, no prazo de quinze dias. Não satisfeitas todas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0014073-79.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007558-09.2005.403.6182 (2005.61.82.007558-8)) PIRAMIDE METALURGICA LTDA ME(SP267396 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 16/18: Defiro pelo prazo requerido. Após tornem os autos conclusos. Int.

**0020394-33.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046069-76.2005.403.6182 (2005.61.82.046069-1)) FERTIBASE S/A FERTILIZANTES BASICOS (MASSA FALIDA)(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Intime-se o Embargante para demonstrar o preenchimento dos requisitos para se beneficiar da assistência judiciária gratuita, pois não faz jus à assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica que não comprovar a hipossuficiência financeira para arcar com as custas processuais, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, regularize o Embargante a sua representação processual, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando instrumento de mandato original nestes autos, assim como para juntar aos autos cópia do auto de penhora e do contrato social. Não satisfeitas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0020396-03.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505972-21.1998.403.6182 (98.0505972-3)) BAT NIVEL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA(PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Verifico que foram opostos embargos em virtude da penhora no rosto dos autos efetivada no processo de Falência n.º 22/2007, em trâmite na 2.ª Vara de Falência e Concordata de Curitiba/PR, deprecada por este Juízo por meio

da Carta Precatória n.º 163/2012, expedida na Execução Fiscal n.º 0505972-21.1998.403.6182. O embargante opôs estes embargos à execução em 10.05.2013, cuja inicial é idêntica aos dos autos dos embargos à execução n.º 0015964-38.2013.403.6182, interpostos em 16.04.2013 e já apensados aos autos principais. Assim, determino o cancelamento da distribuição destes novos embargos de n.º 0020396-03.2013.403.6182 e a juntada de cópia desta decisão aos dos embargos primeiramente distribuídos. Após, ao Sedi para as anotações necessárias. Intime-se.

**0026213-48.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017836-59.2011.403.6182) NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)  
Intime-se o(a) Embargante, para regularizar sua representação processual, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando instrumento de mandato original nestes autos, assim como para juntar aos autos cópia do contrato social autenticada ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região n.º 34, publicado no D.O. E de 12.09.03., ao item 4.2 do Provimento n.º 19 de 24.04.95, e cópia do laudo de avaliação da penhora de fl. 294, no prazo de quinze dias. Não satisfeitas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0029272-44.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004485-39.1999.403.6182 (1999.61.82.004485-1)) AKAMA COMERCIO DE PESCADOS LTDA(RS049764 - ARY SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)  
Intime-se o(a) Embargante, para que o subscritor da petição inicial regularize a assinatura, assim como sua representação processual, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando Instrumento de mandato original, juntar aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa, do auto de penhora, do contrato social, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 185 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0032496-87.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006781-77.2012.403.6182) BIGG S VIDROS E PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante para que comprove a existência de garantia juntando aos autos cópia do auto de penhora/guia de depósito, ou indique bens para constrição no prazo de 15 dias. Não satisfeita a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0034659-40.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010312-74.2012.403.6182) JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito/ ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de trinta dias ( art. 17, da LEF).

**0034721-80.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054317-07.2000.403.6182 (2000.61.82.054317-3)) PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Verifico que estes embargos foram opostos sob a alegação de que houve apresentação de uma nova CDA por parte da embargada, nos autos da Execução Fiscal n.º 0054317-07.2000.403.618. Entretanto, em virtude de penhora efetuada na Execução Fiscal supra mencionada, já tinham sido opostos embargos à execução, autuados sob o n.º 2002.61.82.016587-4 que, por sua vez, já foram julgados. A alegação de que a Fazenda Nacional apresentou nova CDA não merece prosperar, eis que se trata de substituição (do valor) e não da Certidão de

Dívida Ativa, conforme se observa na manifestação de fls. 92/96 da referida execução. Assim, determino o cancelamento da distribuição destes embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n.º 0054317-07.2000.403.6182. Após, remetam-se estes autos ao Sedi para as anotações necessárias. Intime-se.

**0038602-65.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044486-12.2012.403.6182) CARGEL REFRIGERACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE BALCOES L(SP161925 - LUÍS MARCO DE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante para que comprove a existência de garantia juntando aos autos cópia do auto de penhora/guia de depósito, ou indique bens para constrição no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito ( art. 185 CPC). No mesmo prazo, regularize o embargante a inicial, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando cópias do Contrato Social e da certidão da dívida ativa autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E. de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento n.º 19 de 24.04.95. Intime-se.

**0039480-87.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051508-24.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Apensem-se estes autos aos da Execução Fiscal n.º 0051508-24.2012.403.6182. Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art. 740 do Código de Processo Civil. Int.

**0043331-37.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029652-48.2005.403.6182 (2005.61.82.029652-0)) MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art. 740 do Código de Processo Civil. Int.

**0045148-39.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043293-59.2012.403.6182) PRESCAFE VENDING LTDA-ME(SP252083A - MARINALVA APPOLONIO DE SANTANA DEMARCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011). Desta forma, considerando o valor da dívida (fls. 18) e o valor da avaliação do bem penhorado (fl. 19), intime-se o embargante para regularizar o valor dado à causa nestes embargos e para, nos autos principais, reforçar a penhora, mediante depósito judicial ou indicação de bens para constrição, devendo também, proceder à juntada dos respectivos comprovantes nestes embargos, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, o embargante deverá juntar a estes autos cópia do Contrato Social autenticada ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E. de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento n.º 19 de 24.04.95, bem como cópias das Certidões de Dívida Ativa. Não satisfeitas todas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0045618-70.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053946-38.2003.403.6182 (2003.61.82.053946-8)) MARCELO FENYVES SADALLA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011). Desta forma, considerando o valor da dívida (fl. 202) e o valor da avaliação do bem penhorado (fl. 203/204), intime-se o embargante para, nos autos principais, reforçar a penhora, mediante depósito judicial ou indicação de bens para constrição, devendo, também, proceder à juntada dos respectivos comprovantes nestes embargos, no prazo de quinze dias. Não satisfeitas todas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0048173-60.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054432-08.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011). Intime-se a Embargante para juntar aos autos principais guia de depósito judicial que garante a execução fiscal. Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nestes autos, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de trinta dias (art. 17, da LEF).

**0048175-30.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030807-42.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de trinta dias ( art. 17, da LEF).

**0049396-48.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025440-42.2009.403.6182 (2009.61.82.025440-3)) MALHARIA GRACATEX LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011). Desta forma, considerando o valor da dívida (fl. 79 dos autos da execução fiscal em apenso) e o valor da avaliação do bem penhorado (fl. 106) intime-se o embargante para, nos autos principais, reforçar a penhora, mediante depósito judicial ou indicação de bens para constrição no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (art. 185 do CPC), devendo, também, proceder à juntada dos respectivos comprovantes nestes embargos. No mesmo prazo, regularize o embargante a inicial, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando cópia do Contrato Social autenticada ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E. de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento n.º 19 de 24.04.95. Não satisfeitas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0049451-96.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021970-95.2012.403.6182) BONATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas

subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito/ ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de trinta dias ( art. 17, da LEF).

**0049638-07.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044420-95.2013.403.6182) WHIRLPOOL S.A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito/ ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de trinta dias ( art. 17, da LEF).

**0049642-44.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054152-37.2012.403.6182) JMG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito/ ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de trinta dias ( art. 17, da LEF).

## **EXECUCAO FISCAL**

**0549311-55.1983.403.6182 (00.0549311-0)** - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X POLIMED CLINICAS ESPECIALIZADAS S/C(SP127462 - CARLOS VIANA DE SOUZA E SP040841 - AUGUSTO MASARU SAKAI)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já,



ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0043053-42.1990.403.6182 (90.0043053-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MANOEL CORREA DE SOUZA FILHO(SP091523 - ROBERTO BIAGINI)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0571099-37.1997.403.6182 (97.0571099-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALGRAFICA GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP049404 - JOSE RENA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0030344-57.1999.403.6182 (1999.61.82.030344-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X DISPLAN ENCOMENDAS URGENTES LTDA(SP220336 - RAFAEL JORGE LEITE MARTINS VERRI)

Fls. 74 e ss: Diante da concordância da exequente ( fls. 84/85), determino o desbloqueio dos ativos financeiros de fls. 70/71 da empresa executada, haja vista a existência de parcelamento e a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nestes termos, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente. Cumpra-se.

**0043826-72.1999.403.6182 (1999.61.82.043826-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MECANICA TORMAL LTDA(SP078116 - LUCIMAR DE SOUZA MUNIZ) X ALBERTO ESTADELLA ARMORA(SP324461 - PLINIO CARNIER JUNIOR E SP324823 - TIAGO DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.A controvérsia travada em sede de exceção de pré-executividade refere-se à alegada:1) ilegitimidade passiva do executado Alberto Estadella Armora; 2) prescrição para o redirecionamento da execução fiscal para a figura do sócio;Ouvida, a exequente sustenta que o redirecionamento da execução à figura do sócio se deu de forma legítima, com base no art. 135 do Código Tributário Nacional, em virtude da dissolução irregular da sociedade, não havendo que se falar nem em ilegitimidade passiva do sócio, tampouco na aludida prescrição.Decido.Compulsando os autos, verifico as situações seguintes:A ação foi ajuizada em 17/08/1999.A citação postal da empresa executada foi positiva (fl. 15), feita em 13/10/1994, havendo a penhora de bens (fl. 32) e tendo sido opostos embargos à execução (fl. 34), posteriormente julgados improcedentes (fls. 36/43);Foi expedido mandado de constatação, reavaliação e intimação, relativo aos bens penhorados, com a finalidade de levá-los à hasta pública (fls. 52/54), o que se deu conforme certidões de fls. 57/58;Requerida penhora sobre o faturamento da empresa executada, o pedido foi indeferido e determinada a designação de novos leilões dos bens penhorados. (fl. 70);A executada apresentou bem em substituição aos anteriormente penhorados, por terem sido aqueles arrematados em outras ações judiciais (fls 71/85);A exequente reiterou o pedido de penhora sobre o faturamento da executada (fl. 87), havendo, na sequência, petição dessa, protocolada em 06/03/2009, informando seu novo endereço (fl. 92);Deferida a penhora sobre o faturamento da executada às fls. 101/102, sobreveio petição dessa, juntada às fls. 103/145, informando que não exerce mais qualquer tipo de atividade, não sendo possível a penhora sobre o seu faturamento mensal.Manifestação da exequente requerendo a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, protocolada em 15/07/2011, sob o fundamento de dissolução irregular, alegando que não foi possível localizar o endereço constante da Receita Federal relativo à empresa, não tendo sido verificada a atualização na ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo.Determinada a inclusão dos sócios em 11/10/2012 (fl. 156), foi expedido mandado de citação do sócio Alberto Estadella Armora que, citado, opôs a exceção ora em análise.Da narrativa de todo o ocorrido nos autos, fica claro que entre a citação válida da empresa executada e o redirecionamento da execução à figura do sócio, decorreu o lapso de quase 12 (doze) anos, como bem alegou o executado às fls. 165/173.É pacífica a jurisprudência no sentido que o prazo máximo a ser considerado para a inclusão de sócio no polo passivo não pode exceder 5 (cinco) anos após a citação da empresa executada. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. TERMO AD QUEM. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO.1. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção de pré-executividade tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde

que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 2. A prescrição, por ser causa extintiva do direito exequente, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade. Precedentes: REsp 577.613/RS, DJ de 08/11/2004; REsp 537.617/PR, DJ de 08/03/2004 e REsp 388.000/RS, DJ de 18/03/2002. 3. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. (grifo nosso)5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 6. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 22.12.2002, o pedido de redirecionamento foi feito em 30.07.2007, o despacho que ordenou a citação do sócio ocorreu em 08.08.2007, tendo a citação pessoal do sócio ocorrido em 12.06.2008 (quando a parte compareceu espontaneamente aos autos). 7. A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacificou o referido entendimento: por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) 8. Ocorre que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ. 9. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 10. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 11. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 12. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Precedentes: REsp 1156250/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 702.985/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1116092/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009 13. Como visto, entre os marcos temporais citação da empresa e o despacho que ordenou, no redirecionamento da execução, a citação do sócio, já sob a égide da LC 118/05, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal e, consectariamente, ressoa inequívoca a não ocorrência da prescrição. 14. Agravo regimental desprovido. ..(AGRESP 201001236445, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/02/2011 ..DTPB:.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido. ..(AGARESP 201102101332, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE de 15/05/2012).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGA 200901584128, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE de 24/02/2011).Ressalto ainda que, de fato, constam dos autos as alterações de endereço da empresa executada, quer em petição formulada para informar o juízo (fl. 92), quer na

Ficha Cadastral constante da Junta Comercial do estado de São Paulo, não se podendo argüir, por esse motivo, a dissolução irregular da mesma. Acrescente-se que tanto a citação postal, como os mandados expedidos foram efetivamente cumpridos. Assim, acolho a exceção de pré-executividade, revogando a decisão de fl. 156 para excluir Alberto Estadella Armora do polo passivo da ação. Ao SEDI para a respectiva alteração. No mais, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, informando a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual causa de suspensão/interrupção do prazo prescricional. Int.

**0001662-14.2007.403.6182 (2007.61.82.001662-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)**

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0013763-78.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)**

Vistos em embargos de declaração de decisão. Insurge-se o executado, em embargos de declaração, contra a decisão de fls. 765/766 verso, sustentando haver omissões na aludida decisão no tocante à desconsideração de que a Fazenda Nacional, não obstante sustente que as decisões proferidas nos autos dos mandados de segurança nº 1999.61.00.009282-1 e nº 2001.61.00.031588-0 seriam inaplicáveis ao Embargante por divergir da interpretação da matéria de direito nela discutida, reconhece expressamente que: a) os créditos tributários cobrados na presente execução fiscal são exatamente aqueles declarados pelo Executado como estando com sua exigibilidade suspensa por força das decisões proferidas naqueles writs; e b) a discussão quanto a estarem ou não os créditos tributários em questão amparados pelas decisões proferidas nos autos daqueles processos está restrita a se saber se aquelas decisões afastam ou não a incidência das contribuições em questão sobre as receitas financeiras do Embargante. Aduz, ainda, existência de contradição no decisor, porquanto, ao mesmo tempo em que posterga a análise da objeção processual para momento oportuno, rejeita as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Decido. Não merece prosperar a irresignação do embargante, porquanto não há qualquer omissão na decisão guerreada, uma vez que a mesma deixou claro os fundamentos nos quais este juízo se baseou para decidir. No tocante à contradição aventada, igualmente não merece reparo a decisão, porquanto as questões relativas à eventual nulidade da CDA e da inexigibilidade da cobrança objeto dos autos, conforme já explanado, necessitam de dilação probatória, o que não pode ser feito pela via da exceção oposta pelo executado. Assim, a análise de tais questões deverá ser feita em momento oportuno e da forma processual adequada. No mais, vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos de questão já decidida, dando efeito modificativo àquela. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Int.

**0049873-76.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALPANEMA AGROINDUSTRIA FLORESTAL LTDA(SP195418 - MAURICIO FRANÇA DEL BOSCO AMARAL)**

Para prosseguimento do feito, apresente o executado a Certidão Atualizada do imóvel 11.350 do Cartório de Registro de Imóveis de Rancharia/SP, com a anotação da garantia determinada nos autos da Ação Anulatória 0017463-17.2010.403.61.00, em trâmite na 15ª Vara Cível Federal.

**0074372-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JUBILATO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE)**

Vistos em decisão. A executada opôs exceção de pré-executividade nestes autos da execução fiscal que lhe propõe a Fazenda Nacional visando à cobrança de débito relativo à contribuição previdenciária. Sustenta, em síntese, a nulidade da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasou(aram) a propositura da ação, travando discussão a respeito de alegada inconstitucionalidade dos índices de correção/atualização monetária dos valores que estão sendo cobrados pela exequente. Em que pese a irresignação da executada, as matérias alegadas revelam o mérito do débito exigido. Contudo a via estreita da exceção apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, da matéria ventilada pela executada. Isto porque a exceção de pré-executividade somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Cumpre ressaltar que, na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se -

especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito, vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não obstante os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas em sede de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da petição de fls. 61/86, do exame da própria exceção, uma vez que debate os critérios de atualização dos valores em cobro, o que demanda análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Pondero, por oportuno, que a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa não apresenta(m) qualquer mácula a ser repelida por este Juízo. Há alusão expressa ao valor histórico da dívida. A origem do débito expressamente consta dos anexos. Os termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária encontram-se igualmente previstos nos anexos mencionados. Os respectivos índices derivam de previsão legal, cujos dispositivos encontram-se descritos no corpo da Certidão e discussão a respeito da constitucionalidade ou não de sua aplicação aos valores cobrados somente poderá ser feita na via própria dos embargos. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da mesma lei, que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Posto isso, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Ante a certidão de fl. 60, prossiga-se a execução fiscal com o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud em face da executada, conforme requerido pela exequente às fls. 145. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Sendo o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intimem-se.

**0001123-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEVALBOX DO BRASIL LTDA ME(SP290056 - MARCO ANTONIO CORREIA)**

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SELVABOX DO BRASIL E COMÉRCIO LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição da pretensão executória. É o Relatório. Passo ao exame das teses argüidas pela Excipiente. Consta do título executivo que a dívida refere-se ao período de 03/2006 a 08/2008. A Constituição definitiva do débito deu-se, tempestivamente, em 19/03/2011, por DCGB. (fls. 06 e 43) A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A ação fiscal foi ajuizada dentro do prazo legal de cinco anos, ou seja, em 02/08/2011. Afastam-se, portanto, as alegações de prescrição e Decadência. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo,

independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0010312-74.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente. Intimem-se.

**0034155-68.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COCKPIT UNIDADE DE MODA LTDA(SP233094 - DECIO ROBERTO AMBROZIO E SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

Vistos em decisão. A executada opôs exceção de pré-executividade nestes autos da execução fiscal que lhe propõe a Fazenda Nacional visando à cobrança de débito relativo à contribuição previdenciária. Sustenta, em síntese, a nulidade da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasou(aram) a propositura da ação, travando discussão a respeito de alegada inconstitucionalidade da aplicação da multa disciplinada pelo art. 61 da Lei 9.430/96, bem como da ilegalidade quanto à cobrança do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei 1.025/69. Decido. Em que pese a irresignação da executada, as matérias alegadas revelam o mérito do débito exigido. Contudo a via estreita da exceção apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, da matéria ventilada pela executada. Isto porque a exceção de pré-executividade somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Cumpre ressaltar que, na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito, vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não obstante os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas em sede de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da petição de fls. 61/86, do exame da própria exceção, uma vez que debate os critérios de atualização dos valores em cobro, o que demanda análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Pondero, por oportuno, que a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa não apresenta(m) qualquer mácula a ser repelida por este Juízo. Há alusão expressa ao valor histórico da dívida. A origem do débito expressamente consta dos anexos. Os termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária encontram-se igualmente previstos nos anexos mencionados. Os respectivos índices derivam de previsão legal, cujos dispositivos encontram-se descritos no corpo da Certidão e discussão a respeito da constitucionalidade ou não de sua aplicação aos valores cobrados somente poderá ser feita na via própria dos embargos. Ressalto, ainda, que quanto ao encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei 1.025/69, não há que se falar em inconstitucionalidade da cobrança. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do

devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010) Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da mesma lei, que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Posto isso, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução fiscal com o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud em face da executada, conforme requerido pela exequente às fls. 106/109, que ora defiro. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o Valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Sendo o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intimem-se.

**0035430-52.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEDIC PREV - PREVENCAO MEDICINA OCUPACIONAL LTDA(SP172360 - AGNALDO MUNHOZ DA SILVA)

Vistos em decisão. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em 13/06/2012, visando à quitação do(s) débito(s) constante(s) da(s) certidão(ões) de dívida inscrita apresentada(s) na inicial. Com citação postal positiva realizada em 01/07/2013, sobreveio exceção de pré-executividade na qual a excipiente alega, em síntese, a nulidade do título executivo, sustentando ter procedido ao parcelamento do débito e, no caso da CDA 80 6 11 128407-40, informa requerido redarf para a retificação do código da receita que foi indicado de forma incorreta. Juntou documentos às fls. 51/68. Manifestação da excipiente às fls. 70/72. Decido. Conforme se depreende da documentação apresentada pela excipiente, os parcelamentos informados foram requeridos após a citação (20/08/2013 relativos às CDAs 80 6 03 026825-78 e 80 6 03 026826-59 e 80 7 03 009668-35), de acordo com o que consta das fls. 58/61 e 64/66. Assim, evidentemente, não poderiam ter elidido o ajuizamento da presente ação visando à cobrança dos valores respectivos. O pedido de retificação de DARF (Redarf), igualmente, foi protocolado posteriormente à citação, em 18/07/2013 (fl. 62), não havendo notícia a respeito de seu andamento perante a Receita Federal. A CDA 80 7 03 012498-94, conforme informou a própria excipiente, foi extinta por parcelamento (fl. 72). Assim, pendem de pagamento os valores constantes das CDAs 80 2 11 070404-21 e 80 6 11 128407-40, devendo a presente execução prosseguir com relação a tais débitos. Posto isso, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer a extinção da inscrição 80 7 03 012498-94, devendo a mesma ser excluída do cadastro do feito. Ao SEDI para as devidas providências. Quanto às inscrições com parcelamento em curso (CDAs 80 6 03 026825-78 e 80 6 03 026826-59 e 80 7 03 009668-35), suspendo o andamento do procedimento executivo até que seja comprovada a quitação dos débitos ou a interrupção do pagamento por parte da excipiente. Relativamente às inscrições 80 2 11 070404-21 e 80 6 11 128407-40, prossiga-se a execução, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada. Intimem-se as partes.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

## Expediente Nº 2269

### EXECUCAO FISCAL

**0010554-48.2003.403.6182 (2003.61.82.010554-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JAMIL MATTAR DE OLIVEIRA(SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHAO)

Em face do silêncio do executado, convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0071332-81.2003.403.6182 (2003.61.82.071332-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0005251-19.2004.403.6182 (2004.61.82.005251-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO PIRATA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR)

II - Proceda-se ao desbloqueio dos valores em nome de Viviane Marchi de Souza. II - A indisponibilidade de bens do executado está prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela LC n. 118/2005. Pressupõe, apenas, que o devedor seja citado, não pague, não nomeie bens à penhora e não seja encontrado bem penhorável. Como todo texto legal, o dispositivo precisa ser interpretado, notadamente à luz dos princípios que regem nosso ordenamento jurídico. Destaco, por oportuno, o da eficiência administrativa e o da razoabilidade do direito. O pedido da exequente é facilmente realizado. Basta que seja escrito em petição ou cota no processo. Todavia, sua execução é complexa. Deferida pelo juiz, a secretaria da Vara terá que expedir alguns ofícios, que precisam ser remetidos a seus destinatários (cartórios, órgãos de controle de propriedade de aeronaves, barcos e navios, títulos negociáveis etc.). Em cada um desses órgãos, os servidores deverão realizar diligências e, eventualmente, quando localizados bens, realizar o bloqueio. A providência, assim descrita, é simples e razoavelmente pouco burocrática. Entretanto, se requerida indistintamente, causa enorme entrave burocrático. Considerando que esta Vara possui dezenas de milhares de feitos, o deferimento da providência acarretará a expedição de milhares de ofícios. Cada um dos órgãos receptores receberá, por sua vez, uma imensa quantidade de expedientes a serem cumpridos, gerando grande impacto burocrático. Observo que o executado não apresenta perfil de deter aeronave ou iate, por exemplo. O deferimento da medida será inócuo em efeitos práticos, com os ônus administrativos já descritos. No caso em questão, não entendo razoável o pedido da exequente posto que não se tem, sequer, informação de que existam bens. Assim, não verifico a utilidade prática do pedido formulado pela exequente. O E. TRF 3ª Região assim tem decidido: ... Nesse contexto, embora esgotadas as diligências de localização de bens, a indisponibilidade não se justifica, por falta de objeto. A própria PFN já demonstrou a inocuidade da pesquisa e, portanto, do decreto de indisponibilidade, que recairia, assim, sobre nada. (3ª T, AI 0023773-35. 2012.403.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, decisão de 17/08/2012). Entendo que, aplicando os princípios da eficiência administrativa (como um todo, incluindo todos os órgãos envolvidos nos Poderes Judiciário e Executivo) e da razoabilidade ao art. 185-A, do CTN, deve a exequente provar ao Juízo que pesquisou a condição do executado e que localizou indícios da existência de bens a serem bloqueados se a indisponibilidade for deferida. Não foi o caso no presente feito. No mesmo sentido decidiu o E. TRF 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EXECUTADA MEDIANTE A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PERTINÊNCIA DA MEDIDA. 1. A exequente requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios à CVM, Marinha, Aeronáutica, Inera, dentre outros, sem demonstrar a utilidade e efetividade da medida, eis que, nos autos, não restou evidenciada a existência de bens penhoráveis, muito menos em referidos órgãos de modo a justificar o pleito. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 6ª T, AI 454284, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 15.12.11, e-DJF3 12.01.12.). Isto posto, indefiro o pedido da exequente e suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0022064-24.2004.403.6182 (2004.61.82.022064-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTO(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD, para fins de reforço da penhora.Int.

**0024430-36.2004.403.6182 (2004.61.82.024430-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SESPRIMO-COMERCIAL DE CARNES LTDA X ORNELIA POLETO FERNANDES(PR011849 - ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO) X ACHILES SESTITO

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da filial da empresa executada indicada à fl. 194, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0041808-05.2004.403.6182 (2004.61.82.041808-6)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS(SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA)

Por medida de cautela, susto a realização do leilão.Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0021145-98.2005.403.6182 (2005.61.82.021145-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TREND SHOP S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Fls. 322/325: Indefiro, pois os embargos não transitaram em julgado.Com a vinda dos autos do E. TRF, voltem conclusos.Por ora, cumpra-se o determinado à fl. 318.Int.

**0028962-19.2005.403.6182 (2005.61.82.028962-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X T.N.R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X SUZANA DOMINGUES(SP148265 - JOSE FRANCO RAIOLA PEDACE) X PATRICIA RODELLA

Concedo à executada Patrícia Rodella o prazo de 10 dias para que efetue os depósitos nos termos da decisão de fl. 315.Int.

**0031655-05.2007.403.6182 (2007.61.82.031655-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SERICITEXTEL SA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X AUGUSTO TERUO FUJIWARA X AUGUSTO DUTRA NETOK X JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA X SUEO INADA X TAKESHI OKUDA X LUIS FIDELCINO SANTANA

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 132, sr. JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA, CPF 004.542.658-91, com endereço na Rua Silveira Martins, 53, cj. 81, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

**0046579-50.2009.403.6182 (2009.61.82.046579-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.Considerando que o e. TRF 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento, proceda-se ao rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0047136-37.2009.403.6182 (2009.61.82.047136-0)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X SAITO SEGURANCA S/C LTDA X JURANDIR CUSTODIO DE FREITAS X WALFREDO CARLOS MILLAN(SP079540 - FERNANDO DUQUE ROSA) X WILSON CARLOS MILLAN

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E



esta prova competia ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) No entanto, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006) - ...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006) - ...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Diante do exposto, e considerando que inexistente comprovação de que o sócio não fazia parte do quadro societário da executada à época dos fatos geradores, pois não consta alteração contratual registrada na JUCESP mencionando que o co-executado tenha se retirado da sociedade, indefiro o pedido e mantenho Walfredo Carlos Millan no polo passivo da execução fiscal. Cobre-se a devolução da carta precatória devidamente cumprida. Int.

**0003601-24.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIA RAPIDA COMERCIAL LTDA(SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES) X ADELINA DO CEU PAREDES

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0036859-25.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISVELI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.(SP328787 - MUNIR EL ARRA DE PAULA) X DOUGLAS PALMA X ZOUHER LAWANT(SP119900 - MARCOS RAGAZZI)

Considerando que o advogado do coexecutado ZOUHER LAWANT não foi intimado da decisão de fls. 89, determino que regularize, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, voltem os autos conclusos.

**0041025-03.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PONTO FINAL EMPREITEIRA E SERVICOS LTDA(SP327902 - DAVID PEREIRA REIS) X JHORLEI GASPAROTTO X RAIMUNDO NONATO VIEIRA LIMA

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova competia ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei.Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190:Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio).Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais.É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto.É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos.A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258).O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001).O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da

prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001)No entanto, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios.A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-.-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-.-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).Diante do exposto, e considerando que inexiste comprovação de que o sócio não fazia parte do quadro societário da executada à época dos fatos geradores, uma vez que os documentos juntados às fls. 74/131 não comprovam suas alegações, indefiro o pedido do co-executado e mantenho Raimundo Nonato Vieira Lima no polo passivo da execução fiscal.Cite-se o executado Jhorlei Gasparatto por edital. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

**0000715-18.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTIAGO SERV DE MANUT PREDIAL INSTALACOES E COM LTD ME(SP177712 - FERNANDA PAULA DUARTE) X JOSE SANTIAGO DANTAS

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0002310-52.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORELLO COMERCIAL LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE E SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI)

Apresente a advogada, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos.Após, voltem conclusos.Int.

**0030305-40.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X LIDER PLUG IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA-EPP(SP215160 - ANA CRISTINA DOS SANTOS)

O pagamento, bem como o valor atualizado do débito deve ser verificado e solicitado diretamente à exequente, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Expeça-se mandado de penhora.Int.

**0036886-71.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MURILLO MATTOS FARIA NETTO(SP125888 - MURILLO MATTOS FARIA NETTO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Diante do exposto, indefiro o pedido do executado.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0049813-69.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ)

Em face da pagamento do débito relativo à CDA 39.478.463-4, declaro extinta a referida inscrição.Considerando a manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução pelas CDAs remanescentes.Registro que a alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfaz a obrigação, o que não ocorreu em relação às demais CDAs.Assim, por requerer dilação probatória, entendo que a matéria é própria para ser discutida em sede de embargos.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

**0054030-58.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASSIA SANT ANNA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0067998-58.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OLIVEIRA DA SILVA, GONCALVES, CAMPOS E SILVER(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0001896-20.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA(SP262221 - ELAINE SHINO NOLETO)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que constam inúmeras penhoras sobre os imóveis nomeados, além da informação de que os bens estão indisponíveis, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos pela executada.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0010470-32.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

...Posto isso, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade.Expeça-se mandado de penhora.Int.

**0021919-84.2012.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X QUANTIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0032658-19.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº

2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento da CDA nº 80 2 11 103556-8 no prazo de 60 dias.Int.

**0033276-61.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que regularize a carta de fiança apresentada nos termos mencionados pela exequente às fls. 58/59.No silêncio, voltem conclusos.Int.

**0041219-32.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JETMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP176005 - ANDRÉIA FIUMI DA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0053851-90.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA ROBERTO ROMAGNANI(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0058502-68.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X LIDER PLUG IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA-EPP(SP215160 - ANA CRISTINA DOS SANTOS)

O pagamento, bem como o valor atualizado do débito deve ser verificado e solicitado diretamente à exequente, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Expeça-se mandado de penhora.Int.

**0015557-32.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELOS DO BRASIL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004557-98.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055975-46.2012.403.6182) ESCRITORIO CONTABIL REITEC LTDA(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Deixo de analisar a presente impugnação ao valor da causa, em razão da desistência da impugnante.Sem honorários, pois não houve citação da parte impugnada. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0055975-46.2012.403.6182. Publique-se. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

### **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 1267

### CAUTELAR FISCAL

**0023104-26.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X METTALICA INDL/ S/A X EUROPARTS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X EUROCON CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA X ROBERTO COSTILAS JR X NIVEA DOS SANTOS COSTILAS(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E SP219210 - MARCIO CAL GELARDINE E SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL)

Fl. 1112: Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão de MÁRIO DÉCIO BARAVELLI do pólo passivo da presente cautelar fiscal. Oficie-se ao Banco Bradesco para que proceda a liberação do bloqueio realizado nas ações descritas na fl. 1034 de titularidade de Mário Décio Baravelli. Fls. 1122/1126: Manifeste-se a Fazenda Nacional no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

## Expediente Nº 2121

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0028819-49.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026774-09.2012.403.6182) LASER JOB - COMERCIAL LTDA.(SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). \_\_\_\_\_ dos autos da execução fiscal.

**0029342-61.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027566-60.2012.403.6182) EMAVI DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS, MATERIAIS ELETRICOS E(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). \_\_\_\_\_ dos autos da execução fiscal.

### EXECUCAO FISCAL

**0023114-56.2002.403.6182 (2002.61.82.023114-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BORAUTO PECAS LTDA (MASSA FALIDA) X CARLOS ANTONIO DE ANDRADE FIGUEIREDO X NILTON BORGES DIAS X LUIZ ROBERTO FERREIRA FONSECA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

1) Recebo a apelação de fls. 195/200, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0031400-86.2003.403.6182 (2003.61.82.031400-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PATENTE ASSESSORIA E NEGOCIOS S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do

julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

**0019553-19.2005.403.6182 (2005.61.82.019553-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS CARU LTDA(SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES)**

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

**0022317-41.2006.403.6182 (2006.61.82.022317-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.V.M. PINTURAS E COMERCIO LTDA - E.P.P.(SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA) X VALTER ANTONIO MACEIO**

Intimada quanto ao seu interesse na manutenção dos sócios no polo passivo da execução, a exequente apresentou manifestação concordando com a exclusão da sócia Maria Gloria dos Santos Sousa do pólo passivo do feito. Decido. A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de

que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. No caso concreto, a dissolução irregular tem como época provável (conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça - fls. 154) o ano de 2008. Contudo, a ficha cadastral (cf. fls. 304/205) aponta que a sócia Maria Gloria dos Santos Souza se retirou da sociedade aos 25/06/2002 e os sócios Norivaldo Joaquim de Souza e Francisco de Sousa se retiraram da sociedade aos 17/01/2006, ou seja, antes da efetiva constatação de dissolução irregular mencionada. Já o sócio Ronaldo Kulikovski não possui poderes de gerência da sociedade. Assim, consubstanciada está a ilegitimidade passiva dos coexecutados supracitados. Isso posto, determino a exclusão dos sócios Francisco de Sousa, Maria Gloria dos Santos Souza, Norivaldo Joaquim de Souza e Ronaldo Kulikovski do pólo passivo da ação. Ao SEDI para as providências devidas. Abra-se vista à exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma determinada pelo artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80.Int.

**0025168-53.2006.403.6182 (2006.61.82.025168-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIPERACO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP184031 - BENY SENDROVICH E SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X NOBORU MIYAMOTO X ODAIR CARLOS VARGAS X MARIA CRISTINA ARISSI(SP184031 - BENY SENDROVICH)**

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desprezo da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

**0033493-17.2006.403.6182 (2006.61.82.033493-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAK SOLUTION COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ROLNEY DE ASSIS MAGALHAES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)**

1. Fls. 163/172: Nada a decidir, tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0023021-29.2013.4.03.0000.2. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos do item 2 da decisão de fls. 161. Para tanto, remeta-se o presente feito ao exequente para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

**0043928-45.2009.403.6182 (2009.61.82.043928-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO**



MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A.(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Fls. 232/3: Dê-se nova vista a exequente para que manifeste-se, conclusivamente, sobre a informação de quitação do débito em cobro na presente demanda, na forma prevista na Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0003666-19.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO SOCORRO FOCAS LTDA-ME(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN)

1) Recebo a apelação de fls. 77/82, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0050253-02.2010.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X SANTOS ASSET MANAGEMENT LTDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

1. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 125/126, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, afirmando-se-a omissa, numa série de pontos.À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados deu-se à parte contrária ensejo de contra-razões.Relatei o necessário. Fundamento e decido.O recurso manejado, conquanto refira à existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada.Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço.2. Dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão inicial. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.

**0003284-89.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X B.M.C.D. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(PR012456 - ELTON PAZELLO)

1. Fls. 107/8: Prejudicado, tendo em vista o r. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n.º 0023211-89.2013.4.03.0000 (traslado às fls. 124/7).2. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, nos termos da parte final da decisão proferida às fls. 96/9, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feio. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0074050-70.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS(SP097902 - RALPH LEITE RIBEIRO DE B ROCHA)

1. Defiro o pedido de vista formulado pela executada. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Cumpra-se a r. decisão de fl. 132, expedindo-se mandado e carta precatória.

**0001450-17.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECÇOES LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535).Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração.Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária.De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao

contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

**0007044-12.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO CAMBE TRADE CENTER(SP188219 - SANDRO HENRIQUE MARTIN)  
À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito.Recolha-se o mandado expedido (fl. 27), independentemente de cumprimento.Após, dê-se vista ao exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

**0026774-09.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LASER JOB - COMERCIAL LTDA.(SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI)  
I. Fls. 22/32: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório original ou autenticado, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. II. Proceda-se à penhora do(s) bem(ns) oferecido(s) às fls. 22/23, penhorando-se livremente outros bens caso seja necessário para garantia integral da execução. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, instruindo-o com as cópias necessárias. III.Intimem-se.

**0027566-60.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMAVI DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS, MATERIAIS ELETRICOS E(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)  
Proceda-se à penhora do(s) bem(ns) oferecido(s) às fls. 38/52, penhorando-se livremente outros bens caso seja necessário para garantia integral da execução. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, instruindo-o com as cópias necessárias.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8659**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010400-80.2010.403.6183** - VANDA MOREIRA DE ARAUJO BARBOSA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA PAULA DOS SANTOS RAIRES  
Converto o julgamento em diligência. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivoda demanda, incluindo a corré Anna Paula dos Santos Raires, qualificada às fls. 89, excluindo o Sr. Jaime Miranda Raires. 2. Após, cite-se a corré no endereço indicado às fls. 88/90. Int.

**0004997-62.2012.403.6183** - IRINEU DE PAIVA COIMBRA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. 1. Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, como pretende comprovar a especialidade do período, compreendido entre 19/01/1981 e 27/08/1981, uma vez que não há qualquer laudo

técnico / PPP atinente ao vínculo laboral em questão. 2. No mesmo prazo, a parte autora deverá juntar aos autos cópia integral da CTPS mencionada à fl. 28 (0074833/00288-SP), com o fim de comprovação do vínculo referente ao período de 09/07/1973 a 26/09/1974, sendo certo que nas cópias de fls. 201-204 sequer há menção ao titular da CTPS. Assim, é de rigor a juntada de cópia integral da carteira profissional. 3. Também no mesmo prazo (5 dias), com o fim de comprovação dos vínculos laborais não reconhecidos pelo INSS, a parte autora deverá apresentar o rol das testemunhas que pretende que sejam ouvidas em juízo, com os respectivos endereços. Int.

**0004935-85.2013.403.6183** - RAUL PINTO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Com o fim de comprovar o direito que invoca (art. 333, I do CPC), promova a parte autora a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado (NB 42/161.285.778-4), no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos em seguida. Int.

**0009482-08.2013.403.6301** - FRANCISCO PASCUINO(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito os despachos de fls. 133 e 145. 2. Constato a ocorrência de erro material na decisão de fls. 127/128, pois partiu da premissa de que se tratava de concessão de benefício previdenciário. De fato, o feito versa sobre revisão da RMI. 3. Assim, considerando o parecer de fls. 111, bem como a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a apreciação de causas cujo valor não exceda 60 salários mínimos, determino a devolução do feito ao JEF. Int.

#### **Expediente Nº 8660**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002274-36.2013.403.6183** - ANTONIO JOAO CUSTODIO FILHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes nego provimento, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002343-68.2013.403.6183** - ROMUALDO CAPRARA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes nego provimento, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002522-02.2013.403.6183** - EUCLIDES PANFIETTE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes nego provimento, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003271-19.2013.403.6183** - FRANCISCO PORTILHO NETTO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes nego provimento, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005444-16.2013.403.6183** - WALDEMAR MARTINS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes nego provimento, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006622-97.2013.403.6183** - ELENICE GOMES PISA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes nego provimento, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007213-59.2013.403.6183 - MARCIO ANTONIO CRISTINO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes nego provimento, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0011097-96.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006668-38.2003.403.6183 (2003.61.83.006668-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE PEREIRA LEMOS(SP208477 - IRAMAIA URSO ANNIBAL E SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO)**

Ante todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os presentes embargos para que a execução prossiga pelo montante de R\$ 137.137,84 para abril de 2013 (fls. 05 a 16). Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão, bem como dos cálculos homologados. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º 258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johanson de Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Traslade-se cópia da presente sentença, bem como da petição de fls. 02/03 para os autos principais, para fins de correção da RMI do benefício do autor, oficiando-se a autarquia naqueles autos. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## Expediente Nº 8661

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0004418-80.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-54.2006.403.6183 (2006.61.83.001836-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALVES(SP218574 - DANIELA MONTEZEL)**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contradória no prazo de 20 dias, sendo que nos primeiros 10 dias, ficam a disposição do embargante e nos 10 subsequentes a disposição do Embargado.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI  
JUÍZA FEDERAL TITULAR**

## Expediente Nº 8426

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002914-78.2009.403.6183 (2009.61.83.002914-3) - WALTER ALBERTINI X ELIO CARLOS DOS SANTOS X IRAN RHEDA X MARCILIO GOMES DE LIMA X ROBERTO PUPO NOGUEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA Processo n.º 2009.61.83.002914-3 Autores WALTER ALBERTINI, ELIO CARLOS DOS SANTOS, IRAN RHEDA, MARCILIO GOMES DE LIMA E ROBERTO PUPO NOGUEIRA Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos em sentença. I - RELATÓRIO WALTER ALBERTINI, ELIO CARLOS DOS SANTOS, IRAN RHEDA, MARCILIO GOMES DE LIMA E ROBERTO PUPO NOGUEIRA ajuizaram a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seus benefícios previdenciários para que sejam calculados os respectivos salários-de-benefício em conformidade com o disposto no artigo 3º da lei nº 5.890/73 e

com a incidência do menor e/ou maior valor teto, conforme dispõe o artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Foi determinado que a parte autora apresentasse procuração e declaração de pobreza atualizados e que juntasse as cópias pertinentes aos autos apontados no termo de prevenção (fl. 104). A parte autora juntou as referidas cópias às fls. 109-239 e as procurações às fls. 241-271. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na exordial. Afasto a prevenção apontada com relação aos feitos 2001.61.83.000840-2, 2001.61.83.002834-6, 2002.61.83.003004-7 e 2005.63.02.012470-6 e 91.0318980-5, pois, conforme cópias de fls. 109-239 e 256-2676, verifica-se que nos aludidos feitos foram efetuados pedidos revisionais diferentes do que foi requerido nestes autos. Cumpre analisar se houve ou não a decadência do direito invocado, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício e liminarmente pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil; artigo 210 do Código Civil). Prejudicial de mérito - decadência do direito à revisão O instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concede benefícios previdenciários só veio a ser inaugurado em nosso ordenamento por força da MP nº 1.523-9, de 27.06.97, que, convertida na Lei nº 9.528/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. O prazo decadencial de dez anos veio a ser reduzido para cinco anos por força da Lei nº 9.711/98 (MP 1.663-15/98) e novamente majorado para dez anos pela Lei nº 10.839/04 (MP 138/2003). Confirma-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, o novel instituto alcança os atos administrativos anteriores ao seu advento. Veja-se: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) O Supremo Tribunal Federal enfrentou recentemente a questão e decidiu nos mesmos termos. Veja-se a notícia publicada no sítio eletrônico do STF: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 17/10/2013) Escorado no entendimento supra, fixo o dia 01.08.07 como o termo final para o exercício do direito à revisão do ato concessório anterior a 28.06.97. No caso em apreço, considerando-se que os benefícios dos autores Walter, Elio, Iran, Marcilio e Roberto Pupo foram concedidos em 16/05/1986 (fl. 70), 01/10/1986 (fl. 76), 12/11/1981 (fl. 82), 01/08/1984 (fl. 88) e 31/07/1981 (fl. 94), respectivamente e que esta ação foi proposta em 11/03/2009, é imperioso reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários da parte autora. Faço constar que o caso dos autos refere-se a clara hipótese de revisão da RMI, submetendo-se, portanto, à regra de decadência prevista na legislação previdenciária (artigo 103 da Lei nº 8.213/91). Com efeito, os autores pretendem o recálculo da renda mensal inicial de seus respectivos benefícios, para que sejam apurados os respectivos salários-de-benefício em conformidade com o disposto no artigo 3º da Lei nº 5.890/73 e com a incidência do menor e/ou maior valor teto, conforme dispõe o artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Trata-se, como se nota, de típica hipótese de revisão da RMI (tema submetido à decadência) e não de adequação dos sucessivos (e posteriores) reajustes do benefício. Como o pedido de aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT somente foi requerido para que incidisse sobre o montante obtido após a revisão das respectivas RMIs dos autores, tal pleito restou prejudicado por ter a parte autora decaído do direito de requerer a revisão do ato concessório de seus benefícios. Dessa forma, restou evidenciado nestes autos ter a parte autora decaído do direito de pleitear o recálculo de sua RMI, com reflexo nos demais pedidos atinentes às diferenças que decorreriam desse recálculo (fl. 31, item II). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a DECADÊNCIA do direito de revisão invocado pela parte autora, resolvendo o mérito da presente controvérsia nos termos do artigo 269, inciso IV combinado com o artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento das custas processuais, tampouco em honorários advocatícios, em razão das benesses da gratuidade da justiça. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003813-71.2012.403.6183** - JOAO ADAO DA SILVA (SP070689 - AIRTON DE MAIO OLIVEIRA E SP288557 - MARLENE BORGHI CAVICHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA Processo n.º 0003813-71.2012.4.03.6183 Autor - JOÃO ADÃO DA SILVA Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOÃO ADÃO DA SILVA ajuizou a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição para que seja reconhecida a especialidade do período laborado na empresa AEG DO BRASIL e, com isso, lhe seja concedida aposentadoria integral ou a jubilação que detém hoje seja convertida em aposentadoria especial. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 09. Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 27, pois, conforme se pode depreender da sentença proferida pelo Juizado Especial Federal (cópia em anexo), no aludido feito, foi requerido pedido de revisão diferente do formulado nestes autos. Assim passo a analisar se houve ou não a decadência do direito invocado, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício e liminarmente pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil; artigo 210 do Código Civil). Prejudicial de mérito - decadência do direito à revisão O instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concede benefícios previdenciários só veio a ser inaugurado em nosso ordenamento por força da MP nº 1.523-9, de 27.06.97, que convertida na Lei nº 9.528/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. O prazo decadencial de dez anos veio a ser reduzido para cinco anos por força da Lei nº 9.711/98 (MP 1.663-15/98) e novamente majorado para dez anos pela Lei nº 10.839/04 (MP 138/2003), in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Conforme decisão do eg. STJ, que passou a acompanhar o entendimento já esposado pela TNU, o novel instituto alcança os atos administrativos anteriores ao seu advento. Veja-se: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação

análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) Assim, diante da posição consolidada no STJ, chego às seguintes conclusões: a) os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o termo decadencial decenal em 28/06/1997, cujo direito de pleitear a revisão expirou em 28/06/2007; b) os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Escorado no entendimento supra, verifico que a parte autora teve a sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição concedida com DIB em 30/04/1999, com o primeiro pagamento efetuado em 06/1999 (HISCREWEB em anexo), e diante disso, o prazo decadencial para requerer a revisão de sua RMI teve como termo final o dia 01/07/2009. No caso em apreço, considerando que o benefício sob análise começou a ser pago em 06/1999, e tendo em vista a propositura da ação em 09/05/2012, imperioso reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da prestação previdenciária. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a DECADÊNCIA do direito de revisão invocado pela parte autora, resolvendo o mérito da presente controvérsia nos termos do artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, já que sequer houve a citação do INSS para integrar a lide. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ANDERSON FERNANDES VIEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1633**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010414-08.1999.403.6100 (1999.61.00.010414-8) - JOSE POLI FIGUEIREDO FILHO (SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe a este Juízo os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Com o retorno, expeça(m) o(s) requisitório(s).

**0009090-10.2008.403.6183 (2008.61.83.009090-3) - EUZA LOPES DE SOUZA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ajuizada por EUZA LOPES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores atrasados. Requereu também a condenação em indenização por danos morais. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 67/68, a tutela antecipada foi indeferida. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 75/90). Arguiu, como preliminar, incompetência absoluta do Juízo para apreciar o pedido de indenização por danos morais. Quanto ao mérito, sustentou a improcedência do pedido. A parte autora não ofereceu réplica. À fl. 97, foi determinada a realização de prova pericial para avaliação da capacidade da parte autora, ocasião em que as partes foram intimadas. À fl. 108 informou o Sr. Perito que a parte autora não havia comparecido ao seu consultório para realização da perícia. Regularmente intimada a esclarecer o não comparecimento à perícia designada, a autora ficou-se inerte (fl. 118 verso). À fl. 124, foi determinada a intimação das partes para fossem cientificadas sobre as informações de fls. 119/123 (eventual ocorrência de litispendência). O INSS nada requereu (fl. 125). A parte autora permaneceu silente (fl. 125 verso). À fl. 126, foi determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, de forma expressa, sob pena de extinção do processo sem resolução do

mérito. A parte autora manifestou-se à fl. 128, requerendo a designação de perícia médica. Documentos acostados às fls. 129/133. Intimada a esclarecer novamente a eventual propositura de ação idêntica na Justiça Estadual, a parte autora, mais uma vez, quedou-se inerte. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente devem ser destacadas as peculiaridades que cercam o presente feito. A presente demanda foi proposta em 23.09.2008 buscando o restabelecimento de auxílio doença. Em 30.09.2008 foi proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. De acordo com os documentos de fls. 129 e seguintes, observa-se que nesta mesma data, ou seja, 30.09.2008, foi proposta outra demanda pela mesma autora buscando também o restabelecimento de auxílio doença, mas agora perante a Justiça Estadual de seu domicílio, Cajamar. Referida ação teve o pedido julgado improcedente em 14.05.2013, contudo, em 11.07.2013 o mesmo juízo estadual deu-se por absolutamente incompetente para o seu julgamento. Tal situação denota que a autora buscou em duas demandas, propostas quase simultaneamente, a obtenção do mesmo objeto, qual seja, o benefício previdenciário por incapacidade, evitando ou dificultando seu conhecimento pelo Judiciário, propondo uma perante a Justiça Federal e outra perante a Justiça Estadual. Como leciona Dinamarco ...constituem litigância de má-fé os atos infratores dos deveres diretamente arrolados no art. 14, ainda quando não constantes do elenco de infrações contido nos incisos do art. 17 (Dinamarco, Candido Rangel. A reforma da reforma. Malheiros: São Paulo, 2002, p.67). Patente, portanto, a responsabilidade da requerente, Sra. Euza Lopes de Sousa, pelo descumprimento do dever de proceder com lealdade e boa-fé previsto no inciso II do artigo 14 do Código de Processo Civil, norma que busca repelir as condutas desleais dos participantes do processo judicial, e pela qual deve ser apenada com a multa de 1% sobre o valor da causa. Afasta-se a responsabilização do advogado, que só responde se houver participado conscientemente da ilicitude, o que não é o caso, pois as ações foram propostas por patronos distintos. Por outro lado, a decisão proferida no processo em curso perante a Justiça Estadual, que reconheceu sua incompetência absoluta, impede o reconhecimento da coisa julgada por força da sentença que havia prolatado. Considerando a ocorrência de litispendência e que o processo nº 0005584-40.2008.8.26.0108 foi distribuído em data posterior à propositura do presente feito, oficie-se àquele Juízo, dando ciência da presente ação para que sejam tomadas as providências que entender necessárias. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta pela cumulação do pedido de danos morais, haja vista o entendimento já consolidado no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei) (TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Superadas tais questões, passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa não restou comprovada. No caso específico, a parte autora faltou a perícia médica agendada para averiguação da possível incapacidade, consoante informações prestadas pelo Sr. Perito à fl. 108. Instada a se manifestar a respeito da ausência, quedou-se inerte. Intimada em diversas ocasiões para



dar prosseguimento ao feito, manifestou-se à fl. 128, mas não justificou a ausência à perícia médica. Cumpre destacar que a realização de perícia médica judicial para averiguação da incapacidade laborativa é requisito essencial à concessão de benefício por incapacidade. Sem a constatação da data do início da incapacidade por perito de confiança do juízo não há como se falar no deferimento do pedido. Saliente-se mais uma vez que a parte autora foi intimada em diversas oportunidades a providenciar o andamento do feito e a esclarecer sua ausência à perícia médica. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência. Ressalte-se que o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do direito alegado, incumbe à parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Portanto, o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar o quadro incapacitante, razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido. Consequentemente, incabível o pedido de danos morais pela negativa do INSS em reconhecer o direito ao benefício, o que dispensa maiores digressões sobre o tema. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram, no seu entender, os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - Prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei) (TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rural resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei) (TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora à litigância de má-fé e ao pagamento de multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Conforme já decidiu o C. STJ: A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide (STJ-4ª Turma, RMS 15.600, Min. Aldir Passarinho Jr., j. 20.05.2008, DJU 23.6.2008 - in CPC e legislação processual civil em vigor. Negrão, Theotônio. Saraiva: São Paulo, 2.010, 42ª ed, p. 131, nota 6 ao art. 18). Deixo, contudo, de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da

Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0009712-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009712-0) - WILSON GOMES DE MIRANDA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

WILSON GOMES DE MIRANDA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 30/06/2007 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 4ª Vara Previdenciária. À fl. 57 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Houve emenda à inicial, conforme petições de fls. 60/61, 63/84 e 91/92. À fl. 93 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Desta decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls. 99/116), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 126/128). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 132/136) Documentos acostados pela parte autora (fls. 138/141 e 143/144). Manifestação da parte autora e réplica acostadas às fls. 149/154 e 156/164. Documentos acostados pela parte autora às fls. 166/172, 174/175 e 190/192. Realizou-se perícia médica judicial por médico especialista em Ortopedia, em duas oportunidades (fls. 193/196 e 346/355). Manifestação da parte autora às fls. 360/364. O INSS reiterou a improcedência do pedido (fl. 365). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo de imediato a analisar o mérito. DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico na área da ortopedia atestou a existência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no item VI do laudo pericial (fl. 350) consignou o seguinte:.....VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA..... Ao responder o quesito nº 11 deste Juízo (fl. 352), o Sr. Expert fixou como data de início da incapacidade em 27/02/2013, em razão da data da radiografia do joelho direito. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Assim, presente a incapacidade laborativa total e temporária, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o sistema CNIS anexo, é possível verificar que a parte autora possuiu vínculos de emprego até 08/2001, fato que importa mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais recolhidas sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Posteriormente, efetuou a parte autora recolhimentos como contribuinte individual nos meses de 10/2010, 11/2010, 12/2010 e 01/2011. Nessas condições, considerando a data que o de cujus deixou de exercer a atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (01/2011) e a existência de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais vertidas à autarquia previdenciária, sem interrupção, ele ostentou a qualidade de segurado até 15/03/2013 (art. 15, II, 1º da Lei nº 8213/91). Conclui-se portanto que, em 27/02/2013, data fixada da incapacidade do autor, o mesmo ostentava a qualidade de segurado. A carência também foi cumprida, conforme parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8213/91. Assim sendo, faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-doença, com DIB em 27/02/2013. Diante da constatação da incapacidade total e temporária, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Diante do

exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio-doença desde 27/02/2013, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, mantendo-o ativo por pelo menos 12 (doze) meses, a contar da data da perícia e até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa..Concedo a tutela antecipada, ante o expendido alhures, determinando que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência janeiro de 2014, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, devendo ser descontados os valores recebidos por ocasião da antecipação da tutela. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Proceda a Secretaria a renumeração destes autos a partir das fls. 239, em razão da incorreção.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio-doença- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 27/02/2013- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I. C.

**0032280-36.2008.403.6301 (2008.63.01.032280-6) - MARIA HELENA REIS VASCONCELOS(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA HELENA REIS VASCONCELOS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em decorrência do falecimento do segurado ISMAEL DA CUNHA VASCONCELOS ocorrido em 03/03/2007 (fl.17). Sustenta, em síntese, que: se separou judicialmente do Sr. ISMAEL DA CUNHA VASCONCELOS em 1990; entretanto, logo em seguida, voltou a conviver maritalmente com o ex-segurado, e permaneceram juntos até o falecimento (03/03/2007); em 12/02/2007, protocolizaram, no processo de separação judicial, pedido para formalizar a reconciliação e o retorno ao estado de casados; o pedido foi homologado após o falecimento do segurado (fls. 24 e 38/39). A inicial veio acompanhada de documentos.Às fls. 111/121, o INSS apresentou contestação. Arguiu, como preliminar, incompetência absoluta e impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios. Como prejudicial de mérito apontou prescrição e, quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 122/125, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa, bem como determinada a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias de São Paulo. Redistribuídos os autos, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 130).Réplica às fls.133/134. Foi realizada audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que se ouviu a parte autora e as duas testemunhas arroladas. Às fls. 150/169, a parte autora requereu a juntada de documentos. Não houve manifestação do INSS.Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, diante da ausência da parte autora. Intimada a se manifestar, a autarquia previdenciária aduziu não ter interesse em fornecer proposta de acordo (fl. 177). É o relatório. Fundamento e decido.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.A preliminar relativa à incompetência absoluta já foi dirimida às fls. 122/125.A questão referente à impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, apontada pelo INSS em contestação, não pode ser acolhida. De acordo com as informações obtidas do sistema informatizado da autarquia previdenciária, a autora é beneficiária da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, não havendo óbice à cumulação com o benefício de pensão por morte, nos termos do art. 124 da Lei nº 8213/91.No que tange à alegada prejudicial de mérito, considerando a data da propositura da presente ação (07/07/2008) e a do requerimento administrativo (25/02/2008), não há que se falar em prescrição.Superadas tais questões, passo à análise do mérito.A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la.Logo, são requisitos para a concessão do benefício:a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício;b) qualidade de dependente; In casu, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que na data do óbito era beneficiário de aposentadoria por invalidez. Em relação à condição de dependente do segurado, no caso concreto, aduziu a autora na inicial que, após a homologação da separação judicial, voltou a conviver maritalmente com o Sr. Ismael e permaneceram juntos até a data do óbito. Nessas condições, cabe analisar inicialmente se a parte autora se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido.O documento acostado às fls. 38/39 revela que a demandante e o de cujus haviam se separado consensualmente em 1990. Entretanto, em razão de pedido

protocolizado por ambos (fls. 13/16), o Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional IV Lapa proferiu decisão, restabelecendo a sociedade conjugal (fl. 24). Embora conste na certidão de óbito acostada à fl. 17 que o falecido era separado judicialmente, o endereço declarado como sendo o de sua residência é o mesmo da parte autora. Do mesmo modo, o informe de rendimentos referente ao ano 2007, juntado à fl. 166, também leva a crer que o falecido residia com a autora na época do falecimento. Os documentos de fls. 151/169 revelam a convivência. O depoimento prestado pela testemunha, Sra. Rosemeire, à fl. 146 revelou que, in verbis: ...pode afirmar que a autora foi casada com Sr. Ismael; sempre moraram juntos, nunca se separaram e também não tiveram relacionamento com outras pessoas; até a data do falecimento a autora permaneceu com o Sr. Ismael e cuidou dele; na vizinhança, todos conheciam a autora e o de cujus como marido e mulher..A testemunha, Sra. Lucimar também afirmou, à fl. 147, o seguinte: ...eles eram casados e moravam juntos em Perus...a autora cuidou do Sr. Ismael até a data do falecimento; eles nunca se separaram.. Diante das provas colhidas nestes autos, depreende-se, que, após a separação judicial, a autora convivia maritalmente com o falecido. Considerando o disposto no artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91, a data de início do benefício devido à autora é 25/02/2008 (data da entrada do requerimento - DER). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar à autora o benefício pensão por morte, desde 25/02/2008, data da entrada do requerimento - DER. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas em razão da antecipação da tutela requerida, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 25/02/2008- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

**0013197-61.2009.403.6119 (2009.61.19.013197-8) - ARISTIDES FONSECA PINTO (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 313/317, que julgou parcialmente procedente o pedido apenas para declarar como especiais os períodos comprovados. Alega, em síntese, que o pleito inicial é de reconhecimento de período de 22/02/1990 a 14/06/1991, mas a sentença guerreada só considerou o interregno de 22/02/1991 a 14/06/1991, sendo que acenou pela produção de prova testemunhal, a qual foi reputada desnecessária. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Ora, a decisão combatida fundamentou expressamente o motivo de não computar o lapso de 22/02/1990 a 21/02/1991, como especial (fl. 07), averbando-o como comum, consoante planilha. Isto porque, quanto ao referido interstício o autor não acostou formulário DSS ou PPP demonstrando que exerceu atividade enquadrada nos Decretos ns. 53831/64 e 83.080/79 (fl. 316), não se prestando a tanto, a prova meramente testemunhal. A respeito esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados.** (STJ, EDcl

no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000603-17.2009.403.6183 (2009.61.83.000603-9) - JOAO FREIRE RIBEIRO X IVETE DE CARVALHO RIBEIRO(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0004944-86.2009.403.6183 (2009.61.83.004944-0) - JOSE ALOISIO JARDIM(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ ALOISIO JARDIM, qualificado na inicial, propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício de auxílio doença NB 137.540.173-1, em 10/07/05, com o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.Inicial instruída com documentos.À fl. 120 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 150.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 174/176. Pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 204/210).Realizaram-se perícias médicas (fls. 346/349 e 404/412).Manifestação da parte autora às fls. 356/358. Às fls. 364/366 a parte autora informou a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 03/05/2011 e requereu o prosseguimento do feito para retroagir o benefício, desde 04/2009.Às fl. 420/429 o INSS ratificou a concessão administrativa do benefício, requerendo a extinção do feito.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, verifico que conforme informação prestada pelas partes, o INSS concedeu administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez NB 546.095.408-4, com DIB em 03/05/2011.Nos termos da petição formulada às fls.364/366 o autor pretende o prosseguimento da lide para a concessão da aposentadoria por invalidez desde 28/04/2009, bem como ao pagamento dos atrasados.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.O autor foi submetido a duas perícias médicas.O perito especialista em neurologia afirmou que não há incapacidade atual para o trabalho, bem como comprometimento para atividade de vida

independente, sob o ponto de vista neurológico (fl. 348). Nesse sentido, concluiu pela inexistência de incapacidade atual, porém sugeriu realização de perícia com especialista em clínica médica. Submetido a avaliação por perito especialista em clínica médica e cardiologia, foi verificado que: Periciando com 64 anos e qualificado como gerente. Caracterizado ser portador de insuficiência cardíaca congestiva decorrente de miocardiopatia dilatada e hipertensão arterial sistêmica, obesidade, disacusia sem comprometimento da comunicação social, lombalgia e com antecedente de acidente vascular encefálico sem manifestação sequelar. As doenças são indicativas de recomendações, com restrições para o desempenho de atividades que demandem esforços moderados ou intensos. Ainda esclareço que as doenças têm potencial para desencadear sintomas desagradáveis que comprometem a atenção do periciando, a capacidade de experimentar o prazer, além da potencialidade de gerar perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associada a fadiga. Considerando-se as restrições impostas pelas doenças e as exigências da atividade exercida, caracterizada situação de incapacidade total para o pleno desempenho de trabalho formal. Baseado em dados de tempo de evolução e o conhecimento da fisiopatologia da doença, caracterizado situação de irreversibilidade do quadro, portanto restrição e incapacidade permanente. Em relação a data do início da incapacidade não dispomos de dados para a precisa fixação, contudo, pela análise das informações prestadas e pelo conhecimento de fisiopatologia das doenças, é possível inferir que venha desde a época do início da implantação do benefício em 26/08/2009 (vide conclusão fls. 409/410). Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido, passo à análise dos demais requisitos. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais, decorrendo do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11 e 13 da Lei nº 8.213/91. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. Consultando o sistema CNIS é possível verificar que o autor possui vínculos desde 1975, sendo que o último se deu entre 12/10/2008 a 04/2009. Após, houve recolhimento como contribuinte individual, nos intervalos de 01/2002 a 07/2003 e 05/2007 a 09/2008 (fls. 425/427). A partir de 26/08/2009 a 02/05/2011 passa a receber o benefício de auxílio doença, convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 03/05/2011. Diante de tais elementos, o autor tinha qualidade de segurado em 26/08/2009, data em que foi fixado o início da incapacidade total e permanente pelo perito judicial, fazendo jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 26/08/2009, devendo ser descontados os valores recebidos em período concomitante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 26/08/2009, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença e em razão da aposentadoria por invalidez no período concomitante. Considerando que o autor já teve deferida a aposentadoria por invalidez administrativamente, deixo de analisar a antecipação da tutela. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 32;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 26/08/2009;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

**0002527-97.2009.403.6301 - MARIA TRINDADE RAMOS DA SILVA (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

MARIA TRINDADE RAMOS DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente, distribuída perante o Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, objetivando a concessão do benefício intitulado pensão por morte, em razão do falecimento do segurado SEBASTIÃO BENEDICTO DE SOUZA (03/02/2008). Sustenta, em síntese, que: viveu maritalmente com o segurado SEBASTIÃO BENEDICTO DE SOUZA até 22/02/2006, data em que foi homologado o acordo nos autos da ação de separação judicial consensual; nessa ocasião, ficou acordado em favor da autora o pagamento de pensão alimentícia correspondente a 10% do salário mínimo vigente no país; após o falecimento, a autora postulou o benefício previdenciário de pensão por morte, sendo tal requerimento indeferido, sob o fundamento de não ter a qualidade de dependente do segurado. A inicial foi instruída com documentos. À fl. 26, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 111/119. Arguiu, como preliminar, incompetência absoluta do Juizado Especial e, como prejudicial de mérito,

prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Às fls. 424/425, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar este feito. Redistribuídos os autos, houve emenda à inicial (fls. 433/436). À fl. 438, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS apresentou nova contestação às fls. 442/454. Pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas apresentadas pela parte autora. Foi declarada encerrada a instrução. Alegações finais remissivas. É o relatório. Fundamento e deciso. Compulsando os autos, verifico que a instrução processual deste feito foi presidida e encerrada pelo MMº Juiz Federal Substituto, Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, promovido a Juiz Federal Titular da 1ª Vara Gabinete de Franca -SP. Assim, diante da hipótese de exceção do art. 132 do Código de Processo Civil, passo a apreciar e julgar o feito. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não há que se falar em prescrição, considerando a data da propositura da presente ação (07/01/2009) e a do óbito do ex-segurado (03/02/2008).. Superadas tais questões, passo a apreciar o mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; In casu, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que, na data do óbito, era beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 71). Assim, resta analisar a qualidade de dependente da autora, uma vez que pela análise da própria inicial, bem como dos dados constantes dos documentos acostados aos autos, é certo que o falecido e autora estavam separados judicialmente na ocasião do óbito. Os artigos 16, inciso I e 76, 2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91 estabelecem o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) Art. 76. A concessão de pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.(...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei (...) Depreende-se de tal dispositivo legal que o cônjuge separado, de fato ou judicialmente, não é considerado dependente do segurado se não recebia pensão alimentícia ao tempo do óbito. Nesse caso, deve ser comprovada a dependência econômica. Nesse sentido, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-CONJUGE. SEPARAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DE ALIMENTOS. ULTERIOR DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A pensão por morte (artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991) é o benefício pago aos dependentes elencados em lei, em decorrência do falecimento do segurado do regime geral de previdência social, e que reclama, para a sua concessão, a concorrência dos seguintes requisitos: condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão, prova do óbito, condição de segurado e/ou o direito à percepção de benefício pelo falecido. 2. O cônjuge separado judicialmente que tenha dispensado a pensão alimentícia, no processo de separação, deve comprovar a ulterior dependência econômica e a manutenção desta situação, na data do óbito, para fazer jus ao benefício. 3. Inteligência do artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/1991. 4. Precedentes: Súmula nº 379/STF; Súmula nº 64/TFR; STJ, REsp 195.919/SP e REsp 196.678/SP. 5. Não comprovação da dependência econômica ante a ausência de início de prova material firme e robusta, bem como pela precariedade da prova testemunhal. 6. A imposição do ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito é ex lege (artigo 333, I, CPC), como consequência do ônus de afirmar. 7. O litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional, uma vez que, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. 8. Benefício indevido. 9. Recurso improvido. (g.n.). (5ª Turma Recursal - SP, Processo 00004327720084036318, Rel. JUIZ FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, DJ 06/06/2012). Na hipótese destes autos, de acordo com os documentos acostados às fls. 223/229, observa-se que na ação de separação judicial que tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional da Lapa - SP - Processo nº 2590/05, foi homologado acordo entre as partes. Ficou estabelecido, portanto, que ...o separando pagará a separanda a importância correspondente a 10% do salário-mínimo vigente no país... (fl. 72). Entretanto, à fls. 468, afirmou a autora em seu depoimento pessoal que ... não chegou a receber pensão alimentícia constante do acordo de separação consensual, tendo em vista que não foi orientada; conseguiu se manter com dinheiro de sua aposentadoria, ajuda dos filhos e trabalho como doméstica... . A testemunha, Sra. Vera Lucia Adriano, também afirmou à fl. 469 que: ...o casal se separou antes do falecimento do referido companheiro da autora; depois da separação, não mantiveram mais nenhum relacionamento afetivo; a autora não recebia ajuda de seu ex-companheiro; não sabe dizer como ela provia sua subsistência.. (g. n.). Infere-se de tais declarações que, de fato, a parte autora não recebeu pensão alimentícia do ex-segurado, bem como qualquer auxílio financeiro. Pelo contrário, chegou a afirmar a parte autora, que ela, em algumas ocasiões, levou

alimentação ao de cujus (fl. 468). Assim sendo, observa-se que não ficou configurada a dependência econômica da autora em relação ao falecido. Registre-se que a configuração da dependência econômica pressupõe a manutenção dos recursos econômicos essenciais para a sobrevivência da autora, situação não demonstrada no caso concreto. Nessas condições, considerando que a autora era separada judicialmente do ex-segurado na época do óbito, não percebia pensão alimentícia e não logrou comprovar em juízo sua condição de dependente econômica, não faz jus ao benefício pleiteado neste feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

**0046579-81.2009.403.6301 - ANTONIA MIRASSOL VIEIRA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTONIA MIRASSOL VIEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de WILSON CARDOSO DE ALMEIDA ocorrido em 14/02/2006 (fl. 26). Alega, em síntese, que o pedido do benefício no âmbito administrativo foi indeferido, em razão da ausência de prova da alegada união estável (fl. 68). A inicial veio acompanhada de documentos. O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 176/183. Arguiu preliminarmente incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Como prejudicial de mérito, suscitou prescrição quinquenal e quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 184/187, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar o feito. Redistribuídos os autos, foi determinada a emenda à inicial, cumprida às fls. 196/197. À fl. 198 os atos praticados perante o Juizado Especial Federal foram ratificados. Réplica às fls. 199/201. Realizou-se audiência de instrução, ocasião em foram ouvidas as testemunhas apresentadas pela parte autora. A instrução foi declarada encerrada. Alegações finais remissivas. É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A preliminar relativa à incompetência absoluta resta prejudicada, em razão da decisão proferida às fls. 184/187. Não há que se falar em prescrição, considerando a data da propositura da presente ação (20/08/2009) e a do óbito do ex-segurado (14/02/2006). Contudo, mais adiante será analisada a questão relativa à data de início de concessão do benefício. Superadas tais questões, passo a apreciar o mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; Na hipótese destes autos, o ex-segurado falecido era beneficiário de aposentadoria por idade na época do óbito (fl. 49). Portanto, a qualidade de segurado de Wilson Cardoso de Almeida, instituidor da pensão por morte apresenta-se incontroversa. Resta analisar, portanto, a qualidade de dependente da parte autora, em relação ao de cujus na época de seu falecimento. Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Os documentos acostados às fls. 13/22, 35, 40/42 comprovam a residência em comum na Rua Placton, nº 18, Vila Jacuí, São Paulo. Tais documentos acompanhados da prova testemunhal indicam a existência de união pública, contínua e duradoura, senão vejamos. A testemunha, Sra. Vilma de Souza, também declarou, in verbis (fl. 220): ...conhece a autora há mais ou menos 30 anos, pois ela passou a ser sua inquilina, junto com Sr. Wilson Cardoso de Almeida do imóvel situado na Rua Plâncton, nº 38. Nesse terreno existe duas casas. Uma onde mora a depoente na frente e outra atrás alugada para autora, Sra. Antonia. Afirma que a autora e Wilson moraram juntos



nesse imóvel ininterruptamente até seu falecimento. Afirma que foi ao enterro no cemitério da Saudade. A autora e Wilson viviam como marido e mulher.... No velório e enterro de Wilson a autora se apresentava como sua viúva....A testemunha, Sra. Elizabete Silva Gonzaga afirmou o seguinte (fl. 221): ...conhece a autora há mais de 20 anos, pois são próximas em São Miguel Paulista. Afirma que conheceu o Sr. Wilson Cardoso antes mesmo da autora, na época que morava na Vila Pedroso, sabendo que ele era casado com Sebastiana. Veio a encontrá-lo novamente anos depois junto com a autora no endereço de São Miguel. A autora e Wilson moraram juntos nesse endereço até o seu falecimento.....Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento.Assim sendo, comprovada a condição de dependente, faz jus a parte autora ao recebimento de pensão por morte.A data de início do benefício devido à autora é a data da entrada do requerimento (01/06/2006), nos termos do disposto no artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91.Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-cônjuge, deverá optar pela pensão mais vantajosa, nos termos do art. 124, VI, da Lei nº 8213/91.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar a parte autora o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de WILSON CARDOSO DE ALMEIDA a partir da data de entrada do requerimento (01/06/2006), observado o disposto no inc. VI, do art. 124 da Lei nº 8213/91. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados e deve atentar ao disposto no inc. VI do art. 124 da Lei nº 8213/91. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas em razão da antecipação da tutela requerida e de outro benefício concedido, nos termos o art. 124, VI, da Lei nº 8213/91, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 01/06/2006- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

**0007969-73.2010.403.6183** - MARIA BARBOSA DA CONCEICAO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MARIA BARBOSA DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício intitulado pensão por morte, em razão do falecimento de ENNO ZANDER, ocorrido em 29/03/1995 (fl. 19). Sustenta a parte autora, em síntese, que o requerimento administrativo foi indeferido, sob a alegação de ausência da qualidade de dependente (fls. 136/137).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Às fls. 141/147, procedeu a autora à juntada de documentos. Às fls. 148/149, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls.154/164). Sustentou, em síntese, a ausência de prova da alegada união estável e a improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 169/173.Realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas apresentadas pela parte autora (fls. 205/208). Foi determinada, outrossim, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando a cópia das três últimas declarações de imposto de renda do Sr. Enno Zander. Às fls. 215/223, procedeu a autora à juntada de documentos. A Receita federal informou à fl. 230 inexistir informações fiscais do Sr. Enno Zander, nos últimos 05 anos.Manifestação do INSS às fls. 232/233.A parte autora apresentou alegações finais às fls. 236/237.O INSS reiterou os termos da petição de fl. 238.É o relatório. Fundamento e decido.Compulsando os autos, verifico que a instrução processual deste feito foi presidida e encerrada pelo MMº Juiz Federal Substituto, Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, promovido a Juiz Federal Titular da 1ª Vara Gabinete de Franca -SP. Assim, diante da hipótese de exceção do art. 132 do Código de Processo Civil, passo a apreciar e julgar o feito.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Sem preliminares, passo de imediato a analisar o mérito.A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la.Logo, são requisitos para a concessão do benefício:a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício;b) qualidade de dependente;Na hipótese destes autos, o ex-segurado falecido era beneficiário de aposentadoria por idade na época do óbito (anexo).

Portanto, a qualidade de segurado de Enno Zander, instituidor da pensão por morte apresenta-se incontroversa. Resta analisar, portanto, a qualidade de dependente da parte autora, em relação ao de cujus na época de seu falecimento. Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91). No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. Não há nos autos prova capaz de demonstrar, com segurança, a convivência more uxório nessa época, ou seja, a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família. A certidão de óbito (fl. 19), além de consignar que o de cujus era casado com Anna Margueretha Zander, atesta que era residente e domiciliado na Rua Luiz Grasmann, nº 05, Jardim São Luiz, São Paulo. A parte autora não juntou documento que comprove que ela residia no mesmo endereço, nessa época, ou seja, na data do passamento. Os documentos de fls. 75/80, embora revelem que a parte autora e o falecido possuíam conta bancária conjunta, também não são contemporâneos ao óbito. O documento de fl. 61 revela que o ex-segurado e sua esposa, em 17/06/1985, transmitiram um imóvel a título de doação à parte autora, não constando nesse registro ser ela companheira do de cujus. A declaração de imposto de renda apresentada pelo ex-segurado, conforme fls. 81/83 não registra a parte autora como sua dependente. A escritura de testamento, cuja cópia está juntada às fls. 222/223, prevê que a parte disponível de todos os bens móveis e imóveis ficariam pertencendo a sua esposa Anna Margaretha Zander Creemers. Tal documento não faz menção à parte autora. O contrato de seguro firmado pelo falecido (fls. 118/119) embora indique a parte autora como companheira, consigna a esposa, Sra. Anna Margaretha Zander, como beneficiária direta. Ressalte-se que esta foi a única beneficiária da pensão por morte decorrente do falecimento do Sr. Enno Zander. Em que pese a parte autora alegue ter tido filhos com o falecido, eles não chegaram a ser reconhecidos pelo genitor. Em suma, os demais documentos acostados aos autos, inclusive aqueles juntados às fls. 142/147 podem indicar a existência de envolvimento amoroso entre a parte autora e o de cujus. Entretanto, também demonstram que o falecido e a Sra. Anna Margaretha Creemers, legalmente casados, não se separaram. Sob esses aspectos, importante salientar que a circunstância de o falecido ser casado (estado civil) não impediria a caracterização de união estável com outra pessoa, desde que, no mínimo, houvesse a separação de fato entre os cônjuges, o que não ocorreu neste caso, de acordo com a prova carreada aos autos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE ESPOSA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO EXTRA CONJUGAL PARALELA AO CASAMENTO. AUSÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. INCIDENTE PROVIDO. 1. Não caracteriza união estável a relação afetiva extraconjugal, paralela ao casamento, pois nesse caso há impedimento à dissolução do casamento pelo divórcio. Hipótese distinta consiste na relação afetiva estabelecida pelo cônjuge separado de fato ou de direito, imbuída de affectio maritalis, i. e., com intuito de constituir entidade familiar. 2. O concurso entre esposa e companheira para o recebimento de pensão por morte só é possível na hipótese de cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos, nos termos do art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91. Do contrário, não sendo o cônjuge separado de fato ou de direito não há que se falar em relação de companheirismo, mas de concubinato, que não enseja o direito à pensão previdenciária. 4. Incidente de uniformização acolhido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (TNU, PEDILEF 200872950013668, Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 28/10/2011). Registre-se que a prova testemunhal produzida neste feito, quando confrontada com os documentos acostados aos autos, apresenta-se frágil e inconsistente para garantir a existência de união estável na época em que ocorreu o falecimento do suposto companheiro. Diante de tais considerações, infere-se que o conjunto probatório revela-se insuficiente para comprovar a existência de vida em comum, como entidade familiar, entre a autora e o de cujus. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Magalhães, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador

SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

**0015712-37.2010.403.6183** - RAFAEL INACIO DE SOUZA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAFAEL INACIO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 36). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 40/63). Houve réplica (fls. 65/79). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Reconheço, de ofício, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. De fato, no caso dos autos, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda

Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo.A esse respeito destaco os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9.III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado.3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009254-33.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013).O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis(DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 ([http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoas\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoas_tetos_emendas_versao_19-04.pdf)) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).No caso concreto, em consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se que o valor da renda mensal atual da parte autora (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para janeiro de 2011), valor que reflete a limitação e existência das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO<#Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto

constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0000403-39.2011.403.6183** - ANTONIA GALDINO DE FARIAS PEREIRA(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIA GALDINO DE FARIAS PEREIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a condenação da autarquia previdenciária no pagamento das prestações vencidas relativas ao benefício de pensão por morte nº 152.245.413-3, referente ao período de 06/06/2007 a 23/10/2010, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. Alegou, em síntese, que, em 23/10/2010, protocolizou pedido administrativo referente ao benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Jorge Galdino de Farias Pereira. A autarquia previdenciária concedeu-lhe o referido benefício a partir de 06/06/2007, mas com início do pagamento das prestações em 23/10/2010. Aduz não ter recebido até a presente data os valores devidos referentes ao período de 06/06/2007 a 23/10/2010. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 30). Às fls. 36/37, procedeu a parte autora à juntada de documento. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, como prejudicial de mérito, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 38/50). Intimadas a especificarem as provas que desejassem produzir, a parte autora restou silente e o INSS nada requereu (fl. 52 e verso). É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que toca à prejudicial de mérito, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Nesta linha, considerando a data do óbito do ex-segurado (06/06/2007), bem como aquela referente à propositura da ação (20/01/2011) não se observa a ocorrência da prescrição. Superada tal questão, passo a apreciar o mérito. O benefício previdenciário pensão por morte tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). (g.n.). Conforme se infere dos documentos acostados, a DIB foi fixada em 06/06/2007 (fls. 42/47), data do óbito do ex-segurado. Entretanto, a data da entrada do requerimento administrativo se deu tão somente em 23/10/2010. Nessa perspectiva, considerando o teor do art. 74, II da Lei nº 8.213/91, não faz jus a autora ao pagamento de valores anteriores a 23/10/2010 (data de entrada do requerimento). Saliente-se ainda que o documento de fls. 37 não reflete o objeto do presente pleito, qual seja: a retroação da data do início do pagamento, porquanto, em verdade, tal comunicado anuncia a revisão do art. 29, II, da lei n. 8.213/91, com fulcro na decisão da ação coletiva: Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183/SP. É preciso pontuar que a referência feita a data do óbito no comunicado de fls. 37 (17/04/2007) diz respeito a data parâmetro para o cálculo do benefício de pensão por morte e não a data do início do pagamento. Noutras palavras, o cálculo do valor mensal da pensão terá como base a data do óbito, mas o início do pagamento só será feito nos termos do art. 74 da lei de benefícios, acima reproduzido. O cálculo da revisão a que se referiu a ACP também tem de levar em conta o cálculo inicial do benefício, mas isso não significa que a autora tem direito ao pagamento desde o óbito. Como forma de comprovação de que o próprio cálculo da revisão não considerou a DIB no óbito, mas sim na DER (23/10/2010), basta considerar o valor da diferença da RMI deferida de R\$ 2.157,42 para a RMI revisada de R\$ R\$ 2.205,82. Assim, essa diferença deve ser multiplicada pelos número de meses existentes entre a DER 23/10/2010 até a data final do acordo previsto na regulação da ACP : R\$ 31/12/2012. A partir de tais pressupostos teremos o resultado de R\$ 1.484,74 (registrado no documento de fls. 37), o qual abrange tão somente a data do início do benefício: 23/10/2010 até 31/12/2012 (data anunciada pelo INSS como termo final para o pagamento dos atrasados do acordo da ACP). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0001464-32.2011.403.6183** - RAFAEL VALE DE LIMA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por RAFAEL VALE DE LIMA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a averbação de período rural, reconhecimento de tempo especial com a conversão em comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo, sem aplicação do fator previdenciário, bem como pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Requer, ainda, a indenização por danos morais no valor de 100(cem) salários mínimos. Sustenta que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/10/2008, mas seu pleito foi equivocadamente indeferido sob alegação de falta de tempo, uma vez que o réu deixou de computar de modo diferenciado os vínculos laborados com exposição a agentes nocivos, bem como desconsiderou o trabalho no campo. Alega que faz jus à indenização pelos danos morais, eis que o indeferimento causou constrangimento, ofensa e prejuízos. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 117). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 122/136). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. É oportuno registrar que o pedido é de concessão de aposentadoria e atrasados a partir da data do primeiro requerimento administrativo em 21/10/2008. Assim, a contagem do tempo limitar-se-á à referida data, não sendo possível cômputo de serviço posterior e pagamento de atrasados da referida data. Passo ao mérito. DO TEMPO RURAL. O autor requer a averbação do período laborado no campo compreendido entre 09/01/1970 a 02/09/1975, em que alega ter laborado na Fazenda Mato Dentro, localizada no Município de Jeceaba/MG. Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002). No caso em tela, os únicos documentos que fazem referência a profissão de lavrador consistem na declaração da 13ª Circunscrição de Serviço Militar, atestando que em 21/03/1974 a parte autora declarou exercer a profissão de lavrador (fl. 67), bem como certificado de dispensa de incorporação datado de 24/09/1975, constando que, no referido ano, por não residir em município tributário, o autor foi dispensado do serviço militar (fl. 98). Portanto, a documentação acostada só permite o cômputo do período de 21/03/1974 a 01/09/1975 (pedido), não existindo outro documento em nome do autor que comprove o labor nos demais

períodos. Por sua vez, a parte autora não apresentou rol de testemunhas, consoante manifestação de fls. 143/144. Assim, joeirado o conjunto probatório, está demonstrado o trabalho rural no interstício de 21/03/1974 a 01/09/1975, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91). DO TEMPO ESPECIAL. O pedido analisado cinge-se aos lapsos de 11/11/1981 a 29/09/1982 (SENERG CIVILSAN S.A.); 12/08/1985 a 30/04/1998 (CONFERJA S/A conexões) e 21/03/1998 a 21/10/2008 (DER) laborado na qualidade de cooperado na Cooperativa Industrial de trabalhadores de lâminas e anéis forjados. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de



1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Em relação ao período de 11/11/1981 a 29/09/1982, o DSS de fl. 58 não revela a intensidade de ruído e a temperatura existente no local de trabalho, mas faz menção genérica aos referidos agentes, os quais necessitam de laudo técnico, não acostado pelo demandante. Ademais, não comprovou o enquadramento em atividade descrita nos Decretos mencionados alhures, razão pela qual não o reconheço como especial. No que toca ao lapso de 12/08/1985 a 30/04/1998, o DSS e laudo técnico (fls. 61/63) revelam o exercício das atividades de ajudante geral, ajudante de produção, operador de furadeira, com exposição de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente a ruído de 91dB, o que permite o enquadramento nos códigos 1.1.5 e 2.0.1, dos anexos I e IV, dos Decretos 83080/79 e 2.172/97 e 3048/99. No que concerne ao período exercido na qualidade de contribuinte individual como cooperado, na Cooperativa Industrial de Trabalhadores de Laminas e Anéis Forjados, no período de 21/03/1998 a 21/10/2008 (DER), o PPP de fl. 29, só atesta a existência de ruído, mas não há menção ao responsável pelos registros ambientais, eis que tal campo não está preenchido. Por outro lado, não restou demonstrado a exposição de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, essenciais para o reconhecimento do lapso especial, notadamente em se tratando da categoria de segurado, razão pela qual não o reconheço como especial. Desse modo, a parte autora comprovou a exposição a agentes prejudiciais à saúde apenas no lapso de 12/08/1985 a 30/04/1998. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se o período rural de 21/03/1974 a 01/09/1975 e, convertendo-se em comum o interregno ora reconhecido como especial de 12/08/1985 a 30/04/1998, somados aos lapsos urbanos já computados na seara administrativa (fls. 80/81), o autor possuía 25 anos, 06 meses e 09 dias na data da promulgação da EC 20/98 e 35 anos, 03 meses e 24 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo em 21/10/2008, conforme tabela abaixo: No caso dos autos, não havia cumprido os 30 anos antes da EC 20/98, sendo que os requisitos para aposentadoria só restaram preenchidos na ocasião do requerimento administrativo em 21/10/2008, o que impõe a aplicação do fator previdenciário. De fato, a Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários

introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tabela de mortalidade o IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Dessa forma, não há como acolher o pleito de exclusão do fator previdenciário. DOS DANOS MORAIS. Quanto ao pedido de dano moral, no presente caso, a causa de pedir da indenização por dano moral reside na suposta falha do serviço, por ter sido negado indevidamente o benefício pela Administração Pública, em que pese o preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão. Insta consignar que a não concessão do benefício na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação por danos morais, eis que a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade e da moralidade, inexistindo qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal ao estabelecer formalidades e observar a devida cautela na concessão e revisão dos benefícios concedidos, não devendo ser punida em virtude da observância dessas formalidades. De outra parte, observo que o dano, para ser indenizável, deve ser demonstrado, e o ônus dessa prova incide sobre a parte que defende sua existência, não se desincumbindo de tal mister a parte autora que faz alusões vagas a eventuais constrangimentos sofridos em decorrência da negativa. Nessa esteira: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os

honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004).PREVIDENCIÁRIO . DEMORA NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - A obrigação de reparação do dano moral perpetrado decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no concernente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. II - Para que a autora pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, visto que não restou demonstrado que a demora na implantação do benefício tenha decorrido de conduta dolosa do INSS, devendo ser ressaltado que, ao efetuar o adimplemento, a Autarquia pagou os valores em atraso, acrescidos de correção monetária e juros de mora, como forma de compensar os prejuízos sofridos pela demandante. III - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. IV - Apelação e remessa oficial providas. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1531548 Processo: 2009.61.19.006989-6 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 29/03/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 1656 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL . PEDIDO CUMULATIVO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL . COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.III - Agravo legal não provido.(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006122-24.2011.4.Dessa forma, de rigor a improcedência do pedido de indenização por danos morais.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS averbe o período rural de 21/03/1974 a 01/09/1975; reconheça como especial o interregno de 12/08/1985 a 30/04/1998, convertendo-o para comum pela aplicação do fator 1,40 e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 21/10/2008. Em relação ao pedido de indenização no montante de 100 (cem) salários mínimos a título de danos morais, JULGO-O IMPROCEDENTE.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados a partir de 21/10/2008, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS;- DIB:21/10/2008- RMI: calculada pelo INSS-RMA : calculada pelo INSS. - TUTELA: sim. - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 21/03/1974 a 01/09/1975 (rural) e 12/08/1985 a 30/04/1998 (especial)P.R.I.

**0003319-46.2011.403.6183** - NILTON DANIEL SATURNINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NILTON DANIEL SATURNINO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores em atraso desde a primeira DER 17/11/2010, devidamente corrigidos. Formulou, ainda, pedido de danos morais.Inicial instruída com documentos.Às fls. 105/106 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.Foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (fls.111/112), cuja decisão que converteu o recurso em agravo retido, foi acostada à fls. 146/147.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. (fls.115/132).Houve Réplica às fls. 156/167.Foi realizada perícia médica na especialidade de medicina legal e medicina do trabalho (fls.186/196).As partes se manifestaram acerca do laudo às fls. 203/209 e 2010, respectivamente.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.

Decido. DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Realizada perícia por médica especialista em medicina legal e medicina do trabalho, foi constatada a incapacidade laboral, conforme se depreende do tópico Discussão (fls. 189/190) que reproduzo a seguir: (...) De acordo com petição inicial, documentação médica apresentada, bem como relato do autor, este detém diagnóstico de transtornos relacionados à coluna cervical e lombar. Apresenta-se para esta avaliação pericial sozinho, aos 57 anos. (...) Nesta avaliação pericial (vide item 3.2.2), constatou-se que o autor apresenta alguma limitação na amplitude de movimentos relacionados à região da coluna lombar. Manobras específicas que verificam compressão do nervo ciático bilateralmente obtiveram sinais objetivos de déficit desta estrutura, à direita. Isso proporciona incapacidade temporária do autor, uma vez conhecida terapêutica para protusões discais e parcial, decorrente de limitações relacionadas ao carregamento de peso e esforço físico que demande estruturas da coluna lombar preservadas. (...) Em suma, constatou-se condição de incapacidade parcial e temporária do autor, decorrente das repercussões da coluna lombar apresentadas no exame físico pericial. Para fins periciais, considera-se início da incapacidade em 09.01.12, data mais remota da documentação médica, apontada no item 2.5.3, que menciona condição incapacitante. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo das perícias judiciais, já tendo sido indeferida, inclusive, a designação de eventual outra perícia para o deslinde da causa. Assim, presente a incapacidade laborativa temporária, necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado). No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, os considero incontroversos já que, da análise do CNIS, que determino a juntada aos autos, o autor comprova vínculos empregatícios desde 1975. O último vínculo laboral compreendeu o período de 2/05/86 a 17/08/89. Passou a recolher contribuições na qualidade de contribuinte individual no período entre 07/2002 a 07/2013. O autor recebeu administrativamente benefícios de auxílio doença NB 504.115.962-5, de 20/10/2003 a 15/12/2004, NB 515.080.895-0, de 26/10/2005 a 30/11/2007. Na data da eclosão da incapacidade para o trabalho fixada pelo perito judicial em 09/01/2012, verifico que o autor ainda matinha a qualidade de segurado, de modo que considero tais requisitos incontroversos. Importa notar que, embora nas suas conclusões a Perita Judicial tenha afirmado que o autor poderia desenvolver funções que não demandem esforço físico e levantamento de peso, entendo que, levando em conta a atividade desenvolvida pelo autor (pedreiro), o seu grau de escolaridade (ensino fundamental incompleto) e a sua idade (57 anos), é pequena a chance de o mesmo encontrar posição diversa no mercado de trabalho sem recuperar a capacidade ou sem se submeter ao procedimento de reabilitação profissional. Assim, diante da constatação da incapacidade total e temporária, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, fazendo jus o autor à concessão do auxílio doença desde 03/09/2013, data da realização da perícia médica neste feito, tendo em vista não ter formulado a parte autora nenhum requerimento administrativo posterior ao reconhecimento da sua incapacidade, devendo ser descontados os valores recebidos em período concomitante. Do dano moral No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a

pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental.(p.204).E, ainda:A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212).O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária.A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.Cumprido, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade.Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram, no seu entender, os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I- Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rúrcola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei) (TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004).DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio-doença desde 03/09/2013, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, devendo ser descontados os valores recebidos em período concomitante, mantendo-o ativo por pelo menos 12 (doze) meses, a contar da data da perícia e até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com

fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de auxílio doença em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência janeiro de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 283. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 31;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 03/09/2013;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

**0003685-85.2011.403.6183 - ALMIRO LUIZ CARCAGNOLO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ALMIRO LUIZ CARCAGNOLO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob argumento de que havia preenchido todos os requisitos para aposentadoria em 02/07/1989, o que lhe assegurava o direito à aposentação com RMI mais vantajosa, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente desde a data do início do recebimento, com juros moratórios. Inicial instruída com documentos. Emendou o autor à inicial às fls. 30 e 31/49. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Arguiu como prejudicial de mérito, decadência em relação ao pedido de revisão da RMI. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 56/66). Réplica às fls. 69/73. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de mérito invocada pela autarquia ré no que toca ao pleito de revisão da RMI. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido, com DIB em 04/10/1991. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei

velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados:

PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Ora, o benefício cuja revisão se pretende foi concedidos com início em 04/10/1991 e, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 2011, imperioso o reconhecimento da decadência. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006513-54.2011.403.6183 - CARLOS PAULO DE SOUZA(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CARLOS PAULO DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação da ORTN/OTN, conforme a Lei nº. 6423/77, aos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição dentre os trinta e seis utilizados, bem como aplicação do art. 58 do ADCT e pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente desde a data do início do recebimento, com juros moratórios. Inicial instruída com documentos. Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência em relação ao pedido de revisão da RMI. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls.20/26). Réplica às fls. 30/32. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Acolho a preliminar de mérito invocada pela autarquia ré no que toca ao pleito de revisão da RMI, consistente na aplicação da ORTN/OTN. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminent Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos



de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão da RMI do benefício em questão, o que encontra

fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. DO ARTIGO 58 DO ADCT. No que toca à aplicação do ARTIGO 58, do ADCT, não merece acolhida o pleito do autor. O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assegurou aos beneficiários com data de início até 04.10.1988 a recuperação de sua renda mensal inicial (RMI). Para tanto, determinou-se o recálculo da RMI em consonância com a equivalência do salário-mínimo vigente da data de início do benefício (DIB). Os efeitos financeiros desta regra deveriam vigorar a partir de abril de 1989. Ora, o benefício da parte autora foi concedido em 17/02/1995, o que afasta a aplicação do dispositivo referido. DISPOSITIVO Diante do exposto: a) Em relação ao pedido de aplicação da ORTN/OTN, conforme a Lei nº. 6423/77, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da autora; b) No que toca ao pedido de aplicação do art. 58, do ADCT, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 500,00, pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0010249-80.2011.403.6183 - ALEXANDRE LOPES BRANDAO X ELIZABETH SANDRA LISBOA (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
ALEXANDRE LOPES BRANDÃO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%, desde a primeira DER em 04/01/2007, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 127/129 foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 133/134 para restabelecer o benefício de auxílio-doença. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 165/174). Realizou-se perícia médica judicial na especialidade de medicina legal e medicina do trabalho (fls. 189/196). O INSS formulou proposta de acordo às fls. 199/206, cujos termos não foram aceitos pela parte autora (fl. 208). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa restou comprovada. A parte autora foi submetida a perícia médica, com especialista em medicina legal e medicina do trabalho. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médica na área de medicina legal e medicina do trabalho, atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente, sendo necessária a assistência permanente de outra pessoa por ser o periciando portador de esquizofrenia. A Sra. Perita Judicial, no tópico Discussão (fls. 192/193) consignou o seguinte: (...) De acordo com petição inicial, documentação médica apresentada, bem como relato do autor, este apresentou histórico de esquizofrenia. (...) As alterações do estado de saúde mental, verificadas e transcritas no item 3.2.2 da Descrição deste laudo, coincidem com as características preponderantes do quadro do indivíduo esquizofrênico. Dados apresentados em documentação médica de especialista que acompanha o autor, apontado no item 3.3.2 deste laudo, menciona algumas das características observadas nesta avaliação pericial, no que diz respeito principalmente à negação da doença e a exacerbação de atividades e fala religiosa em seu cotidiano. Tais condições podem agravar o quadro psíquico, uma vez que interferem na adesão ao tratamento medicamentoso proposto ao periciando. As situações mencionadas em relato da acompanhante, curadora oficial do autor desde 06.12.2010, revela intolerância do periciando em relação a atitudes alheias relacionadas ao consumo de álcool e drogas, fazendo-se necessária supervisão contínua de suas atividades, uma vez que este se enxerga na obrigação de repreender os indivíduos pecadores. A interdição pregressa corrobora para constatação de incapacidade laborativa do autor, cujo marco pode ser considerado coincidente à conclusão do laudo médico pericial apontado em 3.3.1, datado de 15.12.2010. Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da

Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS (fl. 172) tem-se que o autor possuiu vínculos de empregos desde 1984, sendo o último no intervalo de 20/12/2004 a 12/2006. Em 21/12/2006 passou a receber benefício previdenciário NB 570.309.362-3, permanecendo ativo por concessão da tutela antecipada. O benefício concedido administrativamente é contemporâneo à data de início de incapacidade fixada pela perita médica (15/12/2010), de modo que considero tais requisitos incontroversos. Considerando que a DII foi fixada pelo perito em 15/12/2010, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, desde 21/01/2011, data em que o INSS realizou nova perícia que deveria ter apontado para incapacidade total e permanente com necessidade de auxílio de terceiro, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio doença nos períodos concomitantes. Do dano moral No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram, no seu entender, os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será

considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei) (TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, com DIB em 21/01/2011, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença nos períodos concomitantes, bem como eventuais valores recebidos por ocasião da antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão da antecipação da tutela. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 32;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 21/01/2011;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

**0011238-86.2011.403.6183 - SALVADOR FIORETTI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SALVADOR FIORETTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.Inicial instruída com documentos.Feito originariamente distribuído perante a 2ª Vara Previdenciária.Elaborou-se parecer contábil. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 32).A parte autora manifestou-se sobre o cálculo da contadoria às fls. 34/38.Às fls. 48/49 foi proferida sentença indeferindo a inicial e extinguindo o processo sem resolução do mérito.Apresentou a parte autora embargos de declaração (fls. 51/58). Restou reconhecido, à fl. 59, o erro material constante na sentença já proferida e determinou-se o regular prosseguimento do feito. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a carência de ação por ausência de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 65/68). Houve réplica (72/86).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da

prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção

monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009254-33.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência

estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 ([http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf)) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício originário da pensão por morte da autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).À vista da alegação da parte autora de que os parâmetros do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul não poderia ser aplicável aos benefícios concedidos no período do buraco negro, cumpre realçar que tal pressuposto parte de uma interpretação extensiva não albergada nos fundamentos da decisão do RE 564354. Noutras palavras, aduz o requerente que, uma vez ultrapassado o teto da previdência social - seja em razão do limitador existente ao tempo da RMI, seja em decorrência de ulterior reajuste - haveria direito a recomposição trazida pelos novos tetos das EC n. 20/98 e 41/03. Tal raciocínio, contudo, não pode prosperar. Em verdade, o ponto de partida da recomposição do valor excedente ao teto é justamente a limitação ocorrida ao tempo da concessão inicial do benefício. É esse o valor real que o segurado almeja recuperar, posto que corresponde/ deriva de seu tempo de contribuição e do valor de seus respectivos salários de contribuição. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n., 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, ou se houve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, não faz jus ao recálculo da renda mensal nos parâmetros dos novos tetos das EC n. 20/98 e n. 41/03. Repise-se que não importa se ,posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de calculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não houve limitação ao teto quando do primeiro reajuste dos benefícios, não gerando assim, resíduo que

implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0012058-08.2011.403.6183 - JUCENI DOS SANTOS SOUZA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JUCENI DOS SANTOS SOUZA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o estabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 540.430.603-0, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Requereu, ainda, indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 7ª Vara Previdenciária. Foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 30/31). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 34/42). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 81/88). O INSS, regularmente intimado, não se manifestou acerca do laudo. A parte autora manifestou-se às fls. 93/94. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médica na área de Psiquiatria atestou a existência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, no tópico discussão e conclusão (fls. 83/84), consignou o seguinte: Após anamnese psiquiátrica e exame de autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor relata ter apresentado em 2010 um quadro de esquecimento e alterações da sensopercepção. Trata-se de ex-usuário de álcool e drogas e que foi demitido em setembro de 2009. Há indícios de que se trate de quadro psiquiátrico decorrente do uso de drogas, principalmente álcool. O autor foi atendido pela primeira vez na Clínica Núcleo em 03.03.2010 com HD de F 33.3, F 32. Em laudo de 11.10.2011 chega a ser considerado portador de F 20. No momento do exame ele não apresenta sintomas psicóticos e sua queixa principal se refere a esquecimentos. Atribui ao esquecimento o fato de ter sido demitido porque esquecia de apertar as peças dos carros. O fato é que o autor bebeu até cerca de quatro ou cinco meses antes da data da perícia e não é possível avaliar se as perdas de memória são decorrentes de depressão ou de seqüela de uso de álcool e drogas. Também não é possível estipular se a perda de memória é temporária (desaparecendo depois de um período de abstinência) ou é permanente. Assim, consideramos que o autor está incapacitado de forma total e temporária por um ano quando deverá ser reavaliado no sentido de averiguar se a perda de memória persiste ou não. Quanto à data de início da incapacidade do autor fixamos a mesma na data de início do tratamento psiquiátrico, ou seja, em 03.03.2010. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (doze meses), sob a ótica psiquiátrica. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Presente a incapacidade, necessário verificar a presença dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário, da



qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o sistema CNIS, que segue em anexo, é possível verificar que o último vínculo empregatício do autor se deu de 01/09/2002 a 21/09/2009, com a empresa OBRA SOCIAL N S DA GLORIA FAZENDA DA ESPERANÇA. No período de 10/2011 a 05/2012 o autor efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual e, no período de 23/07/2012 a 02/06/2013, recebeu o benefício de auxílio-doença NB 552.591.904-0. Consigne-se que o recolhimento de contribuições ao regime após a data em que foi fixada a incapacidade não é suficiente a demonstrar que a parte autora mantinha sua capacidade laborativa, principalmente se realizado na qualidade de contribuinte individual. Assim, presente a incapacidade laborativa temporária, bem como os demais requisitos (carência e qualidade de segurado), que resultam dos fatos acima retratados, autoriza-se o estabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 540.430.603-0 com DIB em 03.03.2010, data fixada pela Sra. Perita como a de início da incapacidade do autor, estendendo-se até o prazo de 12 meses a contar da data da realização da perícia médica, devendo ser descontados os valores recebidos em período concomitante a título de auxílio-doença. Diante da constatação da incapacidade total e temporária, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. Passo à análise do pedido de danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no valor equivalente a R\$ 35.000,00. Ocorre que, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por dano moral. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, indeferiu o pedido de recebimento do benefício de auxílio-doença. Encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I- Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004)DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS estabeleça o benefício de auxílio-doença NB 540.430.603-0, com DIB em 03/03/2010, mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa. Concedo a tutela antecipada, ante o expedito alhures, determinando que o INSS implante o

benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência janeiro de 2014, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 31- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 03/03/2010- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. P. R. I. C.

**0001975-93.2012.403.6183** - EUCLIDES ROSA X JOAO MARQUES LUIZ FILHO X JOSE SANTOS X ONORIO FRANCISCO NETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EUCLIDES ROSA, JOÃO MARQUES LUIZ FILHO, JOSE SANTOS e ONORIO FRANCISCO NETO, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seus benefícios com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 62). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminarmente carência de ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 64/70). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Reconheço, de ofício, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema DATAPREV que acompanham a presente decisão, verifica-se que apenas os benefícios do autor Euclides Rosa sofreu limitação e, desse modo, possui diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda

Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atuais do autor Euclides Rosa (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85(atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a

prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.) Por fim, cabe ainda concluir, no que toca aos autores Onorio Francisco Neto, João Marques Luiz Filho e Jose Santos, que os benefícios identificados pelos NBs 087.997.109-6, 088.214.715-3 e 088.141.570-7, respectivamente concedidos com DIBs em 06/07/1990, 02/08/1990 e 03/07/1990, respectivamente, não foram limitados ao teto (consulta anexada), sendo inaplicável, portanto, a pretensão de readequação aos novos tetos. Ante o exposto:a) No que concerne aos autores Onorio Francisco Neto, João Marques Luiz Filho e Jose Santos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil;b) Em relação ao autor Euclides Rosa, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003; Caberá ao INSS, em relação às autoras citadas no tópico b, proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, os benefícios serão reajustados de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao autor do item b, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0002597-75.2012.403.6183 - TAKESSI HIGA(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TAKESSI HIGA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço identificado pelo NB 42/025.428.820-0, bem como a expedição de certidão de tempo para fins de averbação em regime próprio.Aduz o autor que percebe o benefício desde 11/01/1995. Contudo, continuou exercendo atividade em regime próprio dos servidores da Câmara do Município de São Paulo.Alega que o cômputo do tempo laborado pelo RGPS no regime próprio permitirá a implantação de benefício mais vantajoso, razão pela qual deseja renunciar à sua aposentadoria.Inicial instruída com documentos.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 71).Foi noticiada a interposição de recurso de Agravo de Instrumento às fls. 75/105, cuja decisão negando provimento ao mesmo foi acostada às fls. 108/109.Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 117/125).Houve réplica (fls. 129/139).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. DA DESAPOSENTAÇÃO.No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar referido tempo para efeito de concessão de novo benefício em outro regime.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a renúncia da aposentadoria proporcional percebida no RGPS, computando-se o tempo de contribuição posterior laborado exclusivamente em outro Regime, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.O primeiro deles é o fato de não se harmonizar

com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. Além disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação quer para utilização do tempo em RGPS ou para aproveitamento em Regime próprio. Assim, é inadmissível o cômputo, em Regime próprio do lapso utilizado para implantação da aposentadoria no RGPS, conforme o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. APOSENTAÇÃO EM REGIME PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na cessação da aposentadoria por tempo de serviço, percebida pelo impetrante, desde 04.02.1987, para expedição da respectiva certidão de tempo de serviço, a fim de viabilizar a contagem recíproca e o deferimento de aposentadoria em Regime Próprio de Previdência, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, uma vez que a r. sentença expressamente o previu. III - O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 12.016/09, busca a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. In casu, foram carreados aos autos os documentos necessários para a solução da lide. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VIII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. IX - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, aproveitar o tempo de serviço em outro regime, com as consequências legais advindas do cômputo. X - A contagem recíproca do tempo de serviço, nas atividades pública e privada, encontra respaldo na Lei de Benefícios (arts. 94 e seguintes, da Lei nº 8.213/91), está consagrada constitucionalmente (art. 201, 9º, CF) e conta com a regulamentação da Lei nº 9.796, de 05.05.1999. XI - Legislação de regência impõe a compensação financeira dos regimes de origem e instituidor. Regime geral deve compensar o Regime Próprio, em cada competência de pagamento do novo benefício (art. 4º da Lei nº 9.796/99). XII - Desaposentação onera duplamente o ente autárquico. Contribuições ao Regime Geral consideradas para recebimento da aposentadoria são objeto de compensação, com o deferimento do benefício, no Regime Próprio. XIII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XIV - Desaposentação não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio. XV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XVI - Prejudicado pedido de expedição de certidão de tempo de serviço. XVII - Sentença reformada. (TRF3, mas 245294/SP, Oitava turma, Relatora: Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3: 22/09/2010, página: 435) Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DA CERTIDÃO DE TEMPO. O artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal assegura a todos o direito à obtenção de certidão. Na doutrina, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, conceituam certidão de tempo de contribuição, da seguinte forma: A certidão de tempo de contribuição é o documento fornecido pela administração previdenciária destinado

a comprovar a existência de determinado tempo de filiação, quando o interessado irá utilizar este tempo para fins de deferimento de benefício previdenciário mediante contagem recíproca) No presente caso, a parte autora pretende a expedição de certidão pelo INSS do período em que exerceu suas atividades, o que engloba todo o período utilizado para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. A expedição de certidão pela autarquia previdenciária é insuscetível de recusa, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, não há como impor ao réu a emissão de documento nos termos pretendidos pela parte autora pelas razões já expendidas na ocasião da análise do pleito de desaposentação, bem como embasado no que dispõe o inciso III, do artigo 96, da Lei 8.213/91, De fato, como o tempo de 30 anos, 02 meses e 02 dias fora utilizado para implantação do NB 42/025.428.820-0, é facultado ao réu asseverar na certidão que todo o tempo laborado no RGPS fora computado na ocasião da implantação da aposentadoria. DISPOSITIVO Diante do exposto: a) Em relação ao pedido de DESAPOSENTAÇÃO, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; b) No que toca ao pedido de expedição de certidão de tempo de contribuição, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para determinar ao INSS que expeça certidão de tempo de serviço, com a faculdade de consignar na certidão que o período já fora utilizado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço identificada pelo NB 42/025.428.820-0. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0003017-80.2012.403.6183 - JOEL PAULO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X OTACILIO BELVIS X PEDRO CEZARIO X SEBASTIAO OUVIDIO DO NASCIMENTO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOEL PAULO DA SILVA, LUIZ ANTONIO DA SILVA, OTACILIO BELVIS, PEDRO CEZARIO E SEBASTIAO OUVIDIO DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seus benefícios previdenciários, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Feito originariamente distribuído perante a 7ª Vara Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 79). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente invocou a prescrição e a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 256/259). Houve réplica (fls. 273/302). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Registre-se que, ao contrário da alegação da inicial, a prescrição quinquenal a ser observada no presente feito terá como parâmetro a data do ajuizamento da presente demanda, e não a da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.403.6183, uma vez que o objeto da referida ação civil pública não contempla os benefícios abrangidos pelo período nomeado de buraco negro, como é o caso dos autores. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como

guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise (DIB em 03/04/1991) a renda mensal dos benefícios dos autores não foram limitadas ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios de todos os autores (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Dessa forma, não houve limitação ao teto quando do primeiro reajuste dos benefícios, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0004728-23.2012.403.6183** - SABURO TANAKA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SABURO TANAKA com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu

benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, bem como o acréscimo dos índices que reputa devidos e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Elaborou-se parecer contábil (fl. 124). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 131) O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 144/176). Houve réplica (fls. 178/182) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. Passo ao mérito propriamente dito. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), como é o caso do benefício do autor, desde que limitado ao teto. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 ([http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoes\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf)) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora não foi limitada ao teto. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior



a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Dessa forma, não houve limitação ao teto quando do primeiro reajuste dos benefícios, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DOS ÍNDICES DE 03/1995 (25,93%) E MAIO DE 1995(25,34%).A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício para que sejam a ele aplicados os índices referidos, sob alegação de que o INSS aplicou reajustes menores do que os que reputa devidos.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação de quaisquer outros índices que não aqueles efetivamente aplicados pelo INSS, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0004922-23.2012.403.6183** - EDIVA RODRIGUES LEITE(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EDIVA RODRIGUES LEITE, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 07/2011 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu também a condenação em indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos.Às fls. 44/46 foi deferida parcialmente a tutela antecipada para que fosse restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 31/545.362.537-2. Na oportunidade, deferiram-se os benefícios da Justiça Gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou

contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 56/75). Houve réplica às fls. 84/92. Realizou-se perícia médica judicial. Laudo pericial acostado às fls. 108/115. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 117/118. O INSS nada requereu (fl. 119). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Sem preliminares, passo de imediato a analisar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa restou comprovada. A parte autora foi submetida à perícia médica e o perito, reconheceu a existência de incapacidade laborativa total e permanente. O Sr. Perito Judicial, no tópico discussão e conclusão (fls. 112), consignou o seguinte:.....De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica de difícil controle há aproximadamente 11 anos, com evolução desfavorável, caracterizada por complicações neurológicas e cardiológicas. Evoluiu com crises hipertensivas ao longo dos anos, insuficiência cardíaca congestiva por sobrecarga e acidente vascular encefálico, ocorrido em 14 de março de 2011..... Dessa forma, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, considerando-se sua idade, seu grau de instrução e a atividade laborativa habitual (ajudante geral), que demanda esforço físico moderado e intenso..... (g.n.) O Sr. Expert, ao responder os quesitos apresentados pelas partes, fixou a data de início da incapacidade em 14/03/2011. Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS juntado aos autos às fls. 47/48, tem-se que o autor possui diversos vínculos empregatícios, sendo que último ocorreu no intervalo de 01/03/2008 a 03/2009. Posteriormente, foi-lhe concedido no âmbito administrativo, o benefício de auxílio-doença no período de 23/03/2011 a 23/07/2011, de modo que considero tais requisitos incontroversos. Diante de tais elementos, o autor tinha qualidade de segurado em 14/03/2011, data em que foi fixado o início da incapacidade total e permanente pelo perito judicial, fazendo jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 14/03/2011, devendo ser descontados os valores recebidos em período concomitante a título de auxílio-doença. Passo à análise do pedido de danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no valor equivalente a 50 salários mínimos vigentes. Ocorre que, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por dano moral. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, indeferiu o pedido de recebimento do benefício de auxílio-doença. Encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rural resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar,

tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004)DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 14/03/2011, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença e em razão da aposentadoria por invalidez no período concomitante.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência janeiro de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 14/03/2011;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

**0005441-95.2012.403.6183** - MARIENE MARIA DE CARVALHO PEREIRA DA SILVA(SP235399 - FLORENTINA BRATZ E SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência.Pretende a autora a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/135.238.780-5, mediante a soma dos salários das atividades concomitantes, sob alegação de que o INSS não aplicou corretamente as regras estipuladas no artigo 32 da LBPS (lei nº 8.213/91). Contudo, para a análise do pedido, indispensável a remessa dos autos à contadoria judicial para que, em 30 (trinta) dias, verifique se o INSS apurou corretamente a RMI do benefício, em consonância com a legislação em vigor no tocante aos salários percebidos nas atividades concomitantes.Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes para manifestação em 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0005899-15.2012.403.6183** - JOSE ROQUE GASPERINI(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ROQUE GASPERINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.Às fls. 28/30 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela.Apresentou a parte autora novos documentos às fls. 43/218 e

225/229. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 01168659-2011.403.6183 e 0011374-49.2012.403.6183, julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos

(tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009254-33.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data

de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41

([http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoas\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoas_tetos_emendas_versao_19-04.pdf)) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Dessa forma, não houve limitação ao teto quando do primeiro reajuste dos benefícios, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03.No presente caso, da mesma forma, constata-se que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, como se extrai da consulta que acompanha a presente sentença, a qual demonstra que a renda em janeiro de 2011 é de R\$ 1.220,43, inferior ao montante de R\$ 2.589,87, razão pela qual não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0006001-37.2012.403.6183** - JOSE ADIEL BENTO SOBRINHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pelo autor às fls. 262/263, por meio de petição subscrita por advogado com poderes constantes do instrumento de fl. 17.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação.Defiro o desentranhamento de documentos, nos termos do Provimento COGE

**0009867-53.2012.403.6183** - WILSON FERREIRA NAPOLEAO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
WILSON FERREIRA NAPOLEÃO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, com exclusão do fator previdenciário e do pedágio, com o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício. Requer, ainda, a indenização por danos morais no valor de 20(vinte) salários mínimos. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita(fl. 44) .O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fl 77/115). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DecidoDe plano, faço consignar que não merece amparo a tese aqui apresentada referente à inconstitucionalidade do pedágio instituído pela EC n. 20/98, ou à inconstitucionalidade do fator previdenciário ou mesmo à inconstitucionalidade da aplicação deste ultimo na hipótese de aposentadoria proporcional albergada pela mencionada Emenda. Em verdade, a pretensão direta da parte autora é pelo reconhecimento de um direito adquirido a regime jurídico previdenciário, fato reiteradamente rechaçado pelos Tribunais Superiores. Da constitucionalidade das regras de transição da EC n. 20/98No que toca ao questionamento da exigências do art. 9º, da EC n. 20/98, cabe avaliar, diversamente do que apregoa a parte interessada, que a regra de transição é instituída em favor daqueles segurados cuja filiação ao RGPS tenha sido feita até a data da publicação da Emenda. A tais beneficiados não seria aplicável, em sua integralidade, a nova regra previdenciária, claramente mais restritiva; entretanto, em observância ao espírito inovador da reforma, não seria concedida a extensão da regra antiga, claramente mais vantajosa, sob o aspecto financeiro. Como cediço, a ultra-atividade da lei previdenciária mais antiga teria como consequencia a admissão do rechaçado direito adquirido a regime jurídico. A transição se faz presente, nesta ótica, como uma manifestação do principio da proporcionalidade, o qual veta a ruptura abrupta do sistema, mas não anula os efeitos da reforma alicerçada pela EC n. 20/98. De fato, após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais se impõe o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Condições estas claramente mais restritivas em comparação a regra anterior, mas em harmonia com os preceitos da reforma previdenciária. Trazendo a análise para o caso concreto, tem-se que o benefício da parte autora foi concedido com DIB em 04/06/2010, com 32 anos, 09 meses e 01 dia, e não se havia cumprido os 30 anos antes da EC 20/98, como se verifica da contagem de fl. 39. Assim, imperioso o cumprimento das regras de transição.Da constitucionalidade do fator previdenciário A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pela parte autora. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos:Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade o IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado.A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar:(...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a

Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. n° 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7° do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2° da lei n° 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n° 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7° do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n° 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n° 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora, não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário e tampouco isonomia. De fato, a medida é respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Da constitucionalidade da aplicação das regras do fator previdenciário à aposentadoria proporcional da EC n. 20/98 Repise-se que, da análise dos autos, a parte autora não demonstrou infrigência do ente autárquico aos dispositivos supra, o que evidencia, pela contagem de tempo e carta de concessão (fls. 35/39). Como acima se fundamentou, não há inconstitucionalidade na criação da regra de transição, estampada pelo art. 9° da EC n. 20/98 e não há inconstitucionalidade no instituto do fator previdenciário, o qual deve ser aplicado de forma indistinta a todos os benefícios concedidos após a edição da lei n. 9876/99, seja aposentadoria integral, seja aposentadoria proporcional. O simples fato de haver a cumulação das regras de transição do art. 9° da EC n. 20/98 com as novas regras de cálculo do fator previdenciário não manifesta qualquer inconstitucionalidade, mas reflete, de outro lado, a máxima de que a legislação previdenciária aplicável é aquela vigente ao tempo do fato gerador do benefício, é dizer, a lei vigente ao tempo em que cumpridos todos os requisitos para o reconhecimento da pretensão. Desse modo, não há equívoco na aplicação do coeficiente da EC n. 20/98 ou do fator previdenciário à aposentadoria proporcional, na forma como recentemente manifestou-se o E. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CÁLCULO DO COEFICIENTE DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL.- Exame do pedido que passa pela modificação dos critérios de cálculo da renda mensal inicial, mediante exclusão do fator previdenciário, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.- O artigo 285-A do Código de Processo Civil exige, apenas, a reprodução do teor de sentença anteriormente prolatada, no tocante à questão enfrentada, não havendo que se especificar os autos em que se baseou o juízo a quo.- Com a Emenda Constitucional n° 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3°, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei n° 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei n° 8.213/91.- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2° da Lei n° 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor.- De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6° e 7° da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.- Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3°, da Lei n° 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em



direito adquirido.- Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999.- A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Ao INSS, por sua vez, cabe apenas observar, em obediência à Lei, a tabela vigente, quando do requerimento do benefício.- Se o autor insurge-se contra o fato de o IBGE, de posse de dados mais precisos, haver constatado aumento da expectativa de sobrevida, a partir da tabela publicada em dezembro/2003, contra o IBGE deveria voltar-se, não sendo, o INSS, órgão competente para figurar como parte na discussão de tal questão.- Descabida a pretensão de que o benefício seja mantido em valor equivalente a 5,44 salários-mínimos. A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT não tem relação alguma com os índices adotados para reajustamento dos benefícios previdenciários, nem tem aplicação retroativa, haja vista expressa menção à sua aplicação aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 e dezembro de 1991, data em que foi implantado o plano de custeio e benefício.- O autor não apresenta qualquer prova quanto ao alegado equívoco na correção dos salários de contribuição que serviram de cálculo na média aritmética dos últimos 36 meses, que, porventura, tenha acarretado redução da renda mensal inicial do benefício, a teor do que dispõe o artigo 333 do Código de Processo Civil (O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito).- O valor da aposentadoria do autor equivale a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que superou o tempo mínimo necessário à aposentação, nos termos do parágrafo 1º, inciso II, do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estando correta a renda mensal inicial correspondente a 80% do salário-de-benefício.- Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0005165-98.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).DOS DANOS MORAIS.Rechaçados os elementos que fundamentavam a tese de redução inconstitucional do valor do benefício da parte autora, não há de se falar em dano moral daí decorrente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013)Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011374-49.2012.403.6183 - PAULO MASSUNAGA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PAULO MASSUNAGA com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, no denominado buraco negro e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 108). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação em razão da falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 114/131). Houve réplica (fls. 133/145) Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal

Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em

10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009254-33.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal

Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 ([http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer\\_acoess\\_tetos\\_emendas\\_versao\\_19-04.pdf](http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoess_tetos_emendas_versao_19-04.pdf)) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Dessa forma, não houve limitação ao teto quando do primeiro reajuste dos benefícios, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0002593-04.2013.403.6183** - EDGAR MAURICE CAMARGO(SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU E SP079115 - CLAUDIO AZIZ NADER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0006075-57.2013.403.6183** - ARTUR TRIGO FILHO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em

08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006355-28.2013.403.6183 - WILSON DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Recebo como emenda à inicial a petição de fls. 162/321. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, para a apresentação de requerimento administrativo posterior a 15/03/2013 (data do trânsito em julgado da sentença referente ao processo n. 0000782-41.2012.4.03.6313 JEF), no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC, na forma como abaixo se esclarece. Verifico que a parte autora alicerça a pretensão resistida de seu pedido na negativa do INSS em conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, todavia noticia fato novo, qual seja, o reconhecimento judicial de período trabalhado não contabilizado pelo INSS (n. processo 0000782-41.2012.4.03.6313 - fls. 72/76). Observo, contudo, que a ação judicial que embasa a ação transitou em julgado em 15/03/2013 (fls. 156) e não há nos autos requerimento administrativo posterior a tal data, que formalizasse a resistência administrativa. O processo administrativo juntado pela parte autora às fls. 167/321 não atende ao determinado no despacho de fls. 157, porquanto refere-se a pedido anterior à ação que se apresenta como fundamento ao pedido inicial. Não é possível delimitar, neste passo, que após o reconhecimento judicial de tempo de serviço não considerado pelo INSS ainda haja negativa na concessão do benefício de aposentadoria. Cumpra-se. Intime-se.

**0006584-85.2013.403.6183 - WILSON SILVEIRA UCHOA(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008271-97.2013.403.6183 - JOSE ERNESTO DE ALMEIDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE ERNESTO DE ALMEIDA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais, assim como a aplicação do fator previdenciário quando da concessão do novo benefício. Inicial instruída com documentos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 185/203). Houve réplica (fls. 210/218). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo

regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)

(grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Desse modo, inadmitida a desaposentação, não merece acolhida o pleito atinente à aplicação de fator previdenciário pelos critérios que reputa devido e embasado no tempo laborado após a implantação da aposentadoria, restando prejudicado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0009712-16.2013.403.6183** - LAERCIO DA COSTA LARANJEIRAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0010094-09.2013.403.6183** - JOSEFA PATRICIA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em

08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0010265-63.2013.403.6183** - ANTONIO RODRIGUES FILHO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO RODRIGUES FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício concedido em 09/09/1992 e pagamento das diferenças referentes às prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 171). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 174/187). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de decadência. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e



decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Ora, o benefício cuja revisão se pretende foi concedido com início em 09/09/1992 e, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 2013, imperioso o reconhecimento da decadência. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010542-79.2013.403.6183** - CARLOS KOVACS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo -

disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0011012-13.2013.403.6183 - JOAO GOMES(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOÃO GOMES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício concedido em 12/09/1994, mediante o reconhecimento de período especial, bem como reajustamentos posteriores, com pagamento das diferenças referentes às prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 171). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 128/139). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de decadência em relação à revisão da RMI, consistente no reconhecimento de período especial. De fato, a Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao

prazo.<sup>2ª</sup> Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.<sup>3ª</sup> O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Ora, o benefício cuja revisão se pretende foi concedido com início em 1994 e, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 08/11/2013, imperioso o reconhecimento da decadência. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. No que toca ao pedido de reajustamento com aplicação dos índices indicados, não merece acolhida ao pleito do autor. Importa esclarecer que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais - valendo mencionar que a renda mensal da parte autora vem sendo corrigida de acordo com estes critérios. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização

dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices que o segurado reputa devido, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra - oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, este pedido por ela formulado na inicial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora e **JULGO IMPROCEDENTE**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de reajustamentos posteriores. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0012009-93.2013.403.6183** - SEBASTIAO RODRIGUES JUSTINIANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro o pedido de Justiça Gratuita e a prioridade requerida. Anote-se na capa dos autos. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez dias), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC: justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. Int.

**0012156-22.2013.403.6183** - WALTER WEBER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 82/85, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente

infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

**0012770-27.2013.403.6183 - SERGIO BREVIGLIERI (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a petição de fls. 52/53 como pedido de reconsideração. Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação dos documentos relativos ao cálculo inicial do benefício, uma vez que compete à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito, além de estar representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de obter cópias de qualquer processo administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Destarte, determino à parte autora que apresente cópia da carta de concessão do benefício, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0012800-62.2013.403.6183** - HERIVELTO MARCOS SEVAROLI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 40/41 como pedido de reconsideração. Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação dos documentos relativos ao cálculo inicial do benefício, uma vez que compete à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito, além de estar representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de obter cópias de qualquer processo administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Destarte, determino à parte autora que apresente cópia da carta de concessão do benefício, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0012814-46.2013.403.6183** - JORGE RODRIGUES ALVES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 44/45 como pedido de reconsideração. Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação dos documentos relativos ao cálculo inicial do benefício, uma vez que compete à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito, além de estar representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de obter cópias de qualquer processo administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Destarte, determino à parte autora que apresente cópia da carta de concessão do benefício, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0012824-90.2013.403.6183** - IRACY PEREIRA DE SOUZA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 41/42 como pedido de reconsideração. Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação dos documentos relativos ao cálculo inicial do benefício, uma vez que compete à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito, além de estar representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de obter cópias de qualquer processo administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Destarte, determino à parte autora que apresente cópia da carta de concessão do benefício, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0012867-27.2013.403.6183** - CARLOS PINTO ANCORA DA LUZ(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 35/36 como pedido de reconsideração. Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação dos documentos relativos ao cálculo inicial do benefício, uma vez que compete à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito, além de estar representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de obter cópias de qualquer processo administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Destarte, determino à parte autora que apresente cópia da carta de concessão do benefício, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0012948-73.2013.403.6183** - MARCELO RAMOS DE GOUVEA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 66/67 como pedido de reconsideração. Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação dos documentos relativos ao cálculo inicial do benefício, uma vez que compete à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito, além de estar representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de obter cópias de qualquer processo administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Destarte, determino à parte autora que apresente cópia da carta de concessão do benefício, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000439-76.2014.403.6183** - RAIMUNDO VIEIRA LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por RAIMUNDO VIEIRA LIMA, domiciliado em Campinas - SP (fls. 37), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em Campinas, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados

estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de



natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de

cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas. Intime-se.

**0000583-50.2014.403.6183 - VICENCIA MASTANTUONO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**0000622-47.2014.403.6183 - JOSE ATAIDE DA SILVA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE ATAIDE DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgados totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no

tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195,

?5º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0000678-80.2014.403.6183 - ANTENOR MARQUES DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTENOR MARQUES DE SOUZA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE.** 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento n.º 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Varas da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei n.º 8.213/91), extinto pela Lei n.º 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a

competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei)(TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4)Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC.Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com conseqüente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p.ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV).Passo à análise do pedido de desaposentação.Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgados totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público.Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto,

como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca

Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC. 2) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0000690-94.2014.403.6183 - SERVILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SERVILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de objetos distintos. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE.** 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Vara da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei)(TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4) Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC. Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com consequente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV). Passo à análise do pedido de desaposentação. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos

autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgados totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação



Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO. Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de

desaposeição, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0000701-26.2014.403.6183 - ADEMAR GARDELLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o domicílio da parte autora, no Município de Praia Grande, o qual pertence a outra Subseção Judiciária, determino que esclareça o motivo do ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, bem como apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, apresente o autor cópia inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, do processo constante do termo de prevenção de fl. 33.Int.

**0000734-16.2014.403.6183 - LUIZ SOARES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LUIZ SOARES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposeição, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgados totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposeição, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposeição e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposeição não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo

e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-

59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0000737-68.2014.403.6183 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS (SP205936 - WELLINGTON ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação em que se pede o restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho. A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho (Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual. Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula n.º 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula n.º 15/STJ). A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho. Vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011) **AGRAVO****

REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. 2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente. 3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual. (CC 107.468/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012) Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se os autos ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Int.

**0000739-38.2014.403.6183** - TEREZINHA FLOR DO NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1 - apresentar cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, do processo constante do termo de prevenção de fls. 16, para avaliação da relação de dependência (art. 253, inciso II, do CPC) e eventual análise das provas já produzidas (princípio da economicidade). 2 - apresentar comprovante de endereço contemporâneo à data da propositura da ação. 3 - esclarecer o valor da causa, apresentando planilha detalhada nos termos do artigo 260, 2ª parte do CPC, englobando as prestações vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal. Int.

**0000762-81.2014.403.6183** - MARCOS SANCHES MANHA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001863-66.2008.403.6183 (2008.61.83.001863-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARIA DE LOURDES ROSA DE SOUZA X MILTON DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, arguindo, em síntese, excesso de execução quanto aos coautores MARIA DE LOURDES ROSA DE SOUZA e MILTON DOS SANTOS. Afirmou que o crédito da embargada MARIA DE LOURDES ROSA DE SOUZA seria de R\$ 35.409,99, mais honorários advocatícios (fl. 74) e que o embargado MILTON DOS SANTOS já teve revisto o seu benefício através de acordo extrajudicial. Intimada, a parte embargada concordou com o valor apurado para a exequente MARIA DE LOURDES ROSA DE SOUZA e informou que o alegado pagamento ao autor MILTON DOS SANTOS com base na M.P. 201/2004 e na Lei nº 10.999/2004 não é apto para retirar a eficácia do título executivo judicial no qual está lastreada esta execução (fls. 79/84). Diante da concordância da embargada MARIA DE LOURDES ROSA DE SOUZA com a conta do embargante, não houve necessidade de remessa à Contadoria Judicial. À fl. 88, foi determinada, ao embargante, a juntada de cópia do Termo do Acordo firmado pelo embargado MILTON DOS SANTOS, nos termos da Medida Provisória nº 201/04, convertida na Lei 10.999/04. Determinação atendida às fls. 99/102. Intimada a parte embargada (fl. 106), esta não se manifestou (fl. 107 verso). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, e devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Informou o valor apurado para a exequente MARIA DE LOURDES ROSA DE SOUZA no montante de R\$ 38.950,99, inclusos honorários advocatícios (fl. 74) e informou que o embargado MILTON DOS SANTOS não tem direito a diferenças, pois obteve a revisão da RMI por MP 201/04 em 08/2004 (fl. 32/38). Intimada, a parte embargada manifestou concordância com o valor apresentado para a exequente MARIA DE LOURDES ROSA DE SOUZA e, quanto ao exequente MILTON DOS SANTOS, requereu que as parcelas pagas em decorrência do acordo da MP 201/04 sejam descontadas do valor da condenação apurado na presente execução (fls. 79/84). Tendo em vista a concordância manifestada pela embargada MARIA DE LOURDES ROSA DE SOUZA, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 38.950,99 (trinta e oito mil, novecentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos), para pagamento em 10/2007 (fl. 74). Com relação ao coexequite MILTON DOS SANTOS, infere-se que seu benefício já foi revisto. A MP 201/04, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/04, criou a possibilidade de acordos extrajudiciais para o recebimento de reajustes com renúncia ao direito de pleitear o mesmo na via judicial. Esses acordos não dependiam da anuência ou participação de advogado, sendo direito disponível de titularidade do beneficiário da Previdência. A adesão ao acordo, no qual não se denota qualquer vício de consentimento ou outra ilegalidade, afasta a possibilidade de sua execução por envolver o mesmo objeto, sob o risco de se criar indevidamente uma duplicidade de meios para satisfação do crédito. Dessa forma, merece acolhida a alegação de excesso de execução em relação a esse exequente. **DISPOSITIVO** Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução para a exequente MARIA DE LOURDES ROSA DE SOUZA, pelo valor total apontado pelo embargante na conta de fls. 16/74, ou seja, R\$ 38.950,99 (trinta e oito mil, novecentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos), para pagamento em 10/2007 (fl. 74). No que tange ao exequente MILTON DOS SANTOS, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, c/c artigo 598 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão e das peças de fls. 16/74 e 99/102 aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 00040681520014036183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0012322-30.2008.403.6183 (2008.61.83.012322-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AURORA CORREIA LOPES X TERESINHA MARIA DE SOUZA X GUILHERME DE FERNANDES X DENIRA DIAS HUNE BUENO X MARINA TEREZA ASSIS DE LORENZO X NELI NOGUEIRA X CLAUDIA MONARI X VICTORIO MONARI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem ALCÍDIO LOPES (sucedido por AURORA CORREIA LOPES); ESMERALDO DE JESUS (sucedido por TERESINHA MARIA DE SOUZA); GUILHERME DE FERNANDES; LUIZ FERNANDO HUNE (sucedido por DENIRA DIAS HUNE BUENO); MARINA TEREZA ASSIS DE LORENZO; NELI NOGUEIRA; PAULO MONARI FILHO (sucedido por CLAUDIA MONARI) e VICTORIO MONARI (processo nº

06736215219914036183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o crédito da parte exequente, em janeiro de 2008, seria de R\$ 52.687,84. Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a improcedência dos embargos (fl.22/23). Remetidos os autos à Contadoria para análise da conta embargada, apurou-se o montante de R\$ 158.413,96 para 01/2008 e R\$ 178.551,21, para 05/2009 (fls.30/60). O INSS impugnou a conta apresentada no que tange à aplicação da Resolução 561/07, assim como o valor apurado que excedeu ao pretendido pela parte autora (fl.62 em cota). A parte embargada manifestou concordância com os referidos cálculos (fl. 63). Retornaram os autos ao Setor de Cálculos, o qual elaborou nova conta de liquidação, de acordo com o Provimento 26/01, com juros de 6% a.a. a partir da citação e 15% sobre a condenação a título de honorários advocatícios (fls. 65/77). Elaborado os cálculos nos termos do r. Julgado, a Contadoria apresentou o valor de R\$ 54.584,82 para 01/2008 e R\$ 61.410,85, para 05/2009 (fls.85/108). À fl. 111, houve concordância do INSS. À fl. 132/133, a parte embargada impugnou os referidos cálculos, informando que a resolução CJF 242/2001 foi substituída pela Resolução 561/2007 e requerendo o prosseguimento da execução pelos valores apresentados inicialmente à fl. 31. À fl. 138, a Contadoria Judicial esclareceu que a grande diferença entre os cálculos de fls. 31/60 e fls. 86/108 se deu pela aplicação do índice de correção dos valores apurados, uma vez que na conta de fl. 31/60, assim como nos cálculos da parte autora foram aplicados os índices da Resolução 561/07, enquanto que na conta de fls. 86/108, foram aplicados na correção índices do Provimento 26/01 (fl. 138). É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Apurou o montante de R\$ 52.687,84 para 01/2008. A parte embargada não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 22/28). Consoante relatado, verifica-se que a divergência entre os cálculos apresentados reside na aplicação do índice de correção das diferenças apuradas: ou se aplica a Resolução n. 242/01 do CJF, que vigorava à época do julgado, ou se aplica a Resolução n. 561/07 do CJF, em vigor ao tempo da elaboração do cálculo. Com efeito, a r. acórdão de fls. 116/119, prolatado pelo E. TRF da 3ª Região dos autos principais, transitado em julgado em 10/2004, ao se referir sobre a atualização do débito, consignou o seguinte (p. 119):...Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, respeitada a prescrição quinquenal, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001..... Observo, com efeito, que o comando existente no acórdão acima reproduzido guarda relação com os parâmetros de cálculo existentes ao tempo da decisão judicial, qual seja a Resolução CJF n. 242/01 e tem a finalidade essencial de determinar a correção monetária. Neste passo, considerando-se a data da publicação do acórdão (01/10/2004 - fls. 120) e a data da realização da conta\execução em fevereiro de 2008 (fls. 189\213), quando já vigorava a Resolução CJF 561/07, é de se concluir que a pretensão de ambas as resoluções trilha o mesmo objetivo e não há equívoco na aplicação da mais atual. Antes pelo contrário, a normativa do manual de cálculos do CJF se mantém preservada ao aplicarmos o parâmetro contemporâneo a realização efetiva do direito reconhecido. Em alicerce, cabe reproduzir manifestação recente do E. TRF3: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS POSTERIORES. INCLUSÃO NO CÁLCULO. CABIMENTO. JUROS DE MORA FIXADOS ANTES DO ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. ALTERAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA MATERIAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Hipótese em que a sentença proferida nestes autos, na fase de conhecimento, condenou a CEF a pagar à parte autora a diferença existente entre o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e o percentual efetivamente aplicado na correção dos saldos existentes em contas de poupança. 2. A correção monetária tem por finalidade a recomposição do valor aquisitivo da moeda e, por conseguinte, a atualização do valor monetário dos bens em virtude da corrosão provocada pelo processo inflacionário, não constitui, destarte, nenhum plus em relação ao valor original que se lhes atribui. É, portanto, um fenômeno econômico que atinge a todos indistintamente, daí a razão por que se deve reconhecê-la integralmente. 3. A determinação judicial no sentido de que fosse observado o critério de correção monetária a que alude o Provimento nº 24, da CGJF-3ªR, não serve de óbice à plena recomposição dos valores devidos aos autores, seja porque, no momento da decisão, o referido provimento já não mais vigia, seja porque os índices consagrados pela jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça foram sistematicamente acolhidos pelos atos normativos que uniformizaram os critérios de correção monetária aplicados no âmbito da Justiça Federal (Provimentos nºs 26/01 e 64/05 da CGJF-3ªR e Resoluções nºs 242/01, 561/07 e 130/10 do CJF), de sorte que, respeitados os limites da coisa julgada, é perfeitamente possível a utilização dos critérios de correção monetária vigentes no momento da execução do julgado. 4. O colendo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete em última instância velar pela correta aplicação da legislação federal, apreciando o REsp nº 1.112.746/DF, na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, proferiu o seguinte entendimento: ...2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de

então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

33. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada....5. Embora os juros de mora tenham sido fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação, a decisão que os determinou não só foi proferida em momento anterior à vigência do novo Código Civil, como também não foi modificada nesta sede recursal, razão pela qual poderia sofrer nova especificação na fase de execução, sem incorrer em ofensa à coisa julgada.6. Se a insurgência dos autores está adstrita à fixação dos juros de mora em 1% ao mês, impõe-se o acolhimento desta em detrimento da taxa SELIC, sob pena de extrapolção dos limites da matéria devolvida no recurso.7. Para assegurar o exato cumprimento da sentença, impõe-se a determinação para que os cálculos da Contadoria Judicial sejam refeitos.8. Incabível a fixação de honorários advocatícios, uma vez que a eventual sucumbência só poderá ser aferida com o julgamento definitivo da impugnação.9. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0041289-10.1989.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 14/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013)Desta forma, deve a execução prosseguir com a utilização dos critérios de correção vigentes no momento da execução do julgado (Resolução CJF n., 561/07), ou seja, pelo valor apresentado pela parte autora às fls. 22/28 no valor de R\$ 157.657,88 (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos) para 01/2008.DISPOSITIVO.Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, pelo montante apresentado pelos exequentes, ou seja, pelo valor de R\$ 157.657,88 (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos) para 01/2008.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, a teor do 4º do artigo 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais).Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, considerando o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgResp. 1.079.310).Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 22/28 aos autos da Ação Ordinária nº 06736215219914036183, em apenso.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

**0010331-14.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GIUSEPPE NESI(SP078614 - TONY TSUYOSHI KAZAMA E SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO)  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, argumentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou seus cálculos às fls. 38/41. O INSS concordou com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fl. 47 verso).A parte embargada exequente requereu o envio dos autos à contadoria para atualização dos cálculos apresentados pelo autor (fls. 49/51).A contadoria ratificou os cálculos apresentados às fls. 38/41 por se apresentarem nos exatos termos do r. julgado (fl. 53).As partes embargante e embargada, respectivamente, concordaram com os cálculos da contadoria (fl. 57 e fl. 59).É o relatório.DECIDO.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.Intimadas as partes, manifestaram concordância com os valores encontrados pelo expert (fls. 57 e 59).Assim, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 3.509,15 (três mil, quinhentos e nove reais e quinze centavos), atualizado até agosto de 2012 (fl.39).DISPOSITIVOEm vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.509,15 (três mil, quinhentos e nove reais e quinze centavos), atualizado até agosto de 2012.Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 38/41 aos autos da Ação Ordinária nº 00545289220014030399, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença.P.R.I.

**0001123-69.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO MARIO OLIVEIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ANTONIO MARIO OLIVEIRA (processo nº 00107964819964036183), sustentando a ocorrência de excesso de



execução e alegando que já houve recebimento dos atrasados no Juizado Especial Federal. Intimado, o embargado impugnou os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 26/27). Intimado a se manifestar sobre a ação interposta no JEF, proc. n° 0505277-88.2004.403.6301, com o mesmo objeto deste feito, manifestou-se a parte autora positivamente, mas requereu o valor da diferença apurada nestes autos (fls. 30/31). É a síntese do necessário. DECIDO. Depreende-se dos documentos de fls. 04/07 que, no processo n° 0505277-88.2004.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição. Houve trânsito em julgado e pagamento efetuado. Neste feito, o pedido foi julgado parcialmente procedente, para que fosse aplicada a variação da ORTN/OTN/BTN para correção dos vinte e quatro salários de contribuições nos termos da Lei n° 6.423/77, escapando desta atualização as doze últimas parcelas integrantes do período base de cálculo. O recebimento dos valores requisitados perante o JEF, em processo que possui o mesmo objeto destes autos, impede o prosseguimento da presente execução, em razão da regra prevista no artigo 100, 3° e 4° da Constituição Federal e no art. 128, 1° da Lei n° 8.213/91, a qual proíbe o fracionamento da execução. Saliente-se, outrossim, que deixou a parte exequente de observar o dever estatuído no inciso II do art. 14 do Código de Processo Civil, não podendo, pois, alegar a própria torpeza, nos termos do julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - Agravo legal, interposto Walther Torres de Moraes e outros, com fundamento no art. 557, 1°, do CPC, em face da decisão monocrática que negou seguimento aos embargos de declaração por eles anteriormente opostos em face da decisão que manteve a sentença de extinção da execução. II - Os agravantes sustentam que verificada a ocorrência de litispendência, para optar pela prevalência da segunda ação, o decisum utilizou como critério de julgamento a data de trânsito em julgado da segunda ação, que ocorreu primeiro, sem apresentar fundamentação legal para tal decisão, o que merece maiores esclarecimentos. Alegam, ainda, que a obrigação de se manifestar quanto à existência de litispendência, quando citado na segunda ação, era do agravado, que permaneceu inerte, usufruindo de comportamento omissivo, que lhe era mais favorável. Afirmam que não há que se falar em fracionamento da execução e de desrespeito à coisa julgada, por tratar-se de períodos diversos de créditos. Pleiteiam, subsidiariamente, o pagamento dos honorários advocatícios devidos ao seu patrono. III - Tanto nos autos do processo n° 1052/9315-0, que ensejou a presente execução, quanto o dos autos n° 2004.61.84.048302-3, que Antonio Alvarez ajuizou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, foi deferida a revisão do seu benefício mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN/BTN. IV - O processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois sua respectiva inicial foi protocolizada em 20/10/2003, enquanto o primeiro feito já estava em andamento (protocolo em 17/08/1993). A hipótese acima mencionada não se efetivou, culminando com o regular andamento das duas ações propostas, inclusive com trânsito em julgado nos respectivos Juízos, caracterizando a ocorrência da coisa julgada (a decisão proferida neste processo transitou em julgado em 05/07/2007, e a ação distribuída no Juizado Especial Federal de São Paulo, em 18/02/2005). V - A ação proposta no JEF transitou em julgado em primeiro lugar, e teve execução mais célere, culminando com a expedição do requisitório em 03/2005, pago em 05/2005. VI - Apesar de detentor de título executivo decorrente de julgado deste Tribunal, o fato de já ter levado a efeito ordem judicial primeiramente obtida, atingindo o objetivo primordial do processo com o ofício requisitório, impede o prosseguimento da execução aqui iniciada, mesmo que de maior valor. Pleitear novo pagamento, consiste, segundo os ditames da legislação de regência, em evidente violação à regra da impossibilidade de fracionamento da execução, ante a consagração de sua vedação em dispositivo constitucional (artigo 100, 3° e 4°, da Constituição Federal) e legal (artigo 128, 1°, da Lei n° 8.213/91, alterado pela Lei n° 10.099/00 e artigo 17, 3°, da Lei n° 10.259/2001). VII - Insubsistindo a condenação estampada nos autos principais destes embargos à execução, corolário que indevidos os honorários, fixados em percentual sobre o valor da condenação. VIII - Em que pese a obrigação da Autarquia de se manifestar quanto à existência de litispendência, chama atenção o autor, mesmo tendo indevidamente protocolado a segunda ação perante o JEF em 2003, e vindo a receber o pagamento dela decorrente em 2005, em momento algum ter noticiado nestes autos esse fato. E o ajuizamento de mais de uma demanda, com a finalidade de obter o mesmo provimento jurisdicional, revela uma indisfarçável violação da norma contida no art. 14, II, do CPC, que impõe às partes o dever de proceder com lealdade e boa-fé, de modo que não podem os autores alegar sua própria torpeza como meio de defesa. IX - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo improvido. (g.n.). (TRF da 3ª Região, Oitava Turma, AC 00028700920084036114, DJF3 26/10/2012) A respeito da renúncia tácita quanto ao excedente pelo recebimento dos valores em outra demanda versando sobre o mesmo objeto,

destaco precedente da Corte Regional, aplicável ao presente caso:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO IDÊNTICA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO NAQUELES AUTOS. COISA JULGADA. RENÚNCIA TÁCITA DE EVENTUAL VALOR EXCEDENTE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DO FRACIONAMENTO DE PRECATÓRIOS.1. Embora ajuizada em data posterior à ação principal do presente recurso, a ação tramitada perante o Juizado Especial Federal obteve decisão de procedência com trânsito em julgado certificado em 16/07/2007, ou seja, anteriormente à decisão monocrática das fls. 62/69, cujo trânsito em julgado ocorreu em 08/02/2010.2. Desse modo, ocorre na espécie a coisa julgada, passível de ser reconhecida, inclusive de ofício, em qualquer momento processual e grau de jurisdição, assim concebida respectivamente pelos artigos 301, 3º, 2ª parte e 467, ambos, do Código de Processo Civil.3. Outrossim, impende reconhecer que a opção da parte autora pela propositura de ação no JEF, posterior à demanda em curso, objetivando o recebimento mais célere de seu crédito, implica a renúncia quanto à execução de eventual valor excedente à condenação obtida naquela alçada, a teor do disposto nos artigos 3º, caput, e 17 da Lei n.º 10.259/2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Especiais no âmbito do Poder Judiciário Federal.4. Referida hipótese de renúncia se encontra em perfeita harmonia com o preceito constitucional que veda o fracionamento de precatórios, com o intuito de impedir mecanismos tendentes a burlar o sistema de pagamento dos débitos judiciais de titularidade das Fazendas Públicas.5. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0007680-60.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)DISPOSITIVO.Assim sendo, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para declarar extinta a execução, uma vez que o autor já recebeu o montante referente à revisão reconhecida em outro processo.Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais.Traslade-se para os autos principais (processo nº 00107964819964036183) cópia desta sentença.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013141-88.2013.403.6183 - LEONARDO DIAS RIBEIRO PINTO(SP189202 - CÉSAR AUGUSTO BRAGA RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS**

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Mantenho a decisão de fls. 30/32, por seus próprios fundamentos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033746-22.1994.403.6183 (94.0033746-9) - ANTONIO SANTOS RODRIGUES X AGENOR FORTUNATO DA SILVA X ANA MARIA BENVINDO DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR FORTUNATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA BENVINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS.399/468 : Considerando à juntada dos documentos, retornem os autos à Contadoria.

**0000377-56.2002.403.6183 (2002.61.83.000377-9) - ALCINDA MARTINS DE OLIVEIRA X EUCLIDES DOS SANTOS X HERNANI DE SYLLOS LIMA X ITAGIBA DIAS X ENEDINA JUNQUEIRA DE ARAUJO X JOAQUIM PEREIRA MARTINS X JOAO BENEDITO SAMPAIO X NADIR NOGUEIRA SAMPAIO X LOURIVAL DOS SANTOS X OLIVINO ROSA X RICIERI AGUSTINI X THEREZA BIMBACHI LOPES X NILZE LOPES EVANGELISTA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ALCINDA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)**

Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que ela informe a este Juízo os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução, não obstante o informado às fls.263/264. Com o retorno, expeça(m) o(s) requeritório(s) dos exequentes .

**0002694-90.2003.403.6183 (2003.61.83.002694-2) - ELINALDO FERREIRA CHACON(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ELINALDO FERREIRA CHACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

## SOCIAL

Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe a este Juízo os dados constantes no art. 8o, inciso XVIII da referida Resolução. Após, diante da concordância da parte autora, expeça-se ofício requisitório com destaque de honorários.

**0005601-04.2004.403.6183 (2004.61.83.005601-0)** - ARNALDO RODRIGUES COURA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO RODRIGUES COURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe a este Juízo os dados constantes no art. 8o, inciso XVIII da referida Resolução. Com o retorno, expeça(m) o(s) requisitório(s).

**0006194-33.2004.403.6183 (2004.61.83.006194-6)** - MANOEL DE ARAUJO(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ para que seja replantado o benefício concedido administrativamente, conforme opção da parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002246-15.2006.403.6183 (2006.61.83.002246-9)** - CIRENIO AMARO DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CIRENIO AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.150/163. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006621-59.2006.403.6183 (2006.61.83.006621-7)** - FRANCISCO XAVIER DE SOUZA RODRIGUES(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO XAVIER DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe a este Juízo os dados constantes no art. 8o, inciso XVIII da referida Resolução. Com o retorno, expeça(m) o(s) requisitório(s).

**0000264-29.2007.403.6183 (2007.61.83.000264-5)** - REGINALDO CABRAL DE SOUZA(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO CABRAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe a este Juízo os dados constantes no art. 8o, inciso XVIII da referida Resolução. Com o retorno, expeça(m) o(s) requisitório(s).

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO  
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4241

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006572-47.2008.403.6183 (2008.61.83.006572-6)** - JOAO RIBEIRO DA SILVA X MARLENE FERNANDES DA SILVA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2008.61.83.006572-6PARTE AUTORA: JOÃO RIBEIRO DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOJUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE  
SILVEIRADECISÃOVistos, em decisão.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOÃO RIBEIRO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 10.507.842 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 809.359.588-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por idade, em 18-05-2005, benefício n.º 138.478.378-1.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Defendeu que a autarquia não observou, para o cálculo da RMI da aposentadoria por idade, o valor dos salários-de-contribuição efetivamente recebidos pelo autor, o que gerou prejuízo no cálculo da RMI. Assim, requer o recálculo da aposentadoria por idade de acordo com os salários efetivamente recebidos pelo autor, conforme CTPS e hollerits juntados aos autos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fls. 102. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 110/117.Com o falecimento do autor, a Sra. Marlene Fernandes da Silva foi habilitada na qualidade de sucessora. (fls. 134)A parte autora juntou aos autos cópia da reclamação trabalhista em face da empresa Marsiq Car Reparos e Comércio de Peças Automotivas. (fls. 142/153)O INSS declarou-se ciente às fls. 155.É o relatório. Passo a decidir.II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por idade. A parte autora pretende a alteração de seus salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo com a adição de valores decorrentes de verbas trabalhistas reconhecidas em reclamatória trabalhista.Nessa ação trabalhista, todavia, a sentença foi de parcial procedência pelo reconhecimento da confissão da reclamada, em razão de sua revelia. Assim, necessária a dilação probatória.Determino a produção de prova oral, exclusiva e tão somente para período reconhecido na ação trabalhista. Considerando os fatos narrados, necessária a oitiva da parte autora, razão pela qual, nos termos do artigo 342, será colhido seu depoimento pessoal, na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 29 de abril de 2014, às 14:00 (catorze) horas. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas, que corroborem os fatos alegados, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.Intimem-se as partes e seus procuradores, pela imprensa, da audiência a ser realizar neste Juízo, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento será independentemente de intimação. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 04 de fevereiro de 2.014.

**0004106-07.2013.403.6183** - VALERIA TEGANI DA SILVA(SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 08 de abril de 2014, às 15:00 (quinze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em)

comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

## 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

### Expediente Nº 763

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0900646-32.1986.403.6183 (00.0900646-0)** - ANDREA UMBERTO COIRO X CARMELA CUTRONE COIRO(SP029435B - CELIA CAMPOS LIPPELT E SP019244 - NORMA SA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Vistos. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Analisando os autos verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a requerente a única beneficiária do de cujus perante o INSS. Diante do exposto determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias a juntada do documento acima mencionado. Não cumprida a integralidade das determinações no prazo concedido, intime-se a parte autora pessoalmente no endereço informado nos autos, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

**0006172-58.1993.403.6183 (93.0006172-0)** - RICARDO ANTONIO GINO LEVORIN X EDUARDO LEVORIN X ANTENOR MANFRIM X PEDRO DAVID X FRANCISCO CORREA X GILDA VASQUES DE FREITAS X UNIAS DA CRUZ DE OLIVEIRA X APPARECIDA CLEMY PALA DE SOUZA X BENEDICTO GRAZIOLLI X OSCAR CAMARGO ALVES X JOSE DA SILVEIRA X AGLAYR LEAL DA SILVEIRA(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Vistos. Nesta data recebo os autos da 2ª Vara Previdenciária. Dê-se prosseguimento à execução. Cumpra-se.

**0081867-94.1999.403.0399 (1999.03.99.081867-0)** - ELIAS CONSTANTINO DE LIMA(PI007706 - CICERO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO E MA003551 - MARCOS ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Vistos. Maria Inês Almeida requer sua habilitação nos presentes autos, na qualidade de companheira, ante o falecimento do autor da demanda Elias Constantino de Lima. Entretanto, vislumbro que o falecido autor tem um filho, Mario Elias Almeida de Lima, que deverá igualmente compor o polo ativo da demanda. Intime-se o advogado constituído nos autos para providenciar a habilitação de Mario Elias Almeida, no prazo de 15 dias, mediante apresentação dos seguintes documentos: 1- documento de identidade do habilitante, que contenham número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ); 2- comprovante de residência atualizado em nome de cada habilitante, emitidos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; 3- procuração ad judicium, se o habilitante for assistido por advogado. E caso o habilitante seja incapaz, a procuração deverá ser outorgada por instrumento público. Não cumprida a integralidade das determinações no prazo concedido, intime-se a parte autora pessoalmente no endereço informado nos autos, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.

**0002880-21.2000.403.6183 (2000.61.83.002880-9)** - CARLOS CRUZ X DIVANIR JEREMIAS DE SOUZA CRUZ X BRUNO SOUZA DA CRUZ X DANILO SOUZA DA CRUZ(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ E SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Vistos. Nesta data recebo os autos da 2ª Vara Previdenciária. Considerando o cumprimento do despacho retro,

conforme petição acostada aos autos às fls. 398-399, dê-se prosseguimento à execução. Cumpra-se.

**0015976-59.2008.403.6301 (2008.63.01.015976-2)** - MARCELO AUGUSTO SANTOS DA SILVA - MENOR IMPUBERE X NEIDE MARIA DOS SANTOS(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nesta data recebo os autos da 2ª Vara Previdenciária. Dê-se prosseguimento à execução. Cumpra-se.

**0056385-43.2009.403.6301** - LUZIA COSTA(SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nesta data recebo os autos da 2ª Vara Previdenciária. Dê-se prosseguimento à execução. Cumpra-se.

**0004719-91.2009.403.6304** - MARIA LUCIA PIASSA FERNANDES(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005575-93.2010.403.6183** - HELIO BENEDITO DO ROSARIO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007259-19.2011.403.6183** - EDSON DE OLIVEIRA DAMASIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Postula a parte autora a obtenção de tutela antecipada para concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença. DECIDO. Verifico que a tutela antecipada para restabelecimento do benefício de auxílio doença já foi concedida nestes autos, às fls. 90 e vº. De fato, o autor está percebendo auxílio doença (NB 5340577119), restando ausentes os requisitos para concessão de tutela. Assim, indefiro a tutela para concessão de aposentadoria por invalidez, mantendo a decisão de fls. 90. Dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contraproposta de acordo, formulada pelo autor às fls. 163-164. Decorrido o prazo, tornem conclusos para deliberações. Intime-se.

**0010664-92.2013.403.6183** - ISRAEL FRANCISCO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008233-90.2010.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PEREIRA GOMES X ALCIDINO GONCALVES X MAURO MARTINS DE SIQUEIRA(SP077451 - MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO E SP123613 - ADRIANA KOUZNETZ DE S E SILVA FERNANDES)

Petição de fls. 78/79: Defiro o prazo comum de 10 dias para ambas as partes. Indefiro o pedido de desentranhamento em nome do coautor MAURO MARTINS SIQUEIRA. Eventual pedido de desistência da execução deverá ser feito nos autos da execução e não nos presentes embargos. Int.

**0003424-23.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X LAURO FERREIRA JUNIOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 153: Devolvo o prazo ao embargado para manifestar-se acerca do parecer da Contadoria às fls. 138. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0001930-55.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOUZA NEIVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES)

Vistos. Nesta data recebo os autos da 2ª Vara Previdenciária. Dê-se prosseguimento à execução. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0767408-14.1986.403.6183 (00.0767408-2)** - ADILSON APARECIDO BALDANI X ARACY LUGNANI X

MARIA LUCIA DE ASSIS MATHIAS X AUXILIADORA DE ASSIZ MENEGUCCI X JOARCY BRASIL DE ASSIS X ARMANDO FERNANDES X CONSTANTINO BRINO X DORIVAL CAPELOSA X EIVOR ZANCO X ERRES BUSSACARINI X FAUSTINO GREGGIO X FERNANDO BERTAGLIA X FERNANDO PESSOLATO X MARLY THEREZINHA GUAGLIANONE BERTELOTTI X FRANCISCO PARRA VALDERRAMA X GITARO SHIMABUKURO X GUILHERME ESCUDERO X HIDEHARU OKAGAWA X IGNACIO MARTINS X JOAO BAPTISTA SOTTANO X JOAO BATISTA ANUNCIACAO X JOAO BAPTISTA SPARAPANE X JOAO MARTINS VELOTO X ELOISA FARIA SCARABOTOLO X ROBERTO MAZZA FARIA X MARIA LUIZA FARIA CANTO X JORGE BIM GAVIOLLI X JOSE VIEIRA DA COSTA X JOSE AMORIM DA SILVA X MARLENE ANDOZIA NOGUEIRA X MARINA ANDOZIA PEGORARO X NEUZA ANDOZIA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DOMINGUES X LUIZ BARBOSA X LUIZ SOARES X MARIA ROJAR MOLINARI X LISET PIAI CARMONA X MARTHA PINTO BENATTI X MARTINEZ DOMINGUES DELACIO X NATALINO MONTEIRO DA FONSECA X ORLANDO VERNASCHI X OSCAR CIRO MOLINARI X PASCUAL FERNANDES DALVO X PEDRO GUIMARAES NETO X ROBERTO SHAUER X SHODO TAKITANE X TERUMI KERA X VICENTE MARTINS X YONECO YOSHIMOTO BARBOSA LIMA X YOTETU SAKIYAMA X AMILCAR DEVITE X ARMINDO PASTRE X ANTONIO CASONATO X ANTONIO DE OLIVEIRA X PASCHOA NAUDINI PASTRE X IRMA PASTRE BONATTO X JOSE LUIZ PASTRE X MARIA APARECIDA PASTRE ZORATO X VALENTIN PASTRE X MARIA SIRLEI PASTRE BARBIERI X ANTONIO ROSSI X PRIMO LUIS X BENEDITO CLAUDINO X BENEDITO HERNANDEZ X CELIO DA SILVA PINHEIRO X HONORIO MELARE X DOMENICO ANTONIO BERNARDELLI X EDGAR SARAGOSSA X GERALDO ROMPE X EUFLOZINO REMP X FAUSTINO BONFANTE X FERDINANDO FAGGION X FRANCISCO RODRIGUES X JOSE EMYGIDIO X FRANCISCO VIEIRA DE BRITO X BENEDITO CARDOSO X GERMANO NATAL X JOAO BEINOTTI FILHO X JOSE MARIA LUCCAS X JOSE PICOLLO X JOSE DE SOUZA X JOSE THEODORO X NORMA FRANCESCHINI SCANAVINI X JOSE VIEIRA X NATAL JOVETTA X JOSE DA SILVA X AMELIA PAVAN COROCHER X DALILA BORTOLUCCI PAVAN DALTRO X ANTONIA PAVAN CERRI X MARIA DE LOURDES PAVAN AFFONSO X THEREZA PAVAN GONCALVES X ANNA APARECIDA PAVAN MARQUES X ALICE PAVAN GOUVEA X JOSE EXPEDITO BOMBONATO X CECILIA APARECIDA BOMBONATO FERREIRA X VALDEMAR BOMBONATO X SEBASTIANA DE LOURDES BOMBONATO PAPESSO X LUIZ ANTONIO BOMBONATO X MARIA ALICE BOMBONATO X JOSE FIORI X LUIZ BALDIN X EVA BALDIN BRESSAN X NOEMIA BALDIN X MARIA LUIZA BALDIN CORREA X ADAO JOSE DALDIN X CECILIA BALDIN MARQUES BARCELLOS X LUIZ BALDIN FILHO X NELSON BALDIN X ISABEL APARECIDA BALDIN FOCK X LUCIANO BALDIN X JAIR TOZZATO X LUIZ GALLINA X MARIO NEUDINI X PEDRO GUIRAU X MARIO ROSSI X PEDRO KAUFFMAN X CARLOS MICHELON X MIGUEL BUENO X NELSON FERREIRA DA SILVA X PATROCINIO FERREIRA DE SOUZA X PAULO DE MORAES X PROCOPIO FAVETTA X ALBERTO POLISEL X RICARDO BOLONHA X EDITH CURTOLO BOLONHA X PEDRO LAERTE GAINO X SEBASTIAO LUIZ MAZON X APARECIDA MANENTE MAZON X SEBASTIAO MARCHETTI X NELSON PESSE JUNIOR X JOSE NATAL X EUCLIDES PINTON X WALDEMAR ROSALEN X WALDOMIRO DE OLIVEIRA PINHEIRO X ARMANDO FALAVIGNA X WALTER JOAO MULLER X ANTONIO FAZZANARO X VICTORIO FAZANARO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADILSON APARECIDO BALDANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE ASSIS MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUXILIADORA DE ASSIZ MENEGUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.1,10 Conforme informado pelo INSS os autores Germano Natal e Walter João Muller vieram a óbito. Intimem-se às titulares da pensão por morte Izaura da Silva Natal e Elza Chagas Muller o interesse, no prazo de 30 dias, à habilitação nos autos, apresentando os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Com a complementação dos documentos tornem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

**0000596-40.2000.403.6183 (2000.61.83.000596-2) - ATEVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ATEVALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Petição de fls. 297: Manifeste-se a parte autora nos autos próprios de Embargos à Execução.Int.

**0005563-89.2004.403.6183 (2004.61.83.005563-6)** - IVO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X IVO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora acerca do cálculo apresentado pelo INSS. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, a impugnação dos cálculos deverá ser instruída com memória de cálculo e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados reputados corretos. Prazo: 10 dias.

**0001437-59.2005.403.6183 (2005.61.83.001437-7)** - MOACIR ORTEGA FERRACINI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MOACIR ORTEGA FERRACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Petição de fls. 162/169: Manifeste-se a parte autora nos autos próprios de Embargos à Execução.Int.

**0002323-48.2011.403.6183** - ORLANDO ALVES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência da promoção da execução, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se o decurso do prazo da pretensão executória no mesmo prazo da prescrição da ação de conhecimento.Intimem-se.

**0007586-61.2011.403.6183** - EDMILSON DE MENEZES BEZERRA(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON DE MENEZES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nesta data recebo os autos da 2ª Vara Previdenciária. Analisando a petição juntada aos autos às fls. 180-185 indefiro o pleito com fulcro no Provimento 168/2011 do CJF, eis que a incidência de imposto de renda será tratada a posteriori pela Receita Federal. Dê-se prosseguimento à execução. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 772**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004826-23.2003.403.6183 (2003.61.83.004826-3)** - ANTONIO LOPES NETO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização; Expedido o requisitório provisório, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional.Int.

**0002148-64.2005.403.6183 (2005.61.83.002148-5)** - FRANCISCO MUNIZ DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida



junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização; Expedido o requisitório provisório, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional. Int.

**0001750-83.2006.403.6183 (2006.61.83.001750-4) - JOSE FELIPE DA SILVA (SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização; Expedido o requisitório provisório, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional. Int.

**0001543-16.2008.403.6183 (2008.61.83.001543-7) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização; Expedido o requisitório provisório, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional. Int.

**0007374-74.2010.403.6183 - SEBASTIAO ALVES AMORIM (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização; Expedido o requisitório provisório, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional. Int.

**0004011-45.2011.403.6183 - MASAYO TSUCHIYA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de

pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização; Expedido o requerimento provisório, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003759-91.2001.403.6183 (2001.61.83.003759-1) - APARECIDO LOURENCO DARIA (SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X APARECIDO LOURENCO DARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização; Expedido o requerimento provisório, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional. Int.

**0003176-72.2002.403.6183 (2002.61.83.003176-3) - JOSE ROQUE ANGELO DOS SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE ROQUE ANGELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização; Expedido o requerimento provisório, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional. Int.

**0002125-55.2004.403.6183 (2004.61.83.002125-0) - LUIZ CEZAR JAQUETTO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) X LUIZ CEZAR JAQUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização; Expedido o requerimento provisório, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional. Int.

**0004761-91.2004.403.6183 (2004.61.83.004761-5) - REJANE DA SILVA (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REJANE DA SILVA X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização; Expedido o requisitório provisório, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional. Int.

**0006400-47.2004.403.6183 (2004.61.83.006400-5) - CHRISTINA DE JESUS FERREIRA (SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CHRISTINA DE JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização; Expedido o requisitório provisório, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional. Int.

**0000554-15.2005.403.6183 (2005.61.83.000554-6) - ANTONIO NASCIMENTO DE SOUZA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO NASCIMENTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS**  
Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização; Expedido o requisitório provisório, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional. Int.

**0000392-83.2006.403.6183 (2006.61.83.000392-0) - INES DE OLIVEIRA BARROS (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES DE OLIVEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização; Expedido o requisitório provisório, dê-se

ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional.Int.

**0000709-45.2007.403.6119 (2007.61.19.000709-2) - OSVALDO ALVES DA COSTA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo.c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização;Expedido o requisitório provisório, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional.Int.

**0086615-39.2007.403.6301 (2007.63.01.086615-2) - DALVA FERNANDES(SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo.c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização;Expedido o requisitório provisório, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional.Int.

**0001747-60.2008.403.6183 (2008.61.83.001747-1) - JOSELIA BARROS(SP252578 - RODRIGO SOUZA BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELIA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo.c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização;Expedido o requisitório provisório, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional.Int.

**0007566-75.2008.403.6183 (2008.61.83.007566-5) - REGIANE FIGUEREDO BRANDAO(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE FIGUEREDO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o

valor;b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo.c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização;Expedido o requisitório provisório, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional.Int.

**0011227-62.2008.403.6183 (2008.61.83.011227-3) - ARTUR EDUARDO DA VEIGA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR EDUARDO DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo.c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização;Expedido o requisitório provisório, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional.Int.

**0012564-86.2008.403.6183 (2008.61.83.012564-4) - VICENTE GOMES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo.c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização;Expedido o requisitório provisório, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional.Int.

**0013272-39.2008.403.6183 (2008.61.83.013272-7) - MARIA DAURA PEDROSO VIEIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAURA PEDROSO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo.c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização;Expedido o requisitório provisório, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional.Int.

**0007830-58.2009.403.6183 (2009.61.83.007830-0) - MARIA DE LOURDES DE SOUSA(SP190404 -**

DANIELLA GARCIA DA SILVA E SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização; Expedido o requisitório provisório, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional. Int.

**0008217-73.2009.403.6183 (2009.61.83.008217-0)** - JOAO FERREIRA DAVID(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização; Expedido o requisitório provisório, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional. Int.

**0016846-36.2009.403.6183 (2009.61.83.016846-5)** - JULIO DA SILVA LULA NETO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO DA SILVA LULA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização; Expedido o requisitório provisório, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional. Int.

**0009067-93.2010.403.6183** - AMALIA PEREIRA DA SILVA(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da

Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização;Expedido o requisitório provisório, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional.Int.

### **Expediente Nº 773**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003124-47.2000.403.6183 (2000.61.83.003124-9) - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)**

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo.c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização;Expedido o requisitório provisório, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional.Int.

**0002436-80.2003.403.6183 (2003.61.83.002436-2) - CLAUDIONOR CARDOSO DE SA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo.c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização;Expedido o requisitório provisório, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional.Int.

**0009287-62.2008.403.6183 (2008.61.83.009287-0) - CICERA GOMES DOS SANTOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo.c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização;Expedido o requisitório provisório, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional.Com relação ao pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), entendo que o destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.Em vista do exposto, ausente os requisitos acima, indefiro o requerido. Int.

**0006950-66.2009.403.6183 (2009.61.83.006950-5) - EDUARDO MOREIRA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização; Expedido o requerimento provisório, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001281-76.2002.403.6183 (2002.61.83.001281-1) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização; e) junte a parte autora cópia do RG e CPF, haja vista não constar dos autos referidos documentos, essenciais à requisição do pagamento. Expedido o requerimento provisório, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional. Int.

**0007713-72.2006.403.6183 (2006.61.83.007713-6) - REGIANE DA COSTA LIMA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE DA COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS)**

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização; Expedido o requerimento provisório, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional. Int.

**0008265-37.2006.403.6183 (2006.61.83.008265-0) - ANELSON PINHEIRO DE AZEVEDO(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANELSON PINHEIRO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição



de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo.c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização;e) comprove a regularidade do CNPJ da sociedade de advogados, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site). Com a juntada do comprovante de regularização, remeta-se o feito ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados, FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS no polo ativo da demanda, a fim de possibilitar a expedição da requisição de pagamento da verba sucumbencial.Expedido o requisito provisório, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, guarde-se em arquivo o prazo prescricional.Int.

**0003523-61.2009.403.6183 (2009.61.83.003523-4) - ANETE DOS SANTOS SIMOES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANETE DOS SANTOS SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo.c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização;e) comprove a regularidade do CNPJ da sociedade de advogados, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site). Com a juntada do comprovante de regularização, remeta-se o feito ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados, SUBATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS no polo ativo da demanda, a fim de possibilitar a expedição da requisição de pagamento da verba sucumbencial.Expedido o requisito provisório, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, guarde-se em arquivo o prazo prescricional.Int.